



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Ações de reconhecimento da existência de contrato de trabalho no âmbito das plataformas digitais

Índice

1 – Introdução	2
2 – Objetivo.....	3
3 – Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital – art.º 12.º - A	5
4 – A lei em vigor nos ordenamentos jurídicos europeus.....	6
5 – O Artigo 12.º- A.....	19
6 – Jurisprudência dos Tribunais Superiores	24
6.1 - Jurisprudência do Tribunal da Relação de Évora	24
Acórdão do TRE de 21-03-2024 (Proc: 1958/23.7T8TMR.E1).....	24
Acórdão do TRE de 23-04-2024 (Proc: 1620/23.0T8BJA.E1)	24
Acórdão do TRE de 09-05-2024 (Proc: 1613/23.0T8BJA.E1)	26
6.2 - Jurisprudência do Tribunal da Relação de Guimarães	29
Acórdão do TRG de 04-04-2024 (Proc: 6941/23.0T8GMR.G1)	29
6.4 - Jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa	30
Acórdão do TRL de 27-09-2023 (Proc: 183/19.6GGSNT.L1-3)	30
6.5 - Jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto	31
Acórdão do TRP de 27-02-2024 (Proc: 4455/23.7T8AVR.P1)	31
7 – Jurisprudência dos Tribunais de 1ª instância	32
7.1 - Jurisprudência do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro	32
7.2 - Jurisprudência do Tribunal Judicial da Comarca de Beja	74
7.3 - Jurisprudência do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança.....	94
7.4 - Jurisprudência do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco.....	99
7.5 - Jurisprudência do Tribunal Judicial da Comarca de Faro	218
7.6 - Jurisprudência do Tribunal Judicial da Comarca do Porto	259
7.7 - Jurisprudência do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real	299
8. Bibliografia	396



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

1 – Introdução

No cenário contemporâneo, as plataformas digitais de trabalho transformaram significativamente a maneira como encaramos o mercado de trabalho. A ascensão desse modelo trouxe consigo inúmeras mudanças na dinâmica laboral, proporcionando novas oportunidades, desafios e dúvidas para trabalhadores e empregadores.

Refere a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho¹, de 9 de dezembro de 2021, relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais, que esta alteração laboral terá sido “[a]celerada pela pandemia de COVID-19, a transição digital está a moldar a economia da UE e os seus mercados de trabalho. As plataformas de trabalho digitais tornaram-se um elemento importante deste novo panorama social e económico. Continuaram a expandir-se na sua dimensão, estimando-se que as receitas da economia das plataformas de trabalho digitais na UE tenham crescido cerca de 500 % nos últimos cinco anos. Atualmente, mais de 28 milhões de pessoas na UE trabalham em plataformas de trabalho digitais. Em 2025, prevê-se que este número atinja 43 milhões. As plataformas de trabalho digitais estão presentes numa variedade de setores económicos. Algumas oferecem serviços num local físico («baseadas na localização»), como o transporte privado de passageiros, a entrega de mercadorias e os serviços de limpeza ou de prestação de cuidados. Outras operam exclusivamente em linha («baseadas na Internet») e incluem serviços como a codificação de dados, a tradução e o design. O trabalho nas plataformas digitais varia em termos de nível de competências exigido, bem como na forma como o trabalho é organizado e monitorizado pelas plataformas.”

O afastar dos modelos mais tradicionais de prestar trabalho, este novo modelo tem evidenciado a desadequação do enquadramento jurídico-laboral português, que fica aquém dos desafios que se colocam, desde logo, no que respeita à qualificação da

¹ Consultado em 09-05-2024 e disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52021PC0762&qid=1715252122456>



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

relação existente entre as plataformas digitais e os que prestam, efetivamente, o serviço.

Nesse sentido o artigo 12.º do CT apresenta uma presunção laboral, estabelecendo indícios de subordinação que, a estarem verificados, pelo menos dois deles, presume-se a existência de um contrato de trabalho. Mas, no caso concreto do trabalho nas plataformas digitais, esta presunção não permite chegar a uma resposta satisfatória, tornando-se difícil fazê-la funcionar, uma vez que, recaindo o ónus de prova sobre o prestador da atividade, de acordo com o artigo 342.º do CC, ser-lhe-á bastante difícil provar a presença de, pelo menos, dois indícios, tendo em conta que a mesma se demonstra pouco adequada à realidade do trabalho nas plataformas digitais.

Relativamente a esta temática, contrariamente ao que se verifica em Portugal, aos Tribunais, nomeadamente Espanha, Reino Unido, França, Itália, têm chegado litígios relativamente a este tipo de trabalho, principalmente o suportado nas plataformas digitais de entrega e de transporte, sendo a questão primordial perceber se existe uma verdadeira relação laboral, estando perante trabalhadores dependentes, ou se, pelo contrário, devem ser considerados como trabalhadores independentes. É, por isso, importante perceber alguma destas decisões e trilhar o melhor caminho a seguir.

2 – Objetivo

Elaboração de um trabalho de pesquisa sobre as ***ações de reconhecimento da existência de contrato de trabalho no âmbito das plataformas digitais*** em colaboração com todas as comarcas que queiram fazer parte, sobre as sentenças proferidas na respetiva comarca (onde cada comarca enviaria as referidas decisões ao GAMJ do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, procedendo antecipadamente à necessária anonimização das mesmas) recolhendo-as todas num único documento.

O presente trabalho, prende-se com a Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, que entrou em vigor no dia 1 de maio de 2023, que veio introduzir o novo artigo 12.º-A ao Código



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

do Trabalho, estabelecendo as regras para a presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital.

Donde se presume a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre o prestador de atividade e a plataforma digital, se verificadas algumas das seguintes características:

- a) A plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela;
- b) A plataforma digital exerce o poder de direção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade;
- c) A plataforma digital controla e supervisiona a prestação da atividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da atividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica;
- d) A plataforma digital restringe a autonomia do prestador de atividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma;
- e) A plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de atividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras atividades na plataforma através de desativação da conta;
- f) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por esta explorados através de contrato de locação.

Nos casos em que se considere a existência de contrato de trabalho, aplicam-se as normas previstas no Código do Trabalho que sejam compatíveis com a natureza da atividade desempenhada, nomeadamente o disposto em



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

matéria de acidentes de trabalho, cessação do contrato, proibição do despedimento sem justa causa, remuneração mínima, férias, limites do período normal de trabalho, igualdade e não discriminação.

Contudo, esta é uma presunção ilidível, o que significa que a plataforma digital pode, nomeadamente em sede judicial, ilidir essa presunção, fazendo prova de que o prestador de atividade trabalha com efetiva autonomia, sem estar sujeito ao controlo, poder de direção e poder disciplinar de quem o contrata.

Após o exposto, têm se verificado, pelos vários juízos do Trabalho das Comarcas um elevado número deste tipo de ações, razão pela qual surge a iniciativa para este trabalho.

Pelo exposto, este trabalho tem como finalidade a apresentação pelo Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal do documento contendo as sentenças de 1.^a instância proferidas sobre o assunto, das várias comarcas participantes, para disponibilizar junto de todas as comarcas, com o propósito dos magistrados judiciais de 1.^a instância, com uma visão mais global do assunto através desse documento, possam mais facilmente decidir as referidas ações;

Possibilidade ainda de integrar no trabalho decisões dos tribunais superiores que até à sua conclusão venham a existir;

Bem assim, a possibilidade de se propor junto do CEJ, a discussão do assunto através de uma mesa redonda, com a presença de magistrados, professores universitários desta área e outras entidades que tenham interesse neste assunto.

3 – Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital – art.º 12.º - A²

² Os pontos 3, 4 são de autoria do assessor de Beja – Hugo Silva Carulo.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Assume este instituto jurídico enorme relevância, no sentido de que, é prática corrente as plataformas digitais, tentarem o afastamento da aplicação das regras do Direito do Trabalho, utilizando como subterfugio, a invocação de serem as mesmas meras intermediárias tecnológicas.

Assim, dispõe o n.º 1 do art.º 12.º - A ⁽³⁾, que, “*Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre o prestador de atividade e a plataforma digital se verifiquem algumas das seguintes características:*”.

Da parte final do texto, decorre, que, basta que estejam preenchidos 2 requisitos nele enunciados para que se presuma a existência de contrato de trabalho. Todavia, tratando-se de uma presunção e articulando a mesma com o preceituado no art.º 350.º do Código Civil (CC) ⁽⁴⁾, nada obsta a que o beneficiário da atividade consiga provar que de contrato de trabalho não se trata.

Pretende-se com esta presunção e sendo a mesma ilidível, distinguir o trabalhador autónomo (prestador de serviços) e o verdadeiro trabalhador por conta de outrem.

Porém, a figura do intermediário não desaparece totalmente, surgindo no n.º 5 do art.º 12.º - A, mas apenas a título subsidiário e como uma forma de a plataforma tentar ilidir a presunção. Porém, mesmo nesta situação, a Lei clarificou, e bem, que cabe ao Tribunal determinar quem é a entidade empregadora.

4 – A lei em vigor nos ordenamentos jurídicos europeus

A) ESPANHA

³ Lei n.º 13/2023, de 3 de abril - Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno.

⁴ Artigo 350.º - (Presunções legais)

1. Quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz.

2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Importa entender que, para além da *Ley del Estatuto de los Trabajadores - Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de outubro* ⁽⁵⁾ - existe um regime específico para o trabalhador autónomo economicamente dependente, também designado *TRADE - a Ley 20/2007, de 11 de julio (Estatuto del Trabajador Autónomo)* ⁽⁶⁾.

Institui o artigo 11.º, n.º 1 do Estatuto del Trabajador Autónomo que são *TRADE “aquéllos que realizan una actividad económica o profesional a título lucrativo y de forma habitual, personal, directa y predominante para una persona física o jurídica, denominada cliente, del que dependen económicamente por percibir de él, al menos, el 75 por ciento de sus ingresos por rendimientos de trabajo y de actividades económicas o profesionales.”*, ou seja, aqueles que realizam uma actividade económica ou profissional a título lucrativo e de forma habitual, pessoal, direta e predominante para uma pessoa física ou jurídica, denominada cliente, do qual dependem economicamente por receber, pelo menos, 75% dos seus rendimentos de trabalho e de actividades económicas ou profissionais.

Além do preceitua no n.º 1, têm ainda que obedecer às condições estabelecidas no n.º 2, especificamente: a) não ter a seu cargo trabalhadores por conta alheia nem contratar, ou subcontratar, parte ou a totalidade da actividade com terceiros; e n.º 5 alínea c) ter infraestruturas produtivas e materiais próprios, quando necessários para o exercício da actividade; d) exercer a actividade com meios organizativos próprios, sem prejuízo de possíveis instruções de clientes; e) receber uma contraprestação económica, que foi acordada com o cliente, tendo em conta o resultado da actividade.

O TRADE reconhece essa condição através da formalização de um contrato - artigo 12.º do Estatuto - o que lhe trará a aplicabilidade de um conjunto de normas específicas. Ou seja, com «a celebração de “acordos de interesse profissional” (...); estabelecem-se regras supletivas em matéria de duração do trabalho e de descansos; regulamentam-se as modalidades de cessação do referido contrato; e, enfim, confia-se aos “órgãos jurisdicionais da ordem social a competência para a resolução dos

⁵ <https://www.boe.es/eli/es/rdlg/2015/10/23/2/con> - acedido às 10h36m do dia 02.05.2024.

⁶ <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-13409> – acedido às 11h04m do dia 02.05.2024



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

litígios cobertos por este regime»⁽⁷⁾. Por seu turno, o Estatuto de los Trabajadores é aplicável, de acordo com o seu artigo 1.º, “*a los trabajadores que voluntariamente presten sus servicios retribuidos por cuenta ajena e dentro del ámbito de organización y dirección de otra persona, física o jurídica, denominada empleador o empresario.*”, refere-se, por outras palavras, aos trabalhadores subordinados. É facilmente perceptível que a definição de contrato de trabalho, presente na lei espanhola, é bastante semelhante à que consta da lei portuguesa, tendo como principais características: a voluntariedade, a ajenidad⁽⁸⁾, a subordinação e a remuneração. Existe, de igual modo, uma presunção de laboralidade, no artigo 8.º, n.º 1 segundo a qual se presume existir um contrato de trabalho “*entre todo el que presta un servicio por cuenta y dentro del ámbito de organización y dirección de otro y el que lo recibe a cambio de una retribución a aquel.*” Mais recentemente, talvez por influência das últimas decisões dos Tribunais Espanhóis, o Real Decreto-Ley 9/2021, de 11 de maio, aditou a este Estatuto, ainda que me pareça pouco completa, uma presunção de laboralidade relativa às plataformas de entrega⁽⁹⁾.

B) ITÁLIA

No ordenamento italiano importa, em primeiro lugar, considerar o Código Civil, que prevê, no artigo 2094, sob a epígrafe prestação de trabalho subordinado, “*E prestatore di lavoro subordinato chi si obbliga mediante retribuzione a collaborare nell'impresa, prestando il proprio lavoro intellettuale o manuale alle dipendenze e sotto la direzione dell'imprenditore*”⁽¹⁰⁾. Desmontando esta definição é possível retirar como integrantes da definição de trabalho subordinado a prestação de trabalho, mediante remuneração, sob ordens e direção de outrem. Posteriormente, talvez

⁷ FERNANDES, ANTÓNIO MONTEIRO E LUÍSA TEIXEIRA ALVES, 2021, “Trabalho suportado em plataformas digitais. Um ensaio de jurisprudência comparada”, *Questões Laborais*, n.º 58, Jan/Jun 2021, p. 18.

⁸ Apropriação dos frutos de trabalho.

⁹ A disposição tem a seguinte redacção “*Por aplicación de lo establecido en el artículo 8.1, se presume incluida en el ámbito de esta ley la actividad de las personas que presten servicios retribuidos consistentes en el reparto o distribución de cualquier producto de consumo o mercancía, por parte de empleadoras que ejercen las facultades empresariales de organización, dirección y control de forma directa, indirecta o implícita, mediante la gestión algorítmica del servicio o de las condiciones de trabajo, a través de una plataforma digital.*” - <https://www.boe.es/eli/es/rdl/2021/05/11/9/con> - acedido às 11h27m em 03.05.2024.

¹⁰ É trabalhador subordinado quem se obriga, mediante remuneração, a colaborar na empresa, prestando o seu trabalho intelectual ou manual, na dependência e sob a direção do empregador.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

atendendo às dificuldades de enquadramento sentidas, o legislador italiano, no Código do Processo Civil, particularmente no artigo 409.º, n.º 3, estabelece que se enquadram nos litígios individuais de trabalho os que emergem de relações de colaboração que se concretizem numa prestação de obra continuativa e coordenada, predominantemente pessoal, mesmo que sem carácter subordinado. Referem ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES e LUÍSA TEIXEIRA ALVES que, com esta norma «(...)ficava identificado e legalmente descrito o fenómeno da “colaboração coordenada e continuativa” (conhecido na Itália pela pitoresca abreviatura “co-co-co”), certamente contido no espaço do trabalho autónomo, mas qualificados por traços de natureza que justificavam a extensão de elementos selecionados do regime geral do trabalho subordinado»⁽¹¹⁾. Vale a pena ter em consideração também o Decreto Legislativo n.º 81/2015 que regula a matéria dos contratos de trabalho, principalmente o seu artigo 2.º⁽¹²⁾, que alarga a aplicação da disciplina da relação de trabalho subordinado às relações de colaboração que se concretizem na prestação de trabalho maioritariamente pessoal, de trabalho contínuo e cujas modalidades de execução sejam organizadas pelo cliente. Com a alteração efectuada pelo Decreto n.º 101/2019, de 3 de Setembro fica salvaguardada a aplicação desta norma às modalidades de execução do trabalho organizadas através de plataformas, nas quais se inclui as digitais.

C) REINO UNIDO

No Reino Unido vigora o Employment Rights Act 1996 que, na secção 230⁽¹³⁾, distingue as figuras de employee e de worker. Conforme o n.º 1, o employee é “*an individual who has entered into or works under (or, where the employment has ceased, worked under) a contract of employment*”. Já o worker, no n.º 3, é definido como “*an individual who has entered into or works under (or, where the employment*

¹¹ FERNANDES, ANTÓNIO MONTEIRO E LUÍSA TEIXEIRA ALVES, 2021, “Trabalho suportado em plataformas digitais: um ensaio de jurisprudência comparada”, Questões Laborais, n.º 58, Jan/Jun 2021, p. 10.

¹² Com a seguinte redação “A far data dal 1º gennaio 2016, si applica la disciplina del rapporto di lavoro subordinato anche ai rapporti di collaborazione che si concretano in prestazioni di lavoro prevalentemente personali, continuative e le cui modalita' di esecuzione sono organizzate dal committente”. Le disposizioni di cui al presente comma si applicano anche qualora le modalita' di esecuzione della prestazione siano organizzate mediante piattaforme anche digitali.”

¹³ <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/18/section/230> - acedido às 11h18m em 03.05.2024.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

has ceased, worked under) (a) a contract of employment, or (b) any other contract, whether express or implied and (if it is express) whether oral or in writing, whereby the individual undertakes to do or perform personally any work or services for another party to the contract whose status is not by virtue of the contract that of a client or customer of any profession or business undertaking carried on by the individual (...).”

Tendo em conta esta distinção o regime aplicável a cada um deles será distinto, os employees são os “verdadeiros trabalhadores com todos os direitos correspondentes”⁽¹⁴⁾, ao passo que os workers, tratando-se de uma categoria intermédia, entre os trabalhadores subordinados e os trabalhadores independentes, não terão todos, mas apenas alguns desses direitos, mormente no que respeita ao salário mínimo e a tempos de trabalho.

4.1. – Jurisprudência Comparada

A) ESPANHA

No ordenamento jurídico espanhol já foram tomadas decisões contraditórias quanto à qualificação dos motoristas que prestam a sua atividade através de plataformas digitais. Em termos exemplificativos, numa decisão do Juzgado de lo Social de Madrid, de 3 de setembro de 2018 (decisão n.º 284/2018)⁽¹⁵⁾, na qual um motorista da GLOVO APP 23, S.L. impugnava um despedimento, considerou-se não existir qualquer relação laboral entre as partes, sendo o motorista um trabalhador autónomo. Por outro lado, numa decisão do mesmo Tribunal, de 11 de janeiro de 2019 (decisão n.º 12/2019)⁽¹⁶⁾, também contra a GLOVO, conclui-se que estava em causa a figura do TRADE, especialmente tendo em conta que “*el repartidor tiene total libertad para elegir los días en los que quiere ofrecer su servicio a GLOVO y la franja horaria para entregar los productos de cada jornada laboral, y para decidir sus jornadas de*

¹⁴ AMADO, JOÃO LEAL / TERESA COELHO MOREIRA, 2019, “A lei sobre o TVDE e o contrato de trabalho: sujeitos, relações e presunções”, Prontuário de Direito do Trabalho, n.º 1, p. 102.

¹⁵ https://www.edu.xunta.gal/centros/cafi/aulavirtual/pluginfile.php/52661/mod_resource/content/1/Caso%20Globo.pdf – acedido em 03.05.2024 às 12h22m.

¹⁶ <https://www.laboral-social.com/sites/laboral-social.com/files/NSJ059449.pdf> - acedido em 03.05.2024, às 12h40m.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

descanso”⁽¹⁷⁾. Mais recentemente, a maioria das decisões conclui que tais condutores devem ser considerados trabalhadores subordinados existindo uma verdadeira relação laboral com a entidade que detém a plataforma. Vejamos decisões neste sentido e os fundamentos e características que levaram a esta conclusão.

Numa decisão de 20 de fevereiro de 2019, o Juzgado de lo Social, n.º 1 de Gijón⁽¹⁸⁾, em que era demandada a GLOVO APP 23, S.L., o estafeta pedia a improcedência do despedimento de que foi alvo, tendo como fundamento a verdadeira relação laboral existente entre ambos. No caso concreto tinha sido celebrado, entre o estafeta e a GLOVO APP. 23, S.L, um contrato para a realização de atividade profissional como TRADE. Importava ao Tribunal perceber, atendendo ao conteúdo do contrato existente, bem como à forma de prestar atividade pelo primeiro, se estaríamos, conforme alegado, perante um verdadeiro contrato de trabalho. Como vimos, a definição de contrato de trabalho presente na lei espanhola tem como principais características a voluntariedade, a ajenidad, a subordinação e a remuneração, sendo de relevo problematizar a sua verificação no caso específico. Numa primeira análise foi considerado que o facto de o veículo utilizado na atividade ser propriedade do estafeta, sendo ele a assumir os encargos quer de aquisição, quer de manutenção, poderia pôr em causa a ajenidad, uma vez que é este, e não a GLOVO, a assumir os riscos que derivam do seu trabalho. No entanto, como refere a decisão *“Este argumento quiebra en tanto la empresa obliga a los repartidores a ceder datos relativos al vehículo y a sus permisos, así como a estar em posesión de las correspondientes licencias para su conducción”*.⁽¹⁹⁾ Já quanto à subordinação considera o Tribunal que existem várias manifestações que a tornam patente, entre elas: i) as ordens e processo de trabalho não dependerem apenas do trabalhador, sendo certo que a liberdade de escolha de horário de trabalho não é suficiente, por si só, para afastar a dependência; ii) o controlo subsistente na realização do trabalho, através da app; iii) a fixação da retribuição pela GLOVO; iv) a existência de um regime

¹⁷ <https://www.laboral-social.com/sites/laboral-social.com/files/NSJ059449.pdf> - acedido em 03.05.2024, às 12h46H.

¹⁸ <https://observa-tas.org/wp-content/uploads/2022/11/Juzgado-de-lo-social-1-de-Gijon.-Despido-improcedente-Glovo.pdf> - acedido em 03.05.2024, às 14h10m.

¹⁹ <https://observa-tas.org/wp-content/uploads/2022/11/Juzgado-de-lo-social-1-de-Gijon.-Despido-improcedente-Glovo.pdf> - acedido em 03.05.2024, às 14h10m.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

disciplinar, presente nas causas de resolução da relação existentes no contrato celebrado.

Em consequência da verificação de todos estes elementos de subordinação, decidi que se estava perante uma verdadeira relação de carácter laboral, considerando-se o despedimento ilegal, por não ser admissível um despedimento sem justa causa. De modo a unificar a doutrina, o Tribunal Supremo foi chamado a conhecer de um recurso de casación para la unificación de doctrina, dando origem à decisão n.º 805/2020, de 25 de setembro de 2020 ⁽²⁰⁾. Na base do recurso estava o facto de, em outubro de 2017, por motivos de doença, o demandante ter informado a GLOVO de que não iria estar disponível para trabalhar por alguns dias, sendo que, de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018 não teve qualquer serviço para realizar. Assim, o demandante, que havia celebrado um contrato com a GLOVO APP 23 S.L, em que era definido como TRADE - não aceitando esta qualificação - queria ver provada a existência de uma relação de natureza laboral, pedindo o reconhecimento de um despedimento tácito e ilícito. De facto, o Tribunal começou por considerar inaplicável o estatuto de TRADE, uma vez que não estavam preenchidas duas condições essenciais: o desenvolvimento da atividade com critérios organizativos próprios e a propriedade de infraestruturas e material próprios, tendo considerado que o essencial não era o telemóvel e o veículo, mas antes “*el programa informático desarrollado por Glovo que pone en contacto a los comercios con los clientes finales*” ⁽²¹⁾. Apesar de reconhecer que certos elementos, como a capacidade de rejeitar clientes ou de escolher o horário de trabalho, são contrários à existência de um contrato de trabalho, a sentença elencou os seguintes fatores que demonstram a subordinação:

“1) *La geolocalización por GPS del demandante mientras realizaba su actividad (...).*

2) *Glovo no se limitaba a encomendar al repartidor la realización de un determinado servicio sino que precisaba cómo debía prestarse, controlando el cumplimiento de las indicaciones a través de la aplicación (...).*

²⁰ <https://vlex.es/vid/849700129> - acedido em 03/05/2024, às 14h45m.

²¹ <https://vlex.es/vid/849700129> - acedido em 03/05/2024, às 14h45m.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- 3) *Glovo proporcionó al actor una tarjeta de crédito para que pudiera comprar productos para el usuario (...).*
- 4) *Glovo abona de una compensación económica por el tiempo de espera (...).*
- 5) *En el contrato de TRADE suscrito por ambas partes se especifican trece causas justificadas de resolución del contrato por la empresa consistentes en incumplimientos contractuales del repartidor (...).*
- 6) *Glovo es el único que dispone de la información necesaria para el manejo de sistema de negocio.” (22).*

Também a ajenidad foi confirmada tendo em conta que era a Glovo quem tomava todas as decisões comerciais, bem como o preço dos serviços, a forma de pagamento e a remuneração dos estafetas. Conclui, no sentido de que, “*el repartidor goza de una autonomía muy limitada que unicamente alcanza a cuestiones secundarias: qué medio de transporte utiliza e qué ruta sigue al realizar el reparto, por lo que este Tribunal debe concluir que concurren las notas definitivas del contrato de trabajo entre el actor e la empresa demandada previstas en el art. 1.1 del ET*”. Seguindo o caminho delineado nesta decisão e com os mesmos fundamentos foram-se pronunciando vários tribunais, respectivamente, sendo que, ultimamente, a maioria das sentenças acolhe esta conclusão e, por isso, a existência de um contrato de trabalho. Apesar de reconhecer que certos elementos, como a capacidade de rejeitar clientes ou de escolher o horário de trabalho, são contrários à existência de um contrato de trabalho, a sentença elencou os seguintes fatores que demonstram a subordinação:

- 1) A geolocalização por GPS enquanto realiza a atividade;
- 2) A Glovo não se limitava a atribuir ao distribuidor a realização de um determinado serviço, uma vez que precisava a forma como devia ser prestado, controlando o cumprimento das indicações através da aplicação;

²² <https://vlex.es/vid/849700129> - acedido em 03/05/2024, às 14h45m.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- 3) Glovo facultou ao distribuidor um cartão de crédito para que pudesse comprar produtos para o cliente final;
- 4) A Glovo paga uma compensação económica pelo tempo de espera;
- 5) No contrato de TRADE celebrado entre as partes indicam-se treze causas justificativas para a resolução do contrato por incumprimentos contratuais por parte do estafeta;
- 6) A Glovo é a única que dispõe da informação necessária para gerir o sistema de negócio.

Também a ajenidad foi confirmada tendo em conta que era a Glovo quem tomava todas as decisões comerciais, bem como o preço dos serviços, a forma de pagamento e a remuneração dos estafetas. Conclui, no sentido de que, *“el repartidor goza de una autonomía muy limitada que unicamente alcanza a cuestiones secundarias: qué medio de transporte utiliza e qué ruta sigue al realizar el reparto, por lo que este Tribunal debe concluir que concurren las notas definitivas del contrato de trabajo entre el actor e la empresa demandada previstas en el art. 1.1 del ET”*. Seguindo o caminho delineado nesta decisão, ultimamente, a maioria das sentenças acolhe esta conclusão e, por isso, a existência de um contrato de trabalho.

B) ITÁLIA

Também os tribunais italianos já se pronunciaram relativamente à condição dos condutores que exercem o seu trabalho através de plataformas digitais, existindo, de novo, decisões em vários sentidos. Em primeiro lugar, na Sentença n.º 1853/2018, do Tribunal de Milão, de 10 de setembro de 2018 ⁽²³⁾, tendo em conta a inexistência de horários fixos, a liberdade que os estafetas dispõem, o facto de utilizarem veículo próprio, bem como a ausência de retribuição fixa e pré-determinada, excluiu-se a existência de trabalho subordinado entre o estafeta e a plataforma digital. Por sua vez, na Sentença n.º 3570/2020, de 20 de novembro de 2020 ⁽²⁴⁾, estava em causa um condutor da empresa Glovo (sob a designação Foodinho s.r.l.) que considerava ter sido

²³ <https://www.bollettinoadapt.it/wp-content/uploads/2018/09/28009967s.pdf> - acedido em 03.05.2024, às 14h41m.

²⁴ <https://www.rivistalabor.it/wp-content/uploads/2020/12/Trib.-Palermo-24-novembre-2020-n.-3570.pdf> - acedido em 03.05.2024, às 14h58m



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

alvo de um despedimento ilícito, por lhe ter sido bloqueado o acesso à aplicação, o que o impossibilitou de trabalhar, pretendia, em suma, ver reconhecida a natureza subordinada da sua relação com a empresa. Deste modo, como refere o Tribunal *“la questione fondamentale è verificare se il grado di autonomia dei lavoratori nello stabilire non solo l’an della prestazione, ma anche il quando, sia determinante, ai fini qualificatori, a tal punto da escludere che essi siano subordinati”* ⁽²⁵⁾, sendo, portanto essencial perceber as características principais da relação existente. Primeiramente, menciona-se que o condutor trabalha praticamente todos os dias da semana, 8 horas por dia (por vezes mais) o que leva a concluir pela natureza continuada da relação. Ademais, todo o trabalho realizado pelo condutor é organizado, orientado e controlado pela Glovo, no seu exclusivo interesse, existindo escassa autonomia do condutor. Efetivamente, o serviço é distribuído através da plataforma digital tendo por base a localização, sendo os turnos de entrega repartidos obedecendo ao algoritmo, para o qual contribuem as pontuações atribuídas. Ou seja, dá-se prioridade aos condutores com melhor pontuação, podendo estes escolher previamente os turnos que preferem, já os que têm uma pontuação mais baixa acedem aos turnos em momento posterior, ficando, desde logo, privados dos melhores horários. Ora, a existência do algoritmo e a forma como este influencia toda a distribuição do trabalho além de demonstrar que a liberdade do estafeta na decisão quanto a se trabalha e quando o faz é meramente aparente, confirma também o *“potere disciplinare del datore di lavoro, oltre che al suo potere organizzativo e direttivo in relazione alla cennata serie ordinata di attività che egli è tenuto a svolgere sulla piattaforma per riuscire a svolgere l’attività lavorativa”* ^(26 27). Por outro lado, menciona-se como indício da subordinação o facto do condutor precisar de estar disponível momentos antes da atribuição dos serviços, conectando-se à aplicação e aproximando-se do local de trabalho. Assim, entende o Tribunal que *“In sostanza, quindi, al di là dell’apparente e dichiarata (in contratto) libertà del rider, e del ricorrente in*

²⁵ A questão fundamental é verificar se o grau de autonomia dos trabalhadores em estabelecer não apenas a prestação, mas também o quando, é determinante para efeitos de qualificação, de modo a excluir que sejam subordinados.

²⁶ Sentenza de Tribunale di Palermo (Sezione Lavoro) n.º 3570/2020, de 20/11/2020, disponível em <https://www.rivistalabor.it/wp-content/uploads/2020/12/Trib.-Palermo-24-novembre-2020-n.-3570.pdf>.

²⁷ O poder disciplinar do empregador, bem como ao seu poder organizativo e de direção em relação à forma ordenada de atividades que é obrigado a realizar na plataforma para poder exercer a atividade laboral.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

particolare, di scegliere i tempi di lavoro e se rendere o meno la prestazione, l'organizzazione del lavoro operata in modo esclusivo dalla parte convenuta sulla piattaforma digitale nella propria disponibilità si traduce, oltre che nell'integrazione del presupposto della eteroorganizzazione, anche nella messa a disposizione del datore di lavoro da parte del lavoratore delle proprie energie lavorative per consistenti periodi temporali (peraltro non retribuiti) e nell'esercizio da parte della convenuta di poteri di direzione e controllo, oltre che di natura latamente disciplinare, che costituiscono elementi costitutivi della fattispecie del lavoro subordinato ex art. 2094 c.c.”^(28 29). Concluindo, destarte, pela existência de uma verdadeira relação de trabalho subordinado, por conta e ordem da Glovo, condenando esta, entre outras, à reintegração do trabalhador. No sentido da existência de uma relação de trabalho, e praticamente com os mesmos fundamentos, decidiu também o Tribunal de Turim, numa Sentença de 15 de novembro de 202287, na qual, uma vez mais, importava perceber se, atendendo à factualidade, existia, ou não, subordinação. Além dos indícios já mencionados a propósito da Sentença anteriormente analisada, respeitantes à organização e distribuição do trabalho e, conseqüentemente, à existência do poder de direção e controlo, o Tribunal afirma que é inequívoco o poder disciplinar. Capazes de demonstrar este poder são, entre outros, a retirada de trabalho quando a bateria do telemóvel seja inferior a 20%, o bloqueio da conta quando falhe o depósito do dinheiro e até mesmo o facto de a pontuação influenciar os horários de trabalho. Acrescenta-se que a subordinação é ainda passível de ser ilustrada na rápida e fácil substituição dos estafetas, não sendo o facto destes deterem os seus próprios instrumentos de trabalho e de não serem exclusivos capazes de arredar este elemento. É, em suma, reconhecida a subordinação e a existência de uma relação laboral.

²⁸ <https://www.rivistalabor.it/wp-content/uploads/2020/12/Trib.-Palermo-24-novembre-2020-n.-3570.pdf> - acedido em 03.05.2024, às 15h30m.

²⁹ No essencial, para além da aparente e declarada (no contrato) liberdade do condutor, e do recorrente em particular, de escolher os horários de trabalho e de prestar ou não o serviço, a organização do trabalho opera exclusivamente pela recorrida na sua plataforma digital, que se traduz, para além do preenchimento do pressuposto da hetero-organização, na colocação do trabalhador à disposição do empregador, tendo de estar disponível por períodos substanciais de tempo (ainda que não retribuídos) e no exercício, por parte da recorrida, dos poderes de direção e controlo, existindo ainda natureza disciplinar, o que se reconduz a elementos constitutivos da previsão de trabalho subordinado de acordo com o artigo 2094 do c.c.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

C) REINO UNIDO

Na decisão do Supreme Court do Reino Unido, *Uber BV and others (Appellants) v Aslam and others (Respondents)*, de 19 de fevereiro de 2021 ⁽³⁰⁾, averigua-se se, atendendo aos termos contratuais e à realidade subjacente, os condutores da Uber são suscetíveis de ser definidos como workers, nas palavras do Tribunal *“The critical issue is whether, for the purposes of the statutory definition, the claimants are to be regarded as working under contracts with Uber London whereby they undertook to perform services for Uber London; or whether, as Uber contends, they are to be regarded as performing services solely for and under contracts made with passengers through the agency of Uber London.”* ⁽³¹⁾. Na presente decisão começa por afirmar-se a autonomia e independência dos condutores, existindo liberdade para escolher quanto tempo e onde vão prestar serviço, no entanto, mencionam-se cinco importantes fatores a ter em conta para a resolução do caso. Em primeiro lugar, e a mais importante, é o facto de *“the remuneration paid to drivers for the work they do is fixed by Uber and the drivers have no say in it”* ⁽³²⁾, sendo evidente que, ao ser a Uber a fixar os preços, é proibido aos condutores cobrar mais (ou menos) do que o previamente fixado. Em segundo lugar, *“the contractual terms on which drivers perform their services are dictated by Uber”* ⁽³³⁾, o que, por si só, restringe a aparente autonomia e independência. Em terceiro lugar, *“although drivers have the freedom to choose when and where (...) to work, once a driver has logged onto the Uber app, a driver’s choice about whether to accept requests for rides is constrained by Uber”* ⁽³⁴⁾. Assume-se, com esta premissa, o controlo que a Uber detém sobre o trabalho dos condutores, quer através da informação acerca do passageiro que disponibilizam aquando do conhecimento do pedido de viagem, quer através da monitorização da aceitação e recusa de pedidos, o que, na opinião do Tribunal, demonstra a posição de

³⁰ <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2019-0029.html> - acedido em 03.05.2024.

³¹ A questão crítica é se, para efeitos da definição legal, os autores devem ser considerados como trabalhadores ao abrigo de contratos com a Uber London, pelos quais se comprometeram a prestar serviços à Uber London; ou se, com alega a Uber, devem ser considerados como prestadores de serviços unicamente e sob contratos celebrados com os passageiros, com a intermediação da Uber London.

³² <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2019-0029.html>.

³³ A remuneração paga aos motoristas pelo trabalho é fixada pela Uber e os motoristas não têm qualquer controlo.

³⁴ <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2019-0029.html>

Os termos contratuais em que os motoristas prestam os seus serviços são ditados pela Uber.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

subordinação do condutor. Noutra perspetiva, o controlo da Uber é ainda evidenciado no modo como os condutores exercem a atividade. Embora o estafeta utilize o seu próprio veículo, a Uber “vets the types of car that may be used”⁽³⁵⁾ e, além disso, “the technology which is integral to the service is wholly owned and controlled by Uber and is used as a means of exercising control over drivers”⁽³⁶⁾. Por último, “Uber restricts communication between passenger and driver to the minimum necessary to perform the particular trip and takes active steps to prevent drivers from establishing any relationship with a passenger capable of extending beyond an individual ride.”⁽³⁷⁾. Atendendo a todos estes fatores, é possível verificar que o serviço efetuado pelos condutores é determinado e estritamente orientado pela Uber, sendo que aqueles são - utilizando a expressão do Tribunal - “perceived as substantially interchangeable”⁽³⁸⁾. Facto é que, tendo em conta a impossibilidade de alterar o serviço prestado e de fixar o respetivo preço, os condutores “have little or no ability to improve their economic position through professional or entrepreneurial skill. In practice the only way in which they can increase their earnings is by working longer hours while constantly meeting Uber’s measures of performance.”⁽³⁹⁾. Em síntese, depreende que o motorista reclamante devia ser considerado worker na sua relação com a Uber London, nos termos da secção 230, n.º 3 alínea b). O England and Wales Court of Appeal, viu-se confrontado com uma situação semelhante, a 12 de outubro de 2021, numa ação interposta por um estafeta contra a Stuart Delivery Ltd, tendo confirmado a decisão de que se recorria e, portanto, o estatuto de worker. No recurso a Stuart Delivery Ltd, argumentava, essencialmente, que o estafeta não poderia ser considerado worker porque, por um lado, não era obrigado a executar o serviço, não existindo quaisquer consequências para a sua ausência, e, por outro lado, este podia indicar um substituto para realizar o trabalho que tinha agendado. Discutia-se, assim, se o estafeta realizava

³⁵ Examina os tipos de carro que podem ser usados.

³⁶ A tecnologia que é parte integrante do serviço é de propriedade integral e controlada pela Uber e é usada como meio de exercer controle sobre os motoristas.

³⁷ A Uber restringe a comunicação entre passageiro e motorista ao mínimo necessário para realizar a viagem específica e toma medidas ativas para evitar que os motoristas estabeleçam qualquer relacionamento com um passageiro que possa ir além de uma viagem individual.

³⁸ Percebido como substancialmente intercambiável.

³⁹ Têm pouca ou nenhuma capacidade para melhorar a sua posição económica através de competências profissionais ou empresariais. Na prática, a única forma de aumentarem os seus rendimentos é trabalhando mais horas e cumprindo constantemente as medidas de desempenho da Uber.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

pessoalmente as suas tarefas, importando a extensão do direito de substituição. Quanto ao primeiro argumento o Tribunal refutou-o considerando que o sistema de inscrição em determinados horários, mediante o pagamento mínimo garantido de €9, bem como a existência de recompensas de desempenho, de pontuação e de penalidades, nomeadamente o risco de serem retirados da aplicação ou de não poderem escolher horários futuros, destinava-se a garantir que o estafeta realizasse as tarefas para as quais se havia inscrito. No referente ao direito de substituição os factos comprovam que no contrato não existia previsão para este direito, sendo certo que a forma de substituição não dependia, diretamente, do estafeta, uma vez que o substituto não era por si escolhido, existindo antes uma notificação na aplicação que permitia a outros ocupar essa vaga. Deste modo, o Tribunal conclui que o direito de substituição é limitado e bastante condicionado pelo que não é suficiente para afastar o estatuto de worker.

5 – O Artigo 12.º- A

Artigo 12.º-A

Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre o prestador de atividade e a plataforma digital se verifiquem algumas das seguintes características:

- a) A plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela;*
- b) A plataforma digital exerce o poder de direção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade;*
- c) A plataforma digital controla e supervisiona a prestação da atividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da atividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica;*
- d) A plataforma digital restringe a autonomia do prestador de atividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma;*
- e) A plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de atividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras atividades na plataforma através de desativação da conta;*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

f) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por estes explorados através de contrato de locação.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por plataforma digital a pessoa coletiva que presta ou disponibiliza serviços à distância, através de meios eletrónicos, nomeadamente sítio da Internet ou aplicação informática, a pedido de utilizadores e que envolvam, como componente necessária e essencial, a organização de trabalho prestado por indivíduos a troco de pagamento, independentemente de esse trabalho ser prestado em linha ou numa localização determinada, sob termos e condições de um modelo de negócio e uma marca próprios.

3 - O disposto no n.º 1 aplica-se independentemente da denominação que as partes tenham atribuído ao respetivo vínculo jurídico.

4 - A presunção prevista no n.º 1 pode ser ilidida nos termos gerais, nomeadamente se a plataforma digital fizer prova de que o prestador de atividade trabalha com efetiva autonomia, sem estar sujeito ao controlo, poder de direção e poder disciplinar de quem o contrata.

5 - A plataforma digital pode, igualmente, invocar que a atividade é prestada perante pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores.

6 - No caso previsto no número anterior, ou caso o prestador de atividade alegue que é trabalhador subordinado do intermediário da plataforma digital, aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, a presunção a que se refere o n.º 1, bem como o disposto no n.º 3, cabendo ao tribunal determinar quem é a entidade empregadora.

7 - A plataforma digital não pode estabelecer termos e condições de acesso à prestação de atividade, incluindo na gestão algorítmica, mais desfavoráveis ou de natureza discriminatória para os prestadores de atividade que estabeleçam uma relação direta com a plataforma, comparativamente com as regras e condições definidas para as pessoas singulares ou coletivas que atuem como intermediários da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores.

8 - A plataforma digital e a pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores, bem como os respetivos gerentes, administradores ou diretores, assim como as sociedades que com estas se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, são solidariamente responsáveis pelos créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, celebrado entre o trabalhador e a pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital, pelos encargos sociais correspondentes e pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral relativos aos últimos três anos.

9 - Nos casos em que se considere a existência de contrato de trabalho, aplicam-se as normas previstas no presente Código que sejam compatíveis com a natureza da atividade desempenhada, nomeadamente o disposto em matéria de acidentes de trabalho, cessação do contrato, proibição do despedimento sem justa causa, remuneração mínima, férias, limites do período normal de trabalho, igualdade e não discriminação.

10 - Constitui contraordenação muito grave imputável ao empregador, seja ele a plataforma digital ou pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores que nela opere, a contratação da prestação de atividade, de forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.

11 - Em caso de reincidência, são ainda aplicadas ao empregador as seguintes sanções acessórias:

a) Privação do direito a apoio, subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, designadamente de natureza fiscal ou contributiva ou proveniente de fundos europeus, por período até dois anos;

b) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

12 - A presunção prevista no n.º 1 aplica-se às atividades de plataformas digitais, designadamente as que estão reguladas por legislação específica relativa a transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica. ⁽⁴⁰⁾

Primeiro aspeto importante, funda-se no facto de a presunção ser concretizada com a plataforma digital, o que consubstancia, sem dúvida, uma importante mudança, ficando em conformidade com a Proposta de Diretiva da UE e com a relação (quase sempre) triangular em que se baseia a economia colaborativa. Não obstante, estes operadores intermediários não desapareceram, podendo a plataforma digital ilidir a presunção mediante prova de que a atividade é prestada perante estes, cabendo ao tribunal a escolha de quem é a entidade empregadora. Neste caso, concluindo-se que o contrato é celebrado com o intermediário, institui-se a responsabilidade solidária da plataforma digital que responderá pelos créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, bem como pelos encargos sociais correspondentes e pelo pagamento de coima pela prática de contraordenação laboral relativos aos últimos três anos. Seguindo de perto a jurisprudência já existente sobre o assunto e a Proposta de Diretiva da UE, surgem como índices de subordinação:

- i) a plataforma digital fixar a retribuição para o trabalho ou estabelecer limites máximos e mínimos;
- ii) a plataforma digital exercer o poder de direção e determinar as regras específicas de prestação da atividade;
- iii) a plataforma digital controlar e supervisionar a prestação da atividade, incluindo em tempo real, ou verificar a qualidade da atividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica;
- iv) a plataforma digital restringir a autonomia do prestador quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de

⁴⁰ Sublinhado nosso.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

sanções, à escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma;

v) a plataforma digital exercer poderes laborais sobre o prestador de atividade, nomeadamente o poder disciplinar;

vi) os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencerem à plataforma digital ou serem por estes explorados através de contrato de locação.

E são, estes os factores mais importantes e que, de forma segura, serão aptos a demonstrar, ou não, a existência de subordinação jurídica.

O n.º 9, de forma não taxativa, indica as disposições que se podem considerar adequadas a regular este tipo de trabalho. Com este número o legislador aniquila a crítica quase sempre apontada pelas plataformas digitais de que as disposições do CT não seriam compatíveis com esta forma de prestar trabalho, afastando-se, conseqüentemente, a existência de um contrato de trabalho.

Prevendo o que poderia vir a acontecer e de modo que não restem dúvidas, deixa-se clara a aplicação desta disposição, não obstante a regulamentação específica que possa existir (v.g. TVDE).

Cabe à ACT, através de fiscalização, controlar a aplicação da norma analisada, revelando-se uma contraordenação muito grave, imputável ao empregador, a contratação da prestação da atividade, de forma aparentemente autónoma, em condições características do contrato de trabalho.

Ainda assim, o extenso artigo 12.º-A tornou Portugal num de os primeiros países a ter regulamentação expressa relativamente a todas as plataformas digitais.

Porém, aquele artigo é passível de críticas. Não existindo regra especial, será de aplicar o artigo 12.º, n.º 2, parte final do CC, que prevê, no que concerne ao conteúdo de certas relações jurídicas, que a lei nova abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor. Parece ser, o caminho a seguir, sendo impensável que a nova presunção se aplique apenas a relações a



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

constituir, no entanto, antevendo os problemas que poderão surgir, seria de relevo ter sido criada uma norma transitória neste sentido.

Outra questão prende-se com os frutos e os efeitos que a aplicação deste novo artigo 12.º-A do CT terá na prática, esperemos pelos próximos capítulos para perceber como é que as plataformas digitais lidarão e se adaptarão. Também relevante no âmbito da presente dissertação são as modificações atinentes à gestão algorítmica, que tanto poder tem no âmbito do trabalho nas plataformas digitais.

Deste modo, importa o aditamento ao artigo 3.º, n.º 3 do CT, permitindo-se que os IRCT, afastem a regra estabelecida no CT, quando disponha em sentido mais favorável, no que concerne ao *“uso de algoritmos, inteligência artificial e matérias conexas, nomeadamente, no âmbito do trabalho nas plataformas digitais”* bem como a nova alínea s) do n.º 3 do artigo 109.º que obriga o empregador a prestar, entre outras, a informação relativa aos parâmetros, aos critérios, às regras e às instruções *“em que se baseiam os algoritmos ou outros sistemas de inteligência artificial que afetam a tomada de decisões sobre o acesso e a manutenção do emprego, assim como as condições de trabalho, incluindo a elaboração de perfis e o controlo da atividade profissional”*.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

6 – Jurisprudência dos Tribunais Superiores

6.1 - Jurisprudência do Tribunal da Relação de Évora

EMISSOR/DIA	Acórdão do TRE de 21-03-2024 (Proc: 1958/23.7T8TMR.E1)
PROCESSO	1958/23.7T8TMR.E1
RELATOR	ALBERTINA PEDROSO
DESCRIPTOR	AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRIBUNAL DO TRABALHO
SUMÁRIO	O tribunal territorialmente competente para conhecer das ações interpostas pelo Ministério Público para reconhecimento da existência de contrato de trabalho do prestador de atividade, na sequência de participação remetida pela Autoridade para as Condições de Trabalho é o do local onde é prestada a atividade que alegadamente constitui um contrato de trabalho, e não o do domicílio do réu.
LINK	https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f90fcc702c4bae1c80258af3004c8a7b?OpenDocument
EMISSOR/DIA	Acórdão do TRE de 23-04-2024 (Proc: 1620/23.0T8BJA.E1)
PROCESSO	1620/23.0T8BJA.E1
RELATOR	JOAÕ LUÍS NUNES
DESCRIPTOR	CONTRATO DE TRABALHO ESTAFETA PLATAFORMA DIGITAL



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

SUMÁRIO

I – Na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho o Ministério Público age em representação do Estado e em defesa do interesse público, e não de qualquer trabalhador em concreto;

I – Discutindo-se na ação a natureza laboral do contrato, não pode dar-se como provado na matéria de facto que um prestador de atividade foi admitido sob as ordens e direção da Ré, por tal envolver o thema decidendum;

III – Inexiste fundamento para alterar determinada matéria de facto se o recorrente a impugna apenas com base em documentos, sem força probatória plena, e o tribunal a fixou baseando-se em prova documental e em prova testemunhal;

IV – É de reconhecer a existência de um contrato de trabalho entre um prestador de atividade e a Ré que, fazendo uso de plataforma digital, desenvolve, através de distribuidores (estafetas) ao seu serviço, a recolha de refeições nos estabelecimentos de parceiros, procede ao transporte e entrega na morada dos clientes, no circunstancialismo fáctico em que, no essencial, se apura:

- após receber os pedidos dos clientes – através do sítio na internet ou por telefone – a Ré distribui os mesmos aos estafetas, através de uma aplicação denominada Tookan Agent que estes têm instalada no seu telemóvel;

- seguidamente, o distribuidor, após aceitar o pedido, em ciclomotor que lhe foi cedido pela Ré, assim como com TPA e fundo de manio, e ostentando o logótipo “comidas.pt” e indumentária própria com os mesmos dizeres, todos fornecidos pela Ré, desloca-se ao estabelecimento de restauração do parceiro desta, recolhe o pedido e



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

dirige-se à morada do cliente para entregar a refeição e receber o respetivo pagamento, em dinheiro ou multibanco, através de TPA;

- através de geolocalização (GPS), a Ré tem conhecimento da concreta localização e deslocções do distribuidor, bastando que este faça «login» na aplicação, o que se mostra necessário para o desempenho das tarefas contratadas, a fim de serem distribuídos os serviços;

- a Ré acordou com o prestador da atividade o pagamento de uma quantia certa por cada entrega efetuada dentro da cidade ..., ou nos arredores da mesma (€ 1,75 e € 2,50, respetivamente);

- o prestador da atividade comunica quando não pode cumprir o horário que o próprio acordou com a Ré, para que esta possa efetuar uma gestão dos recursos humanos ao seu dispor, sem necessidade de apresentar justificação para o efeito.

V – A conclusão referida em IV não é afastada pela circunstância de, em abstrato, o prestador da atividade ter liberdade para aceitar ou recusar qualquer pedido de entrega que entendesse não efetuar – mas sem que resulte dos autos que alguma vez essa recusa se tenha verificado –, ou não ter obrigação de se manter nas instalações da Ré a aguardar que esta lhe remetesse os pedidos de entrega, podendo gerir o tempo entre os pedidos como quisesse.

LINK <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/cd5a67336680fe6280258b260034bfae?OpenDocument>

EMISSOR/DIA Acórdão do TRE de 09-05-2024 (Proc: 1613/23.OT8BJA.E1)

PROCESSO 1613/23.OT8BJA.E1

RELATOR JOÃO LUÍS NUNES



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

DESCRITOR **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO**

ESTAFETA

PLATAFORMA DIGITAL

SUMÁRIO

I – Na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho o Ministério Público age em representação do Estado e em defesa do interesse público, e não de qualquer trabalhador em concreto;

II – Discutindo-se na ação a natureza laboral do contrato, não pode dar-se como provado na matéria de facto que um prestador de atividade foi admitido sob as ordens e direção da Ré, por tal envolver o thema decidendum;

III – Inexiste fundamento para alterar determinada matéria de facto se o recorrente a impugna apenas com base em documentos, sem força probatória plena, e o tribunal a fixou baseando-se em prova testemunhal;

IV – Os poderes conferidos pelo artigo 72.º do CPT, que permitem a consideração de factos essenciais não articulados desde que os mesmos sejam relevantes para a boa decisão da causa e sobre eles tenha incidido discussão, são exclusivos do julgamento em 1.ª instância;

V – Por consequência, a Relação não pode ampliar o elenco dos factos provados com outros que não foram alegados com base no registo da prova produzida em sede de audiência de julgamento, assim como não pode ordenar à 1.ª instância que amplie a matéria de facto;

VI – É de reconhecer a existência de um contrato de trabalho entre um prestador de atividade e a Ré que, fazendo uso de plataforma digital, desenvolve, através de distribuidores (estafetas) ao seu serviço, a recolha de refeições nos estabelecimentos de parceiros, procede ao



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

transporte e entrega na morada dos clientes, no circunstancialismo fático em que, no essencial, se apura:

- após receber os pedidos dos clientes – através do sítio na internet ou por telefone – a Ré distribui os mesmos aos estafetas, através de uma aplicação denominada Tookan Agent que estes têm instalada no seu telemóvel;

- seguidamente, o distribuidor, após aceitar o pedido, em ciclomotor que lhe foi cedido pela Ré, assim como com TPA e fundo de maneiio, e ostentando o logótipo “comidas.pt” e indumentária própria com os mesmos dizeres, todos fornecidos pela Ré, desloca-se ao estabelecimento de restauração do parceiro desta, recolhe o pedido e dirige-se à morada do cliente para entregar a refeição e receber o respetivo pagamento, em dinheiro ou multibanco, através de TPA;

- através de geolocalização (GPS), a Ré tem conhecimento da concreta localização e deslocações do distribuidor, bastando que este faça «login» na aplicação, o que se mostra necessário para o desempenho das tarefas contratadas, a fim de serem distribuídos os serviços;

- a Ré acordou com o prestador da atividade o pagamento de uma quantia certa por cada entrega efetuada dentro da cidade de Beja, ou nos arredores da mesma (€ 1,75 e € 2,50, respetivamente);

- o prestador da atividade comunica quando não pode cumprir o horário que o próprio acordou com a Ré, para que esta possa efetuar uma gestão dos recursos humanos ao seu dispor, sem necessidade de apresentar justificação para o efeito.

VII – A conclusão referida em VI não é afastada pela circunstância de, em abstrato, o prestador da atividade ter liberdade para aceitar ou recusar qualquer pedido de entrega que entendesse não efetuar – mas sem que



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

resulte dos autos que alguma vez essa recusa se tenha verificado –, ou não ter obrigação de se manter nas instalações da Ré a aguardar que esta lhe remetesse os pedidos de entrega, podendo gerir o tempo entre os pedidos como quisesse.

LINK

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/786585d814b664ac80258b330052a8fb?OpenDocument>

6.2 - Jurisprudência do Tribunal da Relação de Guimarães

EMISSOR/DIA	Acórdão do TRG de 04-04-2024 (Proc: 6941/23.OT8GMR.G1)
PROCESSO	6941/23.OT8GMR.G1
RELATOR	ANTÓNIO SOBRINHO
DESCRITOR	RECLAMAÇÃO ACÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRIBUNAL DE TRABALHO
SUMÁRIO	<p>I – O tribunal competente, em razão da divisão territorial, para julgar a acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, intentada pelo Ministério Público, ao abrigo do artº 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro, é o júízo do trabalho da área territorial onde é exercida a respectiva actividade da pessoa em causa.</p> <p>II – A competência assim definida, emanando de lei especial que rege o procedimento relativo à inadequação do vínculo que titula a prestação de uma atividade em condições correspondentes às do contrato de trabalho, prevalece sobre a regra geral do artº 13º, n.º 1, do Código de</p>



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Processo de Trabalho, que define como territorialmente competente o juízo do trabalho do domicílio do réu.

LINK

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a6259b7637e39a2980258af60038da8c?OpenDocument>

6.4 - Jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa

EMISSOR/DIA	Acórdão do TRL de 27-09-2023 (Proc: 183/19.6GGSNT.L1-3)
PROCESSO	183/19.6GGSNT.L1-3
RELATOR	RUI MIGUEL TEIXEIRA
DESCRIPTOR	MAUS TRATOS A ANIMAIS APRECIÇÃO DA PROVA ERRO NOTÓRIO TIPO INCONSTITUCIONALIDADE REENVIO ARGUIDO CONDIÇÃO SOCIAL E ECONÓMICA
SUMÁRIO	- Os maus tratos a animais constituem crime; - Não existe qualquer indefinição no objecto típico quando se tratam de cães, os quais são animais de companhia por excelência. - O erro notório do artº 410º nº 2 al. c) do C.P.P. é um erro que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, quando o homem médio dele se dá conta, quando a prova é valorada contra as regras da experiência comum.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

LINK <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/043b7b443e927cf480258a440054f3ed?OpenDocument>

6.5 - Jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto

EMISSOR/DIA Acórdão do TRP de 27-02-2024 (Proc: 4455/23.7T8AVR.P1)

PROCESSO 4455/23.7T8AVR.P1

RELATOR JOSÉ IGREJA MATOS

DESCRITOR **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO**
COMPETÊNCIA TERRITORIAL
TRIBUNAL DO TRABALHO

SUMÁRIO I - A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho decorrente do disposto no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro que regula o procedimento a adotar em caso de inadequação do vínculo que titula a prestação de uma atividade em condições correspondentes às do contrato de trabalho deve ser intentada pelo Ministério Público no juízo do trabalho da área territorial onde a pessoa em causa presta a respetiva atividade.

II - Estando em causa uma lei especial e face ao nela preceituado, a presente exceção impõe-se à regra geral do art. 13º n.º 1 do Cód. de Processo de Trabalho que determina ser competente territorialmente o juízo do trabalho do domicílio do réu.

LINK <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/74c15038c97c0a8b80258ad3003af21d?OpenDocument>



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

7 – Jurisprudência dos Tribunais de 1ª instância

7.1 - Jurisprudência do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

No que tange à decisão, que de seguida se apresenta, entendeu a Sra. Juiz do Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira, do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, no Processo n.º 4116/23.7T8VFR, que:

“AA e a Ré “GP”, fixando-se a data do seu início no dia 01/01/2023, e ainda que se provou que a mesma tem atividade registada na plataforma “GP” pelo menos desde 01 de Janeiro de 2023, entendemos que não é aplicável o regime decorrente do artigo 12º-A do Código de Trabalho, introduzido pela Lei n.º 13/2023, de 03 de Abril, mas antes o que decorre do artigo 12º do mesmo código.

E, analisando os indícios de laboralidade à luz da matéria de facto dada como provada, afigura-se que nenhum deles se verifica in casu.”

Entendeu ainda que:

“Não obstante, analisando a factualidade provada à luz das presunções de laboralidade previstas no artigo 12º-A do Código de Trabalho, sempre chegaríamos a conclusão idêntica.”

Concluindo:

“não estarem presentes na relação trazida a juízo pelo Ministério Público as características essenciais do contrato de trabalho, não se tendo demonstrado a existência de uma subordinação jurídica em relação à Ré.

Assim, deverá a ação aqui em apreço ser julgada totalmente improcedente, absolvendo se a Ré do pedido contra si deduzido.”



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

SENTENÇA

*

I – RELATÓRIO:

Na sequência do recebimento de participação da Autoridade para as Condições do Trabalho, o **Ministério Público** instaurou a presente **ação declarativa de reconhecimento da existência de contrato de trabalho**, contra a sociedade “GP”, pessoa coletiva n.º ..., com sede na ..., relativamente à colaboradora **AA**, peticionando que seja reconhecida e declarada a existência de um contrato entre a Ré e a trabalhadora, por tempo indeterminado, fixando-se a data do seu início no dia 01/01/2023.

Alega, para tanto, e em síntese:

- que, na sequência de ação inspetiva levada a cabo pela ACT, no dia 24/08/2023, pelas 13h.30m, junto ao restaurante “...”, sito no parque de estacionamento do ..., foi constatado que AA se encontrava a exercer a sua atividade de estafeta, desempenhando as tarefas de distribuição e entrega de produtos alimentares adquiridos por terceiros por meio da plataforma “GP”, segundo as ordens e instruções que a Ré lhe indicasse, e por conta em benefício desta, em condições análogas ao contrato de trabalho;
- que a Ré foi notificada, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 15º-A, n.º1 da Lei n.º 107/2009, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/13, de 27/08, para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação da referida colaboradora;
- que a Ré, até à data da instauração da ação, não regularizou a situação;
- que, na data de 01 de Janeiro de 2023, a Ré admitiu ao seu serviço AA, após inscrição da mesma da respetiva app, para desde essa data, sob as suas ordens, direção e fiscalização, exercer as funções de estafeta, na distribuição e entrega de produtos alimentares, mediante o pagamento de contrapartida de natureza monetária, paga com periodicidade quinzenal; que desta esta data a colaboradora vem exercendo tais funções de forma ininterrupta, integrada na estrutura empresarial da Ré, prestando a sua atividade na localização que lhe foi estipulada pela Ré, em concreto em ..., cumprindo um horário de trabalho



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

definido pela Ré e recebendo da Ré as ordens e instruções conformadoras da sua prestação funcional;

- e que a relação estabelecida entre a Ré a colaboradora AA, atentos os concretos moldes de execução da prestação da atividade, configura uma relação de trabalho subordinado, a qual, de resto, deve ser presumida, em consonância com o preceituado no artigo 12º-A, n.º 1, alíneas a) a f) do Código de Trabalho.

Arrolou testemunhas e juntou documentos.

*

Regularmente citada, a Ré “GP” apresentou contestação, invocando exceções e impugnando a factualidade descrita na petição inicial, mais alegando que a Ré explora uma plataforma digital de intermediação tecnológica entre os utilizadores parceiros, os utilizadores clientes e os utilizadores estafetas, e nesse âmbito redireciona os pedidos para os estabelecimentos comerciais e para os prestadores de serviços de entrega, os quais são livres de aceitar ou rejeitar esses serviços; que a Ré não fixa o valor da retribuição do estafeta, funcionando como agente intermediário dos pagamentos entre utilizadores finais, estabelecimentos comerciais e estafetas; que a Ré não exerce qualquer poder de direção, não estabelece regras para a prestação da atividade, nem efetua qualquer controlo através de geolocalização, tendo o estafeta total liberdade para se ligar ou desligar, sem necessidade de cumprimento de um horário ou de um período mínimo ou máximo de tempo de disponibilidade; que a Ré permite a utilização de prestadores de serviço subcontratados/substituídos, e não estabelece qualquer exclusividade na prestação da atividade; que a avaliação da atividade do estafeta por parte do utilizador parceiro e do utilizador cliente é facultativa e não tem qualquer interferência na prestação da atividade do estafeta; que os equipamentos essenciais para o desenvolvimento da atividade do estafeta são propriedade deste, designadamente o telemóvel, o veículo e a mochila isotérmica; e que os estafetas ao serviço da “GP” exercem a sua atividade com elevado grau de autonomia e sem qualquer indício de subordinação ou autoridade.

Conclui que não se encontram preenchidos os critérios de avaliação da existência de um contrato de trabalho, nos termos do disposto nos artigos 12º e 12º-A do Código de Trabalho, e que, mesmo que se verificassem, a presunção de laboralidade



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

encontra-se ilidida pela natureza da prestação da atividade do estafeta, que é exercida com efetiva autonomia e sem qualquer subordinação jurídica à Ré, assim peticionando a improcedência da ação e a sua absolvição do pedido.

Juntou documentos e arrolou testemunhas.

*

Designada data para a realização de julgamento, foi a pretensa trabalhadora notificada nos termos do disposto no artigo 186.º L, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho, nenhuma posição tendo assumido nos autos.

*

No início da audiência de julgamento, foi proferido despacho a julgar improcedentes as exceções dilatórias invocadas.

Realizou-se audiência de discussão e julgamento, seguindo-se todas as formalidades legais, conforme consta das respetivas atas.

*

O processo mantém-se isento de nulidades, exceções ou questões prévias de que possa conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa.

*

II – FUNDAMENTOS DE FACTO:

Discutida a causa, consideram-se provados os seguintes factos, com relevância para a decisão a proferir:

1º- A Ré “GP tem por objeto social o “desenvolvimento e exploração de uma plataforma tecnológica, comércio a retalho por via eletrónica, comércio não especializado de produtos alimentares e não alimentares, bebidas e tabaco e, de um modo geral, de todos os produtos de grande consumo, comercialização de medicamentos não sujeitos a receita médica, produtos de dermocosmética e de alimentos para animais, a importação de quaisquer produtos, o comércio de refeições prontas a levar para casa e a distribuição ao domicílio de produtos alimentares e não alimentares. Exploração, comercialização, prestação e desenvolvimento de todos os tipos de serviços complementares das atividades constantes do seu objeto social. Realização de atividades de formação, consultoria, assistência técnica, especialização e de pesquisa de mercado relacionadas com o objeto social. Qualquer outra atividade



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

que esteja direta ou indiretamente relacionada com as atividades acima identificadas”, e tem a sua sede na

2º- No âmbito da sua atividade profissional, a Ré gere a aplicação informática/plataforma digital “GAP”, na qual disponibiliza serviços à distância através de meios eletrónicos, a pedido de utilizadores.

3º- Através dessa plataforma certos estabelecimentos comerciais oferecem os seus produtos e, quando solicitado pelos utilizadores clientes – através de uma aplicação móvel (App) ou através da internet –, propõe a entrega dos produtos encomendados.

4º- Para efetuar a recolha dos produtos nos estabelecimentos comerciais aderentes e realizar o transporte e a entrega desses produtos aos utilizadores clientes, são utilizados os serviços de estafetas que se encontram registados na sua plataforma para esse efeito, entre os quais AA.

5º- A principal atividade da Ré inclui a intermediação entre os diferentes utilizadores da plataforma: utilizadores parceiros (estabelecimentos comerciais, como restaurantes), utilizadores estafetas e utilizadores clientes; a intermediação dos processos de recolha e/ou pagamento e a intermediação entre a venda dos produtos e a respetiva entrega, em nome do utilizador cliente e dos estabelecimentos comerciais.

6º- Para pagamento dos serviços de acesso e intermediação, a Ré recebe diferentes taxas provenientes dos utilizadores: os estabelecimentos comerciais pagam uma taxa de acesso e utilização da plataforma (denominada “Taxa de Parceria”); os utilizadores prestadores de serviços pagam uma taxa de acesso e utilização da plataforma (denominada “Taxa de Plataforma”); os utilizadores clientes finais pagam uma taxa de acesso e utilização da plataforma (denominada “Taxa de Serviço”).

7º- A Ré não recebe o pagamento do utilizador final devido pelo serviço do prestador de serviços de entrega, atuando a Ré, através de um prestador autorizado de serviços de pagamento, como um mero agente intermediário nos pagamentos entre utilizadores finais, estabelecimentos comerciais e estafetas e transferindo na sua totalidade o montante pago a título de serviços de entrega para os utilizadores prestadores desses serviços.

8º- A plataforma está aberta a outras possibilidades de utilização e prestação de serviços bilaterais: os estabelecimentos comerciais podem receber pedidos via



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

plataforma e, continuando obrigados ao pagamento da respetiva taxa de acesso, optar por recorrer aos seus próprios serviços de entrega, sem se conectar, via aplicação, com os utilizadores que fazem transportes; os utilizadores finais, via plataforma, podem solicitar serviços de entrega de produtos entre dois locais, sem efetuar qualquer aquisição junto dos estabelecimentos comerciais utilizadores da plataforma; os utilizadores finais podem, através da plataforma, dirigir pedidos de compra de produtos aos estabelecimentos comerciais e usar a opção “take away”, levantando-os pessoalmente, sem fazer qualquer uso dos serviços de entrega dos estafetas registados na plataforma.

9º- A aplicação “GP” destina-se a ser utilizada pelos utilizadores-cliente e a aplicação “GAP” destina-se a ser utilizada pelos utilizadores-estafeta.

10º- É obrigatório o registo prévio do prestador de atividade de estafeta na plataforma da GP”, através da criação de conta no web site da GP: <http://delivery....com/pt/>.

11º- Para o desenvolvimento da sua atividade, a Ré impõe que o utilizador-estafeta possua uma mochila isotérmica para o transporte de refeições, um veículo para transportar as encomendas e a aplicação da plataforma GP instalada e ativa no seu telemóvel “smartphone”.

12º- No âmbito de uma inspeção levada a cabo pela Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), no dia 24/08/2023, pelas 13h30, o Inspetor da ACT identificou AA, nascida a .../.../1980, portadora do cartão de cidadão ..., contribuinte fiscal n.º ..., que se encontrava junto ao ..., sito no parque do estacionamento do Hipermercado Pingo Doce, ..., em ..., a exercer a sua atividade de estafeta, desempenhando as tarefas de distribuição e entrega de produtos alimentares adquiridos por terceiros por meio da plataforma digital “ GP”.

13º- AA tem atividade registada na plataforma “GP” pelo menos desde ... de ... de 2023.

14º- No processo de inscrição na plataforma, AA remeteu os seus documentos de identificação, em concreto, carta de condução, declaração de início de atividade como trabalhadora independente, com o código 1519 (outros prestadores de serviços), passaporte, registo e seguro do veículo de duas rodas, e identificou o veículo a utilizar no exercício das suas funções.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

15º- No decurso do processo de inscrição é possível visualizar vídeos com informações sobre a plataforma.

16º- No momento da inscrição na plataforma, AA escolheu desenvolver a sua atividade nos concelhos de ... e

17º- As condições contratuais ao abrigo das quais AA prestava os seus serviços eram as estabelecidas pela plataforma.

18º- Para que lhe sejam distribuídos pedidos na plataforma “GP”, AA tem que aceder ao seu “perfil da conta” na aplicação “GAP” instalada no seu telemóvel, e iniciar a sessão (colocar-se on line), com os dados móveis ligados e a localização ativada.

19º- A partir do momento em que se coloca on line, a plataforma passa a saber a sua localização.

20º- A plataforma pede a AA o seu reconhecimento facial efetuado através do telemóvel, com uma periodicidade variável, mas que pode ocorrer várias vezes no próprio dia.

21º- Se o seu telemóvel pessoal estivesse com a bateria a 20%, deixa de receber pedidos.

22º- Quando lhe é distribuído um pedido na plataforma, AA pode aceitar, não responder ou rejeitar o serviço proposto que, por sua vez, pode ter sido anteriormente rejeitado por outros utilizadores-estafeta.

23º- Após aceitar um serviço, AA pode ainda rejeitá-lo até à recolha do pedido.

24º- Caso tenha aceitado o serviço, dirige-se para a morada do ponto de recolha e aguarda que os artigos que constituem o pedido lhe sejam disponibilizados pelo parceiro, efetuando a recolha dos mesmos.

25º- Quando chega ao ponto de recolha deve ativar na app o botão “cheguei” para que o parceiro fique a saber que está no ponto de recolha e lhe seja entregue o pedido.

26º- Já na posse dos artigos que constituem o pedido, AA dirige-se para a morada do ponto de entrega e efetua a entrega dos mesmos ao utilizador cliente.

27º- Aquando da oferta de um serviço, a plataforma apresenta a AA o preço do serviço, o mapa com os pontos de recolha e entrega assinalados e a rua da morada do ponto de recolha e a distância estimada, sem apresentar qualquer itinerário ou rota proposta.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

28º- É AA que escolhe o itinerário que vai utilizar para a realização do serviço tanto desde o ponto onde efetuou a aceitação do serviço até ao ponto de recolha, como desde o ponto de recolha até ao ponto de entrega.

29º- Após a recolha do pedido, e durante a execução da entrega, AA pode desativar a geolocalização, sem que isso tenha impacto na realização do serviço ou leve a alguma penalização.

30º- O preço por serviço a pagar a AA compreende uma componente fixa designada por “tarifa base”, neste caso, no valor de €1,40, e uma componente variável resultante da conjugação das seguintes rubricas: a. €0,25 por cada km percorrido pelo estafeta desde o local de recolha do pedido (em regra restaurante, mas poderia ser qualquer outro tipo de produtos dos estabelecimentos aderentes da plataforma) até ao endereço de entrega do mesmo (os quilómetros percorridos são os definidos na rota dada pelo “Google maps”); b. uma percentagem variável em função da hora do pedido/entrega, época do ano ou condições climatéricas ou promoções, designadas por “compensación por hora punta” e c. uma componente variável designada por “multiplicador” cujo valor é definido pela própria e, o altera, entre os quocientes 0,90 a 1,10 – limites mínimo e máximo pré-definidos pela plataforma, podendo ser alterado apenas uma vez por dia pelo prestador da atividade.

31º- AA pode receber gratificações dos clientes.

32º- A Ré paga, quinzenalmente, através de transferência bancária, diretamente à estafeta AA, os valores correspondentes às entregas efetuadas, mediante a emissão, por esta, de uma fatura em nome da Ré.

33º- A plataforma permite que o cliente pague em dinheiro à estafeta AA, ficando esta com “dinheiro nas mãos” (saldo em mãos).

34º- Nesse caso, o valor em numerário entregue pelos clientes a AA é compensado no pagamento quinzenal efetuado pela plataforma, mas quando o mesmo excede um determinado limite pré-definido pela plataforma, deve ser depositado à ordem da mesma em prazo determinado.

35º- A única forma através da qual AA podia aumentar os seus rendimentos consistia em trabalhar mais horas.

36º- AA não celebrou qualquer contrato comercial com os estabelecimentos aderentes da plataforma nem com os clientes finais.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

37º- A Ré, através da plataforma, escolhe e define os estabelecimentos comerciais e os clientes finais para os quais AA pode exercer a sua atividade de estafeta.

38º- É AA que define o número de pedidos que pretende realizar, escolhendo conectar-se ou desconectar-se da aplicação sempre que assim entender.

39º- A plataforma “GAP” encontra-se em funcionamento diariamente, entre as 10h.00m e as 23h.00m.

40º- É AA que escolhe os dias e horas em que pretendem ligar-se à aplicação da Ré.

41º- AA pode subcontratar a sua conta a outros utilizadores-estafetas.

42º- AA pode alterar livremente na plataforma a zona geográfica em que pretende efetuar entregas.

43º- Os custos de aquisição, manutenção e reparação do veículo, da mochila, das luvas e do telemóvel que utiliza para proceder às entregas e para se ligar à aplicação da Ré são suportados por AA.

44º- AA é responsável pela perda ou danificação dos produtos que transporta.

45º- AA não é obrigada a utilizar uniforme identificativo da Ré, podendo, como qualquer outra pessoa, comprar merchandising da Ré (incluindo a mochila isotérmica para transporte de comida) na loja on-line desta.

46º- AA não é obrigada a adquirir uma mochila com a marca da Ré, podendo utilizar uma mochila sem marca ou com a marca de plataformas concorrentes.

47º- A Ré não controla nem limita que AA preste a mesma atividade para plataformas concorrentes nem controla nem limita que a mesma preste qualquer outra atividade.

48º- Mediante o pagamento de uma taxa de serviço, AA tem acesso a um seguro de acidente e de responsabilidade civil pessoal enquanto estiver ligada na aplicação da Ré.

49º- A plataforma da Ré disponibiliza aos utilizadores clientes finais um mecanismo de feedback qualitativo da atividade dos estafetas, que é facultativo, através do qual os clientes finais são convidados a avaliar a forma como o estafeta realizou o seu trabalho, sendo que a plataforma consolida a informação e torna-a visível apenas para o estafeta.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

50º- A avaliação referida em 49º não tem qualquer efeito sobre a atividade dos estafetas, não afetando a oferta de entregas nem a livre utilização da plataforma.

51º- No ponto 5.2. dos “Termos e Condições de Utilização da Plataforma GP para Estafetas” encontram-se previstas as situações que podem determinar a desativação temporária ou permanente da Conta-Estafeta.

52º- A Ré foi notificada pela Autoridade para as Condições de Trabalho para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação da prestadora de atividade AA ou se pronunciar, dizendo o que tivesse por conveniente, tendo também sido advertida de que, caso se decidisse pela regularização, deveria fazer prova da mesma perante a ACT, mediante apresentação do contrato de trabalho por tempo indeterminado ou de documento comprovativo da existência do mesmo, reportada à data o início da relação laboral.

53º- A Ré não procedeu a tal regularização, pelo que a ACT elaborou participação nos termos e para os fins do disposto no n.º 3 do artigo 15º-A da Lei 107/2009, de setembro, na sua redação atual, a qual foi recebida nos serviços do Ministério Público no dia 23.11.2023.

*

Factos não provados, com relevo para a decisão a proferir:

- a. – Que, no processo de inscrição na plataforma, a estafeta AA tenha ficado adstrita a desenvolver a sua atividade na área de abrangência definida pela plataforma, não podendo ir para outra zona;
- b. – Que estafeta AA não possa realizar a sua tarefa se estiver desligada da plataforma;
- c. – Que a plataforma fixe unilateralmente a retribuição do trabalho da estafeta AA, sem qualquer margem de negociação desta;
- d. – Que a estafeta AA só tenha acesso ao valor a receber pela tarefa/entrega depois de a aceitar;
- e. – Que o cliente final pague diretamente o serviço à plataforma e nunca à estafeta AA;
- f. – Que, no pagamento efetuado, a plataforma compense o valor do IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado) suportado pelo mesmo findo o seu primeiro ano de isenção, o que significa que esse valor era suportado pela plataforma após comunicação desse facto por AA;
- g. – Que a Ré determine regras específicas quanto à forma de apresentação de AA;



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- h. – Que AA tenha sido advertida de que tem de tratar os clientes finais com regras de boa educação, que não pode ser mal educado com eles, sob pena de ter avaliações negativas dos mesmos e, até, no caso de uso de linguagem ou atitudes abusivas, ser temporária ou permanentemente impedida de prestar atividade;
- i. – Que, no decurso do processo de inscrição, tenha sido disponibilizada a AA uma sessão de informação/formação online prévia, na plataforma, com a duração de cerca de trinta minutos;
- j. – Que AA esteja abrangida por um seguro de responsabilidade civil titulado pela seguradora ..., e por um seguro de responsabilidade civil titulado pela ... com a apólice n.º ..., sendo tomador do seguro a GP e estando o trabalhador coberto durante o período de tempo que selecionou para prestar o serviço à plataforma e a sua disponibilidade, que coincide com o momento em que entra na plataforma para registar que vai iniciar o serviço e termina uma hora após o fim dessa faixa horária, sendo ambos os momentos registados e cabendo à plataforma a rastreabilidade e o registo da rota do serviço efetuado pelo estafeta;
- k. – Que na formação on line prévia à inscrição, AA tenha sido informada que tem acesso ao seguro “Qover” caso esteja a utilizar a plataforma – está coberta enquanto estiver on line e até uma hora após ficar off line;
- l. – Que AA não tenha custos com os seguros disponibilizados pela Ré;
- m. – Que o trabalho desenvolvido por AA seja permanentemente acompanhado pela Ré, por GPS, com recurso ao sistema de geolocalização, utilizando para o efeito o telemóvel pessoal daquela, assim controlando e supervisionando a atividade desenvolvida por esta;
- n. – Que a plataforma da Ré distribua o serviço ao estafeta que permanecer mais tempo on line, estiver mais perto do ponto de recolha e tiver o multiplicador mais baixo permitido pela plataforma;
- o. – Que a Ré tenha mecanismos de controlo sobre a atividade de AA através da avaliação feita pelos utilizadores do serviço por esta prestado, tanto os clientes finais como os estabelecimentos comerciais;
- p. – Que a Ré, através da plataforma, escolha e defina o horário de trabalho de AA;



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

q. – Que a Ré aplique sanções a AA em caso de atrasos, ausências, más avaliações, períodos de indisponibilidade, recusa de pedidos e comportamentos contrários aos códigos de conduta da plataforma;

r. – Que a Ré faculte aos restaurantes aderentes os instrumentos informáticos (tablets) que lhe permitem desenvolver o trabalho, sendo a plataforma responsável pela manutenção desse equipamento.

*

Consigna-se que dos factos acima descritos não constam as considerações de cariz jurídico/conclusivas vertidas na petição inicial e na contestação, bem assim os factos que não relevam para a decisão a proferir no âmbito dos presentes autos.

*

VI – MOTIVAÇÃO:

Na formação da sua convicção, o Tribunal apreciou de forma livre, crítica e conjugada a prova produzida em sede de audiência de julgamento, bem como a prova documental constante dos autos, de harmonia com o princípio consagrado no artigo 607º, n.º 4 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do artigo 49º, n.º 2 do Código de Processo de Trabalho.

Assim, o tribunal começou por atentar no teor da certidão permanente da Ré “GP, constante dos autos, para dar como provados os factos descritos no ponto 1º da factualidade provada.

Tomou ainda em consideração o teor da participação da Autoridade para as Condições de Trabalho ao Ministério Público, datada de 22/11/2023, constante de fls. 15, a notificação efetuada à Ré nos termos do artigo 15º-A, nº1, da Lei nº107/2009 e o auto constante de fls. 16 a 21, essenciais para prova dos factos vertidos nos pontos 12º, 50º e 51º da factualidade provada.

Tendo ainda em conta a posição assumida pelas partes nos respetivos articulados, consideraram-se desde logo provados os factos descritos nos pontos 14º, 17º, 18º, 19º, 25º, 30º, 32º, 33º, 34º, 35º e 36º da factualidade provada, os quais, tendo sido alegados na petição inicial, foram expressamente aceites ou não impugnados pela Ré na sua contestação.

No mais, o tribunal atendeu aos documentos juntos com a participação da ACT, bem como os documentos juntos com a contestação e em sede de audiência de



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

juízo, em conjugação com a prova testemunhal produzida e as declarações de parte prestadas.

Foram, desde logo, tomadas declarações de parte a **AA**, cujo conhecimento dos factos decorre de ser estafeta da Ré, encontrando-se a desempenhar a tarefa de distribuição e entrega de produtos alimentares adquiridos por terceiros por meio da plataforma “GP”, junto ao restaurante “... aquando da inspeção levada a cabo pela ACT, e que esclareceu ao tribunal as circunstâncias e condições em que exerce a mencionada atividade, o que fez de modo sério, isento, objetivo e espontâneo, pelo que inteiramente merecedor de credibilidade.

Referiu que vem exercendo tal atividade ao serviço da Ré desde finais do ano de 2022 e que para o efeito se inscreveu na plataforma através do site respetivo, tendo preenchido o formulário que lhe foi disponibilizado com os seus dados pessoais, e tendo enviado cópia do cartão de cidadão, comprovativo do início da atividade nas Finanças e identificação do veículo que ia utilizar.

Explicou ainda que aquando da inscrição escolheu a área geográfica onde pretende fazer entregas, neste caso nos concelhos de ... e ..., a qual pode ser alterada a todo o tempo na plataforma, e que na plataforma se encontrava disponível um vídeo e fotos, com uma explicação da atividade de estafeta.

Acrescentou que para exercer a sua atividade adquiriu uma mochila isotérmica de transporte de alimentos, não sendo imposição da “GP” que possua o logotipo da empresa, instalou a aplicação “GAP” no seu telemóvel e passou a colocar-se “on line” sempre que pretende disponibilizar-se para receber pedidos.

Relatou minuciosamente o modo como se processa a disponibilização de serviços por parte da Ré ao estafeta, referindo que para receber pedidos tem que estar ligada e com a geolocalização ativada, e que quando cai o pedido tem já a informação do preço, da identificação do ponto de recolha e do ponto de entrega, e da distância, tendo a opção de aceitar ou rejeitar, sendo que, após aceitar um serviço, pode ainda rejeitá-lo até ao momento da recolha da encomenda. Clarificou ainda que a plataforma também pode cancelar um pedido que ela já tenha aceite, ou por desistência do cliente, ou por reafectação a outro estafeta, desde que ainda não tenha procedido à recolha, e nesse caso não lhe é pago qualquer montante.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Relativamente ao preço do serviço, esclareceu que o mesmo tem uma componente fixa e uma componente variável, em função dos quilómetros percorridos, podendo ainda o estafeta introduzir um multiplicador para adicionar um valor à sua corrida, mas opta por colocar esse multiplicador sempre no mínimo porque acha que deste modo a “GP” lhe atribui mais pedidos, até tendo em conta que os demais colegas estafetas mantêm este multiplicador também no mínimo. Porém, nunca definiu outro multiplicador, pelo que desconhece que eventuais consequências poderia ter em termos de atribuição de pedidos por parte da aplicação.

Quanto ao modo como lhe é efetuado o pagamento, referiu que é quinzenal, através de transferência bancária, emitindo uma fatura à “GP” que esta liquida, e processando depois o recibo correspondente. Aludiu à possibilidade de o estafeta receber diretamente dos clientes finais e ao procedimento a adotar nesses casos, bem como às situações em que lhe são dadas gorjetas, as quais são para o estafeta, não tendo que dar parte à “GP” ou sequer que lhe dar conhecimento, se lhe forem entregues em mão.

Afirmou que tem total liberdade para escolher o horário em que quer manter-se ligada à plataforma, dentro do período de funcionamento desta, e que, se decidir não aceder à sua conta durante vários dias, pode fazê-lo, sem ter que comunicar previamente à “GP”, não tendo a perceção de que passa a receber menos pedidos depois de o fazer.

Pode ainda escolher livremente o itinerário para se deslocar ao ponto de recolha, e entre o ponto de recolha e o ponto de entrega, e tem que se manter *on line* e com a geolocalização ativada apenas até à recolha do pedido, sendo que a partir deste momento pode permitir ou não que a plataforma tenha acesso à sua localização, sem que isso tenha impacto na realização do serviço ou acarrete alguma penalização.

Mais referiu que é sujeita a avaliações dos clientes finais e dos estabelecimentos comerciais, que são facultativas e aparecem no seu perfil de utilizador, mas não tem a perceção de que estas tenham alguma consequência ao nível dos pedidos que lhe são atribuídos, tanto mais que nunca teve uma avaliação negativa e desconhece se nesse caso sofreria alguma penalização por parte da “GP”.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Negou que a “GP” lhe tenha dado instruções e orientações quanto ao modo de execução da sua atividade, quer em termos de indumentária, quer de comportamento a adotar perante os clientes.

Relativamente ao seguro de acidentes pessoais, referiu que beneficia de um seguro da “GP”, pagando mensalmente uma taxa de 1,85€, que pensa estar relacionada com o mesmo.

Esclareceu, por fim, que aquando da inspeção levada a cabo pela ACT foi abordada por um senhor inspetor do trabalho, ao qual apenas facultou a sua identificação, não lhe tendo sido efetuadas quaisquer questões sobre o seu trabalho ou sobre o funcionamento da plataforma na qual opera. Mais ressaltou que não considera ter qualquer vínculo laboral com a Ré, nem pretende ter, uma vez que tem interesse em manter uma atividade flexível para melhor compatibilização com a sua vida pessoal, sendo-lhe ainda possível manter outras atividades em simultâneo.

No mesmo sentido, a testemunha **BB**, que exerce funções como gestor ao serviço da Ré “GP”, descreveu pormenorizadamente o modo de funcionamento da plataforma gerida pela sua entidade patronal de modo em tudo coincidente com a estafeta AA, esclarecendo que se trata de uma plataforma digital de intermediação tecnológica, e não uma plataforma de organização de trabalho.

Explicou que a principal atividade da Ré inclui a intermediação entre os diferentes utilizadores da plataforma – utilizadores parceiros (estabelecimentos comerciais), utilizadores estafetas e utilizadores clientes -, intermediando, assim, os processos de recolha e/ou pagamento, bem como a venda dos produtos e a respetiva entrega, redirecionando os pedidos dos clientes para os estabelecimentos comerciais e para os prestadores de serviços de entrega, que são livres de aceitar ou rejeitar esses serviços, sem que haja qualquer relação de exclusividade com a plataforma.

Nesse sentido, não é a “GP” que vende os bens e serviços, mas sim os estabelecimentos comerciais que, ao registarem-se na plataforma, acedem a uma base de consumidores que de outro modo não teriam, os utilizadores clientes também têm mais ofertas de bens e serviços, e os utilizadores estafetas utilizam a aplicação para executar tarefas e daí retirar rendimentos, decorrendo o lucro da Ré das taxas de acesso e utilização que são pagas por cada um dos utilizadores.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Por outro lado, a Ré também não recebe o pagamento do utilizador final devido pelo serviço do prestador de serviços de entrega, atuando, através de um prestador autorizado de serviços de pagamento, como um mero agente intermediário nos pagamentos entre utilizadores finais, estabelecimentos comerciais e estafetas e transferindo na sua totalidade o montante pago a título de serviços de entrega para os utilizadores prestadores desses serviços.

Relativamente ao serviço prestado pelos estafetas, esclareceu que os mesmos não têm exclusividade com a “GP”, podendo registar-se em plataformas concorrentes ou desempenhar qualquer outra atividade profissional, definem o seu próprio horário de trabalho, escolhendo quando querem ligar-se à plataforma, escolhem o local onde pretendem prestar serviços, no ato de registo na plataforma, ou posteriormente, procedendo à alteração da zona de entrega, decidem aceitar ou rejeitar os serviços de entrega que lhe são propostos, e podem subcontratar a sua conta sem necessidade de qualquer autorização da Ré, limitando-se a identificar o subcontratado, disponibilizando uma fotografia e cópia do cartão do cidadão, e nestes casos a Ré continua a efetuar o pagamento do serviço de entrega ao titular da conta, cabendo ao subcontratante e ao subcontratado regular entre si os termos da subcontratação.

Afirmou ainda que a “GP” não impõe a utilização de uniforme, não indica meio de transporte a utilizar, o que fica ao critério do estafeta, que apenas tem que identificar o veículo no ato de registo e não tem que comunicar alterações posteriores, que no ato de registo tem ainda que assinalar que possui um telemóvel smartphone e uma mochila isotérmica, que pode adquirir onde quiser, e se algum destes equipamentos se avariar é o estafeta, na qualidade de proprietário, que custeia a respetiva reparação.

Referiu que os estafetas possuem seguro dos veículos de transporte, mas são abrangidos por um seguro de acidentes pessoais titulado pela “GP”, pagando uma taxa pelo mesmo. Trata-se de uma taxa única, que inclui vários serviços, incluindo o seguro, decorrendo este seguro automaticamente da inscrição na aplicação. No entanto, os estafetas são responsáveis pela danificação do bem que transportam, e a “GP” também não tem qualquer responsabilidade por qualquer desconformidade do produto adquirido.

A respeito do concreto modo de prestação do serviço de entrega, esclareceu que o estafeta só tem que ter a geolocalização ativada para receber pedidos e até à sua recolha, podendo concluir a entrega desligado, a “GP” não controla o itinerário, que é



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

escolhido pelo estafeta, que a “GP” pode reafectar um serviço já atribuído até ao momento da recolha, assim como o estafeta, tendo aceite, o pode rejeitar até este momento, e que a “GP” não avalia a atividade dos estafetas, existindo apenas um canal de feedback facultativo entre clientes finais/estafetas e estafetas/estabelecimentos comerciais.

Quanto ao preço de cada serviço, referiu que o mesmo é definido pelo cliente e pelo próprio estabelecimento comercial, que a “GP” estabelece um preço por quilómetro e depois o estafeta escolhe o seu próprio multiplicador para acrescentar ao serviço, entre um limite mínimo e um máximo previamente fixado, que pode alterar a cada dia. O estafeta pode ainda receber gorjetas fora da aplicação, e sem controlo por parte desta, ou através da aplicação, caso em que lhe são redirecionadas na totalidade.

Tal depoimento mereceu-nos inteira credibilidade, porquanto se nos afigurou sério o objetivo, totalmente coincidente com as declarações da estafeta AA, e inteiramente suportado pelos “Termos e Condições de Utilização da Plataforma GP Para Estafetas”, documento parcialmente junto com a petição inicial e junto integralmente em sede de audiência de julgamento, e constante de fls. 219 a 231.

Resulta ademais sustentado pelo parecer técnico junto pela Ré com o seu requerimento de 26/03/2024, emitido pelo Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores, Investigação e Desenvolvimento de Lisboa (INESC-ID), uma unidade de investigação associada ao Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa, o qual resultou de uma auditoria à interação dos utilizadores-estafetas com a plataforma “GP”, tendo por base os dados históricos disponibilizados pela Ré, mas também testes efetuados à plataforma, em cenário real.

O parecer descreve, de forma detalhada, a metodologia seguida na realização da auditoria, as evidências recolhidas, a análise e discussão das mesmas, bem como as conclusões resultantes, as quais resumiu na resposta a trinta questões, precisamente no mesmo sentido do depoimento da testemunha Gonçalo Jales e das declarações da estafeta AA, e que também nos mereceu credibilidade.

Ora, os pareceres representam a opinião dos técnicos que os subscrevem sobre a solução de determinado problema, e destinam-se a elucidar o tribunal sobre o significado e alcance de factos de natureza técnica, cuja interpretação demanda conhecimentos especiais, fornecendo ao julgador elementos de informação,



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

coadjuvantes da decisão a proferir, pelo que, na esteira do que já defendia ALBERTO DOS REIS (Código de Processo Civil Anotado, Vol. IV, págs. 28/30), e vem defendendo a jurisprudência mais recente, o parecer técnico é verdadeiramente um documento testemunhal, estando-se em presença de um depoimento testemunhal, de uma pessoa que narra o que viu e observou.

Veja-se, neste sentido, o **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26/10/2021**, proferido no processo n.º, disponível em www.dgsi.pt, e assim sumariado:

“(...) iii) As opiniões dos técnicos valem como meios de prova ou como pareceres, conforme são expressas em diligência judicial (respostas a quesitos formulados em arbitramento) ou por via extrajudicial; iv) Pelo que não pode colocar-se no mesmo plano da eficácia probatória o parecer de um perito recolhido numa perícia e o parecer de um técnico obtido extrajudicialmente, isto porque o parecer técnico é verdadeiramente um documento testemunhal, estando-se em presença de um depoimento testemunhal, de uma pessoa que narra o que viu e observou;

(...)”.

Por sua vez, foram tomadas declarações à testemunha **CC**, Inspetor da Autoridade para as Condições do Trabalho, que revelou conhecimento direto dos factos por ter participado na ação inspetiva desencadeada no dia 24 de Agosto de 2023 junto do restaurante “...”, e que confirmou o teor do auto por si elaborado, bem como elucidou o tribunal acerca da metodologia utilizada na elaboração do mesmo.

Concretamente quanto à estafeta AA, esclareceu que apenas a abordou aquando da ação inspetiva, tendo-lhe a mesma fornecido o seu nome e a sua data de nascimento, e não respondendo a qualquer questão.

Deste modo, os factos que verteu no auto de notícia relativos ao modo de funcionamento da plataforma resultaram do que lhes foi transmitido por outros estafetas, que não identificou, dos termos e condições da aplicação da “GP”, que analisou superficialmente, do funcionamento da aplicação que apurou “por alto”, dos elementos documentais que foram remetidos à ACT pela Ré, nomeadamente os documentos relativos aos seguros, que analisou de forma muito transversal e que, diga-se, não se encontram juntos aos autos.

Esclareceu que lhe foi transmitido pelos estafetas que as avaliações negativas têm consequências nos pedidos que recebem da “GP”, e que lhe são aplicadas sanções



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

no caso de permanecerem muito tempo off line, as quais, no entanto, não lhe foram concretizadas.

Mais apurou que os estafetas podem ver as suas contas desativadas, sem que lhe tenha sido referido em que circunstâncias, que podem subcontratar as suas contas, desconhecendo se são penalizados por isso, que só podem trabalhar para a “GP” entre as 10h.00m e as 23h.00m, e que recebem por cada serviço o preço estipulado pela plataforma, que em nada podem influenciar.

Também apurou que os estafetas não têm um horário pré-definido, não têm exclusividade com a “GP” e escolhem a área geográfica onde pretendem desenvolver a sua atividade.

Ressalvou, no entanto, que não visualizou a aplicação em funcionamento, que não acompanhou nenhum estafeta na execução de uma entrega, que não apurou se os estafetas pagam uma taxa pela utilização da plataforma, se pagam pelo seguro que a “GP” lhes proporciona, se o percurso a utilizar pelo estafeta é imposto pela “GP”, ou se as avaliações dos clientes e dos estabelecimentos comerciais aos estafetas são obrigatórias.

Ora, em face do exposto, tal depoimento afigurou-se-nos muito genérico e vago, baseado em declarações de terceiros e sem qualquer suporte documental, pelo que resultou totalmente infirmado pelas declarações da estafeta AA e pelo depoimento da testemunha BB, na parte em que deles divergiu, bem como pelo parecer técnico e pelos elementos documentais juntos, a que aludimos supra.

Conjugados, pois, as declarações e os depoimentos prestados em audiência de julgamento, com os documentos constantes dos autos, e analisados os mesmos à luz das regras da experiência e da normalidade do acontecer, consideramos que resultaram provados os factos descritos nos pontos 2º a 9º, relativos ao funcionamento da plataforma digital “GP” na perspetiva dos diferentes utilizadores, bem como os factos descritos nos pontos 10º, 11º, 14º, 15º, 16º e 18º a 29º, a respeito do processo de inscrição como estafeta e do modo como este desenvolve a sua atividade desde o recebimento do serviço até à concretização da entrega, resultando, em consequência, não provados os factos vertidos nas alíneas b), i), m) e n) da factualidade não provada.

Resultaram ainda provados os factos descritos nos pontos 30º, 31º, 32º, 33º e 34º da factualidade provada, relativos às condições de estabelecimento do preço do



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

serviço e do processamento do respetivo pagamento, e que acarretaram a não prova da factualidade descrita nas alíneas c), d), e) e f).

Por sua vez, entendemos que se provaram os factos vertidos nos pontos 37º, 38º, 39º, 40º, 42º, 43º, 44º, 45º e 46º da factualidade provada, relativos à interação entre a Ré e o estafeta (em concreto AA) quanto à definição dos clientes finais e dos estabelecimentos comerciais, quanto ao horário e área geográfica da prestação da atividade, e quanto às condições definidas pela Ré para o exercício de tal atividade, determinando, em consequência, que se considerem como não provados os factos descritos nas alíneas a), g), h) e p).

Resultaram ainda provados os factos relativos à não exclusividade e possibilidade de subcontratação da conta (pontos 41º e 47º), e às condições do seguro de acidentes de trabalho e responsabilidade civil pessoal, nos termos descritos no ponto 48º da factualidade provada, não tendo resultado qualquer prova dos factos descritos nas alíneas j), k) e l), por não constar dos autos qualquer documento que os demonstre e pela testemunha CC não ter revelado dos mesmos qualquer conhecimento direto, afirmando, inclusive, não ter presente de que elementos se socorreu para verter no auto os factos relativos aos seguros.

Consideramos também provados os factos relativos aos mecanismos de avaliação, nos termos descritos nos pontos 49º e 50º, bem como as condições de desativação da conta do estafeta, nos termos descritos no ponto 51º da factualidade provada. Em consequência, resultaram não provados os factos descritos nas alíneas o), q) e r) da factualidade não provada.

*

V – FUNDAMENTOS DE DIREITO:

Na forma de processo especial da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, introduzida no Código de Processo do Trabalho pela Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto, a única questão em apreciação é a existência e a qualificação de determinado contrato como um contrato de trabalho.

Cumpra, pois, decidir da qualificação jurídica do contrato celebrado entre AA e a Ré “GP, isto é, averiguar se a relação contratual entre eles vigentes configura ou não uma relação de trabalho subordinado, e, em caso afirmativo, determinar a data do início da produção dos respetivos efeitos.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

*

Nos termos do disposto no **artigo 1152º, do Código Civil**, contrato de trabalho “*é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direção desta*”.

Já no **artigo 1154º**, do mesmo código, o contrato de prestação de serviços é definido como sendo aquele “*em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição*”.

Logo do confronto do teor literal dos artigos do Código Civil acima transcritos emergem traços diferenciadores dos dois tipos contratuais: num (contrato de trabalho) o objeto do contrato é a atividade propriamente dita, ao passo que no outro (prestação de serviços) o objeto do contrato é o resultado dessa atividade; no contrato de trabalho, a retribuição assume carácter essencial e obrigatório para a sua existência, enquanto que no de prestação de serviços essa retribuição é meramente facultativa; o contrato de trabalho caracteriza-se pela existência de “autoridade e direção” da parte empregadora sobre a parte trabalhadora quanto ao exercício da atividade desta última, enquanto que no contrato de prestação de serviços apenas releva o resultado da atividade, não existindo esse poder de direção quanto à atividade propriamente dita.

Sucedem que, “*a delimitação do contrato de trabalho é, com efeito, particularmente difícil pela proximidade entre este negócio e outras figuras – designadamente, o contrato de prestação de serviço, em alguma das suas modalidades. (...) Por um lado, tanto no contrato de trabalho como no contrato de prestação de serviço está envolvida uma atividade humana positiva (que corresponde juridicamente a uma prestação de facere), com carácter produtivo e destinada à satisfação de necessidades de outra pessoa (...) e, na verdade, a mesma atividade material pode ser prestada sob a moldura de qualquer um destes contratos. Por outro lado, em ambos os contratos o trabalho é prestado mediante retribuição, já que, embora o elemento retributivo não seja essencial no contrato de prestação de serviço, quase sempre – e, certamente em todos os casos em que se suscitam dúvidas de qualificação do negócio – este contrato tem carácter oneroso. (...) A falibilidade dos elementos da atividade prestada e da retribuição, como critérios qualificativos do contrato de trabalho, pelas razões indicadas, torna imprescindível o recurso ao terceiro elemento essencial deste contrato para operar a sua delimitação em relação a outras figuras: o elemento da subordinação jurídica*”



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

(MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Delimitação do Contrato de Trabalho e Presunção de Laboralidade no Código do Trabalho – Breves Notas*, in “Trabalho Subordinado e Trabalho Autónomo: Presunção Legal e Método Indiciário”, 2.^a edição, Coleção Formação Inicial do CEJ, pág. 57 e 58).

Assim mesmo referiu o **Supremo Tribunal de Justiça** já em acórdão proferido em 26/09/1990 (publicado nos Acórdãos Doutrinários do STA, n.º 348, págs. 1622 e ss., máxime a págs. 1626 e ss.), o elemento essencial para a distinção em concreto deve ser a subordinação, pois o tipo de prestação e a retribuição podem ser ambíguos e estar presentes de modo semelhante em ambos os contratos.

Como salienta MENEZES CORDEIRO, in “*Manual do Direito do Trabalho*”, 4.^a edição, pág. 533 e segs., o que distingue verdadeiramente o contrato de trabalho é o estado de sujeição do trabalhador relativamente ao empregador, consubstanciado na possibilidade daquele poder ver ser concretizada por este a sua prestação em determinado sentido.

Já o contrato de prestação de serviço caracteriza-se pela obrigação de prestação de uma atividade dirigida a certo resultado, em regime de autonomia do devedor perante o credor. Aqui o trabalhador obriga-se a prestar o resultado da sua atividade, permanecendo livre na escolha dos meios de exercício dessa atividade.

“Avulta, neste enunciado, a contraposição fundamental do resultado do trabalho (como objeto do contrato) à atividade, em si mesma, que caracteriza o contrato de trabalho. A colocação do acento tónico no resultado do trabalho significa, além do mais, que o processo conducente à produção dele, a organização dos meios necessários e a ordenação da atividade que o condicionam, estão, em princípio, fora do contrato, não são vinculados – mas antes determinados pelo próprio fornecedor do mesmo trabalho. É claro que, em última análise, tais contratos se traduzem numa alienação de trabalho (o que, justamente, se incorpora no resultado devido) – só que esse trabalho não é dominado e organizado pelo beneficiário final (que apenas controla o produto), e sim por quem o fornece, trabalho autónomo, portanto.” (ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, in “Direito do Trabalho”, 13.^a edição, pág.143/144).

Tendo em conta o acima exposto conclui-se que os elementos que verdadeiramente distinguem o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviço são a subordinação e a autonomia.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Com efeito, o contrato de trabalho apresenta o elemento típico da subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador de conformar, através de ordens, diretivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou; é ao credor que cabe programar, organizar e dirigir a atividade do devedor, incumbindo-lhe não apenas distribuir as tarefas a realizar, mas ainda definir como, quando, onde e com que meios as deve executar cada um dos trabalhadores. Ao contrário, no contrato de prestação de serviço, o prestador obriga-se à realização de um serviço, que efetuará por si, com autonomia, sem subordinação à direção da outra parte.

A entidade patronal detém os poderes determinativos da função e conformação da prestação de trabalho. Não obstante, a subordinação apenas exige a mera possibilidade de ordens e direção, razão pela qual pode não transparecer em cada momento da prestação do trabalho. A aparência da autonomia do trabalhador que não recebe ordens diretas e sistemáticas da entidade patronal revela-se em atividades cuja natureza implica a salvaguarda da autonomia técnica e científica do trabalhador.

Esta autonomia técnica ocorre em diversas situações, designadamente no exercício de atividades próprias das profissões liberais.

A doutrina e a jurisprudência socorrem-se do método indiciário, que consiste em procurar, na situação real em apreço, os factos que normalmente andam associados à existência ou inexistência da subordinação jurídica, de acordo com o modelo prático em que aquele conceito se traduz, passando cada um desses factos a constituir um indício que militará a favor, ou contra, a existência da dita subordinação.

É comum – na doutrina e jurisprudência - a enunciação dos seguintes indícios (internos e externos):

- Como indícios internos: a natureza da atividade concretamente desenvolvida; o carácter duradouro da prestação; o local da prestação da atividade (em estabelecimento do empregador ou em local por este indicado); a propriedade dos instrumentos utilizados (em regra pertencentes ao empregador); a existência de horário de trabalho; a remuneração determinada pelo tempo de trabalho; o exercício da atividade por si e não por intermédio de outras pessoas; o risco do exercício da atividade por conta do empregador; a inserção do trabalhador na organização produtiva do dador de trabalho; o *nomen juris* atribuído pelas partes;



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

o gozo de férias e inserção no correspondente mapa; o pagamento de subsídios de férias e de Natal.

- Como indícios externos, são designadamente apontados: a exclusividade da prestação da atividade por conta do empregador e consequente dependência da retribuição por este paga (subordinação económica); a inscrição nas Finanças e na Segurança Social como trabalhador dependente.

Tratando-se de indícios, o que se torna necessário na apreciação de cada caso concreto é fazer da análise de todos eles “*um juízo de globalidade, conduzindo a uma representação sintética da tessitura jurídica da situação concreta e comparação dela com o tipo de trabalho subordinado*” (ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, in “*Direito do Trabalho*”, 13.^a edição, Almedina, Coimbra, 2006, pág. 148).

Além disso, como o Supremo Tribunal de Justiça tem afirmado, quando o contrato tenha sido reduzido a escrito, haverá que levar em conta também quer o *nomen juris* que as partes lhe deram, quer as próprias cláusulas, uma vez que tais indícios, apesar de não serem decisivos para a qualificação do contrato, pois o que releva realmente não é a denominação escolhida pelas partes nem os termos em que foi redigido, mas sim os termos em que o mesmo foi executado, assumem importância para ajuizar da vontade das partes no que diz respeito ao regime jurídico que elegeram para regular a relação (cfr. **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08/0172008**, proc. n.º 08S1328, acessível in www.dgsi.pt).

Atenta a regra constante do artigo 342º, n.º 1, do Código Civil, em princípio é ao autor que cabe a prova dos factos conducentes à qualificação do contrato que invoca como de trabalho e não de prestação de serviços.

*

O Código do Trabalho, desde a primeira versão (aprovada pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), estabeleceu no artigo 12.º uma presunção de existência de contrato de trabalho.

Na versão original do Código, presumia-se existir contrato de trabalho “sempre que, cumulativamente: a) O prestador de trabalho esteja inserido na estrutura organizativa do beneficiário da atividade e realize a sua prestação sob as orientações deste; b) O trabalho seja realizado na empresa beneficiária da atividade ou em local por



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

esta controlado, respeitando um horário previamente definido; c) O prestador de trabalho seja retribuído em função do tempo despendido na execução da atividade ou se encontre numa situação de dependência económica face ao beneficiário da atividade; d) Os instrumentos de trabalho sejam essencialmente fornecidos pelo beneficiário da atividade; e) A prestação de trabalho tenha sido executada por um período, ininterrupto, superior a 90 dias”.

Com a redação introduzida pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, a presunção de existência de contrato de trabalho passou a existir “sempre que o prestador esteja na dependência e inserido na estrutura organizativa do beneficiário da atividade e realize a sua prestação sob as ordens, direção e fiscalização deste, mediante retribuição”.

O Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro passou a dispor no **artigo 12.º, n.º 1** que se presume “*a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verificarem algumas das seguintes características: a) A atividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado; b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da atividade; c) O prestador de atividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma; d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma; e) O prestador de atividade desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa*”.

Beneficiando da presunção, o trabalhador (neste caso, o Ministério Público) tem apenas que alegar os indícios de subordinação jurídica que considere relevantes, bem como os restantes elementos essenciais do contrato de trabalho, competindo, por seu turno, ao empregador ilidir tal presunção, provando que os indícios alegados pelo trabalhador não evidenciam, no caso concreto, a subordinação.

Provados pelo menos dois dos indícios enumerados no artigo (o artigo refere-se a algumas características, pelo que da redação no plural se concluiu pela necessidade de verificação de pelo menos duas), o ónus da prova inverte-se (artigo 350º, do Código Civil), passando a ter de ser o beneficiário da prestação a ter de ilidir a presunção (*iuris tantum*, portanto) de existência do contrato de trabalho.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

O trabalhador não está dispensado da prova dos elementos reveladores da existência da subordinação jurídica, mas provados dois dos factos constantes no artigo 12º, passa a beneficiar da presunção.

*

A contínua modernização dos modelos utilizados nas indústrias e a introdução de novas tecnologias reduziram a empresa do século XXI ao mínimo essencial. Na sociedade laboral atual procura-se um trabalho mais especializado, qualificado e flexível, o que levou a que trabalhadores aparentemente autónomos prestem os seus serviços diretamente ao consumidor final, o cliente.

É neste contexto que surgiram novas formas de trabalhar, multiplicando-se as empresas que seguem um modelo empresarial que se pode enquadrar na chamada economia colaborativa, na on-demand economy ou na indústria 4.0, isto é, segundo a Comissão Europeia (cfr. Exposição de motivos disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0195_PT.html#title2), “modelos empresariais no âmbito dos quais as atividades são facilitadas por plataformas em linha que criam um mercado aberto para a utilização temporária de bens ou serviços, muitas vezes prestados por particulares”.

Recorre-se a plataformas online, com capacidade de resposta quase imediata para dar resposta aos consumidores em tempo recorde. Apesar de este “novo” modelo de prestar e receber trabalho/serviços trazer vantagens, tais como a criação de novos postos de trabalho e o acesso a novos mercados, que anteriormente não existiam, a flexibilização do trabalho por forma a que este se adapte ao estilo de vida dos prestadores, a rapidez na prestação, e a ampliação das fontes de rendimento dos prestadores, a verdade é que levanta ainda mais questões do que certezas, mais concretamente, quanto à qualificação do vínculo contratual dos prestadores de serviços nas plataformas digitais.

A indefinição do vínculo contratual dos trabalhadores em plataformas digitais não é um problema nacional e tem sido alvo de debate nos diversos ordenamentos jurídicos, sendo já conhecidas algumas decisões jurisprudenciais.

A este respeito baseamo-nos no levantamento jurisprudencial feito por CÁTIA INÊS ARAÚJO MACHADO, in “Trabalho em Plataformas Digitais: A qualificação do vínculo laboral”



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

(<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/37877/1/202962032.pdf>).

Assim, em Espanha, numa decisão do tribunal Supremo de Espanha (sentença n.º 805/2020), de 25.09.2020, este foi chamado a pronunciar-se sobre a existência, ou não, de uma relação laboral entre o prestador de serviços e a empresa GP. O tribunal disse que a GP não podia ser considerada uma mera intermediária na contratação entre os estafetas e os estabelecimentos comerciais, pois a empresa não se limitava a exercer serviços de intermediação entre os estabelecimentos comerciais e os estafetas. Pelo contrário, a empresa tinha o domínio da organização e direção da prestação, controlando a forma como a mesma era exercida, estando o trabalhador sujeito às regras e imposições impostas pela empresa. Destarte, o Tribunal considerou os sujeitos como trabalhadores subordinados, à luz da lei espanhola.

Ainda no âmbito da mesma decisão, o Tribunal Supremo de Espanha, foi mais longe classificando a GP como uma empresa de prestação de serviços de transporte e de entrega de mercadorias, dizendo que é a empresa que estabelece as condições essenciais da prestação e que fixa o valor e as condições de pagamento do serviço, devendo ser considerada a titular dos ativos essenciais para a realização da prestação, não se podendo considerar que os comerciantes e os consumidores finais como clientes do motorista/ryder, mas da empresa GP.

Por sua vez, no Reino Unido, no Acórdão de 20.02.2021, (caso Uber BV and others v. Aslam and Others), o Supremo Tribunal Britânico reconheceu, por unanimidade, que os motoristas deveriam ser classificados como workers, ao serviço da Uber, com contratos de trabalho, atendendo ao grande controlo dos motoristas por parte da plataforma.

Em França, a Cour de Cassation, em acórdão de 4 de março de 2020, pronunciou-se, dizendo que os trabalhadores em plataformas, no caso concreto a Uber, estavam, não raras vezes, sujeitos a um controlo típico do trabalho subordinado, tendo a plataforma o poder de organização e de direção do motorista, bem como o poder sancionatório. Assim sendo, o tribunal considerou que, com base nos três critérios enunciados supra, existia prova legal de subordinação, de acordo com a lei francesa. Neste seguimento, o tribunal francês ordenou que a relação entre a empresa e os motoristas fosse classificada como contrato de trabalho, em vez de contrato de prestação de serviços.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Nos Estados Unidos, no Estado da Califórnia, o Labour Commissioner do Estado da Califórnia reconheceu que, entre a Uber e os seus motoristas, existe um contrato de trabalho, atendendo ao excessivo grau de controlo que a aplicação detém sobre os seus motoristas, devendo estes ser classificados como trabalhadores. O Labour Commissioner concluiu que os motoristas são trabalhadores, tendo apresentado argumentos baseados no caso *Borello & Sons, Inc. v. Dept. of Industrial relations*, decidido pelo California Supreme Court em 1989141 e no caso *Yellow Cam cooperative v. Workers Compensation Apeeals Board*, de 1991.

Em sentido diverso, porém, a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 22/04/2020, no caso *Yodel Delivery Network* (acessível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=230491&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=8531687>), que decidiu que:

“A Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que uma pessoa, contratada pelo seu empregador presumido ao abrigo de um acordo de serviços no qual se indica que é empresária independente, seja qualificada de «trabalhador» na aceção desta diretiva, quando essa pessoa dispõe da faculdade de: recorrer a subcontratantes ou a substitutos para efetuar o serviço que se comprometeu a fornecer; aceitar ou não aceitar as diferentes tarefas propostas pelo seu empregador presumido, ou fixar unilateralmente um número máximo das mesmas; fornecer os seus serviços a quaisquer terceiros, incluindo a concorrentes diretos do empregador presumido, e fixar as suas próprias horas de «trabalho» dentro de certos parâmetros, bem como organizar o seu tempo a fim de se adaptar à sua conveniência pessoal em vez de unicamente aos interesses do empregador presumido, uma vez que, por um lado, a independência dessa pessoa não se afigura fictícia e, por outro, não é permitido estabelecer a existência de um vínculo de subordinação entre a referida pessoa e o seu empregador presumido. Todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio proceder, tendo em conta todos os elementos pertinentes relativos a essa mesma pessoa, bem como à atividade económica por ela exercida, à sua qualificação tendo em conta a Diretiva 2003/88.”

*



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Em Portugal também se iniciou o debate relativamente ao trabalho nas plataformas digitais, e as primeiras conclusões foram registadas no Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho 2021 e o trabalho nas plataformas digitais, que apresenta linhas de reflexão para a execução de políticas públicas em matéria de emprego.

Nesta senda, a Lei n.º 13/2023, de 03 de Abril, que veio concretizar a Agenda do Trabalho Digno, introduziu alterações no Código de Trabalho, assumindo-se, na exposição de motivos, que, tendo em conta que “(...) a *pandemia veio acelerar tendências de mudança no âmbito da transição digital e da prestação de trabalho neste âmbito*” sendo cada vez maior a relevância do trabalho prestado através de plataformas digitais, impõe-se “*aprofundar a regulação de novas formas de prestação de trabalho associadas às transformações no trabalho e à economia digital e, desde logo, ao trabalho nas plataformas*”, propondo-se “*a criação de uma presunção de existência de contrato de trabalho com os operadores de plataforma, ao mesmo tempo que são reforçados os deveres de informação e transparência no que ao uso de algoritmos e de outros sistemas de inteligência artificial em contexto laboral diz respeito*”.

É neste contexto que é aditado ao Código de Trabalho o **artigo 12º-A**, com a epígrafe

“*Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital*”, e com o seguinte teor:

“1 - *Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre o prestador de atividade e a plataforma digital se verificarem algumas das seguintes características:*

a. *A plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela;*

b. *A plataforma digital exerce o poder de direção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade;*

c. *A plataforma digital controla e supervisiona a prestação da atividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da atividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica;*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

d. *A plataforma digital restringe a autonomia do prestador de atividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma;*

e. *A plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de atividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras atividades na plataforma através de desativação da conta;*

f. *Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por esta explorados através de contrato de locação.*

2. - *Para efeitos do número anterior, entende-se por plataforma digital a pessoa coletiva que presta ou disponibiliza serviços à distância, através de meios eletrónicos, nomeadamente sítio da Internet ou aplicação informática, a pedido de utilizadores e que envolvam, como componente necessária e essencial, a organização de trabalho prestado por indivíduos a troco de pagamento, independentemente de esse trabalho ser prestado em linha ou numa localização determinada, sob termos e condições de um modelo de negócio e uma marca próprios.*

3. - *O disposto no n.º 1 aplica-se independentemente da denominação que as partes tenham atribuído ao respetivo vínculo jurídico.*

4. - *A presunção prevista no n.º 1 pode ser ilidida nos termos gerais, nomeadamente se a plataforma digital fizer prova de que o prestador de atividade trabalha com efetiva autonomia, sem estar sujeito ao controlo, poder de direção e poder disciplinar de quem o contrata.*

5. - *A plataforma digital pode, igualmente, invocar que a atividade é prestada perante pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores.*

6. - *No caso previsto no número anterior, ou caso o prestador de atividade alegue que é trabalhador subordinado do intermediário da plataforma digital, aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, a presunção a que se refere o n.º 1, bem*



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

como o disposto no n.º 3, cabendo ao tribunal determinar quem é a entidade empregadora.

7. - *A plataforma digital não pode estabelecer termos e condições de acesso à prestação de atividade, incluindo na gestão algorítmica, mais desfavoráveis ou de natureza discriminatória para os prestadores de atividade que estabeleçam uma relação direta com a plataforma, comparativamente com as regras e condições definidas para as pessoas singulares ou coletivas que atuem como intermediários da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores.*

8. - *A plataforma digital e a pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores, bem como os respetivos gerentes, administradores ou diretores, assim como as sociedades que com estas se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, são solidariamente responsáveis pelos créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, celebrado entre o trabalhador e a pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital, pelos encargos sociais correspondentes e pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral relativos aos últimos três anos.*

9. - *Nos casos em que se considere a existência de contrato de trabalho, aplicam-se as normas previstas no presente Código que sejam compatíveis com a natureza da atividade desempenhada, nomeadamente o disposto em matéria de acidentes de trabalho, cessação do contrato, proibição do despedimento sem justa causa, remuneração mínima, férias, limites do período normal de trabalho, igualdade e não discriminação.*

10. - *Constitui contraordenação muito grave imputável ao empregador, seja ele a plataforma digital ou pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores que nela opere, a contratação da prestação de atividade, de forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

11. - *Em caso de reincidência, são ainda aplicadas ao empregador as seguintes sanções acessórias:*

a. *Privação do direito a apoio, subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, designadamente de natureza fiscal ou contributiva ou proveniente de fundos europeus, por período até dois anos;*

b. *Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos.*

12 - *A presunção prevista no n.º 1 aplica-se às atividades de plataformas digitais, designadamente as que estão reguladas por legislação específica relativa a transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.”.*

Como salientam TERESA COELHO MOREIRA e MARCO CARVALHO GONÇALVES (in “*Presunção de Contrato de Trabalho no Âmbito de Plataforma Digital*”, Revista do Ministério Público, n.º 175), “*o que está na lei é uma presunção e ilidível que visa clarificar a distinção entre quem é verdadeiro trabalhador autónomo e quem é um falso trabalhador autónomo perante estas novas formas de prestar trabalho. Não significa que todos que prestam atividade nas plataformas sejam trabalhadores. Quem for verdadeiro autónomo continuará a ser”.*

A primeira questão suscitada pelo aditamento ao Código de Trabalho da presunção de contrato de trabalho no âmbito das plataformas digitais prende-se com a sua aplicação no tempo, inexistindo norma transitória a prever a sua aplicação imediata, como decorre a *contrario* do disposto no artigo 32º da Lei n.º 13/2023, e decorrendo apenas do respetivo artigo 35º, n.º 1 que “*ficam sujeitos ao regime do Código do Trabalho, com a redação dada pela presente lei, os contratos de trabalho celebrados antes da entrada em vigor desta lei, salvo quanto a condições de validade e a efeitos de factos ou situações anteriores àquele momento”.*

Muito embora não se ignore a regra geral prevista no artigo 12º, n.º 2 do Código Civil, que prevê, no que concerne ao conteúdo de certas relações jurídicas, que a lei nova abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem entendido de forma consolidada que, para efeitos da qualificação de uma relação jurídica entre as partes,



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

antes da entrada em vigor das alterações legislativas que estabeleceram o regime da presunção de laboralidade, deve atender-se ao regime jurídico que vigorava à data em que se iniciou/consolidou a relação em causa, entendimento este que perfilhamos.

Neste sentido veja-se o **Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 04/07/2018**, proferido no processo nº 1272/16.4T8SNT.L1. S1, assim sumariado:

I A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça está consolidada de forma uniforme no sentido de que estando em causa a qualificação de uma relação jurídica estabelecida entre as partes, antes da entrada em vigor das alterações legislativas que estabeleceram o regime da presunção de laboralidade, e não se extraindo da matéria de facto provada que tenha ocorrido uma mudança na configuração dessa relação, há que aplicar o regime jurídico em vigor na data em que se estabeleceu a relação jurídica entre as partes.

II A presunção de laboralidade é um meio facilitador da prova a favor de uma das partes, pelo que a solução de aplicar a lei vigente ao tempo em que se realiza a atividade probatória pode conduzir a um desequilíbrio no plano processual provocado pela impossibilidade de se ter previsto no momento em que a relação se estabeleceu quais as precauções ou diligências que deviam ter sido tomadas para assegurar os meios de prova, o que poderia conduzir à violação do direito a um processo equitativo e causar uma instabilidade indesejável em relações desde há muito constituídas.

III Estando em causa uma relação jurídica estabelecida entre as partes em 2 de novembro de 1995, e não se extraindo da matéria de facto provada que as partes tivessem alterado os seus termos essenciais, à qualificação dessa relação aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho, anexo ao Decreto-Lei n.º 49.408 de 24 de novembro de 1969, não tendo aplicação as presunções previstas no artigo 12.º do Código do Trabalho de 2003 e de 2009.”.

No mesmo sentido pronunciaram-se, entre outros, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/09/2016, proferido no processo n.º 329/08.0TTFAR.E1.S1, o Acórdão de 21/09/2017, proferido no processo n.º 2011/13.7LSB.L2. S1, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/09/2017, proferido no processo n.º 2011/13.7LSB.L2. S1, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08/07/2020, proferido no processo n.º 4220/15.5T8VFX.L1. S1, e o Acórdão do Supremo Tribunal



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

de Justiça de 12/10/2022, processo n.º 3347/19.9T8BRR.L1.S1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

*

Vertendo ao caso concreto, considerando que o Ministério Público peticiona o reconhecimento da existência de um contrato de trabalho entre a colaboradora AA e a Ré “GP”, fixando-se a data do seu início no dia 01/01/2023, e ainda que se provou que a mesma tem atividade registada na plataforma “GP” pelo menos desde 01 de Janeiro de 2023, entendemos que não é aplicável o regime decorrente do artigo 12º-A do Código de Trabalho, introduzido pela Lei n.º 13/2023, de 03 de Abril, mas antes o que decorre do artigo 12º do mesmo código.

E, analisando os indícios de laboralidade à luz da matéria de facto dada como provada, afigura-se que nenhum deles se verifica in casu.

Com efeito, não se provou que a atividade de AA seja realizada em local pertencente à “GP” ou por ela determinado, uma vez que é aquela que escolhe a área geográfica na qual pretende realizar entregas, escolhe o local onde aguarda que lhe seja atribuído algum pedido, e bem ainda decide o itinerário que vai utilizar para a realização do serviço tanto desde o ponto onde efetuou a aceitação do serviço até ao ponto de recolha, como desde o ponto de recolha até ao ponto de entrega.

Também não se provou que os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados por AA pertençam à Ré, na medida em que resultou demonstrado que a mochila isotérmica, o veículo utilizado nas entregas e o telemóvel no qual se encontra instalada a aplicação são propriedade daquela.

Muito embora resulte dos autos que é a Ré quem gere a plataforma “GP” e nessa medida é a proprietária do programa informático que permite que a aplicação “GAP” seja descarregada e instalada no telemóvel do estafeta, não se pode considerar que a plataforma seja um equipamento ou um instrumento de trabalho, ou que o trabalho do estafeta seja desenvolvido na plataforma.

Com efeito, e conforme resultou provado, a plataforma digital “GAP” disponibiliza serviços à distância através de meios eletrónicos, a pedido de utilizadores; através dessa plataforma certos estabelecimentos comerciais oferecem os seus produtos e, quando solicitado pelos utilizadores clientes – através de uma aplicação móvel (App) ou através da internet –, propõe a entrega dos produtos encomendados; para efetuar a



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

recolha dos produtos nos estabelecimentos comerciais aderentes e realizar o transporte e a entrega desses produtos aos utilizadores clientes, são utilizados os serviços de estafetas que se encontram registados na sua plataforma para esse efeito, entre os quais AA; e a principal atividade da Ré inclui a intermediação entre os diferentes utilizadores da plataforma: utilizadores parceiros (estabelecimentos comerciais, como restaurantes; utilizadores estafetas; e utilizadores clientes, a intermediação dos processos de recolha e/ou pagamento e a intermediação entre a venda dos produtos e a respetiva entrega, em nome do utilizador cliente e dos estabelecimentos comerciais.

Não se provou, outrossim, que AA observe horas de início e termo da prestação, determinadas pela Ré, antes tendo resultado demonstrado que a plataforma “GAP” encontra-se em funcionamento diariamente, entre as 10h.00m e as 23h.00m, e é a estafeta que escolhe os dias e horas em que pretendem ligar-se à aplicação da Ré, bem como o período de permanência *on line*.

Também não se provou que seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma, antes se tendo provado a este respeito que o preço por serviço a pagar a AA compreende uma componente fixa designada por “tarifa base”, neste caso, no valor de €1,40, e uma componente variável resultante da conjugação das seguintes rubricas: a. €0,25 por cada km percorrido pelo estafeta desde o local de recolha do pedido (em regra restaurante, mas poderia ser qualquer outro tipo de produtos dos estabelecimentos aderentes da plataforma) até ao endereço de entrega do mesmo (os quilómetros percorridos são os definidos na rota dada pelo “Google maps”); b. uma percentagem variável em função da hora do pedido/entrega, época do ano ou condições climatéricas ou promoções, designadas por “compensación por hora punta” e c. uma componente variável designada por “multiplicador” cujo valor é definido pela própria e, o altera, entre os quocientes 0,90 a 1,10 – limites mínimo e máximo pré-definidos pela plataforma, podendo ser alterado apenas uma vez por dia pelo prestador da atividade; que AA pode receber gratificações dos clientes; e que a Ré paga, quinzenalmente, através de transferência bancária, diretamente àquela, os valores correspondentes às entregas efetuadas, mediante a emissão, por esta, de uma fatura em nome da Ré.

Assim, não se provou o pagamento de uma quantia certa, na medida em que a estafeta recebe por pedido, estabelecendo-se o montante a receber quinzenalmente em



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

função do número de entregas realizadas e do preço de cada serviço. Por sua vez, o preço do serviço também não é certo, variando em função das componentes de fixação do preço supra elencadas.

Também não se provou que AA desempenhe quaisquer funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da Ré.

Por outro lado, o quadro factual apurado não se traduz numa relação de subordinação jurídica, mas de um verdadeiro contrato de prestação de serviços.

Com efeito, provou-se que AA pode definir onde, quando e por quanto tempo pretende ligar-se à aplicação tecnológica da Ré; pode decidir se aceita ou se rejeita pedidos de entrega solicitados por utilizadores clientes registados na plataforma da Ré, sendo que se rejeitar não tem qualquer penalização; pode escolher a área em que presta serviços de estafeta, pode escolher a roupa que usa e executar o serviço da forma que entende, pode escolher o itinerário para a realização do serviço bem como escolher os instrumentos utilizados na sua atividade, que são da sua propriedade; pode definir o preço e os rendimentos que pretende auferir pelos serviços a prestar, mediante a utilização do multiplicador que escolhe e mediante o número de serviços que aceita prestar; pode subcontratar terceiros para utilizar a sua conta registada na Ré; e não exerce a sua atividade em regime de exclusividade com a Ré, podendo prestar atividade de estafeta ou qualquer outra para terceiros.

Ponderada toda a factualidade assim descrita, entendemos que não se pode concluir no sentido da existência de subordinação jurídica de AA à Ré, especialmente porque inexistente horário de trabalho, não auferida uma quantia certa pela prestação da sua atividade, não está sujeita ao dever de assiduidade, não está sujeita ao poder disciplinar da Ré, não trabalha em regime de exclusividade para a Ré e não está inserida na sua estrutura organizativa, com obrigação de reporte hierárquico.

*

Não obstante, analisando a factualidade provada à luz das presunções de laboralidade previstas no artigo 12º-A do Código de Trabalho, sempre chegaríamos a conclusão idêntica.

Antes de mais, à luz da definição legal, dúvidas não restam de que a “GAP” integra o conceito de plataforma digital, na medida em que disponibiliza serviços à distância através de meios eletrónicos, a pedido de utilizadores, envolvendo como



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

componente necessária e essencial, a atividade dos estafetas, prestada mediante remuneração.

Analisemos, agora, se a plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuada na plataforma ou se estabelece limites máximos e mínimos para aquela.

Tendo em conta a factualidade a este respeito provada, entendemos que não, considerando que o preço de cada entrega tem uma parte fixa e uma parte variável, que depende do número de quilómetros a percorrer e do multiplicador escolhido por cada estafeta dentro dos limites máximos e mínimos definidos pela plataforma, mas que depende também das gratificações ou gorjetas que o utilizador-cliente ou o utilizador parceiro pode acrescentar ao serviço de entrega.

Note-se que não se provou que a plataforma fixe unilateralmente a retribuição do trabalho da estafeta AA, sem qualquer margem de negociação desta, ou que esta só tenha acesso ao valor a receber pela tarefa/entrega depois de a aceitar.

É certo que o multiplicador que cada estafeta pode escolher aplicar diariamente às suas entregas tem ele próprio uma amplitude mínima e máxima, e que decorre das regras da experiência e do funcionamento do mercado e respetivas leis da oferta e da procura que, se o estafeta aplicar um multiplicador elevado, não receberá tantos pedidos quando esteja a concorrer com outros estafetas que não o faça. Porém, as gratificações não têm qualquer limite e podem ser acrescentadas ao preço de cada serviço pelo cliente final ou pelo estabelecimento comercial. Acresce que o estafeta tem sempre a possibilidade de rejeitar o pedido que lhe é distribuído. Neste sentido, não podemos afirmar que a plataforma estabeleça os limites máximos e mínimos da retribuição da estafeta AA.

Quanto a aferir se a plataforma digital exerce o poder de direção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade, também entendemos que não resultou provada factualidade que se subsuma a tal presunção.

Com efeito, provou-se que, para iniciar a sua atividade, os estafetas, e em concreto AA, têm que se registar na plataforma e remeter documentos pessoais, bem como identificar o veículo com o qual efetuam entregas, e posteriormente descarregar a aplicação no seu telemóvel. É também obrigatório possuir uma mochila isotérmica



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

para o transporte de refeições. Porém, neste caso estão em causa requisitos prévios ao início da atividade, não podendo ainda falar-se de regras específicas conformadoras dessa atividade. Acresce que a mochila isotérmica é mesmo um requisito obrigatório de segurança alimentar, sendo certo que resultou provado que a Ré não exige que a mesma tenha o seu logotipo. Quanto ao mais, não se provou que a Ré determine regras específicas quanto à forma de apresentação de AA, ou que esta tenha sido advertida de que tem de tratar os clientes finais com regras de boa educação, que não pode ser mal educado com eles, sob pena de ter avaliações negativas dos mesmos e, até, no caso de uso de linguagem ou atitudes abusivas, ser temporária ou permanentemente impedida de prestar atividade.

De resto, apenas se provou que as situações em que a conta do estafeta pode ser desativa são as elencadas no ponto 5.2. dos “Termos e Condições de Utilização da Plataforma GP para Estafetas” e não têm qualquer relação com o concreto modo de prestação da atividade.

O terceiro indício estabelecido pelo artigo 12º-A do Código de Trabalho consiste em aferir se a plataforma digital controla e supervisiona a prestação da atividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da atividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica.

E a este respeito provou-se que, para que lhe sejam distribuídos pedidos na plataforma “GP”, AA tem que aceder ao seu “perfil da conta” na aplicação “GAP” instalada no seu telemóvel, e iniciar a sessão (colocar-se on line), com os dados móveis ligados e a localização ativada, que a partir do momento em que se coloca on line, a plataforma passa a saber a sua localização, que a plataforma pede a AA o seu reconhecimento facial efetuado através do telemóvel, com uma periodicidade variável, mas que pode ocorrer várias vezes no próprio dia, e que se o seu telemóvel pessoal estivesse com a bateria a 20%, deixava de receber pedidos.

No entanto, após a recolha do pedido, e durante a execução da entrega, aquela pode desativar a geolocalização, sem que isso tenha impacto na realização do serviço ou leve a alguma penalização.

Deste modo, não podemos falar em controlo em tempo real, uma vez que a estafeta não é permanentemente monitorizada através de geolocalização, a qual pode



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

estar muitas vezes desativada. O reconhecimento facial também não é constante, podendo ocorrer ou não.

Provou-se igualmente que a plataforma da Ré disponibiliza aos utilizadores clientes finais um mecanismo de feedback qualitativo da atividade dos estafetas, que é facultativo, através do qual os clientes finais são convidados a avaliar a forma como o estafeta realizou o seu trabalho, sendo que a plataforma consolida a informação e torna-a visível apenas para o estafeta. No entanto, esta avaliação não tem qualquer efeito sobre a atividade dos estafetas, não afetando a oferta de entregas nem a livre utilização da plataforma.

Por sua vez, não se provou que a Ré tenha mecanismos de controlo sobre a atividade de AA através da avaliação feita pelos utilizadores do serviço por esta prestado, tanto os clientes finais como os estabelecimentos comerciais, ou a Ré aplique sanções a AA em caso de atrasos, ausências, más avaliações, períodos de indisponibilidade, recusa de pedidos e comportamentos contrários aos códigos de conduta da plataforma.

Deste modo, não se encontram demonstrados factos que permitam funcionar a aludida presunção.

Também não se provou que plataforma digital restrinja a autonomia do prestador de atividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma.

Antes pelo contrário, provou-se que AA pode livremente escolher quando liga ou desliga a aplicação, com total controlo no tocante à definição do período em que pretende realizar a atividade, pode livremente aceitar ou recusar tarefas e recusar mesmo depois de a ter aceite, pode subcontratar a sua conta, e pode livremente prestar outros serviços ou a mesma atividade para plataformas concorrentes.

É certo que a estafeta apenas se pode ligar à plataforma entre as 10h.00m e as 23h.00m, mas daqui não decorre qualquer constrangimento ou imposição quanto ao horário de trabalho na medida em que se trata do horário de funcionamento da plataforma.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Também se provou que a Ré, através da plataforma, escolhe e define os estabelecimentos comerciais e os clientes finais para os quais AA pode exercer a sua atividade de estafeta. No entanto, esta tem liberdade para rejeitar os pedidos, e por essa via escolhe os estabelecimentos comerciais e os clientes finais para os quais pretende realizar entregas.

Não se vislumbra, pois, que a ré restrinja a autonomia dos estafetas, particularmente de AA, quanto à organização do trabalho e, por isso, também não se verifica esta característica.

Presume-se também a existência de um contrato de trabalho quando a plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de atividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras atividades na plataforma através de desativação da conta.

Como já aludimos supra, não resultaram demonstrados quaisquer factos que demonstrem a existência de qualquer poder disciplinar exercido por via da exclusão de atividades ou de desativação da conta.

Por último, verificam-se indícios de contrato de trabalho quando os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por esta explorados através de contrato de locação.

Remetendo para o que já expusemos supra a respeito da análise da presunção do artigo 12º, n.º 1, alínea b) do Código de Trabalho, consideramos que tais indícios também não se verificam, porquanto os instrumentos utilizados por AA na prossecução da sua atividade são sua propriedade, *in casu*, o veículo que utiliza nas entregas, a mochila isotérmica e o telemóvel no qual tem instalada a aplicação “GAP”.

*

Reiteramos, pois, que analisada a relação contratual estabelecida entre a Ré “GAP” e a estafeta AA, os factos que resultaram provados apontam no sentido contrário ao estabelecimento de uma presunção de laboralidade, sobretudo tendo em conta a ausência de exclusividade, a possibilidade de o estafeta escolher e definir o seu horário de trabalho e o local onde presta atividade, bem como de recusar qualquer serviço proposto e sem qualquer consequência, a circunstância de o risco de perda das coisas transportadas correr por conta do estafeta, e sobretudo a possibilidade de poder subcontratar a sua conta, designando outra pessoa para sua substituição no exercício



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

da atividade, demonstrativo de que o que interessa à Ré não é a atividade em si mesma, elemento inerente a um contrato de trabalho que é celebrado *intuitu personae*, mas antes o resultado da sua atividade, característica do contrato de prestação de serviço.

Deste modo, a Ré logrou demonstrar que a estafeta AA trabalha com efetiva autonomia, sem estar sujeita a qualquer poder de direção ou poder disciplinar por parte da Ré GAP artigo 12º-A, n.º 4 do Código de Trabalho).

Em conclusão, entendemos não estarem presentes na relação trazida a juízo pelo Ministério Público as características essenciais do contrato de trabalho, não se tendo demonstrado a existência de uma subordinação jurídica em relação à Ré.

Assim, deverá a ação aqui em apreço ser julgada totalmente improcedente, absolvendo se a Ré do pedido contra si deduzido.

*

Em consequência da improcedência da ação, resulta prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas pela Ré em sede de contestação, designadamente a desaplicação de normas com fundamento na sua inconstitucionalidade e o reenvio ao TJUE para avaliar da conformidade dos artigos 12º e 12º-A do Código de Trabalho com a Diretiva 2003/88, os artigos 46º e 56º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e os artigos 15º e 16º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

*

Atento o interesse imaterial do Estado e insuscetível de fixação que foi prosseguido nesta ação, não havendo qualquer outro pedido com expressão monetária, designadamente por parte de trabalhadores/prestadores de atividade, deverá fixar-se o valor da causa de acordo com o critério do artigo 303º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

*

V – DECISÃO:

Termos em que, por todo o exposto, julgo a presente ação totalmente improcedente, por não provada, em consequência do que absolvo a Ré “GP do pedido contra si deduzido de declaração de existência de um contrato de trabalho com AA.

*



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Sem custas – artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento das Custas Processuais e artigo 186.º-Q, n.º 4, *a contrario*, do Código de Processo do Trabalho.

*

Valor da ação: 30.000,01€ (cfr. artigo 303.º, n.º 1 do Código de Processo Civil e artigo 186.º-Q, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho).

*

Registe e notifique.

*

(Processei e revi – artigo 131.º, n.º 5, do Código de Processo Civil)

*

Santa Maria da Feira, 13 de Maio de 2024

(11 e 12/05: fim de semana)

A Juiz de Direito

Sofia Silva Pereira Bulas Cruz



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

7.2 - Jurisprudência do Tribunal Judicial da Comarca de Beja⁴¹

No que tange à decisão de primeira instância sobre o caso *sub iudice*, e no que concerne particularmente ao Juízo de Trabalho da Comarca de Beja, que já transitou em julgado, em anexo se junta decisão de 1.ª Instância (Juízo de Trabalho de Beja) e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora.

Em suma, na decisão de 1.º Instância, entendeu a Sra. Juiz do tribunal a quo, que pese embora se provasse um conjunto de factos, que levaram ao preenchimento de pelo menos das alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 12.º e alíneas a), b), e f) do n.º 1 do art.º 12.º - A, certo é que a Ré logrou provar a inexistência de horário imposto pela mesma; que o prestador era livre ou não de aceitar o pedido de entrega; que poderia de dispor livremente do seu horário durante a jornada escolhida; que a sua ausência durante o horário acordado não carecia de justificação; que a retribuição mensal não era certa, porquanto dependia das tarefas/entregas realizada; que o próprio prestador declarou ao controlo e ao poder disciplinar da Ré.

Neste sentido, julgou-se a acção totalmente improcedente.

Tendo o Ministério Público recorrido da decisão de 1.º Instância para o [Acórdão do TRE de 23-04-2024 \(Proc: 1620/23.0T8BJA.E1\)](#)⁴², acordaram os Srs. Desembargadores conceder provimento ao recurso e, em consequência, declararam a existência de um contrato de trabalho sem termo, com os seguintes fundamentos:

“Como se analisou, no caso verificam-se quatro características previstas no artigo 12.º-A que fazem presumir a existência de um contrato de trabalho. Para além disso, mas não menos relevante, note-se que a Ré, através da plataforma digital e dos estafetas, coordena e organiza toda a atividade, não só no que se refere à específica recolha, transporte e entrega de refeições, como também quanto a todo o modus operandi dos estafetas, incluindo quanto ao pagamento do preço (atente-se que previamente a Ré entrega ao estafeta uma bolsa com um terminal de pagamento

⁴¹ A análise deste ponto é da autoria do assessor de Beja – Hugo Silva Carulo.

⁴² O acórdão está disponível para consulta no capítulo 6 – Jurisprudência dos Tribunais Superiores.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

automático (TPA) e fundo de maneiio]: é o que se extrai, por todos, dos factos provados n.ºs 6, 7, 9, 10, 14 e 15). Ou seja, existe uma estrutura organizativa da Ré, na qual o prestador da atividade (estafeta) se encontra inserido, em que aquela acompanha, através de geolocalização, a atividade deste; os clientes a quem o serviço é prestado são da Ré e não do estafeta: este “limita-se” a fazer a recolha, entrega e transporte das refeições nos termos organizados pela Ré e a receber uma contrapartida pela prestação dessa atividade. É certo que o horário foi acordado entre o prestador e a Ré e que quando aquele não podia cumprir o mesmo, disso dava conhecimento à Ré para que esta pudesse efetuar uma gestão dos recursos humanos (o que denota a estrutura de direção e organização da Ré...), mas sem necessidade de apresentar justificação para o efeito; e até podia recusar qualquer entrega que entendesse não efetuar. Porém, salvo o devido respeito por diferente entendimento, tal não é suficiente para afastar os indícios, fortes, da existência de um contrato de trabalho, tanto mais que a Ré, tendo em vista ilidir as presunções de contrato de trabalho, não provou que alguma vez se tenha verificado algum incumprimento de horário ou recusa de entrega por parte do prestador da atividade. Além disso, importa notar que não se provou que o estafeta tivesse outro rendimento para além do decorrente da atividade prestada à Ré (alínea d) dos factos não provados). Acresce, ainda, que a própria Ré, constatando que alguns prestadores de atividade não tinham efetuado seguros de acidentes próprios sentiu necessidade de ela própria celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, no qual integrou XXXX.

(...)

Refira-se, a terminar, que XXXXX declarou não pretender sujeitar-se ao controlo, a um horário pré-estabelecido e ao poder disciplinar da Ré (facto n.º 31). Trata-se de matéria irrelevante à presente ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, pois o Ministério Público age aqui em representação do Estado e em defesa do interesse público, e não de qualquer trabalhador em concreto: como se assinalou no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-04-2015 (Proc. n.º 175/14.1T8PNF.P1, disponível em www.dgsi.pt), nestas ações está em causa «(...) proteger essencialmente um interesse público, um interesse social em ver-se



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

consagrada uma sociedade justa e em que o cumprimento da lei faz com que não tenhamos de ser todos penalizados pelo incumprimento de alguns».”.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

02-2024, por
Juiz de Direito

Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja

Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n
7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 186.º-L, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, remeteu a Juízo a participação da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) – Unidade Local do Litoral e Baixo Alentejo, tendo assim proposto a presente **ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho** contra [REDACTED] sociedade por quotas, com o NIPC [REDACTED] e com sede na Rua dos Açoutados, nº [REDACTED] e, posteriormente, no prazo legal, apresentou petição inicial, pedindo que na procedência da mesma seja a Ré condenada a reconhecer a existência de um contrato de trabalho sem termo entre a Ré e [REDACTED] nascido a 27.09.1983, no Brasil, titular do NIF [REDACTED] residente na Av. [REDACTED], [REDACTED] com início a 8/9/2023 e desempenhando este as funções de estafeta/ distribuidor.

Para o efeito alegou, em síntese, que a ré celebrou com aquele contrato para exercer funções de estafeta/ distribuidor, o qual exercia tais funções com um horário imposto pela mesma, de acordo com as diretrizes e instruções do representante daquela e utilizando os meios fornecidos por aquela, auferindo uma contrapartida monetária.

Concluiu que os indícios que apontam para a laboralidade são mais fortes ou relevantes do que os indícios que apontam para a autonomia, pelo que será de presumir estarmos perante uma relação de contrato de trabalho.

Juntou documentos e arrolou testemunhas.

*

Citada, a R. contestou a ação por impugnação, pugnando pela improcedência da ação e, conseqüentemente, pela absolvição do pedido.

Concluiu não se encontrarem preenchidos os requisitos para que possa considerar-se presumida a existência de um contrato de trabalho, sendo que falso que Moisés Francisco tivesse sido contratado para exercer tais funções com um horário imposto



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

[REDACTED]

Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja

Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n
7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho
pela ré ou cumprisse ordens e direções da mesma, inexistindo qualquer relação
laboral entre ambos, mas sim um contrato de prestação de serviços.
Juntou documentos e arrolou testemunhas.

*

O prestador de atividade não veio apresentar articulado próprio nem que aderiu ao
articulado do Ministério Público.

*

Foi proferido despacho que, procedendo ao saneamento dos autos, designou data
para realização de audiência de discussão e julgamento.

*

Realizou-se a audiência com a observância do formalismo legal, cujo registo
fonográfico foi efetuado.

*

A instância manteve-se válida e regular, nada obstando ao conhecimento do mérito
dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. FACTOS PROVADOS

Com relevo para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

1. A Ré tem como objeto social, designadamente, fornecimento de refeições
para eventos e a confeção de refeições prontas a levar a casa, sendo a
comercialização dos alimentos e refeições a retalho realizada por telefone ou
via Internet, bem como, os serviços de recolha, transporte e entrega ao
domicílio de refeições confeccionadas e embaladas, e ainda, ações de
marketing e publicidade off-line e on-line conexas, serviços de estafeta a
empresas e particulares, nomeadamente, a recolha e entrega de
encomendas, documentação, serviços de correio, transporte de peças e
outros objetos, bem como, outros serviços de apoio.
2. A Ré tem como atividade principal «fornecimento de refeições para eventos»
e dispõe de instalações na [REDACTED] Armazém [REDACTED]



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

[REDACTED]

Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja

Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n
7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

Beja, onde funcionam os serviços administrativos e de gestão de atividade dos distribuidores e onde se encontram os equipamentos utilizados por estes;

3. A Ré, que já teve a designação [REDACTED] - Unipessoal Lda, a 22/5/2017, celebrou um contrato de franquia com a sociedade [REDACTED] de [REDACTED].
4. Por efeito do mencionado contrato, fazendo uso da plataforma [REDACTED] a Ré desenvolve, através dos distribuidores ao seu serviço (estafetas), um serviço de recolha de refeições no estabelecimento de parceiros, o seu transporte e entrega na morada dos clientes.
5. A referida atividade desenvolve-se de segunda a domingo, das 12.00 às 14.30 horas e das 19.00 às 22.30 horas.
6. Após receber os pedidos dos clientes através do site www.comidas.pt, ou por via telefónica, a Ré distribui os pedidos aos estafetas, através de uma aplicação denominada Tookan Agent que estes instalam no seu telemóvel.
7. Para o efeito os distribuidores deslocam-se em viatura própria ou cedida pela empresa, ostentando o logotipo [REDACTED] fazendo uso de indumentária, como sejam, casaco e t-shirt com logótipo [REDACTED] a fim de serem facilmente identificáveis pelos clientes, e calças impermeáveis, de um saco ou mochila térmica e de uma bolsa com TPA e fundo de maneo, bem como cartão de combustível do Intermarché, fornecidos pela ré e que nos dias em que prestam atividade vão buscar às instalações da ré.
8. Naquele local a Ré disponibiliza ainda um cacifo para cada um dos estafetas guardar os seus pertences.
9. Após aceitar o pedido o distribuidor/estafeta desloca-se na viatura/ ciclomotor ao estabelecimento de restauração do parceiro da Ré, recolhe o pedido e dirige-se à morada do cliente para entregar a refeição e receber o respetivo pagamento, em dinheiro ou multibanco, através do TPA.
10. Através de geolocalização (GPS) a Ré tem conhecimento da localização e deslocações do distribuidor, bastando que este faça «login» na aplicação, o



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja

Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n

7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

que se mostra necessário para o desempenho das tarefas contratadas, a fim de serem distribuídos os serviços.

11. Com data de 7 setembro de 2023, a ré e [REDACTED] acordaram que este passaria a efetuar a distribuição de refeições para a mesma
12. A ré e [REDACTED] assinaram um documento que intitularam «contrato de prestação de serviços», «celebrado a termo resolutivo incerto» datado de 08.09.2023.
13. Desde o dia 07.09.2023 que [REDACTED] de acordo com a disponibilidade de horário que comunicou à gestora de pedidos da ré e dentro do horário de funcionamento desta, efetua tal serviço de distribuição.
14. Para o efeito desloca-se num motociclo fornecido pela ré, o qual dispõe de uma caixa transportadora acoplada com o logotipo [REDACTED]
15. A fim de efetuar o referido serviço, [REDACTED] desloca-se ao armazém da ré no horário acordado, para ali recolher o motociclo, capacete, a indumentária mais adequada ao tempo, uma bolsa com TPA e fundo de maneo, e um cartão de combustível do Intermarché, para atestar o motociclo sempre que necessário.
16. A Ré acordou com [REDACTED] pagar-lhe a quantia de 1,75€ por cada entrega realizada dentro da cidade de Beja e 2,50€ por cada entrega realizada nos arredores da cidade, como sejam, Penedo Gordo, São Matias, Cabeça Gorda, Salvada e Nossa Senhora das Neves.
17. A Ré pagava um valor mensal acrescido de 30€ sempre que aquele atingia um determinado número de entregas.
18. O pagamento das referidas quantias era efetuado de forma mensal, por transferência bancária.
19. Para o efeito a ré e [REDACTED] acordaram que este emitiria, mensalmente, um recibo eletrónico.
20. [REDACTED] comunica quando não pode cumprir o horário que o próprio acordou com a ré para que esta possa efetuar uma gestão dos recursos



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja

Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n
7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

humanos ao seu dispor, sem necessidade de apresentar justificação para o efeito.

21. Foi [REDACTED] m definiu as horas diárias ou semanais a prestar, considerando o horário de funcionamento do serviço prestado pela ré, tendo, para o efeito, comunicado à ré ter disponibilidade para efetuar 6 dias de trabalho e 3 de folga, nos dois horários diários de funcionamento da ré.
22. [REDACTED] tinha liberdade para aceitar ou recusar qualquer entrega que entendia não efetuar pois a aplicação Tookan Agent permitia-lhe recusar os pedidos de entrega que lhe chegavam, sendo estes atribuídos a outro estafeta.
23. [REDACTED] não tinha a obrigação de se manter nas instalações da ré a aguardar que esta lhe remetesse os pedidos de entrega, podendo gerir o tempo entre os pedidos como quisesse, designadamente na realização de tarefas pessoais.
24. A Ré celebrou um contrato de seguro de acidentes de trabalho com a Generali Seguros SA., sob o número de apólice [REDACTED] na qual integrou [REDACTED] tendo indicado, para o efeito, a retribuição de 350€x14meses.
25. A R. inicialmente exigia que os seus prestadores de atividade possuíssem seguro de acidentes próprios, mas tendo verificado que a maioria não o fazia ou deixava caducar, decidiu contratualizar tal seguro.
26. No dia 8/9/2023, pelas 21.15 horas, e no dia 6/10/2023, [REDACTED] encontrava-se a desenvolver a sua atividade de estafeta/distribuidor, na Rua Pedro Soares, [REDACTED] concretamente na pizzaria Milano, onde recolhia refeições para entrega aos clientes da Ré, quando foi abordado numa inspeção levada a cabo pela Autoridade para as Condições do Trabalho.
27. No dia 20/9/2023, [REDACTED] encontrava-se a desenvolver a sua atividade de distribuidor/estafeta, na Praça Diogo Fernandes, em [REDACTED] concretamente no restaurante Dona Maria Deck, onde recolhia refeições para



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja

Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n

7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

entrega aos clientes da Ré, quando foi abordado numa inspeção levada a cabo pela Autoridade para as Condições do Trabalho.

28. No dia 23/10/2023, a ACT efetuou visita inspetiva, às instalações da Ré, sitas no Armazém1, [REDACTED] em Beja.
29. No âmbito dessa visita a ACT verificou que a Ré tem outros distribuidores, com quem celebrou contratos de trabalho e a quem paga o salário base de 770€, designadamente [REDACTED]
30. A Ré foi notificada pela ACT para regularizar a situação de [REDACTED] ou pronunciar-se, nos termos do art. 15º-A, nº 1 da Lei nº107/2009, de 14/9 e negou a existência de vínculo laboral.
31. [REDACTED] declara não pretender sujeitar-se ao controlo, a um horário pré-estabelecido e ao poder disciplinar da ré.

*

II.II. FACTOS NÃO PROVADOS

Não se provou, com interesse para a causa:

- [REDACTED] cumpre um horário imposto pela Ré por meio de uma escala semanal.
- [REDACTED] tem ordem para comunicar à Ré sempre que não possa cumprir o horário que lhe foi atribuído.
- Através de geolocalização (GPS), a Ré determina os percursos a efetuar pelos seus estafetas.
- [REDACTED] mantém, a par desta actividade, outras prestações de serviço e “biscates” que o ajudam aumentar o rendimento para si e para sua família.

Não existem outros factos não provados com interesse para a causa, não sendo de considerar como tal a mera impugnação de facto, conclusões e considerações de direito.

*

II.III. MOTIVAÇÃO DE FACTO

[VOLTAR AO ÍNDICE](#)



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

[REDACTED]

Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja

Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n
7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

Na formação da sua convicção o Tribunal analisou de forma crítica e conjugada a prova realizada em audiência e bem assim a prova documental, particularizando:

Os factos assentes nos pontos 1) a 6), 24) e 26) a 30) da matéria de facto provada resultaram de certidão comercial junta com a petição e acordo (expresso ou tácito) das partes.

Os demais factos provados resultaram das declarações do legal representante da ré conjugado com o depoimento das testemunhas [REDACTED] prestador da atividade em causa e [REDACTED] ex-sócia e gerente da ré, os quais relataram como se desenvolvia a atividade da ré e as circunstâncias em que [REDACTED] presta serviços para a ré, conjugados com os demais documentos dos autos.

Os referidos depoimentos revelaram-se creíveis, no seu essencial, permitindo ao tribunal formar convicção quanto à matéria de facto provada e não resultaram abalados pelos depoimentos das testemunhas Hugo Miguel Caleiro Amaral e Isilda Maria Joaquim Angelina, inspetores da ACT, os quais relataram as circunstâncias em que efetuaram as visitas inspetivas, as diligências efetuadas e os motivos pelos quais remeteram ao Ministério Público a participação prevista no artigo 15º-A da Lei 107/2009, de 14.09.

No que concerne aos factos não provados entendeu o tribunal não ter sido produzida qualquer prova ou prova suficiente quanto à aludida matéria.

*

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A questão decidenda prende-se com a natureza do vínculo havido entre a ré e [REDACTED] o que impõe ao julgador uma interpretação/qualificação do acordo firmado entre as partes, tarefa a realizar com recurso à análise das características dos contratos fronteira em causa: contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços.

O contrato de trabalho, definido no artigo 1152.º do Código Civil, consubstancia o vínculo através do qual «(...) uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja

Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n

7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob autoridade e direção desta».

Esta noção de contrato de trabalho foi retomada no artigo 1.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de novembro de 1969, mantendo-se, nos seus traços essenciais, no artigo 10.º do Código de Trabalho de 2003, bem como no artigo 11.º do Código do Trabalho de 2009.

Por seu turno, o contrato de prestação de serviço, de acordo com o disposto no artigo 1154.º, do mesmo diploma legal (Código Civil), é aquele em que uma pessoa *«se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição».*

A proximidade entre as duas figuras importou que, ao longo do tempo e com vista à subsunção de uma determinada relação jurídica numa ou noutra dessas figuras, se recorresse ao elemento da subordinação jurídica em ordem a operar a delimitação entre os dois vínculos.

Caracterizando-se o contrato de trabalho, fundamentalmente, pela dependência jurídica em que o trabalhador se coloca face à entidade empregadora, sujeitando-se às ordens daquela, relativamente aos termos da prestação do seu trabalho, bem como pelo exercício do poder disciplinar, ainda que essas ordens, bem como o exercício deste poder, possam não estar, a cada passo da execução do contrato, permanentemente em foco, é suficiente, para concluir pela sua existência, que esses poderes possam ser exercidos a qualquer momento, na medida em que a possibilidade do seu exercício está, em rigor, na disponibilidade/disposição do empregador.

Quanto à relevância do poder diretivo refere Maria do Rosário Palma Ramalho que *«o reconhecimento tradicional do poder directivo como critério qualificativo por excelência do contrato de trabalho, enquanto reverso da subordinação do trabalhador, merece ser reponderado, porque corresponde a uma visão excessivamente estreita da própria subordinação e porque o poder de direcção é pouco saliente como marca distintiva do contrato de trabalho»*, concluindo a autora



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja
Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n
7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

citada «pela inaptidão do poder de direcção para, por si só, poder operar a qualificação do contrato de trabalho», mais referindo que, «sem negar a importância deste poder no contrato, forçoso é reconhecer que tal importância decorre não tanto de uma diferença qualitativa como de uma diferença de intensidade, em razão da maior indeterminação da prestação laboral (...) e do carácter continuado do vínculo»

- in, *Direito do Trabalho, Parte II, Situações Laborais Individuais*, Almedina, 2009, pág. 54 e ss.

Por seu turno o contrato de prestação de serviço tem como principal característica o facto do prestador do serviço beneficiar de autonomia relativamente aos termos da execução da atividade a cujo desempenho se propôs, isto sem prejuízo da vinculação à obtenção do resultado que da mesma decorra.

Todavia, considerando a dificuldade decorrente de, na grande maioria das situações, ser de elevada dificuldade a integração, numa ou noutra figura, de uma determinada relação jurídica – vejam-se os casos em que o trabalho é prestado com grande autonomia técnica e científica do trabalhador, nomeadamente quando se trate de atividades que tradicionalmente são prestadas em regime de profissão liberal -, foi sendo comum o recurso na doutrina e na Jurisprudência, aos denominados “indícios da subordinação jurídica”.

Sobre esta questão se debruçou, com grande propriedade, o Acórdão do STJ datado de 09.02.2012, «nos casos limite, a doutrina e a jurisprudência aceitam a necessidade de fazer intervir indícios reveladores dos elementos que caracterizam a subordinação jurídica, os chamados indícios negociais internos (a designação dada ao contrato, o local onde é exercida a actividade, a existência de horário de trabalho fixo, a utilização de bens ou utensílios fornecidos pelo destinatário da actividade, a fixação da remuneração em função do resultado do trabalho ou em função do tempo de trabalho, direito a férias, pagamento de subsídios de férias e de Natal, incidência do risco da execução do trabalho sobre o trabalhador ou por conta do empregador, inserção do trabalhador na organização produtiva, recurso a colaboradores por parte do prestador da actividade, existência de controlo externo do modo de prestação da actividade laboral, obediência a ordens, sujeição à disciplina da empresa) e indícios negociais externos (o número de beneficiários a quem a actividade é prestada, o tipo de imposto pago pelo prestador da actividade, a inscrição do prestador da actividade na Segurança Social e a sua sindicalização)» - relatado por Pinto Hespanhol, proc. n.º 2178/07.3TTLSB.L1.S1, acessível em www.dgsi.pt.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja
Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n
7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

Consciente das dificuldades de demonstração da existência de uma relação de trabalho subordinado e da proliferação do recurso a contratos de prestação de serviço como forma jurídica de enquadramento de verdadeiras relações de trabalho subordinado, o legislador consagrou no artigo 12.º, do Código do Trabalho de 2009, a presunção de contrato de trabalho, “libertando” o trabalhador (nos termos do regime geral da distribuição do ónus da prova, constante do art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil), da prova dos elementos constitutivos do contrato de trabalho, definidos do art.º 11.º, do Código do Trabalho, presumindo-se a existência de contrato de trabalho, desde que se demonstre a existência de alguns dos índices discriminados nas várias alíneas do número 1 do artigo 12º, na relação entre a pessoa que presta a atividade e a outra ou outras que dela beneficiam.

Dispõe então o artigo 12.º, do Código do Trabalho, que «1 - Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verificarem algumas das seguintes características:

- a) A atividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
- b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da atividade;
- c) O prestador de atividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;
- d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma;
- e) O prestador de atividade desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa».

Conforme se deixou expresso no Acórdão do STJ de 2 de julho de 2015, «A técnica da presunção da existência de contrato de trabalho, consagrada no artigo 12.º do Código do Trabalho, embora seja inspirada no modelo indiciário tradicional, altera radicalmente o cenário da prova dos elementos integrativos do contrato de trabalho.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja
Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n
7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

Na verdade, ao contrário do modelo indiciário, que apelava a uma ponderação global dos elementos caracterizadores da concreta relação estabelecida entre partes, destacando nos mesmos aqueles que apontam para a subordinação jurídica, a sopesar com os que apontem no sentido da autonomia, de forma a encontrar o sentido global caracterizador da relação, a demonstração da existência de contrato de trabalho vai ficar agora dependente, e apenas, da demonstração de «alguns» dos índices consagrados nas alíneas do n.º 1 do artigo 12.º» - relatado por António Leones Dantas, proc. n.º 182/14.4TTGRD.C1.S1, acessível em www.dgsi.pt.

Analisando as diversas alíneas do mencionado preceito legal prossegue o citado Aresto «no âmbito da alínea a) do n.º 1 deste dispositivo, surge como elemento indiciário o facto de a atividade prestada ser «realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado». O local de prestação da atividade, pertença ele ao beneficiário da atividade prestada, ou seja da sua responsabilidade (por ele determinado), funciona, assim, como um dos factos indiciadores da existência de uma situação de trabalho subordinado, nos termos da lei de contrato de trabalho.»

«No âmbito da alínea b) é assumido como elemento indiciador o facto de «os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencerem ao beneficiário da atividade».

Trata-se de um elemento que se prende intimamente com o da alínea a), tendo aqui o legislador assumido como elemento referenciador da relação de trabalho subordinado a titularidade pelo destinatário da atividade, ou, no mínimo, a sua responsabilidade pelos «equipamentos e instrumentos de trabalho».

Está em causa uma multiplicidade de elementos que são necessários à concreta prestação da atividade e que cabem nas categorias de equipamentos ou instrumentos de trabalho, com destaque para as máquinas e outros dispositivos que permitem concretizar e efetivar a atividade prestada.

O elemento caracterizador do facto descrito nesta alínea, como índice de uma situação de trabalho subordinado, encontra-se na disponibilização pelo destinatário da atividade prestada de bens necessários à sua concretização que se enquadrem nos conceitos de equipamentos e instrumentos de trabalho.»;

«Nos termos da alínea c), daquele dispositivo, é caracterizado como indiciador de trabalho subordinado o facto de o prestador de atividade «observar horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma».

É a sujeição da prestação da atividade pelo beneficiário a «horas de início e termo» que é assumido pela lei como elemento relevante na caracterização do trabalho subordinado nesta alínea.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja

Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n
7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

Na abordagem deste elemento importa que se destaque que está apenas em causa a sujeição da prestação da atividade a um tempo concreto, definido pelas horas de início e termo, relevando o tempo da prestação da atividade, ou seja, a sua duração, imposto pelo destinatário da atividade.»;

«Na alínea d), por sua vez, coloca-se o acento na forma de pagamento ao prestador exigindo-se que «seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma».

A quantia paga há-de ser assumida como contrapartida da atividade prosseguida, deve ser prestada periodicamente, e deve ser «certa».

A norma faz apelo ao conceito de «quantia certa», o que pressupõe um quantitativo pré-determinado, líquido, com uma dimensão tendencialmente fixa.

Este critério associa-se e cruza-se com o da periodicidade, igualmente exigido na norma, exprimindo, em conjunto, uma dimensão de estabilidade e continuidade nas tarefas executadas e na sua remuneração, o que evidencia uma relação de subordinação jurídica.»;

«Finalmente na alínea e) consagra-se como elemento indiciador o facto de «o prestador de atividade desempenhar funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa».

Nesta alínea é assumida como elemento indiciador a integração na estrutura do beneficiário da atividade, ao nível do desempenho de funções de direção ou chefia. Não é a mera integração na estrutura do beneficiário que releva, mas é uma integração qualificada, ao nível do desempenho de funções de direção».

E sobre a forma como funciona a aludida presunção refere-se ainda no aludido acórdão «[t]rata[m]-se de factos caracterizadores da relação entre o prestador e o seu beneficiário, dos quais a lei faz decorrer um efeito jurídico específico – existência de contrato de trabalho, ou seja, de uma relação de trabalho subordinado entre as partes envolvidas naquela prestação de atividade.

Tais factos não operam em abstrato, mas apenas como elementos de caracterização da relação «entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam».

O efeito jurídico associado pela lei não decorre apenas da verificação destes factos índice, isoladamente considerados, mas da ocorrência destes elementos, no contexto mais vasto da relação de prestação da atividade em causa.

Tratando-se de uma presunção legal, tal como refere Vaz Serra, «se tal inferência é feita pela própria lei (presunção legal), constitui um elemento desta, e o juiz não tem senão que a aplicar, uma vez verificada a existência da base da presunção, isto é, do facto conhecido; de sorte que a presunção legal não é propriamente um meio de prova, mas a atribuição legal de certa relevância a um facto».

De igual modo refere-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora datado de 12-10-2017: «Da redação deste normativo, resulta que, para que esteja preenchida a presunção, mostra-se necessário que estejam reunidos alguns dos elementos referidos nas alíneas do n.º 1.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja

Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n
7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

Utilizando a lei a palavra "alguns", tal significa que, pelo menos, têm de estar reunidas duas das circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 12.º.

A Doutrina portuguesa tem-se pronunciado sobre a presunção de laboralidade prevista neste normativo.

João Leal Amado[2] escreveu:

«A lei seleciona um determinado conjunto de elementos indiciários, considerando que a verificação de alguns deles (dois?) [] bastará para a inferência da subordinação jurídica. Assim sendo, a tarefa probatória do prestador de atividade resulta consideravelmente facilitada. Doravante, provando o prestador que, in casu, se verificam algumas daquelas características, a lei presume que haverá um contrato de trabalho, cabendo à contraparte fazer prova em contrário» [...] Tratando-se de uma presunção juris tantum (art. 350.º do CCivil), nada impede o beneficiário da atividade de ilidir essa presunção, demonstrando que, a despeito de se verificarem aquelas circunstâncias, as partes não celebraram qualquer contrato de trabalho. Mas, claro, o ónus probandi passa a ser seu (dir-se-ia que a bola passa a estar do seu lado, pelo que, não sendo a presunção ilidida, o tribunal qualificará aquele contrato como um contrato de trabalho, gerador de uma relação de trabalho subordinado []).».

Também Maria do Rosário Palma Ramalho[3] se pronunciou sobre o normativo em apreciação, mencionando:

«Ainda com referência à qualificação do contrato de trabalho a partir dos indícios de subordinação jurídica, cabe uma nota sobre a presunção da existência de contrato de trabalho []. Esta presunção foi instituída, após sucessivas tentativas [], pelo Código do Trabalho de 2003 (art. 12.º), foi alterada, ainda na vigência deste Código, pela L. n.º 9/2006, de 20 de Março [], e consta agora, como significativas modificações, do art. 12.º do Código do Trabalho de 2009.

A utilidade do estabelecimento desta presunção no Código do trabalho é a inversão do ónus da prova da existência do contrato de trabalho, nos termos do art. 350.º do CC []; na presença dos indícios enunciados no art. 12.º do CT, o trabalhador fica dispensado de demonstrar, nos termos gerais do art. 342.º do CC, que desenvolve uma atividade laborativa retribuída para o empregador e que se encontra numa posição de subordinação, para lograr a qualificação do negócio como um contrato de trabalho [].

Naturalmente, sendo a presunção ilidível, como é de regra, a qualificação laboral do negócio pode ser afastada (art. 350.º, n.º 2 do CC), se o empregador provar a autonomia do trabalhador ou a falta de outro elemento essencial do contrato de trabalho []. Além disso, a presunção não é impeditiva de que o trabalhador possa fazer prova da existência do contrato de trabalho com recurso direto ao art. 11.º da LCT, se não puder fazer valer os requisitos da presunção [].».

Em suma, em face da presunção estabelecida pelo artigo 12.º do Código do Trabalho, ao reclamante da qualidade de trabalhador, basta-lhe apenas provar a verificação de, pelo menos, duas das



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja

Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n
7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

situações previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do preceito, para que beneficie da presunção de contrato de trabalho.

Tal presunção é porém ilidível, pois trata-se de uma presunção *juris tantum* (artigo 350.º do Código Civil), cabendo à parte contrária demonstrar que, não obstante a verificação das circunstâncias apuradas, existem factos e contraindícios indicadores de autonomia, que sejam quantitativa e qualitativamente significativos para permitirem a descaracterização.» - Relatado por Paula do Paço, proc. n.º 871/16.9T8STC.E1, em www.dgsi.pt.

Num acórdão mais recente, datado de 13.10.2022, que se debruçou sobre uma decisão deste tribunal, decidiu aquele douto Tribunal da Relação de Évora: «I – Nos termos do art. 11.º do Código do Trabalho, a subordinação jurídica reflete, não só a integração do prestador da atividade no âmbito organizacional da entidade que o contrata, como uma relação de dependência daquele na própria concretização da atividade desempenhada, através dos poderes de direção e disciplinares exercidos por esta.

II – A presunção que se mostra vertida no art. 12.º do Código do Trabalho, permite ao trabalhador o ónus mais simplificado da prova do contrato do trabalho, bastando-lhe apenas a prova dos factos que permitem estabelecer tal presunção.

III – Porém, uma vez que tal presunção é ilidível, verificados os factos que permitem a presunção de laboralidade, compete à entidade patronal o ónus da prova de afastar tal presunção, comprovando que, apesar da verificação de tais elementos factuais que determinam a presunção de uma relação de subordinação, na situação concreta, esta não se verifica.

IV – Apesar de a enfermeira contratada exercer as suas funções no local indicado pela entidade que a contratou e com os materiais e equipamentos fornecidos por esta, mostra-se ilidida a presunção de laboralidade quando igualmente resulte provado que tal enfermeira exercia uma atividade bastante reduzida para aquela entidade, não auferia quantia mensal certa, os horários para prestação da atividade resultavam do acordo entre ambas, não havia controlo dos horários por parte dessa entidade, as faltas eram apenas comunicadas mas não justificadas e as férias eram escolhidas pela enfermeira, em conjugação com a médica com quem trabalhava em equipa, e posteriormente comunicadas a essa entidade.» - relatado por Emília Ramos Costa, proc. 500/22.1T8BJA.E1, disponível em www.dgsi.pt.

Recentemente, no âmbito da Agenda do Trabalho Digno, foi acrescentado o artigo 12º-A ao Código do Trabalho, pela Lei 13/2023, datada de 03.04.2023, e que entrou em vigor a 03.06.2023, visando regulamentar o trabalho prestado através de plataformas digitais, sob a epígrafe "Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital", com a seguinte redação:



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja

Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n
7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

«1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre o prestador de atividade e a plataforma digital se verificarem algumas das seguintes características:

- a) A plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela;
- b) A plataforma digital exerce o poder de direção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade;
- c) A plataforma digital controla e supervisiona a prestação da atividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da atividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica;
- d) A plataforma digital restringe a autonomia do prestador de atividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma;
- e) A plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de atividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras atividades na plataforma através de desativação da conta;
- f) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por esta explorados através de contrato de locação.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por plataforma digital a pessoa coletiva que presta ou disponibiliza serviços à distância, através de meios eletrónicos, nomeadamente sítio da Internet ou aplicação informática, a pedido de utilizadores e que envolvam, como componente necessária e essencial, a organização de trabalho prestado por indivíduos a troco de pagamento, independentemente de esse trabalho ser prestado em linha ou numa localização determinada, sob termos e condições de um modelo de negócio e uma marca próprios.

3 - O disposto no n.º 1 aplica-se independentemente da denominação que as partes tenham atribuído ao respetivo vínculo jurídico.

4 - A presunção prevista no n.º 1 pode ser ilidida nos termos gerais, nomeadamente se a plataforma digital fizer prova de que o prestador de atividade trabalha com efetiva autonomia, sem estar sujeito ao controlo, poder de direção e poder disciplinar de quem o contrata.

(...))»

Posto isto analisemos o caso em apreço e uma vez que a ré alega que o prestador de atividade em causa exercia funções mediante contrato de prestação de serviços, importa analisar a dinâmica contratual existente em ordem a concluir quanto à sua



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja

Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n
7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

natureza, e, considerando a data em que se estabeleceu o vínculo contratual entre as partes (07.09.2023), à luz dos artigos 12º e 12º-A do Código do Trabalho, posto que a matéria de facto apurada parece indicar estarmos perante os requisitos previstos no n.º 4 deste último preceito legal.

Reportando-nos ao caso *sub judice*, infere-se da factualidade assente que o Ministério Público logrou provar que [REDACTED] procedia à atividade de recolha e entrega de refeições a pedido da ré, efetuando a recolha e entrega em locais indicados pela mesma.

Provou-se que a tarefa era desempenhada num determinado horário, mediante o pagamento de contrapartidas pagas por tarefa e por número de entregas, mensalmente, por transferência bancária, e que, para o efeito, Moisés Francisco utilizava um motociclo, capacete, algum vestuário, e outro equipamento cedido pela ré.

Apesar de podermos concluir, pelo menos, pelo preenchimento das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 12º e alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 12º-A, em referência, certo é a ré logrou provar que inexistia um horário imposto pela mesma (o horário resultava da disponibilidade do prestador da atividade que a comunicava à ré dentro da janela de horário praticado por esta); que o prestador era livre de aceitar ou não o pedido de entrega (inexistindo prova de qualquer consequência que não a não remuneração da entrega objeto de recusa); que podia dispor livremente do seu horário durante a jornada escolhida (entre serviços ou preterindo serviços); que, apesar de comunicar a impossibilidade de comparência num horário acordado, não precisava justificar a mesma; e que a retribuição apesar de mensal não era certa, porquanto dependia das tarefas/entregas realizadas.

E apesar de ter a ré celebrado contrato de seguro de acidentes de trabalho referente ao prestador em causa, certo é que igualmente se demonstrou que inicialmente exigia que os seus prestadores de atividade possuíssem seguro de acidentes próprios, mas tendo verificado que a maioria não o fazia ou deixava caducar, decidiu contratualizar tal seguro.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

[REDACTED]

Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Juízo do Trabalho de Beja

Rua Ivo da Silva Góis Figueira, S/n
7800-551 Beja

Telef: 284310980 Fax: 284090169 Mail: beja.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

Ora em face do circunstancialismo em que se desenvolvia a atividade de Moisés Francisco e que resultou apurado, e sendo certo que o próprio prestador declara não pretender sujeitar-se ao controlo, a um horário pré-estabelecido e ao poder disciplinar da ré, entende o tribunal que a ré logrou demonstrar que a tal atividade era realizada com efetiva autonomia, sem estar sujeita ao controlo, poder de direção e poder disciplinar da ré, ilidindo, assim, a presunção de laborabilidade referida.

*

IV. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação de **reconhecimento de contrato de trabalho por tempo indeterminado entre a ré [REDACTED] LD^a [REDACTED] e, conseqüentemente, absolvo a ré do pedido.**

*

Custas a cargo de quem decaiu, sem prejuízo da isenção de que beneficia o Ministério Público, cfr. artigo 527º do Código de Processo Civil.

*

Valor da ação: € 2.000,00 (dois mil euros) - art.º 12.º n.º 1 al. e) do Regulamento das Custas Processuais *ex vi* do art.º 186.º-Q, n.º 1 e 2, do Código de Processo do Trabalho.

*

Registe e notifique.

Documento assinado eletronicamente

(data e assinatura certificadas no canto superior esquerdo)

Texto redigido de acordo com a norma ortográfica de 2009.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

7.3 - Jurisprudência do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Relativamente ao Juízo do Juízo do Trabalho, do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, foi-nos enviado para a elaboração do presente trabalho 3 decisões referentes ao reconhecimento da existência de contrato de trabalho com plataformas digitais.

São decisões resultantes de falta de contestação em que operou o efeito cominatório, sendo que os processos têm as mesmas Rés só alterando o trabalhador e a sua data de início de atividade, tomamos a liberdade de apresentar apenas uma delas pois todas as sentenças são iguais à exceção das Rés.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança Juízo do Trabalho de Bragança

Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira
5300-108 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

-a 1ª R. entrega ao trabalhador os instrumentos de trabalho, nomeadamente, capacete, mochila, fatos de chuva, etc.;

-o trabalho prestado por [REDACTED] é controlado pela 2ª ré, que na zona de Bragança, verifica os pedidos;

-a 2ª ré, como intermediária, contrata com os restaurantes aderentes, dá instruções ao trabalhador, organiza o horário de trabalho, através do estafeta mais antigo, [REDACTED], supervisionado pelo representante legal da 2ª ré;

-entrega, também, a 2ª ré, ao trabalhador um terminal para pagamento e um valor monetário de €100,00 para trocos e por vezes Mota, para o trabalhador fazer as entregas;

-para efectuar o serviço, o trabalhador tem que aceder ao smartphone, à internet, liga a aplicação e selecciona o estado "Online", de seguida recebe da plataforma "[REDACTED]", através do email: [REDACTED], para o seu email pessoal: [REDACTED].

-a Plataforma digital da qual a 1ª ré é titular, controla em tempo real a interação do trabalhador com o restaurante e com os clientes finais, através do Call Center, bem como especificidades dos pedidos, dados por um colaborador da 2ª ré, [REDACTED];

-o trabalhador executa as suas funções de estafeta dentro do horário de funcionamento estabelecido pela 1ª ré, sendo que a 2ª ré planifica os turnos de trabalho que remete posteriormente à 1ª ré, a fim desta controlar a disponibilidade do trabalhador;

-a retribuição que a 1ª ré paga por cada entrega é determinada por esta, nos seguintes termos: o valor de €1,65, por cada entrega com moto própria, ou €0,65 se a entrega for feita com moto cedida pela 2ª ré, auferindo ainda, €3,00 por cada hora em que está disponível, mas dentro do mapa de horário, recebendo o pagamento mensalmente pela 2ª ré que passa o respectivo recibo, após esta receber a sua percentagem da 1ª ré, das entregas efectuadas na zona de Bragança;

-as características e os termos da actividade levada a cabo pelo trabalhador [REDACTED] a favor da Rés, consubstanciam, por uma delas, um verdadeiro contrato de trabalho por tempo indeterminado nos termos previstos nos artigos 1152.º, do Código Civil e 11.º, do Código do Trabalho, tendo-se assim de concluir que existe subordinação



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança Juízo do Trabalho de Bragança

Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira
5300-108 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

jurídica/económica entre a trabalhadora e a Ré, cabendo ao tribunal definir quem é a entidade empregadora - art.12º-A do C.T.

Regularmente citadas, contestaram ambas as RR.

Contudo, por extemporaneidade, foi determinado o desentranhamento da contestação apresentada pela 2ª R. [REDACTED].

*

2. O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo não enferma de nulidade total.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e são dotadas de legitimidade para a causa.

Inexistem outras exceções, questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

II

Nos termos do artigo 186.º-M do Código de Processo de Trabalho, “(S)se o empregador não contestar, o juiz profere, no prazo de 10 dias, decisão condenatória, a não ser que ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias ou que o pedido seja manifestamente improcedente”.

No caso em apreço, como supra se decidiu, nada obsta ao conhecimento do mérito e, face aos factos alegados na petição inicial, o pedido formulado relativamente à 1ª Ré, [REDACTED], não é manifestamente improcedente, atento o disposto nos artigos 12º e 12º-A do Código do Trabalho.

Assim sendo, dada a falta de contestação da 2ª R. e face à procedência dos fundamentos e facto e de direito alegados na petição inicial, deve ser proferida decisão condenatória que reconheça a existência de contrato de trabalho sem termo entre a 2ª R. [REDACTED] e o prestador [REDACTED], com início em 16/10/2023.

Quanto à 1ª Ré, [REDACTED], o disposto no artigo 12º-A n.ºs 5 e 6 do Código do Trabalho, estabelece que a plataforma digital pode invocar que a atividade é prestada perante pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital para



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança Juízo do Trabalho de Bragança

Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira
5300-108 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores e que, nesse caso, bem como no caso do próprio prestador de atividade alegar que é trabalhador subordinado do intermediário da plataforma digital, aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, a presunção a que se refere o n.º 1, bem como o disposto no n.º 3, cabendo ao tribunal determinar quem é a entidade empregadora. Tal significa que, estabelecida a existência de contrato de trabalho entre a 2ª R. e o prestador referido, fica esgotado o objecto da acção relativamente à 1ª R., [REDACTED], o que acarreta a inutilidade superveniente da lide quanto a esta, nos termos do disposto no artigo 277º al. e) do Código de Processo Civil.

*

III

1. Perante o exposto e ao abrigo do preceituado no artigo art. 186º-M do Código de Processo do Trabalho, julga-se procedente a presente acção e, em consequência, reconhece-se a existência de um contrato de trabalho, sem termo, entre [REDACTED], na qualidade de trabalhador e a 2ª Ré [REDACTED], na qualidade de empregadora, com início em 16/10/2023.

2. Julga-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide quanto à 1ª R. [REDACTED].

Custas pela 2ª R., [REDACTED].

Notifique.

Registe.

Comunique a presente sentença ao trabalhador, à ACT e à segurança social, nos termos do artigo 186º-O nº 9 do Código de Processo de Trabalho.

*

Nos termos do disposto no artigo 186º-Q nº 1 do CPT, fixo à causa o valor de €2.000,00, uma vez que não existem elementos que permitam fixar outro valor correspondente à utilidade económica do pedido.

*

Bragança, ds



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

7.4 - Jurisprudência do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco

No Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, Juízo do Trabalho, foi decidida a apensação de três ações especiais com os n.ºs n.º 1981/23.1T8CTB, 1996/23.0T8CTB e 1998/23.6T8CTB, pelo que a tramitação dos autos reflete necessariamente essa realidade, com a prolação de uma única sentença nos autos principais (ainda que com enunciação dos fatos considerados provados e não provados de forma individualizada relativamente a cada uma das ações apensas).

Tendo sido decidido julgar as acções totalmente procedentes, por provadas, e, em consequência, foram reconhecidas e declarada a existência dos contratos de trabalho entre os estafetas e a Ré, enquadrável no conceito definido no artigo 11.º e 12.º A, do Código do Trabalho.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

SENTENÇA

**

*

Por meio de despacho datado de 08.03.2023 foi determinada a apensação a estes autos das ações especiais com os n.ºs n.º 1981/23.1T8CTB, 1996/23.0T8CTB e 1998/23.6T8CTB, pelo que a tramitação dos autos reflete necessariamente essa realidade, com a prolação de uma única sentença nestes autos principais (ainda que com enunciação dos fatos considerados provados e não provados de forma individualizada relativamente a cada uma das ações apensas).

*

I – RELATÓRIO:

Intentou o **Ministério Público** a presente ACÇÃO ESPECIAL DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO contra ..., pedindo que seja reconhecida e declarada a existência de um contrato de trabalho entre a estafeta AA e a Ré com início em 01 de agosto de 2023, por tempo indeterminado, enquadrável no conceito definido no artigo 11.º e 12.º A, do Código do Trabalho.

Para tanto alega, em síntese, que a Ré detém uma plataforma digital (...". Mais alega que AA presta a atividade de estafeta para a Ré, pelo menos desde 14-08-2023, desempenhando tarefas de recolha, de distribuição/transporte e de entrega de produtos adquiridos por terceiros (clientes finais), na plataforma eletrónica da "...". Por considerar que a atividade levada a cabo pela prestadora de atividade AA, através da plataforma ... reveste várias das características previstas no artigo 12.º-A do Código do Trabalho, defende que, por força da presunção aí consagrada, a relação entre a prestadora de atividade AA e a plataforma digital ... deve ser considerada como um contrato de trabalho por tempo indeterminado, impondo-se o reconhecimento da existência de tal vínculo laboral, atento o disposto no artigo 1152.º do Código Civil e nos artigos 11.º e 12.º-A, n.º 1, alíneas a), b), c), d) e e), n.º 2 e 3, do Código do Trabalho.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

*

Citada para a causa, veio a ré apresentar contestação, onde, em muito breve síntese, se defendeu por exceção, invocando a preterição do seu direito de defesa na fase administrativa do processo, alegando ainda que não foram enunciados factos nem provas que permitam a qualificação da ... como plataforma digital, por um lado, e, por outro lado, que não se verificam as características do contrato de trabalho elencadas no artigo 12.º-A, n.º 1, do Código do Trabalho, defendendo por isso a qualificação do contrato celebrado como contrato de prestação de serviços.

*

Por despacho datado de 19.02.2023, proferido ao abrigo do princípio da adequação formal, foi decidida a invocada exceção dilatória inominada por alegada preterição do direito de pronúncia da ré (no sentido da sua improcedência), tendo sido designada data para a realização do julgamento (cfr. despacho com a referência CITIUS 36887118).

*

Por se entender existirem inegáveis vantagens no julgamento conjunto de tais processos (todos na mesma fase processual) foi determinada – após audição das partes nesse sentido - a apensação (oficiosa) aos presentes autos dos processos n.º 1981/23.1T8CTB, 1996/23.0T8CTB e 1998/23.6T8CTB – Cfr., despacho datado de 08.03.2023.

*

Por força da apensação assim decidida, passaram a estar apensos a estes autos as ações de processo especial com os n.ºs 1981/23.1T8CTB, 1996/23.0T8CTB e 1998/23.6T8CTB, respeitantes, respetivamente aos estafetas BB, CC e DD. Em todas essas ações o Ministério Público pediu a condenação da ré ... no mesmo pedido formulado nos autos, indicando causas de pedir em tudo semelhantes à aqui enunciada, tendo a tramitação de todas as identificadas ações seguido termos idênticos aos supra enunciados, designadamente no que respeita à defesa apresentada pela ré.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

*

Procedeu-se a audiência de julgamento, com observância do legal formalismo, mantendo-se a instância válida e regular, nada obstando ao conhecimento do mérito da causa.

**

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1.a) Factos Provados:

Encontram-se provados, nos presentes autos, os seguintes factos:

Processo principal: 1980/23.3T8CTB; estafeta: AA

(factos alegados na petição inicial)

1. A Ré ... desenvolve a atividade de “Outras atividades relacionadas com as tecnologias de informação e informática (CAE 62090) agências de publicidade (CAE73110) e outras atividades de consultoria para comércio e a gestão (... e presta/disponibiliza serviços à distância, de recolha, de transporte e de entrega de produtos, através de meios eletrónicos, nomeadamente, do sítio da internet e da aplicação informática (...) pertencentes à ...”, a pedido de utilizadores, nos locais infra identificados.
2. A Ré detém uma plataforma digital (...”, divulgados no website.
3. Os clientes (clientes finais/consumidores e estabelecimentos aderentes/ parceiros) são da plataforma digital.
4. É a plataforma digital que contacta e contrata com o mercado (clientes) e disponibiliza a rede de suporte para o desenvolvimento da atividade, bem como a marca ..., o modelo de negócio, o programa informático, o site e a aplicação, os estabelecimentos parceiros e os clientes finais.
5. Na plataforma digital são registados os clientes consumidores finais e os estabelecimentos aderentes designados de parceiros. Através do uso de uma aplicação ou do site, a plataforma ...



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

6. O negócio é concretizado com a recolha dos bens junto dos estabelecimentos parceiros da plataforma e posterior entrega aos clientes finais da plataforma, no local por estes definido e transmitido à plataforma.
7. O que impõe a contratação de quem concretize as referidas entregas.
8. Os resultados da plataforma pertencem à plataforma.
9. As condições contratuais ao abrigo das quais os prestadores de atividade prestam os seus serviços são ditadas unilateralmente pela plataforma, conforme resulta dos termos e condições que os prestadores aceitam cumprir por mera adesão aquando do seu registo na plataforma.
10. O prestador de atividade não pode realizar a sua tarefa (de estafeta da ...) desvinculado / desligado da plataforma.
11. AA, contribuinte fiscal n.º ..., nascida em 07-03-2001, presta a atividade de estafeta para a Ré, pelo menos desde 14-08-2023.
12. Na sequência da ação inspetiva levada a cabo pela ACT – Centro Local de Castelo Branco, em 31 de Agosto de 2023, pelas 12:15 horas, no ... foi constatado que a mesma prestava a referida atividade de “estafeta” para a ..., desempenhando tarefas de recolha, de distribuição/transporte e de entrega de produtos adquiridos por terceiros (clientes finais), na plataforma eletrónica da “...”, designadamente, pedidos de produtos alimentares confeccionados da ...
13. O trabalho/atividade era prestado pela identificada AA, *on line* nos restaurantes aderentes do ..., e nas moradas dos clientes finais, com o recebimento dos pedidos, recolha dos pedidos e entregas dos produtos respetivamente.
14. A plataforma fixava a taxa de entrega para o trabalho a efetuar, sem qualquer negociação entre o prestador de atividade e a plataforma.
15. Quando um cliente formulava um pedido na aplicação da plataforma digital, este era imediatamente direcionado para o prestador de atividade através da gestão algorítmica;



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

16. Após a aceitação do pedido por parte do estafeta, a plataforma facultava-lhe o acesso aos seguintes conteúdos (visíveis no écran do seu telemóvel via aplicação):
- a. pedido formulado pelo cliente;
 - b. valor a pagar (ou já pago) pelo cliente correspondente ao pedido;
 - c. endereço de entrega;
 - d. distância a percorrer pelo “estafeta” até ao local de entrega e;
 - e. valor pecuniário associado à entrega/tarefa a desenvolver.
17. O valor a pagar ao prestador de atividade (“estafeta”) por cada pedido/ entrega/tarefa compreendia:
- a. uma componente fixa, que no caso concreto da prestadora de atividade AA, não foi apurada;
 - b. uma componente variável resultante da conjugação das seguintes rubricas:
 - 0,10€ (taxa mínimo por defeito) por quilómetro percorrido pelo prestador de atividade (“estafeta”) desde o local de recolha do pedido (por regra, restaurantes mas poderá ser qualquer outro tipo de produtos dos estabelecimentos aderentes/parceiros da plataforma) até ao endereço de entrega do mesmo;
 - uma compensação variável em função da hora do pedido/entrega, época do ano, condições climatéricas ou promoções (os horários de mais afluxo eram mais bem pagos, sendo que, por ex., até às 12 horas, o pagamento era menor do que após essa hora; e podia haver uma promoção de “hora de ponta” e outras);
18. Era a plataforma que fixava o preço para o serviço realizado e as condições de pagamento do serviço.
19. Nos pedidos efetuados e reproduzidos, no écran do telemóvel surgia:
- a identificação do estabelecimento e respectiva morada;
 - o nome do cliente;



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

20. Considerando as indicações recebidas, a prestadora de atividade ..., procedeu, no dia referido supra, à entrega de diversos pedidos formulados e reproduzidos no écran do seu telemóvel.
21. Nesse mesmo dia recebeu vários pedidos remetidos pela plataforma ...
22. Nessa ocasião, surgiu no écran do telemóvel, os pontos de recolha e os pontos de entrega, e a distância a percorrer.
23. Era a plataforma digital da Ré que negociava os preços e condições com os titulares dos estabelecimentos parceiros.
24. O cliente final pagava à plataforma e não ao prestador da atividade.
25. O prestador de atividade podia receber gorjetas, se os clientes finais as pagassem.
26. A prestadora de atividade AA, auferia por cada pedido, uma componente fixa e uma componente variável não exatamente apurada, mas que dependia do número de pedidos que recebia e dos Km percorridos.
27. Por regra, o prestador de atividade AA, recebia semanalmente, às terças feiras.
28. Em relação aos parceiros de entrega independentes é a plataforma digital da Ré que emite diretamente as faturas certificadas e as envia/disponibiliza ao prestador para este as submeter no Portal da Finanças.
29. Em relação aos parceiros de entrega independentes é a plataforma digital da Ré que emite as faturas, identificando-se como entidade recetora e identificando o prestador de atividade como entidade emissora.
30. Embora em relação aos parceiros de entrega independentes formalmente seja o prestador de atividade que emite cada fatura em nome da ..., na realidade, quem gera as faturas é a Ré, conforme valores e condições por si fixadas.
31. O prestador da atividade quando recebe o pedido recebe a indicação do valor final que irá receber caso o aceite, valor esse que não negociava,



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

limitando-se a aceitar as condições da plataforma digital da Ré, podendo aceitar ou não o pedido.

32. A prestadora da atividade AA, procedeu a um registo prévio na plataforma, pertença da Ré, sendo que tal registo (criação de conta) foi efetuado no website da ... na modalidade de “utilizador estafeta”.
33. Para o efeito, o prestador da atividade AA, era obrigado a enviar os seus documentos de identificação à plataforma digital da Ré, designadamente cartão de cidadão, declaração de início de atividade como trabalhador independente, carta de condução e registo e seguro do veículo a utilizar na execução de tarefas.
34. Foi ainda obrigado a disponibilizar o seu nome, número de telefone e endereço de correio eletrónico e a escolher uma zona/área territorial para desenvolver a sua atividade, cuja área de abrangência é definida pela plataforma digital da Ré.
35. AA escolheu a zona de Castelo Branco.
36. Acresce ainda que o mesmo foi obrigado a identificar o tipo de veículo a utilizar no exercício das suas funções, com a obrigação de comunicar, também, qualquer mudança do tipo de veículo a utilizar.
37. A AA utiliza um motociclo como o meio de transporte.
38. Foi ainda obrigado a aceitar os Termos e Condições de utilização da plataforma ..., para estafetas (incluindo as novas versões), obrigatórias e vinculativas, que contém diversas regras a aceitar e a cumprir, acompanhadas da aceitação de: - Política de Privacidade e de Proteção de Dados, - Política de Cookies, - Normas de Ética e Conduta Empresarial para Terceiros da ... bem como todas as Políticas/Diretrizes aplicáveis à comunidade
39. A prestador da atividade AA, foi obrigado a aguardar algumas semanas até receber a autorização para iniciar as suas funções para a plataforma digital em apreço.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

40. Após o recebimento daquela autorização, descarregou e iniciou a utilização da aplicação digital "... (App), ficando dependente da sua utilização para a execução das suas funções.
41. Para a utilização da aplicação digital "Uber Eats" o prestador de atividade apenas tinha de iniciar a sessão (colocar-se on line) e colocar-se em disponibilidade.
42. O prestador da atividade AA, celebrou um contrato de prestação de serviços, que assinou digitalmente, e ficou abrangido por um "seguro de responsabilidade civil" contratado e disponibilizado pela plataforma, que cobre danos causados a terceiros pelos estafetas, devendo, no caso de sinistro, reportar na plataforma da ..., na parte dos sinistros.
43. Ficou também abrangido por um seguro de responsabilidade civil (danos pessoais) disponibilizado pela Ré, sendo o tomador do seguro a Ré e estando o estafeta coberto durante o período de tempo que coincide com o momento em que inicia a sessão na aplicação e termina uma hora após o fim da sessão, sendo ambos os momentos registados e cabendo à plataforma a rastreabilidade e o registo da rota do serviço efetuado pelo estafeta.
44. Este seguro inclui prestações por morte por acidente, incapacidade total e definitiva por acidente, incapacidade permanente total para o desempenho de qualquer relação laboral por acidente, incapacidade permanente parcial por acidente de acordo com uma escala baseada em indemnização por amputação, fratura óssea, luxações e entorses, devido a um acidente, indemnização diária em caso de incapacidade temporária total por acidente, de duração máxima da indemnização diária até 30 dias e franquia de 7 dias (ou seja, o segurado é indemnizado a partir do 8º dia de incapacidade), reembolso da assistência médica em caso de acidente, repatriamento para o país de origem do segurado em caso de morte por acidente, deslocação de um familiar do segurado falecido no estrangeiro (bilhete de ida e volta para familiar e despesas de alojamento do familiar), viagem de um acompanhante que acompanha o segurado hospitalizado (bilhete de ida e



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- volta para familiar e despesas de hospedagem do familiar), reembolso das despesas de assistência jurídica, despesas de funeral em caso de morte por acidente do segurado e subsídio de orfandade.
45. Foi ainda informado que tinha acesso a este seguro caso estivesse a utilizar a plataforma digital (estava coberto após o início da sessão e até uma hora após o fim da sessão).
 46. Estes seguros não tiveram quaisquer custos para o prestador de atividade.
 47. A Ré exigia que o prestador de atividade identificasse o seu rosto na aplicação com uma periodicidade variável (reconhecimento facial/controlo biométrico), tendo o prestador de atividade que tirar uma foto (selfie) e enviar para ser comparada.
 48. AA, tinha de utilizar uma mochila isotérmica, adequada ao transporte dos produtos, limpa e em boas condições/ bom estado (de acordo com as regulações de higiene para transporte de alimentos), não tendo autonomia para escolher outro tipo ou meio de conservação e transporte de alimentos ou de outros bens.
 49. A mochila utilizada pelo mesmo foi por si adquirida, tendo o mesmo, aquando do início da utilização da App, sido obrigado a enviar à plataforma uma foto da sua mochila isotérmica.
 50. Tinham de tratar os clientes finais com regras de boa educação, não podendo ser mal-educado com eles, sob pena de ter avaliações negativas dos mesmos.
 51. Se houvesse algum problema no local de entrega do pedido, tinha que entrar em contacto com o suporte da plataforma para receber instruções.
 52. A aceitação das regras constantes dos termos e condições da utilização da plataforma era obrigatória por parte do prestador da atividade, sob pena do prestador de atividade não poder exercer a atividade.
 53. As regras constantes dos termos e condições da utilização da plataforma digital, nomeadamente, sobre condições de utilização, política de



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

privacidade e de proteção de dados, política de cookies, normas de ética e conduta empresarial para terceiros da ..., políticas/diretrizes aplicáveis à ... eram obrigatórias, vinculativas e unilateralmente alteráveis por parte da plataforma, e o seu incumprimento era sancionado.

54. A plataforma determinava as obrigações (como por ex., estar registado e criar conta ativa e atualizada na UBER EATS, estar registado corretamente para o exercício da atividade, nomeadamente, para fins de segurança social e finanças, fornecer informações pessoais, descarregar e instalar a App, não transportar produtos ou serviços proibidos,) e as restrições aos estafetas, a forma da faturação e pagamento e os comportamentos que levam à cessação dos serviços.
55. Ao iniciar a sessão, (colocar-se on line), na ...”, com os dados móveis e a localização ligados, no seu telemóvel pessoal, a plataforma passava a saber a sua localização.
56. O trabalho desenvolvido pelo mesmo podia ser permanentemente acompanhado por GPS com recurso ao sistema de geolocalização, utilizando para o efeito o seu telemóvel pessoal.
57. O sistema de GPS do telemóvel do prestador de atividade tinha que estar ligado para que lhe fosse atribuído serviço.
58. O prestador da actividade AA, recebia mais ou menos serviço consoante:
 - a. O tempo que estivesse ligado à plataforma;
 - b. A distância a que se encontrava do ponto de recolha.
59. Após a aceitação do pedido, quer a plataforma quer o cliente final passavam a conhecer, em tempo real, a sua localização devido à geolocalização existente na App.
60. O prestador de atividade AA, sabia que se estivesse disponível e se colocasse nas zonas mais ativas, ia aumentar a probabilidade de receber pedidos.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

61. Todavia, o número de pedidos por si recebidos não dependia só de si, encontrando-se sim condicionado à atribuição que a plataforma digital da Ré fazia com base no algoritmo.
62. A geolocalização, para além de permitir informar o estabelecimento comercial ou o cliente da localização do prestador de atividade, indicando o tempo previsto de recolha ou de entrega, era usada pela plataforma digital para a atribuição de pedidos.
63. A proximidade do estafeta ao ponto de recolha era um dos critérios utilizados no momento da atribuição do pedido, pelo que, se não estivesse ativada, a plataforma digital da Ré não procedia à distribuição de pedidos.
64. O prestador de atividade AA, sabia que tinha de ter o telemóvel com bateria suficiente para o exercício da atividade, (com mais de 20%), sob pena de não receber pedidos, sendo disso informado pela plataforma.
65. O prestador de atividade tinha de ativar o “Permitir sempre a localização”.
66. A plataforma distribuía o serviço ao prestador de atividade que estivesse mais perto do ponto de recolha.
67. A Ré verificava as avaliações efetuadas pelos utilizadores do serviço.
68. Os clientes e os restaurantes ou outros estabelecimentos procediam à avaliação do prestador da atividade pela qualidade do trabalho desenvolvido através da plataforma digital “...”.
69. O prestador da atividade, quando acedia à App e inicia a sessão, através do seu telemóvel pessoal, ligava o sistema de geolocalização, ficando disponível para receber os serviços.
70. Mas a plataforma apenas disponibilizava serviços no período compreendido entre as 10.00 horas e as 23.00 horas, durante o seu período de funcionamento, na zona de Castelo Branco.
71. Assim, o prestador de atividade AA, não podia receber pedidos, nem efetuar entregas além das 23.00 horas ou antes das 10.00 horas, pois a plataforma não o permitia.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

72. O prestador podia escolher se se ligava ou não, dentro do período de funcionamento da plataforma (Sistema de Free Login).
73. Para além disso, a retribuição (componente variável) variava conforme as horas do dia e os dias da semana, retribuindo melhor as horas de maior procura, pelo que o prestador AA, procurava as horas e os dias mais bem pagos ou tendia a estar disponível o maior período de tempo possível para aceder a um maior número de pedidos e a uma maior retribuição.
74. O prestador de atividade podia aceitar ou recusar tarefas.
75. O algoritmo da plataforma escolhia em função daqueles que demonstravam mais disponibilidade e estavam mais perto do local de recolha.
76. O prestador de atividade também podia “reatribuir” o pedido a outro estafeta, mas nesse caso não ganhava.
77. O prestador não podia prestar a atividade a terceiros via plataforma.
78. O prestador de atividade, AA, já teve avaliações negativas.
79. Sabia quais os comportamentos que podiam levar ao desativar da conta, nomeadamente, se se fizesse substituir sem autorização para tanto.
80. A Ré era: Proprietária do programa informático que distribuía os pedidos, em função de diversos critérios; Titular da marca ..., do modelo de negócios, do site, da aplicação, dos estabelecimentos parceiros e dos clientes finais;
81. Era obrigatório que a prestação de atividade fosse efetuada através da App da Plataforma.
82. O prestador da atividade AA, a fim de iniciar atividade, teve:
 - a) Adquirir uma mochila térmica, adequada ao transporte dos produtos, limpa e em boas condições/bom estado (de acordo com as regulações de higiene para transporte de alimentos), independentemente da marca, sem a qual não pode realizar a atividade e é obrigado a comprovar à plataforma a sua existência;



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- b) Ter um veículo para fazer o transporte, sendo responsável pela documentação relacionada com o mesmo, nomeadamente, seguro de responsabilidade civil em vigor (que tem de enviar à plataforma) e assumir os custos relacionados com a viatura e as deslocações;
- c) Ter um telemóvel com acesso a dados móveis e geolocalização;
83. Mas estes equipamentos não permitiam o exercício da atividade sem a marca ..., o modelo de negócios, o programa informático, o site e a aplicação (...”), os estabelecimentos parceiros e os clientes finais, pertencentes à plataforma.
84. O prestador não tinha capacidade para organizar a prestação de trabalho da forma supra descrita sozinho.
85. O investimento financeiro do prestador de atividade, em termos de equipamentos e instrumentos de trabalho, não era comparável com o volume do investimento financeiro da Plataforma.
86. AA, prestava a sua atividade de estafeta para a Ré, nos termos supra descritos, pelo menos, desde o mês de Agosto de 2023.
87. Por email de 7/11/2023 e carta registada com AR, a ACT procedeu à notificação da Ré ..., beneficiária da atividade, do auto por inadequação do vínculo que titula a prestação de atividade, nos termos do nº 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, dando-lhe o prazo de dez dias para proceder à regularização da situação do trabalhador AA, supra referido e para fazer prova perante a ACT dessa regularização mediante a apresentação do contrato de trabalho por tempo indeterminado ou de documento comprovativo da existência do mesmo reportado à data do início da relação laboral.
88. À qual a Ré respondeu, não tendo regularizado a situação para com este trabalhador.

Fatos alegados na contestação:



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

89. Os estafetas que desenvolvem a sua atividade na Plataforma diretamente são designados por “Parceiros de Entregas Independentes”.
90. Os estafetas que desenvolvem a sua atividade na Plataforma através de um intermediário são designados por “Parceiros de Entregas do Parceiro de Frota”.
91. Os intermediários são designados por “Parceiros de Frota”.
92. No caso do Prestador de Atividade identificado na presente ação, o mesmo sempre prestou a sua atividade na Plataforma através de um intermediário.
93. Desde a data de registo na Plataforma até à data da presente contestação, a ... não pagou qualquer montante ao Prestador de Atividade, uma vez que o mesmo está associado a um Parceiro de Frota e, conseqüentemente, é o referido Parceiro de Frota que lhe paga os montantes acordados entre ambos.
94. O Prestador de Atividade não fatura a Ré pela sua atividade.
95. A Ré é exclusivamente faturada pelo Parceiro de Frota.
96. Todos os pagamentos dos bens encomendados pelos clientes finais através da Plataforma são processados através da mesma, não tendo o Prestador de Atividade qualquer contacto com valores monetários pagos pelos mesmos.
97. Os prestadores de atividade, incluindo os que prestam atividade para um Parceiro de Frota, podem fixar a sua Taxa Mínima por Quilómetro para realizar entregas.
98. Entre 30 de setembro e 12 de outubro de 2023, o Prestador de Atividade não utilizou uma única vez a Plataforma para prestar a sua atividade (12 dias seguidos).
99. Os prestadores de atividade, incluindo o Prestador de Atividade, são livres de seguir a rotas que desejarem, bem como os sistemas de navegação GPS (por exemplo, Google Maps e Waze) que preferirem utilizar.
100. Também podem escolher não utilizar qualquer sistema de navegação GPS.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

101. O sinal de GPS deve encontrar-se ativo entre os pontos de recolha e de entrega, de outro modo, o bom funcionamento da aplicação e o próprio serviço ficam comprometidos.
102. O prestador de atividade pode decidir não receber propostas de entrega desse cliente e/ou comerciante sem ter de dar qualquer justificação à Plataforma.
103. O prestador de atividade pode presta atividade a terceiros via outra plataforma ou por conta própria.
104. Os requisitos exigidos para registo na Plataforma são os seguintes: a) Idade mínima de 18 anos; b) Certificado de residência, se for cidadão de um país não pertencente à União Europeia; c) Carta de condução, se conduzir uma moto; d) Seguro, se conduzir uma mota; e) Não ter antecedentes criminais.

*

Processo n.º 1981/23.0T8CTB (apenso c); estafeta: BB

(fatos alegados na petição inicial)

1. A Ré ... desenvolve a atividade de “Outras atividades relacionadas com as tecnologias de informação e informática (CAE 62090) agências de publicidade (CAE73110) e outras atividades de consultoria para comércio e a gestão (...), e presta/disponibiliza serviços à distância, de recolha, de transporte e de entrega de produtos, através de meios eletrónicos, nomeadamente, do sítio da internet e da aplicação informática (...) pertencentes à ...”, a pedido de utilizadores, nos locais infra identificados.
2. A Ré detém uma plataforma digital (...), divulgados no website.
3. Os clientes (clientes finais/consumidores e estabelecimentos aderentes/parceiros) são da plataforma digital.
4. É a plataforma digital que contacta e contrata com o mercado (clientes) e disponibiliza a rede de suporte para o desenvolvimento da atividade, bem como



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

a marca UBER, o modelo de negócio, o programa informático, o site e a aplicação, os estabelecimentos parceiros e os clientes finais.

5. Na plataforma digital são registados os clientes consumidores finais e os estabelecimentos aderentes designados de parceiros. Através do uso de uma aplicação ou do site, a plataforma ...
6. O negócio é concretizado com a recolha dos bens junto dos estabelecimentos parceiros da plataforma e posterior entrega aos clientes finais da plataforma, no local por estes definido e transmitido à plataforma.
7. O que impõe a contratação de quem concretize as referidas entregas.
8. Os resultados da plataforma pertencem à plataforma.
9. As condições contratuais ao abrigo das quais os prestadores de atividade prestam os seus serviços são ditadas unilateralmente pela plataforma, conforme resulta dos termos e condições que os prestadores aceitam cumprir por mera adesão aquando do seu registo na plataforma.
10. O prestador de atividade não pode realizar a sua tarefa (de estafeta da ...) desvinculado / desligado da plataforma.
11. BB, contribuinte fiscal n.º 307 718 182, nascida em 22-03-1986, presta a atividade de estafeta para a Ré, pelo menos desde 08-2023.
12. Na sequência da ação inspetiva levada a cabo pela ACT – Centro Local de Castelo Branco, em 31 de Agosto de 2023, pelas 12:15 horas, no ... foi constatado que a mesma prestava a referida atividade de “estafeta” para a ..., desempenhando tarefas de recolha, de distribuição/transporte e de entrega de produtos adquiridos por terceiros (clientes finais), na plataforma eletrónica da “...”, designadamente, pedidos de produtos alimentares confeccionados da ...
13. O trabalho/atividade era prestado pela identificado EE, *on line* nos restaurantes aderentes do ..., e nas moradas dos clientes finais, com o recebimento dos pedidos, recolha dos pedidos e entregas dos produtos respetivamente.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

14. A plataforma fixava a taxa de entrega para o trabalho a efetuar, sem qualquer negociação entre o prestador de atividade e a plataforma.
15. Quando um cliente formulava um pedido na aplicação da plataforma digital, este era imediatamente direcionado para o prestador de atividade através da gestão algorítmica;
16. Após a aceitação do pedido por parte do estafeta, a plataforma facultava-lhe o acesso aos seguintes conteúdos (visíveis no écran do seu telemóvel via aplicação):
 - a. pedido formulado pelo cliente;
 - b. valor a pagar (ou já pago) pelo cliente correspondente ao pedido;
 - c. endereço de entrega;
 - d. distância a percorrer pelo “estafeta” até ao local de entrega e;
 - e. valor pecuniário associado à entrega/tarefa a desenvolver.
17. O valor a pagar ao prestador de atividade (“estafeta”) por cada pedido/ entrega/tarefa compreendia:
 - a. uma componente fixa, que no caso concreto da prestadora de atividade EE, não foi apurada;
 - b. uma componente variável resultante da conjugação das seguintes rubricas:
 - 0,10€ (taxa mínimo por defeito) por quilómetro percorrido pelo prestador de atividade (“estafeta”) desde o local de recolha do pedido (por regra, restaurantes mas poderá ser qualquer outro tipo de produtos dos estabelecimentos aderentes/parceiros da plataforma) até ao endereço de entrega do mesmo;
 - uma compensação variável em função da hora do pedido/entrega, época do ano, condições climáticas ou promoções (os horários de mais afluxo eram mais bem pagos, sendo que, por ex., até às 12 horas, o pagamento era menor



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

do que após essa hora; e podia haver uma promoção de “hora de ponta” e outras);

18. Era a plataforma que fixava o preço para o serviço realizado e as condições de pagamento do serviço.
19. Nos pedidos efetuados e reproduzidos, no écran do telemóvel surgia:
 - a identificação do estabelecimento e respectiva morada;
 - o nome do cliente;
20. Considerando as indicações recebidas, o prestador de atividade EE, procedeu, no dia referido supra, à entrega de diversos pedidos formulados e reproduzidos no écran do seu telemóvel.
21. Nesse mesmo dia recebeu vários pedidos remetidos pela plataforma
22. Nessa ocasião, surgiu no écran do telemóvel, os pontos de recolha e os pontos de entrega, e a distância a percorrer.
23. Era a plataforma digital da Ré que negociava os preços e condições com os titulares dos estabelecimentos parceiros.
24. O cliente final pagava à plataforma e não ao prestador da atividade.
25. O prestador de atividade podia receber gorjetas, se os clientes finais as pagassem.
26. O prestador de atividade EE, auferia por cada pedido, uma componente fixa e uma componente variável não exatamente apurada, mas que dependia do número de pedidos que recebia e dos Km percorridos.
27. Por regra, o prestador de atividade EE, recebia semanalmente, às terças feiras.
28. Em relação aos parceiros de entrega independentes é a plataforma digital da Ré que emite diretamente as faturas certificadas e as envia/disponibiliza ao prestador para este as submeter no Portal da Finanças.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

29. Em relação aos parceiros de entrega independentes é a plataforma digital da Ré que emite as faturas, identificando-se como entidade recetora e identificando o prestador de atividade como entidade emissora.
30. Embora em relação aos parceiros de entrega independentes formalmente seja o prestador de atividade que emite cada fatura em nome da ..., na realidade, quem gera as faturas é a Ré, conforme valores e condições por si fixadas.
31. O prestador da atividade quando recebe o pedido recebe a indicação do valor final que irá receber caso o aceite, valor esse que não negociava, limitando-se a aceitar as condições da plataforma digital da Ré, podendo aceitar ou não o pedido.
32. O prestadora da atividade EE, procedeu a um registo prévio na plataforma, pertença da Ré, sendo que tal registo (criação de conta) foi efetuado no website da ... na modalidade de “utilizador estafeta”.
33. Para o efeito, o prestador da atividade EE, era obrigado a enviar os seus documentos de identificação à plataforma digital da Ré, designadamente cartão de cidadão, declaração de início de atividade como trabalhador independente, carta de condução e registo e seguro do veículo a utilizar na execução de tarefas.
34. Foi ainda obrigado a disponibilizar o seu nome, número de telefone e endereço de correio eletrónico e a escolher uma zona/área territorial para desenvolver a sua atividade, cuja área de abrangência é definida pela plataforma digital da Ré.
35. EE escolheu a zona de Castelo Branco.
36. Acresce ainda que o mesmo foi obrigado a identificar o tipo de veículo a utilizar no exercício das suas funções, com a obrigação de comunicar, também, qualquer mudança do tipo de veículo a utilizar.
37. EE utiliza um motociclo como o meio de transporte.
38. Foi ainda obrigado a aceitar os Termos e Condições de utilização da plataforma ..., para estafetas (incluindo as novas versões), obrigatórias e vinculativas, que



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

contém diversas regras a aceitar e a cumprir, acompanhadas da aceitação de: - Política de Privacidade e de Proteção de Dados, - Política de Cookies, - Normas de Ética e Conduta Empresarial para Terceiros da ... bem como todas as Políticas/Diretrizes aplicáveis à comunidade

39. O prestador da atividade EE, foi obrigado a aguardar algumas semanas até receber a autorização para iniciar as suas funções para a plataforma digital em apreço.
40. Após o recebimento daquela autorização, descarregou e iniciou a utilização da aplicação digital "... (App), ficando dependente da sua utilização para a execução das suas funções.
41. Para a utilização da aplicação digital "Uber Eats" o prestador de atividade apenas tinha de iniciar a sessão (colocar-se on line) e colocar-se em disponibilidade.
42. O prestador da atividade EE, celebrou um contrato de prestação de serviços, que assinou digitalmente, e ficou abrangido por um "seguro de responsabilidade civil" contratado e disponibilizado pela plataforma, que cobre danos causados a terceiros pelos estafetas, devendo, no caso de sinistro, reportar na plataforma da ..., na parte dos sinistros.
43. Ficou também abrangido por um seguro de responsabilidade civil (danos pessoais) disponibilizado pela Ré, sendo o tomador do seguro a Ré e estando o estafeta coberto durante o período de tempo que coincide com o momento em que inicia a sessão na aplicação e termina uma hora após o fim da sessão, sendo ambos os momentos registados e cabendo à plataforma a rastreabilidade e o registo da rota do serviço efetuado pelo estafeta.
44. Este seguro inclui prestações por morte por acidente, incapacidade total e definitiva por acidente, incapacidade permanente total para o desempenho de qualquer relação laboral por acidente, incapacidade permanente parcial por acidente de acordo com uma escala baseada em indemnização por amputação, fratura óssea, luxações e entorses, devido a um acidente, indemnização diária



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

em caso de incapacidade temporária total por acidente, de duração máxima da indemnização diária até 30 dias e franquia de 7 dias (ou seja, o segurado é indemnizado a partir do 8º dia de incapacidade), reembolso da assistência médica em caso de acidente, repatriamento para o país de origem do segurado em caso de morte por acidente, deslocação de um familiar do segurado falecido no estrangeiro (bilhete de ida e volta para familiar e despesas de alojamento do familiar), viagem de um acompanhante que acompanha o segurado hospitalizado (bilhete de ida e volta para familiar e despesas de hospedagem do familiar), reembolso das despesas de assistência jurídica, despesas de funeral em caso de morte por acidente do segurado e subsídio de orfandade.

45. Foi ainda informado que tinha acesso a este seguro caso estivesse a utilizar a plataforma digital (estava coberto após o início da sessão e até uma hora após o fim da sessão).
46. Estes seguros não tiveram quaisquer custos para o prestador de atividade.
47. A Ré exigia que o prestador de atividade identificasse o seu rosto na aplicação com uma periodicidade variável (reconhecimento facial/controlo biométrico), tendo o prestador de atividade que tirar uma foto (selfie) e enviar para ser comparada.
48. EE, tinha de utilizar uma mochila isotérmica, adequada ao transporte dos produtos, limpa e em boas condições/ bom estado (de acordo com as regulações de higiene para transporte de alimentos), não tendo autonomia para escolher outro tipo ou meio de conservação e transporte de alimentos ou de outros bens.
49. A mochila utilizada pelo mesmo foi por si adquirida, tendo o mesmo, aquando do início da utilização da App, sido obrigado a enviar à plataforma uma foto da sua mochila isotérmica.
50. Tinham de tratar os clientes finais com regras de boa educação, não podendo ser mal-educado com eles, sob pena de ter avaliações negativas dos mesmos.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

51. Se houvesse algum problema no local de entrega do pedido, tinha que entrar em contacto com o suporte da plataforma para receber instruções.
52. A aceitação das regras constantes dos termos e condições da utilização da plataforma era obrigatória por parte do prestador da atividade, sob pena do prestador de atividade não poder exercer a atividade.
53. As regras constantes dos termos e condições da utilização da plataforma digital, nomeadamente, sobre condições de utilização, política de privacidade e de proteção de dados, política de cookies, normas de ética e conduta empresarial para terceiros da ..., políticas/diretrizes aplicáveis à ... eram obrigatórias, vinculativas e unilateralmente alteráveis por parte da plataforma, e o seu incumprimento era sancionado.
54. A plataforma determinava as obrigações (como por ex., estar registado e criar conta ativa e atualizada na UBER EATS, estar registado corretamente para o exercício da atividade, nomeadamente, para fins de segurança social e finanças, fornecer informações pessoais, descarregar e instalar a App, não transportar produtos ou serviços proibidos,) e as restrições aos estafetas, a forma da faturação e pagamento e os comportamentos que levam à cessação dos serviços.
55. Ao iniciar a sessão, (colocar-se on line), na ...”, com os dados móveis e a localização ligados, no seu telemóvel pessoal, a plataforma passava a saber a sua localização.
56. O trabalho desenvolvido pelo mesmo podia ser permanentemente acompanhado por GPS com recurso ao sistema de geolocalização, utilizando para o efeito o seu telemóvel pessoal.
57. O sistema de GPS do telemóvel do prestador de atividade tinha que estar ligado para que lhe fosse atribuído serviço.
58. O prestador da atividade EE, recebia mais ou menos serviço consoante:



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- a. O tempo que estivesse ligado à plataforma;
 - b. A distância a que se encontrava do ponto de recolha.
59. Após a aceitação do pedido, quer a plataforma quer o cliente final passavam a conhecer, em tempo real, a sua localização devido à geolocalização existente na App.
 60. O prestador de atividade EE, sabia que se estivesse disponível e se colocasse nas zonas mais ativas, ia aumentar a probabilidade de receber pedidos.
 61. Todavia, o número de pedidos por si recebidos não dependia só de si, encontrando-se sim condicionado à atribuição que a plataforma digital da Ré fazia com base no algoritmo.
 62. A geolocalização, para além de permitir informar o estabelecimento comercial ou o cliente da localização do prestador de atividade, indicando o tempo previsto de recolha ou de entrega, era usada pela plataforma digital para a atribuição de pedidos.
 63. A proximidade do estafeta ao ponto de recolha era um dos critérios utilizados no momento da atribuição do pedido, pelo que, se não estivesse ativada, a plataforma digital da Ré não procedia à distribuição de pedidos.
 64. O prestador de atividade EE, sabia que tinha de ter o telemóvel com bateria suficiente para o exercício da atividade, (com mais de 20%), sob pena de não receber pedidos, sendo disso informado pela plataforma.
 65. O prestador de atividade tinha de ativar o “Permitir sempre a localização”.
 66. A plataforma distribuía o serviço ao prestador de atividade que estivesse mais perto do ponto de recolha.
 67. A Ré verificava as avaliações efetuadas pelos utilizadores do serviço.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

68. Os clientes e os restaurantes ou outros estabelecimentos procediam à avaliação do prestador da atividade pela qualidade do trabalho desenvolvido através da plataforma digital “...”.
69. O prestador da atividade, quando acedia à App e inicia a sessão, através do seu telemóvel pessoal, ligava o sistema de geolocalização, ficando disponível para receber os serviços.
70. Mas a plataforma apenas disponibilizava serviços no período compreendido entre as 10.00 horas e as 23.00 horas, durante o seu período de funcionamento, na zona de Castelo Branco.
71. Assim, o prestador de atividade EE, não podia receber pedidos, nem efetuar entregas além das 23.00 horas ou antes das 10.00 horas, pois a plataforma não o permitia.
72. O prestador podia escolher se se ligava ou não, dentro do período de funcionamento da plataforma (Sistema de Free Login).
73. Para além disso, a retribuição (componente variável) variava conforme as horas do dia e os dias da semana, retribuindo melhor as horas de maior procura, pelo que o prestador EE, procurava as horas e os dias mais bem pagos ou tendia a estar disponível o maior período de tempo possível para aceder a um maior número de pedidos e a uma maior retribuição.
74. O prestador de atividade podia aceitar ou recusar tarefas.
75. O algoritmo da plataforma escolhia em função daqueles que demonstravam mais disponibilidade e estavam mais perto do local de recolha.
76. O prestador de atividade também podia “reatribuir” o pedido a outro estafeta, mas nesse caso não ganhava.
77. O prestador não podia prestar a atividade a terceiros via plataforma.
78. O prestador de atividade, EE, já teve avaliações negativas.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

79. Sabia quais os comportamentos que podiam levar ao desativar da conta, nomeadamente, se se fizesse substituir sem autorização para tanto.
80. A Ré era: Proprietária do programa informático que distribuía os pedidos, em função de diversos critérios; Titular da marca ..., do modelo de negócios, do site, da aplicação, dos estabelecimentos parceiros e dos clientes finais;
81. Era obrigatório que a prestação de atividade fosse efetuada através da App da Plataforma.
82. O prestador da atividade EE, a fim de iniciar atividade, teve:
- a) Adquirir uma mochila térmica, adequada ao transporte dos produtos, limpa e em boas condições/bom estado (de acordo com as regulações de higiene para transporte de alimentos), independentemente da marca, sem a qual não pode realizar a atividade e é obrigado a comprovar à plataforma a sua existência;
 - b) Ter um veículo para fazer o transporte, sendo responsável pela documentação relacionada com o mesmo, nomeadamente, seguro de responsabilidade civil em vigor (que tem de enviar à plataforma) e assumir os custos relacionados com a viatura e as deslocações;
 - c) Ter um telemóvel com acesso a dados móveis e geolocalização;
83. Mas estes equipamentos não permitiam o exercício da atividade sem a marca ..., o modelo de negócios, o programa informático, o site e a aplicação (...), os estabelecimentos parceiros e os clientes finais, pertencentes à plataforma.
84. O prestador não tinha capacidade para organizar a prestação de trabalho da forma supra descrita sozinho.
85. O investimento financeiro do prestador de atividade, em termos de equipamentos e instrumentos de trabalho, não era comparável com o volume do investimento financeiro da Plataforma.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

86. EE, prestava a sua atividade de estafeta para a Ré, nos termos supra descritos, pelo menos, desde o mês de Agosto de 2023.
87. Por email de 7/11/2023 e carta registada com AR, a ACT procedeu à notificação da Ré ..., beneficiária da atividade, do auto por inadequação do vínculo que titula a prestação de atividade, nos termos do nº 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, dando-lhe o prazo de dez dias para proceder à regularização da situação do trabalhador EE, supra referido e para fazer prova perante a ACT dessa regularização mediante a apresentação do contrato de trabalho por tempo indeterminado ou de documento comprovativo da existência do mesmo reportado à data do início da relação laboral.
88. À qual a Ré respondeu, não tendo regularizado a situação para com este trabalhador.

Fatos alegados na contestação:

89. Os estafetas que desenvolvem a sua atividade na Plataforma diretamente são designados por “Parceiros de Entregas Independentes”.
90. Os estafetas que desenvolvem a sua atividade na Plataforma através de um intermediário são designados por “Parceiros de Entregas do Parceiro de Frota”.
91. Os intermediários são designados por “Parceiros de Frota”.
92. No caso do Prestador de Atividade identificado na presente ação, o mesmo sempre prestou a sua atividade na Plataforma através de um intermediário.
93. Desde a data de registo na Plataforma até à data da presente contestação, a ... não pagou qualquer montante ao Prestador de Atividade, uma vez que o mesmo está associado a um Parceiro de Frota e, conseqüentemente, é o referido Parceiro de Frota que lhe paga os montantes acordados entre ambos.
94. O Prestador de Atividade não fatura a Ré pela sua atividade.
95. A Ré é exclusivamente faturada pelo Parceiro de Frota.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

96. Todos os pagamentos dos bens encomendados pelos clientes finais através da Plataforma são processados através da mesma, não tendo o Prestador de Atividade qualquer contacto com valores monetários pagos pelos mesmos.
97. Os prestadores de atividade, incluindo os que prestam atividade para um Parceiro de Frota, podem fixar a sua Taxa Mínima por Quilómetro para realizar entregas.
98. Entre 15 e 20 de setembro, o Prestador de Atividade não utilizou uma única vez a Plataforma para prestar a sua atividade (5 dias seguidos).
99. Os prestadores de atividade são livres de seguir a rotas que desejarem, bem como os sistemas de navegação GPS (por exemplo, Google Maps e Waze) que preferirem utilizar.
100. Também podem escolher não utilizar qualquer sistema de navegação GPS.
101. O sinal de GPS deve encontrar-se ativo entre os pontos de recolha e de entrega, de outro modo, o bom funcionamento da aplicação e o próprio serviço ficam comprometidos.
102. O prestador de atividade pode decidir não receber propostas de entrega desse cliente e/ou comerciante sem ter de dar qualquer justificação à Plataforma.
103. O prestador de atividade pode presta atividade a terceiros via outra plataforma ou por conta própria.
104. Os requisitos exigidos para registo na Plataforma são os seguintes: a) Idade mínima de 18 anos; b) Certificado de residência, se for cidadão de um país não pertencente à União Europeia; c) Carta de condução, se conduzir uma moto; d) Seguro, se conduzir uma mota; e) Não ter antecedentes criminais.

*

Processo n.º 1996/23.0T8CTB (apenso B); estafeta: CC

(fatos alegados na petição inicial)



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

1. A Ré ... desenvolve a atividade de “Outras atividades relacionadas com as tecnologias de informação e informática (CAE 62090) agências de publicidade (CAE73110) e outras atividades de consultoria para comércio e a gestão (...), e presta/disponibiliza serviços à distância, de recolha, de transporte e de entrega de produtos, através de meios eletrónicos, nomeadamente, do sítio da internet e da aplicação informática (...) pertencentes à ...”, a pedido de utilizadores, nos locais infra identificados.
2. A Ré detém uma plataforma digital (...), divulgados no website.
3. Os clientes (clientes finais/consumidores e estabelecimentos aderentes/parceiros) são da plataforma digital.
4. É a plataforma digital que contacta e contrata com o mercado (clientes) e disponibiliza a rede de suporte para o desenvolvimento da atividade, bem como a marca UBER, o modelo de negócio, o programa informático, o site e a aplicação, os estabelecimentos parceiros e os clientes finais.
5. Na plataforma digital são registados os clientes consumidores finais e os estabelecimentos aderentes designados de parceiros. Através do uso de uma aplicação ou do site, a plataforma ...
6. O negócio é concretizado com a recolha dos bens junto dos estabelecimentos parceiros da plataforma e posterior entrega aos clientes finais da plataforma, no local por estes definido e transmitido à plataforma.
7. O que impõe a contratação de quem concretize as referidas entregas.
8. Os resultados da plataforma pertencem à plataforma.
9. As condições contratuais ao abrigo das quais os prestadores de atividade prestam os seus serviços são ditadas unilateralmente pela plataforma, conforme resulta dos termos e condições que os prestadores aceitam cumprir por mera adesão aquando do seu registo na plataforma.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

10. O prestador de atividade não pode realizar a sua tarefa (de estafeta da ...) desvinculado / desligado da plataforma.
11. CC, contribuinte fiscal n.º 300 477 457, nascido em ...-...-1987, presta a atividade de estafeta para a Ré, pelo menos desde 08-2023.
12. Na sequência da ação inspetiva levada a cabo pela ACT – Centro Local de Castelo Branco, em 31 de Agosto de 2023, pelas 12:15 horas, no ... foi constatado que a mesma prestava a referida atividade de “estafeta” para a ..., desempenhando tarefas de recolha, de distribuição/transporte e de entrega de produtos adquiridos por terceiros (clientes finais), na plataforma eletrónica da “...”, designadamente, pedidos de produtos alimentares confeccionados da ...
13. O trabalho/atividade era prestado pela identificado CC, *on line* nos restaurantes aderentes do ..., e nas moradas dos clientes finais, com o recebimento dos pedidos, recolha dos pedidos e entregas dos produtos respetivamente.
14. A plataforma fixava a taxa de entrega para o trabalho a efetuar, sem qualquer negociação entre o prestador de atividade e a plataforma.
15. Quando um cliente formulava um pedido na aplicação da plataforma digital, este era imediatamente direcionado para o prestador de atividade através da gestão algorítmica;
16. Após a aceitação do pedido por parte do estafeta, a plataforma facultava-lhe o acesso aos seguintes conteúdos (visíveis no écran do seu telemóvel via aplicação):
 - a. pedido formulado pelo cliente;
 - b. valor a pagar (ou já pago) pelo cliente correspondente ao pedido;
 - c. endereço de entrega;
 - d. distância a percorrer pelo “estafeta” até ao local de entrega e;
 - e. valor pecuniário associado à entrega/tarefa a desenvolver.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

17. O valor a pagar ao prestador de atividade (“estafeta”) por cada pedido/ entrega/tarefa compreendia:
- a. uma componente fixa, que no caso concreto do prestador de atividade CC, não foi apurada;
 - b. uma componente variável resultante da conjugação das seguintes rubricas:
 - 0,10€ (taxa mínimo por defeito) por quilómetro percorrido pelo prestador de atividade (“estafeta”) desde o local de recolha do pedido (por regra, restaurantes mas poderá ser qualquer outro tipo de produtos dos estabelecimentos aderentes/parceiros da plataforma) até ao endereço de entrega do mesmo;
 - uma compensação variável em função da hora do pedido/entrega, época do ano, condições climáticas ou promoções (os horários de mais afluxo eram mais bem pagos, sendo que, por ex., até às 12 horas, o pagamento era menor do que após essa hora; e podia haver uma promoção de “hora de ponta” e outras);
18. Era a plataforma que fixava o preço para o serviço realizado e as condições de pagamento do serviço.
19. Nos pedidos efetuados e reproduzidos, no écran do telemóvel surgia:
- a identificação do estabelecimento e respectiva morada;
 - o nome do cliente;
20. Considerando as indicações recebidas, o prestador de atividade CC, procedeu, no dia referido supra, à entrega de diversos pedidos formulados e reproduzidos no écran do seu telemóvel.
21. Nesse mesmo dia recebeu vários pedidos remetidos pela plataforma
22. Nessa ocasião, surgiu no écran do telemóvel, os pontos de recolha e os pontos de entrega, e a distância a percorrer.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

23. Era a plataforma digital da Ré que negociava os preços e condições com os titulares dos estabelecimentos parceiros.
24. O cliente final pagava à plataforma e não ao prestador da atividade.
25. O prestador de atividade podia receber gorjetas, se os clientes finais as pagassem.
26. O prestador de atividade CC, auferia por cada pedido, uma componente fixa e uma componente variável não exatamente apurada, mas que dependia do número de pedidos que recebia e dos Km percorridos.
27. Por regra, o prestador de atividade CC, recebia semanalmente, às terças feiras.
28. Em relação aos parceiros de entrega independentes é a plataforma digital da Ré que emite diretamente as faturas certificadas e as envia/disponibiliza ao prestador para este as submeter no Portal da Finanças.
29. Em relação aos parceiros de entrega independentes é a plataforma digital da Ré que emite as faturas, identificando-se como entidade recetora e identificando o prestador de atividade como entidade emissora.
30. Embora em relação aos parceiros de entrega independentes formalmente seja o prestador de atividade que emite cada fatura em nome da ..., na realidade, quem gera as faturas é a Ré, conforme valores e condições por si fixadas.
31. O prestador da atividade quando recebe o pedido recebe a indicação do valor final que irá receber caso o aceite, valor esse que não negociava, limitando-se a aceitar as condições da plataforma digital da Ré, podendo aceitar ou não o pedido.
32. O prestadora da atividade CC, procedeu a um registo prévio na plataforma, pertença da Ré, sendo que tal registo (criação de conta) foi efetuado no website da ... na modalidade de “utilizador estafeta”.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

33. Para o efeito, o prestador da atividade CC, era obrigado a enviar os seus documentos de identificação à plataforma digital da Ré, designadamente cartão de cidadão, declaração de início de atividade como trabalhador independente, carta de condução e registo e seguro do veículo a utilizar na execução de tarefas.
34. Foi ainda obrigado a disponibilizar o seu nome, número de telefone e endereço de correio eletrónico e a escolher uma zona/área territorial para desenvolver a sua atividade, cuja área de abrangência é definida pela plataforma digital da Ré.
35. CC escolheu a zona de Castelo Branco.
36. Acresce ainda que o mesmo foi obrigado a identificar o tipo de veículo a utilizar no exercício das suas funções, com a obrigação de comunicar, também, qualquer mudança do tipo de veículo a utilizar.
37. CC utiliza um motociclo como o meio de transporte.
38. Foi ainda obrigado a aceitar os Termos e Condições de utilização da plataforma ..., para estafetas (incluindo as novas versões), obrigatórias e vinculativas, que contém diversas regras a aceitar e a cumprir, acompanhadas da aceitação de: - Política de Privacidade e de Proteção de Dados, - Política de Cookies, - Normas de Ética e Conduta Empresarial para Terceiros da ... bem como todas as Políticas/Diretrizes aplicáveis à comunidade
39. O prestador da atividade CC, foi obrigado a aguardar algumas semanas até receber a autorização para iniciar as suas funções para a plataforma digital em apreço.
40. Após o recebimento daquela autorização, descarregou e iniciou a utilização da aplicação digital "... (App), ficando dependente da sua utilização para a execução das suas funções.
41. Para a utilização da aplicação digital "Uber Eats" o prestador de atividade apenas tinha de iniciar a sessão (colocar-se on line) e colocar-se em disponibilidade.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

42. O prestador da atividade CC, celebrou um contrato de prestação de serviços, que assinou digitalmente, e ficou abrangido por um “seguro de responsabilidade civil” contratado e disponibilizado pela plataforma, que cobre danos causados a terceiros pelos estafetas, devendo, no caso de sinistro, reportar na plataforma da ..., na parte dos sinistros.
43. Ficou também abrangido por um seguro de responsabilidade civil (danos pessoais) disponibilizado pela Ré, sendo o tomador do seguro a Ré e estando o estafeta coberto durante o período de tempo que coincide com o momento em que inicia a sessão na aplicação e termina uma hora após o fim da sessão, sendo ambos os momentos registados e cabendo à plataforma a rastreabilidade e o registo da rota do serviço efetuado pelo estafeta.
44. Este seguro inclui prestações por morte por acidente, incapacidade total e definitiva por acidente, incapacidade permanente total para o desempenho de qualquer relação laboral por acidente, incapacidade permanente parcial por acidente de acordo com uma escala baseada em indemnização por amputação, fratura óssea, luxações e entorses, devido a um acidente, indemnização diária em caso de incapacidade temporária total por acidente, de duração máxima da indemnização diária até 30 dias e franquias de 7 dias (ou seja, o segurado é indemnizado a partir do 8º dia de incapacidade), reembolso da assistência médica em caso de acidente, repatriamento para o país de origem do segurado em caso de morte por acidente, deslocação de um familiar do segurado falecido no estrangeiro (bilhete de ida e volta para familiar e despesas de alojamento do familiar), viagem de um acompanhante que acompanha o segurado hospitalizado (bilhete de ida e volta para familiar e despesas de hospedagem do familiar), reembolso das despesas de assistência jurídica, despesas de funeral em caso de morte por acidente do segurado e subsídio de orfandade.
45. Foi ainda informado que tinha acesso a este seguro caso estivesse a utilizar a plataforma digital (estava coberto após o início da sessão e até uma hora após o fim da sessão).
46. Estes seguros não tiveram quaisquer custos para o prestador de atividade.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

47. A Ré exigia que o prestador de atividade identificasse o seu rosto na aplicação com uma periodicidade variável (reconhecimento facial/controlo biométrico), tendo o prestador de atividade que tirar uma foto (selfie) e enviar para ser comparada.
48. CC, tinha de utilizar uma mochila isotérmica, adequada ao transporte dos produtos, limpa e em boas condições/ bom estado (de acordo com as regulações de higiene para transporte de alimentos), não tendo autonomia para escolher outro tipo ou meio de conservação e transporte de alimentos ou de outros bens.
49. A mochila utilizada pelo mesmo foi por si adquirida, tendo o mesmo, aquando do início da utilização da App, sido obrigado a enviar à plataforma uma foto da sua mochila isotérmica.
50. Tinham de tratar os clientes finais com regras de boa educação, não podendo ser mal-educado com eles, sob pena de ter avaliações negativas dos mesmos.
51. Se houvesse algum problema no local de entrega do pedido, tinha que entrar em contacto com o suporte da plataforma para receber instruções.
52. A aceitação das regras constantes dos termos e condições da utilização da plataforma era obrigatória por parte do prestador da atividade, sob pena do prestador de atividade não poder exercer a atividade.
53. As regras constantes dos termos e condições da utilização da plataforma digital, nomeadamente, sobre condições de utilização, política de privacidade e de proteção de dados, política de cookies, normas de ética e conduta empresarial para terceiros da ..., políticas/diretrizes aplicáveis à ... eram obrigatórias, vinculativas e unilateralmente alteráveis por parte da plataforma, e o seu incumprimento era sancionado.
54. A plataforma determinava as obrigações (como por ex., estar registado e criar conta ativa e atualizada na UBER EATS, estar registado corretamente para o exercício da atividade, nomeadamente, para fins de segurança social e finanças, fornecer informações pessoais, descarregar e instalar a App, não transportar



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

produtos ou serviços proibidos,) e as restrições aos estafetas, a forma da faturação e pagamento e os comportamentos que levam à cessação dos serviços.

55. Ao iniciar a sessão, (colocar-se on line), na ...”, com os dados móveis e a localização ligados, no seu telemóvel pessoal, a plataforma passava a saber a sua localização.
56. O trabalho desenvolvido pelo mesmo podia ser permanentemente acompanhado por GPS com recurso ao sistema de geolocalização, utilizando para o efeito o seu telemóvel pessoal.
57. O sistema de GPS do telemóvel do prestador de atividade tinha que estar ligado para que lhe fosse atribuído serviço.
58. O prestador da atividade CC, recebia mais ou menos serviço consoante:
 - a. O tempo que estivesse ligado à plataforma;
 - b. A distância a que se encontrava do ponto de recolha.
59. Após a aceitação do pedido, quer a plataforma quer o cliente final passavam a conhecer, em tempo real, a sua localização devido à geolocalização existente na App.
60. O prestador de atividade CC, sabia que se estivesse disponível e se colocasse nas zonas mais ativas, ia aumentar a probabilidade de receber pedidos.
61. Todavia, o número de pedidos por si recebidos não dependia só de si, encontrando-se sim condicionado à atribuição que a plataforma digital da Ré fazia com base no algoritmo.
62. A geolocalização, para além de permitir informar o estabelecimento comercial ou o cliente da localização do prestador de atividade, indicando o tempo previsto de recolha ou de entrega, era usada pela plataforma digital para a atribuição de pedidos.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

63. A proximidade do estafeta ao ponto de recolha era um dos critérios utilizados no momento da atribuição do pedido, pelo que, se não estivesse ativada, a plataforma digital da Ré não procedia à distribuição de pedidos.
64. O prestador de atividade CC, sabia que tinha de ter o telemóvel com bateria suficiente para o exercício da atividade, (com mais de 20%), sob pena de não receber pedidos, sendo disso informado pela plataforma.
65. O prestador de atividade tinha de ativar o “Permitir sempre a localização”.
66. A plataforma distribuía o serviço ao prestador de atividade que estivesse mais perto do ponto de recolha.
67. A Ré verificava as avaliações efetuadas pelos utilizadores do serviço.
68. Os clientes e os restaurantes ou outros estabelecimentos procediam à avaliação do prestador da atividade pela qualidade do trabalho desenvolvido através da plataforma digital “...”.
69. O prestador da atividade, quando acedia à App e inicia a sessão, através do seu telemóvel pessoal, ligava o sistema de geolocalização, ficando disponível para receber os serviços.
70. Mas a plataforma apenas disponibilizava serviços no período compreendido entre as 10.00 horas e as 23.00 horas, durante o seu período de funcionamento, na zona de Castelo Branco.
71. Assim, o prestador de atividade CC, não podia receber pedidos, nem efetuar entregas além das 23.00 horas ou antes das 10.00 horas, pois a plataforma não o permitia.
72. O prestador podia escolher se se ligava ou não, dentro do período de funcionamento da plataforma (Sistema de Free Login).
73. Para além disso, a retribuição (componente variável) variava conforme as horas do dia e os dias da semana, retribuindo melhor as horas de maior procura, pelo



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

que o prestador CC, procurava as horas e os dias mais bem pagos ou tendia a estar disponível o maior período de tempo possível para aceder a um maior número de pedidos e a uma maior retribuição.

74. O prestador de atividade podia aceitar ou recusar tarefas.
75. O algoritmo da plataforma escolhia em função daqueles que demonstravam mais disponibilidade e estavam mais perto do local de recolha.
76. O prestador de atividade também podia “retribuir” o pedido a outro estafeta, mas nesse caso não ganhava.
77. O prestador não podia prestar a atividade a terceiros via plataforma.
78. O prestador de atividade, CC, já teve avaliações negativas.
79. Sabia quais os comportamentos que podiam levar ao desativar da conta, nomeadamente, se se fizesse substituir sem autorização para tanto.
80. A Ré era: Proprietária do programa informático que distribuía os pedidos, em função de diversos critérios; Titular da marca ..., do modelo de negócios, do site, da aplicação, dos estabelecimentos parceiros e dos clientes finais;
81. Era obrigatório que a prestação de atividade fosse efetuada através da App da Plataforma.
82. O prestador da atividade CC, a fim de iniciar atividade, teve:
 - a) Adquirir uma mochila térmica, adequada ao transporte dos produtos, limpa e em boas condições/bom estado (de acordo com as regulações de higiene para transporte de alimentos), independentemente da marca, sem a qual não pode realizar a atividade e é obrigado a comprovar à plataforma a sua existência;
 - b) Ter um veículo para fazer o transporte, sendo responsável pela documentação relacionada com o mesmo, nomeadamente, seguro de



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

responsabilidade civil em vigor (que tem de enviar à plataforma) e assumir os custos relacionados com a viatura e as deslocações;

c) Ter um telemóvel com acesso a dados móveis e geolocalização;

83. Mas estes equipamentos não permitiam o exercício da atividade sem a marca ..., o modelo de negócios, o programa informático, o site e a aplicação (...), os estabelecimentos parceiros e os clientes finais, pertencentes à plataforma.
84. O prestador não tinha capacidade para organizar a prestação de trabalho da forma supra descrita sozinho.
85. O investimento financeiro do prestador de atividade, em termos de equipamentos e instrumentos de trabalho, não era comparável com o volume do investimento financeiro da Plataforma.
86. CC, prestava a sua atividade de estafeta para a Ré, nos termos supra descritos, pelo menos, desde o mês de Agosto de 2023.
87. Por email de 7/11/2023 e carta registada com AR, a ACT procedeu à notificação da Ré ..., beneficiária da atividade, do auto por inadequação do vínculo que titula a prestação de atividade, nos termos do nº 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, dando-lhe o prazo de dez dias para proceder à regularização da situação do trabalhador CC, supra referido e para fazer prova perante a ACT dessa regularização mediante a apresentação do contrato de trabalho por tempo indeterminado ou de documento comprovativo da existência do mesmo reportado à data do início da relação laboral.
88. À qual a Ré respondeu, não tendo regularizado a situação para com este trabalhador.

Fatos alegados na contestação:

89. Os estafetas que desenvolvem a sua atividade na Plataforma diretamente são designados por “Parceiros de Entregas Independentes”.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

90. Os estafetas que desenvolvem a sua atividade na Plataforma através de um intermediário são designados por “Parceiros de Entregas do Parceiro de Frota”.
91. Os intermediários são designados por “Parceiros de Frota”.
92. No caso do Prestador de Atividade identificado na presente ação, o mesmo sempre prestou a sua atividade na Plataforma através de um intermediário.
93. Desde a data de registo na Plataforma até à data da presente contestação, a ... não pagou qualquer montante ao Prestador de Atividade, uma vez que o mesmo está associado a um Parceiro de Frota e, conseqüentemente, é o referido Parceiro de Frota que lhe paga os montantes acordados entre ambos.
94. O Prestador de Atividade não fatura a Ré pela sua atividade.
95. A Ré é exclusivamente faturada pelo Parceiro de Frota.
96. Todos os pagamentos dos bens encomendados pelos clientes finais através da Plataforma são processados através da mesma, não tendo o Prestador de Atividade qualquer contacto com valores monetários pagos pelos mesmos.
97. Os prestadores de atividade, incluindo os que prestam atividade para um Parceiro de Frota, podem fixar a sua Taxa Mínima por Quilómetro para realizar entregas.
98. Entre 28 de novembro e 12 de dezembro, o Prestador de Atividade não utilizou uma única vez a Plataforma para prestar a sua atividade (10 dias seguidos).
99. Os prestadores de atividade são livres de seguir a rotas que desejarem, bem como os sistemas de navegação GPS (por exemplo, Google Maps e Waze) que preferirem utilizar.
100. Também podem escolher não utilizar qualquer sistema de navegação GPS.
101. O sinal de GPS deve encontrar-se ativo entre os pontos de recolha e de entrega, de outro modo, o bom funcionamento da aplicação e o próprio serviço ficam comprometidos.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

102. O prestador de atividade pode decidir não receber propostas de entrega desse cliente e/ou comerciante sem ter de dar qualquer justificação à Plataforma.
103. O prestador de atividade pode presta atividade a terceiros via outra plataforma ou por conta própria.
104. Os requisitos exigidos para registo na Plataforma são os seguintes: a) Idade mínima de 18 anos; b) Certificado de residência, se for cidadão de um país não pertencente à União Europeia; c) Carta de condução, se conduzir uma moto; d) Seguro, se conduzir uma mota; e) Não ter antecedentes criminais.

*

Processo n.º 1998/23.6T8CTB (apenso A); estafeta: DD

(fatos alegados na petição inicial)

1. A Ré ... desenvolve a atividade de “Outras atividades relacionadas com as tecnologias de informação e informática (CAE 62090) agências de publicidade (CAE73110) e outras atividades de consultoria para comércio e a gestão (...), e presta/disponibiliza serviços à distância, de recolha, de transporte e de entrega de produtos, através de meios eletrónicos, nomeadamente, do sítio da internet e da aplicação informática (...) pertencentes à ...”, a pedido de utilizadores, nos locais infra identificados.
2. A Ré detém uma plataforma digital (...), divulgados no website.
3. Os clientes (clientes finais/consumidores e estabelecimentos aderentes/parceiros) são da plataforma digital.
4. É a plataforma digital que contacta e contrata com o mercado (clientes) e disponibiliza a rede de suporte para o desenvolvimento da atividade, bem como a marca UBER, o modelo de negócio, o programa informático, o site e a aplicação, os estabelecimentos parceiros e os clientes finais.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

5. Na plataforma digital são registados os clientes consumidores finais e os estabelecimentos aderentes designados de parceiros. Através do uso de uma aplicação ou do site, a plataforma ...
6. O negócio é concretizado com a recolha dos bens junto dos estabelecimentos parceiros da plataforma e posterior entrega aos clientes finais da plataforma, no local por estes definido e transmitido à plataforma.
7. O que impõe a contratação de quem concretize as referidas entregas.
8. Os resultados da plataforma pertencem à plataforma.
9. As condições contratuais ao abrigo das quais os prestadores de atividade prestam os seus serviços são ditadas unilateralmente pela plataforma, conforme resulta dos termos e condições que os prestadores aceitam cumprir por mera adesão aquando do seu registo na plataforma.
10. O prestador de atividade não pode realizar a sua tarefa (de estafeta da ...) desvinculado / desligado da plataforma.
11. DD, contribuinte fiscal n.º 254 043 550, nascido em ...-...-20, presta a atividade de estafeta para a Ré, pelo menos desde 14-08-2023.
12. Na sequência da ação inspetiva levada a cabo pela ACT – Centro Local de Castelo Branco, em 31 de Agosto de 2023, pelas 12:15 horas, no ... foi constatado que a mesma prestava a referida atividade de “estafeta” para a ..., desempenhando tarefas de recolha, de distribuição/transporte e de entrega de produtos adquiridos por terceiros (clientes finais), na plataforma eletrónica da “...”, designadamente, pedidos de produtos alimentares confeccionados da ...
13. O trabalho/atividade era prestado pela identificado DD, *on line* nos restaurantes aderentes do ..., e nas moradas dos clientes finais, com o recebimento dos pedidos, recolha dos pedidos e entregas dos produtos respetivamente.
14. A plataforma fixava a taxa de entrega para o trabalho a efetuar, sem qualquer negociação entre o prestador de atividade e a plataforma.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

15. Quando um cliente formulava um pedido na aplicação da plataforma digital, este era imediatamente direcionado para o prestador de atividade através da gestão algorítmica;
16. Após a aceitação do pedido por parte do estafeta, a plataforma facultava-lhe o acesso aos seguintes conteúdos (visíveis no écran do seu telemóvel via aplicação):
 - a. pedido formulado pelo cliente;
 - b. valor a pagar (ou já pago) pelo cliente correspondente ao pedido;
 - c. endereço de entrega;
 - d. distância a percorrer pelo “estafeta” até ao local de entrega e;
 - e. valor pecuniário associado à entrega/tarefa a desenvolver.
17. O valor a pagar ao prestador de atividade (“estafeta”) por cada pedido/ entrega/tarefa compreendia:
 - a. uma componente fixa, que no caso concreto do prestador de atividade DD, não foi apurada;
 - b. uma componente variável resultante da conjugação das seguintes rubricas:
 - 0,10€ (taxa mínimo por defeito) por quilómetro percorrido pelo prestador de atividade (“estafeta”) desde o local de recolha do pedido (por regra, restaurantes mas poderá ser qualquer outro tipo de produtos dos estabelecimentos aderentes/parceiros da plataforma) até ao endereço de entrega do mesmo;
 - uma compensação variável em função da hora do pedido/entrega, época do ano, condições climatéricas ou promoções (os horários de mais afluxo eram mais bem pagos, sendo que, por ex., até às 12 horas, o pagamento era menor do que após essa hora; e podia haver uma promoção de “hora de ponta” e outras);
18. Era a plataforma que fixava o preço para o serviço realizado e as condições de pagamento do serviço.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

19. Nos pedidos efetuados e reproduzidos, no écran do telemóvel surgia:
 - a identificação do estabelecimento e respectiva morada;
 - o nome do cliente;
20. Considerando as indicações recebidas, o prestador de atividade DD, procedeu, no dia referido supra, à entrega de diversos pedidos formulados e reproduzidos no écran do seu telemóvel.
21. Nesse mesmo dia recebeu vários pedidos remetidos pela plataforma
22. Nessa ocasião, surgiu no écran do telemóvel, os pontos de recolha e os pontos de entrega, e a distância a percorrer.
23. Era a plataforma digital da Ré que negociava os preços e condições com os titulares dos estabelecimentos parceiros.
24. O cliente final pagava à plataforma e não ao prestador da atividade.
25. O prestador de atividade podia receber gorjetas, se os clientes finais as pagassem.
26. O prestador de atividade DD, auferia por cada pedido, uma componente fixa e uma componente variável não exatamente apurada, mas que dependia do número de pedidos que recebia e dos Km percorridos.
27. Por regra, o prestador de atividade DD, recebia semanalmente, às terças feiras.
28. Em relação aos parceiros de entrega independentes é a plataforma digital da Ré que emite diretamente as faturas certificadas e as envia/disponibiliza ao prestador para este as submeter no Portal da Finanças.
29. Em relação aos parceiros de entrega independentes é a plataforma digital da Ré que emite as faturas, identificando-se como entidade recetora e identificando o prestador de atividade como entidade emissora.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

30. Embora em relação aos parceiros de entrega independentes formalmente seja o prestador de atividade que emite cada fatura em nome da ..., na realidade, quem gera as faturas é a Ré, conforme valores e condições por si fixadas.
31. O prestador da atividade quando recebe o pedido recebe a indicação do valor final que irá receber caso o aceite, valor esse que não negociava, limitando-se a aceitar as condições da plataforma digital da Ré, podendo aceitar ou não o pedido.
32. O prestador da atividade DD, procedeu a um registo prévio na plataforma, pertença da Ré, sendo que tal registo (criação de conta) foi efetuado no website da ... na modalidade de “utilizador estafeta”.
33. Para o efeito, o prestador da atividade DD, era obrigado a enviar os seus documentos de identificação à plataforma digital da Ré, designadamente cartão de cidadão, declaração de início de atividade como trabalhador independente, carta de condução e registo e seguro do veículo a utilizar na execução de tarefas.
34. Foi ainda obrigado a disponibilizar o seu nome, número de telefone e endereço de correio eletrónico e a escolher uma zona/área territorial para desenvolver a sua atividade, cuja área de abrangência é definida pela plataforma digital da Ré.
35. DD escolheu a zona de Castelo Branco.
36. Acresce ainda que o mesmo foi obrigado a identificar o tipo de veículo a utilizar no exercício das suas funções, com a obrigação de comunicar, também, qualquer mudança do tipo de veículo a utilizar.
37. DD utiliza um motociclo como o meio de transporte.
38. Foi ainda obrigado a aceitar os Termos e Condições de utilização da plataforma ..., para estafetas (incluindo as novas versões), obrigatórias e vinculativas, que contém diversas regras a aceitar e a cumprir, acompanhadas da aceitação de: - Política de Privacidade e de Proteção de Dados, - Política de Cookies, - Normas



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

de Ética e Conduta Empresarial para Terceiros da ... bem como todas as Políticas/Diretrizes aplicáveis à comunidade

39. O prestador da atividade DD, foi obrigado a aguardar algumas semanas até receber a autorização para iniciar as suas funções para a plataforma digital em apreço.
40. Após o recebimento daquela autorização, descarregou e iniciou a utilização da aplicação digital "... (App), ficando dependente da sua utilização para a execução das suas funções.
41. Para a utilização da aplicação digital "Uber Eats" o prestador de atividade apenas tinha de iniciar a sessão (colocar-se on line) e colocar-se em disponibilidade.
42. O prestador da atividade DD, celebrou um contrato de prestação de serviços, que assinou digitalmente, e ficou abrangido por um "seguro de responsabilidade civil" contratado e disponibilizado pela plataforma, que cobre danos causados a terceiros pelos estafetas, devendo, no caso de sinistro, reportar na plataforma da ..., na parte dos sinistros.
43. Ficou também abrangido por um seguro de responsabilidade civil (danos pessoais) disponibilizado pela Ré, sendo o tomador do seguro a Ré e estando o estafeta coberto durante o período de tempo que coincide com o momento em que inicia a sessão na aplicação e termina uma hora após o fim da sessão, sendo ambos os momentos registados e cabendo à plataforma a rastreabilidade e o registo da rota do serviço efetuado pelo estafeta.
44. Este seguro inclui prestações por morte por acidente, incapacidade total e definitiva por acidente, incapacidade permanente total para o desempenho de qualquer relação laboral por acidente, incapacidade permanente parcial por acidente de acordo com uma escala baseada em indemnização por amputação, fratura óssea, luxações e entorses, devido a um acidente, indemnização diária em caso de incapacidade temporária total por acidente, de duração máxima da indemnização diária até 30 dias e franquia de 7 dias (ou seja, o segurado é



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

indemnizado a partir do 8º dia de incapacidade), reembolso da assistência médica em caso de acidente, repatriamento para o país de origem do segurado em caso de morte por acidente, deslocação de um familiar do segurado falecido no estrangeiro (bilhete de ida e volta para familiar e despesas de alojamento do familiar), viagem de um acompanhante que acompanha o segurado hospitalizado (bilhete de ida e volta para familiar e despesas de hospedagem do familiar), reembolso das despesas de assistência jurídica, despesas de funeral em caso de morte por acidente do segurado e subsídio de orfandade.

45. Foi ainda informado que tinha acesso a este seguro caso estivesse a utilizar a plataforma digital (estava coberto após o início da sessão e até uma hora após o fim da sessão).
46. Estes seguros não tiveram quaisquer custos para o prestador de atividade.
47. A Ré exigia que o prestador de atividade identificasse o seu rosto na aplicação com uma periodicidade variável (reconhecimento facial/controlo biométrico), tendo o prestador de atividade que tirar uma foto (selfie) e enviar para ser comparada.
48. DD, tinha de utilizar uma mochila isotérmica, adequada ao transporte dos produtos, limpa e em boas condições/ bom estado (de acordo com as regulações de higiene para transporte de alimentos), não tendo autonomia para escolher outro tipo ou meio de conservação e transporte de alimentos ou de outros bens.
49. A mochila utilizada pelo mesmo foi por si adquirida, tendo o mesmo, aquando do início da utilização da App, sido obrigado a enviar à plataforma uma foto da sua mochila isotérmica.
50. Tinham de tratar os clientes finais com regras de boa educação, não podendo ser mal-educado com eles, sob pena de ter avaliações negativas dos mesmos.
51. Se houvesse algum problema no local de entrega do pedido, tinha que entrar em contacto com o suporte da plataforma para receber instruções.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

52. A aceitação das regras constantes dos termos e condições da utilização da plataforma era obrigatória por parte do prestador da atividade, sob pena do prestador de atividade não poder exercer a atividade.
53. As regras constantes dos termos e condições da utilização da plataforma digital, nomeadamente, sobre condições de utilização, política de privacidade e de proteção de dados, política de cookies, normas de ética e conduta empresarial para terceiros da ..., políticas/diretrizes aplicáveis à ... eram obrigatórias, vinculativas e unilateralmente alteráveis por parte da plataforma, e o seu incumprimento era sancionado.
54. A plataforma determinava as obrigações (como por ex., estar registado e criar conta ativa e atualizada na UBER EATS, estar registado corretamente para o exercício da atividade, nomeadamente, para fins de segurança social e finanças, fornecer informações pessoais, descarregar e instalar a App, não transportar produtos ou serviços proibidos,) e as restrições aos estafetas, a forma da faturação e pagamento e os comportamentos que levam à cessação dos serviços.
55. Ao iniciar a sessão, (colocar-se on line), na ...”, com os dados móveis e a localização ligados, no seu telemóvel pessoal, a plataforma passava a saber a sua localização.
56. O trabalho desenvolvido pelo mesmo podia ser permanentemente acompanhado por GPS com recurso ao sistema de geolocalização, utilizando para o efeito o seu telemóvel pessoal.
57. O sistema de GPS do telemóvel do prestador de atividade tinha que estar ligado para que lhe fosse atribuído serviço.
58. O prestador da atividade DD, recebia mais ou menos serviço consoante:
 - a. O tempo que estivesse ligado à plataforma;
 - b. A distância a que se encontrava do ponto de recolha.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

59. Após a aceitação do pedido, quer a plataforma quer o cliente final passavam a conhecer, em tempo real, a sua localização devido à geolocalização existente na App.
60. O prestador de atividade DD, sabia que se estivesse disponível e se colocasse nas zonas mais ativas, ia aumentar a probabilidade de receber pedidos.
61. Todavia, o número de pedidos por si recebidos não dependia só de si, encontrando-se sim condicionado à atribuição que a plataforma digital da Ré fazia com base no algoritmo.
62. A geolocalização, para além de permitir informar o estabelecimento comercial ou o cliente da localização do prestador de atividade, indicando o tempo previsto de recolha ou de entrega, era usada pela plataforma digital para a atribuição de pedidos.
63. A proximidade do estafeta ao ponto de recolha era um dos critérios utilizados no momento da atribuição do pedido, pelo que, se não estivesse ativada, a plataforma digital da Ré não procedia à distribuição de pedidos.
64. O prestador de atividade DD, sabia que tinha de ter o telemóvel com bateria suficiente para o exercício da atividade, (com mais de 20%), sob pena de não receber pedidos, sendo disso informado pela plataforma.
65. O prestador de atividade tinha de ativar o “Permitir sempre a localização”.
66. A plataforma distribuía o serviço ao prestador de atividade que estivesse mais perto do ponto de recolha.
67. A Ré verificava as avaliações efetuadas pelos utilizadores do serviço.
68. Os clientes e os restaurantes ou outros estabelecimentos procediam à avaliação do prestador da atividade pela qualidade do trabalho desenvolvido através da plataforma digital “...”.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

69. O prestador da atividade, quando acedia à App e inicia a sessão, através do seu telemóvel pessoal, ligava o sistema de geolocalização, ficando disponível para receber os serviços.
70. Mas a plataforma apenas disponibilizava serviços no período compreendido entre as 10.00 horas e as 23.00 horas, durante o seu período de funcionamento, na zona de Castelo Branco.
71. Assim, o prestador de atividade DD, não podia receber pedidos, nem efetuar entregas além das 23.00 horas ou antes das 10.00 horas, pois a plataforma não o permitia.
72. O prestador podia escolher se se ligava ou não, dentro do período de funcionamento da plataforma (Sistema de Free Login).
73. Para além disso, a retribuição (componente variável) variava conforme as horas do dia e os dias da semana, retribuindo melhor as horas de maior procura, pelo que o prestador DD, procurava as horas e os dias mais bem pagos ou tendia a estar disponível o maior período de tempo possível para aceder a um maior número de pedidos e a uma maior retribuição.
74. O prestador de atividade podia aceitar ou recusar tarefas.
75. O algoritmo da plataforma escolhia em função daqueles que demonstravam mais disponibilidade e estavam mais perto do local de recolha.
76. O prestador de atividade também podia “reatribuir” o pedido a outro estafeta, mas nesse caso não ganhava.
77. O prestador não podia prestar a atividade a terceiros via plataforma.
78. O prestador de atividade, DD já teve avaliações negativas.
79. Sabia quais os comportamentos que podiam levar ao desativar da conta, nomeadamente, se se fizesse substituir sem autorização para tanto.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

80. A Ré era: Proprietária do programa informático que distribuía os pedidos, em função de diversos critérios; Titular da marca ..., do modelo de negócios, do site, da aplicação, dos estabelecimentos parceiros e dos clientes finais;
81. Era obrigatório que a prestação de atividade fosse efetuada através da App da Plataforma.
82. O prestador da atividade DD, a fim de iniciar atividade, teve:
- a) Adquirir uma mochila térmica, adequada ao transporte dos produtos, limpa e em boas condições/bom estado (de acordo com as regulações de higiene para transporte de alimentos), independentemente da marca, sem a qual não pode realizar a atividade e é obrigado a comprovar à plataforma a sua existência;
 - b) Ter um veículo para fazer o transporte, sendo responsável pela documentação relacionada com o mesmo, nomeadamente, seguro de responsabilidade civil em vigor (que tem de enviar à plataforma) e assumir os custos relacionados com a viatura e as deslocações;
 - c) Ter um telemóvel com acesso a dados móveis e geolocalização;
83. Mas estes equipamentos não permitiam o exercício da atividade sem a marca ..., o modelo de negócios, o programa informático, o site e a aplicação (...), os estabelecimentos parceiros e os clientes finais, pertencentes à plataforma.
84. O prestador não tinha capacidade para organizar a prestação de trabalho da forma supra descrita sozinho.
85. O investimento financeiro do prestador de atividade, em termos de equipamentos e instrumentos de trabalho, não era comparável com o volume do investimento financeiro da Plataforma.
86. DD, prestava a sua atividade de estafeta para a Ré, nos termos supra descritos, pelo menos, desde o mês de Agosto de 2023.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

87. Por email de 7/11/2023 e carta registada com AR, a ACT procedeu à notificação da Ré ..., beneficiária da atividade, do auto por inadequação do vínculo que titula a prestação de atividade, nos termos do nº 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, dando-lhe o prazo de dez dias para proceder à regularização da situação do trabalhador DD, supra referido e para fazer prova perante a ACT dessa regularização mediante a apresentação do contrato de trabalho por tempo indeterminado ou de documento comprovativo da existência do mesmo reportado à data do início da relação laboral.
88. À qual a Ré respondeu, não tendo regularizado a situação para com este trabalhador.

Fatos alegados na contestação:

89. Os estafetas que desenvolvem a sua atividade na Plataforma diretamente são designados por “Parceiros de Entregas Independentes”.
90. Os estafetas que desenvolvem a sua atividade na Plataforma através de um intermediário são designados por “Parceiros de Entregas do Parceiro de Frota”.
91. Os intermediários são designados por “Parceiros de Frota”.
92. No caso do Prestador de Atividade identificado na presente ação, o mesmo sempre prestou a sua atividade na Plataforma, em Castelo Branco, através de um intermediário.
93. Desde essa data até à data da presente contestação, a ... não pagou qualquer montante ao Prestador de Atividade, uma vez que o mesmo está associado ao Parceiro de Frota e, conseqüentemente, é o referido Parceiro de Frota que lhe paga os montantes acordados entre ambos.
94. O Prestador de Atividade não fatura a Ré pela sua atividade.
95. A Ré é exclusivamente faturada pelo Parceiro de Frota.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

96. Todos os pagamentos dos bens encomendados pelos clientes finais através da Plataforma são processados através da mesma, não tendo o Prestador de Atividade qualquer contacto com valores monetários pagos pelos mesmos.
97. Os prestadores de atividade, incluindo os que prestam atividade para um Parceiro de Frota, podem fixar a sua Taxa Mínima por Quilómetro para realizar entregas.
98. Entre 15 de outubro e 10 de novembro, o Prestador de Atividade não utilizou uma única vez a Plataforma para prestar a sua atividade (26 dias seguidos).
99. Os prestadores de atividade são livres de seguir a rotas que desejarem, bem como os sistemas de navegação GPS (por exemplo, Google Maps e Waze) que preferirem utilizar.
100. Também podem escolher não utilizar qualquer sistema de navegação GPS.
101. O sinal de GPS deve encontrar-se ativo entre os pontos de recolha e de entrega, de outro modo, o bom funcionamento da aplicação e o próprio serviço ficam comprometidos.
102. O prestador de atividade pode decidir não receber propostas de entrega desse cliente e/ou comerciante sem ter de dar qualquer justificação à Plataforma.
103. O prestador de atividade pode presta atividade a terceiros via outra plataforma ou por conta própria.
104. Os requisitos exigidos para registo na Plataforma são os seguintes: a) Idade mínima de 18 anos; b) Certificado de residência, se for cidadão de um país não pertencente à União Europeia; c) Carta de condução, se conduzir uma moto; d) Seguro, se conduzir uma mota; e) Não ter antecedentes criminais.

*

1.b) Factos Não Provados:

Não resultaram provados, com relevo para a decisão da causa, os seguintes factos:



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Processo principal: 1980/23.3T8CTB; estafeta: AA

(fatos alegados na petição inicial)

1. A componente variável compreendida no valor a pagar a estafeta resultava ainda da conjugação das seguintes rubricas: - uma compensação pelo tempo de espera que era um ganho extra se o restaurante ou outro estabelecimento parceiro demorasse mais tempo do que o normal para entregar o pedido para recolha do prestador (quando tal acontecia o prestador de atividade tinha de questionar a loja ou o restaurante sobre a demora do pedido e contactar o apoio (Suporte) da plataforma para que verificassem com o parceiro o que se passava); - uma componente variável designada por “multiplicador” (era o valor pelo qual o montante que recebia por pedido podia ser multiplicado). Esse valor podia ser definido pelo estafeta na ... (App) entre os quocientes disponíveis, de 0.90 a 1.10 - limites mínimo e máximo pré-definidos pela plataforma; - caso o estafeta não alterasse o “multiplicador” mantinha-se o coeficiente 1.0, sem alteração dos valores pré-definidos; - o multiplicador só podia ser alterado pelo estafeta uma (1) vez por dia. - gorjetas, se atribuídas pelo cliente.
2. O prestador de atividade AA, tinha acesso na App, no “calendário”, às compensações variáveis (taxa a aplicar) em função da hora do pedido/entrega, no horário de funcionamento da plataforma.
3. Nos pedidos efetuados e reproduzidos, no écran do telemóvel surgia ainda: - os dados do pagamento com a indicação de que no ponto de recolha não era necessário efetuar pagamento; - a indicação de que no ponto de entrega receberia o valor correspondente ao pedido; - a indicação de se o cliente tinha pago previamente ou teria de receber o valor do pedido a pagar por este.
4. A plataforma digital da Ré processava os pagamentos a efetuar e pagava a retribuição diretamente ao prestador de atividade.
5. A fatura do pagamento do pedido era emitida pelo estabelecimento parceiro ao cliente final, sendo que, quando O prestador de atividade recolhia a encomenda no estabelecimento, a fatura já ia anexada ao pedido (encomenda).



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

6. O pagamento ao prestador de atividade, “estafeta” era efetuado através de transferência para a conta bancária indicada por este aquando do registo na plataforma.
7. A plataforma digital da Ré permitia que o cliente final pagasse em dinheiro ao estafeta, ficando este com “dinheiro em mãos” (“saldo em mãos”), abatendo tal quantia no valor a receber quinzenalmente da plataforma.
8. Tal informação era dada ao prestador de atividade através da App, dando-lhe esta, também, indicações sobre qual o troco que teria de preparar para entregar ao cliente final quando este lhe fizesse o pagamento.
9. O valor em numerário entregue pelos clientes finais ao prestador de atividade era, assim, compensado no pagamento quinzenal efetuado pela plataforma.
10. Este era o procedimento normal podendo existir outros como seja a retenção pelo estafeta de montantes em numerário de muitos clientes finais que pagavam em dinheiro.
11. Antes do pagamento e quinzenalmente, na 2ª feira, após a quinzena, o estafeta recebia um “reporte”, com o total do valor a receber na quinzena e o valor correspondente aos pedidos recebidos em dinheiro), e referia-se ao período até ao domingo anterior, permitindo ao prestador confirmar a sua atividade e quais os valores a receber.
12. O prestador de atividade tinha, também, acesso à sua atividade e respetivos valores a receber na App, nomeadamente, consultando os ganhos diários e o histórico dos pedidos.
13. O prestador de atividade pagava uma taxa de utilização da plataforma de 1,85€, por quinzena, taxa esta que incluía a criação do perfil, o acesso à plataforma, o acesso e a cobertura de seguro, o acesso ao serviço de apoio em caso de qualquer problema técnico e a gestão e a intermediação de pagamentos, podendo ser unilateralmente modificada pela plataforma.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

14. Por regra, o prestador de atividade recebia no primeiro dia de cada quinzena.
15. Os prestadores de atividade tiveram de assistir a uma sessão de informação/formação online, com toda a informação sobre como operar com a plataforma digital ... da Ré.
16. O reconhecimento facial podia ocorrer várias vezes no próprio dia ou, pelo menos, uma vez por dia, após a efetivação de cerca de dois ou três pedidos/entregas, sendo certo que enquanto o estafeta não fizesse tal identificação, ficava impedido de receber novos pedidos.
17. Quando chegava ao ponto de recolha, tinha de ativar na App a indicação “cheguei” para que a plataforma e o estabelecimento parceiro ficassem a saber que este está no ponto de recolha.
18. Depois, recebia também indicação de que o pedido estava pronto.
19. A plataforma digital da Ré seguia o prestador de atividade, através de geolocalização, e caso o mesmo não seguisse o rumo do trajeto definido pela plataforma (via Google Maps), era questionado sobre o motivo que determinou a alteração do trajeto, trajeto esse que a plataforma havia definido e disponibilizado como sendo o mais eficiente.
20. O prestador da atividade, quando chegava à morada do cliente, tinha de ativar na App a confirmação da chegada.
21. E, após a entrega do pedido ao cliente, tinha de confirmar a entrega, sendo certo que, no caso de ninguém atender no ponto de entrega do pedido, tinha de esperar 10 minutos, dando nota na App (ao suporte), a qual entrava em contacto com o cliente.
22. Após tal período de espera, o prestador de atividade tinha que informar a plataforma que ia deixar o produto à porta.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

23. E se o cliente se recusasse a ficar com o produto ou se o preço fosse diferente do que tinha contratado com a plataforma, o prestador de atividade tinha de reportar à plataforma para que esta contactasse com o cliente final.
24. Em certas ocasiões, o prestador de atividade AA, procedeu à entrega pedidos que tinham falta de produtos solicitados/ comprados, tendo o problema sido resolvido pela loja/restaurante e pela plataforma digital.
25. Os restaurantes aderentes solicitavam a assinatura do prestador de atividade, nos recibos dos pedidos, impressos no terminal POS, disponibilizado pela Ré para o recebimento dos pedidos na loja (terminal), a fim de confirmar o levantamento dos produtos.
26. Tal procedimento de assinatura dos impressos pelos prestadores de atividade estafetas, foi implementado pelos restaurantes, após comunicação à plataforma digital da Ré, para colmatar algumas falhas que foram detetadas, como a diferença entre o produto solicitado e o produto recebido pelo cliente final.
27. Quando surgia algum problema, designadamente relativo aos prestadores de atividade, a responsável dos restaurantes, reportavam os mesmos perante a plataforma digital, através de um endereço eletrónico próprio para o efeito, e não junto e diretamente com os prestadores de atividade.
28. Quem fazia mais pedidos tinha prioridade na escolha dos períodos mais rentáveis.
29. O prestador de atividade era obrigado a fazer a sua identificação, por reconhecimento facial/meios biométricos, pelo menos, uma vez por dia.
30. O prestador de atividade AA tinha conhecimento que as avaliações negativas podiam influenciar no número de pedidos que lhe distribuía.
31. Na verdade, sempre que tais avaliações negativas foram efetuadas ao prestador de atividade AA, este não recebeu pedidos durante um ou dois dias ou recebeu menos do que o habitual.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

32. A plataforma tinha o poder de sancionar o prestador de atividade devido a atrasos, ausências, más avaliações, períodos de indisponibilidade, recusa de pedidos.
33. O prestador de atividade tinha uma reputação associada ao seu perfil, que continha diversa informação, nomeadamente, avaliação dos clientes e estabelecimentos, que era tratada pela plataforma.
34. A ré facultava aos estabelecimentos aderentes os instrumentos informáticos (tablets e terminais POS) que lhe permitiam desenvolver o trabalho e era responsável pela manutenção desses equipamentos;
35. O prestador da atividade foi informado pela Ré sobre a forma como descarregar a App, bem como da necessidade de atualizar regularmente a mesma, sendo que para os dispositivos Ios a App é descarregada da App Store e para os dispositivos Android é descarregada a partir da Google Play.
36. Se não passasse no processo de reconhecimento facial a conta era desativada, sendo-lhe enviado um e-mail, para querendo, recorrer da decisão.
37. E enquanto a situação era analisada e até decisão final a conta permanecia bloqueada.
38. A plataforma digital informava o prestador de atividade se o sistema de geolocalização estivesse desligado no telemóvel pessoal.
39. Passou a ser permitida a inscrição de substitutos (coparceiros) associados aos perfis de estafetas já com conta, desde que inscritos na aplicação pelo estafeta que os indicava, mas tinham de aguardar por aprovação da plataforma; não era imediato e o seu incumprimento estava sujeito a sanções.

*

Processo n.º 1981/23.1T8CTB (apenso c); estafeta: BB

(fatos alegados na petição inicial)



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

1. A componente variável compreendida no valor a pagar a estafeta resultava ainda da conjugação das seguintes rubricas: - uma compensação pelo tempo de espera que era um ganho extra se o restaurante ou outro estabelecimento parceiro demorasse mais tempo do que o normal para entregar o pedido para recolha do prestador (quando tal acontecia o prestador de atividade tinha de questionar a loja ou o restaurante sobre a demora do pedido e contactar o apoio (Suporte) da plataforma para que verificassem com o parceiro o que se passava); - uma componente variável designada por “multiplicador” (era o valor pelo qual o montante que recebia por pedido podia ser multiplicado). Esse valor podia ser definido pelo estafeta na ... (App) entre os quocientes disponíveis, de 0.90 a 1.10 - limites mínimo e máximo pré-definidos pela plataforma; - caso o estafeta não alterasse o “multiplicador” mantinha-se o coeficiente 1.0, sem alteração dos valores pré-definidos; - o multiplicador só podia ser alterado pelo estafeta uma (1) vez por dia. - gorjetas, se atribuídas pelo cliente.
2. O prestador de atividade BB, tinha acesso na App, no “calendário”, às compensações variáveis (taxa a aplicar) em função da hora do pedido/entrega, no horário de funcionamento da plataforma.
3. Nos pedidos efetuados e reproduzidos, no écran do telemóvel surgia ainda: - os dados do pagamento com a indicação de que no ponto de recolha não era necessário efetuar pagamento; - a indicação de que no ponto de entrega receberia o valor correspondente ao pedido; - a indicação de se o cliente tinha pago previamente ou teria de receber o valor do pedido a pagar por este.
4. A plataforma digital da Ré processava os pagamentos a efetuar e pagava a retribuição diretamente ao prestador de atividade.
5. A fatura do pagamento do pedido era emitida pelo estabelecimento parceiro ao cliente final, sendo que, quando O prestador de atividade recolhia a encomenda no estabelecimento, a fatura já ia anexada ao pedido (encomenda).



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

6. O pagamento ao prestador de atividade, “estafeta” era efetuado através de transferência para a conta bancária indicada por este aquando do registo na plataforma.
7. A plataforma digital da Ré permitia que o cliente final pagasse em dinheiro ao estafeta, ficando este com “dinheiro em mãos” (“saldo em mãos”), abatendo tal quantia no valor a receber quinzenalmente da plataforma.
8. Tal informação era dada ao prestador de atividade através da App, dando-lhe esta, também, indicações sobre qual o troco que teria de preparar para entregar ao cliente final quando este lhe fizesse o pagamento.
9. O valor em numerário entregue pelos clientes finais ao prestador de atividade era, assim, compensado no pagamento quinzenal efetuado pela plataforma.
10. Este era o procedimento normal podendo existir outros como seja a retenção pelo estafeta de montantes em numerário de muitos clientes finais que pagavam em dinheiro.
11. Antes do pagamento e quinzenalmente, na 2ª feira, após a quinzena, o estafeta recebia um “reporte”, com o total do valor a receber na quinzena e o valor correspondente aos pedidos recebidos em dinheiro), e referia-se ao período até ao domingo anterior, permitindo ao prestador confirmar a sua atividade e quais os valores a receber.
12. O prestador de atividade tinha, também, acesso à sua atividade e respetivos valores a receber na App, nomeadamente, consultando os ganhos diários e o histórico dos pedidos.
13. O prestador de atividade pagava uma taxa de utilização da plataforma de 1,85€, por quinzena, taxa esta que incluía a criação do perfil, o acesso à plataforma, o acesso e a cobertura de seguro, o acesso ao serviço de apoio em caso de qualquer problema técnico e a gestão e a intermediação de pagamentos, podendo ser unilateralmente modificada pela plataforma.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

14. Por regra, o prestador de atividade recebia no primeiro dia de cada quinzena.
15. Os prestadores de atividade tiveram de assistir a uma sessão de informação/formação online, com toda a informação sobre como operar com a plataforma digital ... da Ré.
16. O reconhecimento facial podia ocorrer várias vezes no próprio dia ou, pelo menos, uma vez por dia, após a efetivação de cerca de dois ou três pedidos/entregas, sendo certo que enquanto o estafeta não fizesse tal identificação, ficava impedido de receber novos pedidos.
17. Quando chegava ao ponto de recolha, tinha de ativar na App a indicação “cheguei” para que a plataforma e o estabelecimento parceiro ficassem a saber que este está no ponto de recolha.
18. Depois, recebia também indicação de que o pedido estava pronto.
19. A plataforma digital da Ré seguia o prestador de atividade, através de geolocalização, e caso o mesmo não seguisse o rumo do trajeto definido pela plataforma (via Google Maps), era questionado sobre o motivo que determinou a alteração do trajeto, trajeto esse que a plataforma havia definido e disponibilizado como sendo o mais eficiente.
20. O prestador da atividade, quando chegava à morada do cliente, tinha de ativar na App a confirmação da chegada.
21. E, após a entrega do pedido ao cliente, tinha de confirmar a entrega, sendo certo que, no caso de ninguém atender no ponto de entrega do pedido, tinha de esperar 10 minutos, dando nota na App (ao suporte), a qual entrava em contacto com o cliente.
22. Após tal período de espera, o prestador de atividade tinha que informar a plataforma que ia deixar o produto à porta.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

23. E se o cliente se recusasse a ficar com o produto ou se o preço fosse diferente do que tinha contratado com a plataforma, o prestador de atividade tinha de reportar à plataforma para que esta contactasse com o cliente final.
24. Em certas ocasiões, o prestador de atividade BB, procedeu à entrega pedidos que tinham falta de produtos solicitados/ comprados, tendo o problema sido resolvido pela loja/restaurante e pela plataforma digital.
25. Os restaurantes aderentes solicitavam a assinatura do prestador de atividade, nos recibos dos pedidos, impressos no terminal POS, disponibilizado pela Ré para o recebimento dos pedidos na loja (terminal), a fim de confirmar o levantamento dos produtos.
26. Tal procedimento de assinatura dos impressos pelos prestadores de atividade estafetas, foi implementado pelos restaurantes, após comunicação à plataforma digital da Ré, para colmatar algumas falhas que foram detetadas, como a diferença entre o produto solicitado e o produto recebido pelo cliente final.
27. Quando surgia algum problema, designadamente relativo aos prestadores de atividade, a responsável dos restaurantes, reportavam os mesmos perante a plataforma digital, através de um endereço eletrónico próprio para o efeito, e não junto e diretamente com os prestadores de atividade.
28. Quem fazia mais pedidos tinha prioridade na escolha dos períodos mais rentáveis.
29. O prestador de atividade era obrigado a fazer a sua identificação, por reconhecimento facial/meios biométricos, pelo menos, uma vez por dia.
30. O prestador de atividade BB tinha conhecimento que as avaliações negativas podiam influenciar no número de pedidos que lhe distribuía.
31. Na verdade, sempre que tais avaliações negativas foram efetuadas ao prestador de atividade BB, este não recebeu pedidos durante um ou dois dias ou recebeu menos do que o habitual.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

32. A plataforma tinha o poder de sancionar o prestador de atividade devido a atrasos, ausências, más avaliações, períodos de indisponibilidade, recusa de pedidos.
33. O prestador de atividade tinha uma reputação associada ao seu perfil, que continha diversa informação, nomeadamente, avaliação dos clientes e estabelecimentos, que era tratada pela plataforma.
34. A ré facultava aos estabelecimentos aderentes os instrumentos informáticos (tablets e terminais POS) que lhe permitiam desenvolver o trabalho e era responsável pela manutenção desses equipamentos;
35. O prestador da atividade foi informado pela Ré sobre a forma como descarregar a App, bem como da necessidade de atualizar regularmente a mesma, sendo que para os dispositivos Ios a App é descarregada da App Store e para os dispositivos Android é descarregada a partir da Google Play.
36. Se não passasse no processo de reconhecimento facial a conta era desativada, sendo-lhe enviado um e-mail, para querendo, recorrer da decisão
37. E enquanto a situação era analisada e até decisão final a conta permanecia bloqueada.
38. A plataforma digital informava o prestador de atividade se o sistema de geolocalização estivesse desligado no telemóvel pessoal
39. Passou a ser permitida a inscrição de substitutos (coparceiros) associados aos perfis de estafetas já com conta, desde que inscritos na aplicação pelo estafeta que os indicava, mas tinham de aguardar por aprovação da plataforma; não era imediato e o seu incumprimento estava sujeito a sanções.

*

Processo nº 1996/23.0T8CTB (apenso B); estafeta: CC

(fatos alegados na petição inicial)



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

1. A componente variável compreendida no valor a pagar a estafeta resultava ainda da conjugação das seguintes rubricas: - uma compensação pelo tempo de espera que era um ganho extra se o restaurante ou outro estabelecimento parceiro demorasse mais tempo do que o normal para entregar o pedido para recolha do prestador (quando tal acontecia o prestador de atividade tinha de questionar a loja ou o restaurante sobre a demora do pedido e contactar o apoio (Suporte) da plataforma para que verificassem com o parceiro o que se passava); - uma componente variável designada por “multiplicador” (era o valor pelo qual o montante que recebia por pedido podia ser multiplicado). Esse valor podia ser definido pelo estafeta na ... (App) entre os quocientes disponíveis, de 0.90 a 1.10 - limites mínimo e máximo pré-definidos pela plataforma; - caso o estafeta não alterasse o “multiplicador” mantinha-se o coeficiente 1.0, sem alteração dos valores pré-definidos; - o multiplicador só podia ser alterado pelo estafeta uma (1) vez por dia. - gorjetas, se atribuídas pelo cliente.
2. O prestador de atividade CC, tinha acesso na App, no “calendário”, às compensações variáveis (taxa a aplicar) em função da hora do pedido/entrega, no horário de funcionamento da plataforma.
3. Nos pedidos efetuados e reproduzidos, no écran do telemóvel surgia ainda: - os dados do pagamento com a indicação de que no ponto de recolha não era necessário efetuar pagamento; - a indicação de que no ponto de entrega receberia o valor correspondente ao pedido; - a indicação de se o cliente tinha pago previamente ou teria de receber o valor do pedido a pagar por este.
4. A plataforma digital da Ré processava os pagamentos a efetuar e pagava a retribuição diretamente ao prestador de atividade.
5. A fatura do pagamento do pedido era emitida pelo estabelecimento parceiro ao cliente final, sendo que, quando o prestador de atividade recolhia a encomenda no estabelecimento, a fatura já ia anexada ao pedido (encomenda).



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

6. O pagamento ao prestador de atividade, “estafeta” era efetuado através de transferência para a conta bancária indicada por este aquando do registo na plataforma.
7. A plataforma digital da Ré permitia que o cliente final pagasse em dinheiro ao estafeta, ficando este com “dinheiro em mãos” (“saldo em mãos”), abatendo tal quantia no valor a receber quinzenalmente da plataforma.
8. Tal informação era dada ao prestador de atividade através da App, dando-lhe esta, também, indicações sobre qual o troco que teria de preparar para entregar ao cliente final quando este lhe fizesse o pagamento.
9. O valor em numerário entregue pelos clientes finais ao prestador de atividade era, assim, compensado no pagamento quinzenal efetuado pela plataforma.
10. Este era o procedimento normal podendo existir outros como seja a retenção pelo estafeta de montantes em numerário de muitos clientes finais que pagavam em dinheiro.
11. Antes do pagamento e quinzenalmente, na 2ª feira, após a quinzena, o estafeta recebia um “reporte”, com o total do valor a receber na quinzena e o valor correspondente aos pedidos recebidos em dinheiro), e referia-se ao período até ao domingo anterior, permitindo ao prestador confirmar a sua atividade e quais os valores a receber.
12. O prestador de atividade tinha, também, acesso à sua atividade e respetivos valores a receber na App, nomeadamente, consultando os ganhos diários e o histórico dos pedidos.
13. O prestador de atividade pagava uma taxa de utilização da plataforma de 1,85€, por quinzena, taxa esta que incluía a criação do perfil, o acesso à plataforma, o acesso e a cobertura de seguro, o acesso ao serviço de apoio em caso de qualquer problema técnico e a gestão e a intermediação de pagamentos, podendo ser unilateralmente modificada pela plataforma.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

14. Por regra, o prestador de atividade recebia no primeiro dia de cada quinzena.
15. Os prestadores de atividade tiveram de assistir a uma sessão de informação/formação online, com toda a informação sobre como operar com a plataforma digital ... da Ré.
16. O reconhecimento facial podia ocorrer várias vezes no próprio dia ou, pelo menos, uma vez por dia, após a efetivação de cerca de dois ou três pedidos/entregas, sendo certo que enquanto o estafeta não fizesse tal identificação, ficava impedido de receber novos pedidos.
17. Quando chegava ao ponto de recolha, tinha de ativar na App a indicação “cheguei” para que a plataforma e o estabelecimento parceiro ficassem a saber que este está no ponto de recolha.
18. Depois, recebia também indicação de que o pedido estava pronto.
19. A plataforma digital da Ré seguia o prestador de atividade, através de geolocalização, e caso o mesmo não seguisse o rumo do trajeto definido pela plataforma (via Google Maps), era questionado sobre o motivo que determinou a alteração do trajeto, trajeto esse que a plataforma havia definido e disponibilizado como sendo o mais eficiente.
20. O prestador da atividade, quando chegava à morada do cliente, tinha de ativar na App a confirmação da chegada.
21. E, após a entrega do pedido ao cliente, tinha de confirmar a entrega, sendo certo que, no caso de ninguém atender no ponto de entrega do pedido, tinha de esperar 10 minutos, dando nota na App (ao suporte), a qual entrava em contacto com o cliente.
22. Após tal período de espera, o prestador de atividade tinha que informar a plataforma que ia deixar o produto à porta.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

23. E se o cliente se recusasse a ficar com o produto ou se o preço fosse diferente do que tinha contratado com a plataforma, o prestador de atividade tinha de reportar à plataforma para que esta contactasse com o cliente final.
24. Em certas ocasiões, o prestador de atividade CC, procedeu à entrega pedidos que tinham falta de produtos solicitados/ comprados, tendo o problema sido resolvido pela loja/restaurante e pela plataforma digital.
25. Os restaurantes aderentes solicitavam a assinatura do prestador de atividade, nos recibos dos pedidos, impressos no terminal POS, disponibilizado pela Ré para o recebimento dos pedidos na loja (terminal), a fim de confirmar o levantamento dos produtos.
26. Tal procedimento de assinatura dos impressos pelos prestadores de atividade estafetas, foi implementado pelos restaurantes, após comunicação à plataforma digital da Ré, para colmatar algumas falhas que foram detetadas, como a diferença entre o produto solicitado e o produto recebido pelo cliente final.
27. Quando surgia algum problema, designadamente relativo aos prestadores de atividade, a responsável dos restaurantes, reportavam os mesmos perante a plataforma digital, através de um endereço eletrónico próprio para o efeito, e não junto e diretamente com os prestadores de atividade.
28. Quem fazia mais pedidos tinha prioridade na escolha dos períodos mais rentáveis.
29. O prestador de atividade era obrigado a fazer a sua identificação, por reconhecimento facial/meios biométricos, pelo menos, uma vez por dia.
30. O prestador de atividade CC tinha conhecimento que as avaliações negativas podiam influenciar no número de pedidos que lhe distribuía.
31. Na verdade, sempre que tais avaliações negativas foram efetuadas ao prestador de atividade CC, este não recebeu pedidos durante um ou dois dias ou recebeu menos do que o habitual.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

32. A plataforma tinha o poder de sancionar o prestador de atividade devido a atrasos, ausências, más avaliações, períodos de indisponibilidade, recusa de pedidos.
33. O prestador de atividade tinha uma reputação associada ao seu perfil, que continha diversa informação, nomeadamente, avaliação dos clientes e estabelecimentos, que era tratada pela plataforma.
34. A ré facultava aos estabelecimentos aderentes os instrumentos informáticos (tablets e terminais POS) que lhe permitiam desenvolver o trabalho e era responsável pela manutenção desses equipamentos;
35. O prestador da atividade foi informado pela Ré sobre a forma como descarregar a App, bem como da necessidade de atualizar regularmente a mesma, sendo que para os dispositivos Ios a App é descarregada da App Store e para os dispositivos Android é descarregada a partir da Google Play.
36. Se não passasse no processo de reconhecimento facial a conta era desativada, sendo-lhe enviado um e-mail, para querendo, recorrer da decisão
37. E enquanto a situação era analisada e até decisão final a conta permanecia bloqueada.
38. A plataforma digital informava o prestador de atividade se o sistema de geolocalização estivesse desligado no telemóvel pessoal

Passou a ser permitida a inscrição de substitutos (coparceiros) associados aos perfis de estafetas já com conta, desde que inscritos na aplicação pelo estafeta que os indicava, mas tinham de aguardar por aprovação da plataforma; não era imediato e o seu incumprimento estava sujeito a sanções.

*

Processo n.º 1998/23.9T8CTB; estafeta: DD

(fatos alegados na petição inicial)



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

1. A componente variável compreendida no valor a pagar a estafeta resultava ainda da conjugação das seguintes rubricas: - uma compensação pelo tempo de espera que era um ganho extra se o restaurante ou outro estabelecimento parceiro demorasse mais tempo do que o normal para entregar o pedido para recolha do prestador (quando tal acontecia o prestador de atividade tinha de questionar a loja ou o restaurante sobre a demora do pedido e contactar o apoio (Suporte) da plataforma para que verificassem com o parceiro o que se passava); - uma componente variável designada por “multiplicador” (era o valor pelo qual o montante que recebia por pedido podia ser multiplicado). Esse valor podia ser definido pelo estafeta na ... (App) entre os quocientes disponíveis, de 0.90 a 1.10 - limites mínimo e máximo pré-definidos pela plataforma; - caso o estafeta não alterasse o “multiplicador” mantinha-se o coeficiente 1.0, sem alteração dos valores pré-definidos; - o multiplicador só podia ser alterado pelo estafeta uma (1) vez por dia. - gorjetas, se atribuídas pelo cliente.
2. O prestador de atividade DD, tinha acesso na App, no “calendário”, às compensações variáveis (taxa a aplicar) em função da hora do pedido/entrega, no horário de funcionamento da plataforma.
3. Nos pedidos efetuados e reproduzidos, no écran do telemóvel surgia ainda: - os dados do pagamento com a indicação de que no ponto de recolha não era necessário efetuar pagamento; - a indicação de que no ponto de entrega receberia o valor correspondente ao pedido; - a indicação de se o cliente tinha pago previamente ou teria de receber o valor do pedido a pagar por este.
4. A plataforma digital da Ré processava os pagamentos a efetuar e pagava a retribuição diretamente ao prestador de atividade.
5. A fatura do pagamento do pedido era emitida pelo estabelecimento parceiro ao cliente final, sendo que, quando o prestador de atividade recolhia a encomenda no estabelecimento, a fatura já ia anexada ao pedido (encomenda).



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

6. O pagamento ao prestador de atividade, “estafeta” era efetuado através de transferência para a conta bancária indicada por este aquando do registo na plataforma.
7. A plataforma digital da Ré permitia que o cliente final pagasse em dinheiro ao estafeta, ficando este com “dinheiro em mãos” (“saldo em mãos”), abatendo tal quantia no valor a receber quinzenalmente da plataforma.
8. Tal informação era dada ao prestador de atividade através da App, dando-lhe esta, também, indicações sobre qual o troco que teria de preparar para entregar ao cliente final quando este lhe fizesse o pagamento.
9. O valor em numerário entregue pelos clientes finais ao prestador de atividade era, assim, compensado no pagamento quinzenal efetuado pela plataforma.
10. Este era o procedimento normal podendo existir outros como seja a retenção pelo estafeta de montantes em numerário de muitos clientes finais que pagavam em dinheiro.
11. Antes do pagamento e quinzenalmente, na 2ª feira, após a quinzena, o estafeta recebia um “reporte”, com o total do valor a receber na quinzena e o valor correspondente aos pedidos recebidos em dinheiro), e referia-se ao período até ao domingo anterior, permitindo ao prestador confirmar a sua atividade e quais os valores a receber.
12. O prestador de atividade tinha, também, acesso à sua atividade e respetivos valores a receber na App, nomeadamente, consultando os ganhos diários e o histórico dos pedidos.
13. O prestador de atividade pagava uma taxa de utilização da plataforma de 1,85€, por quinzena, taxa esta que incluía a criação do perfil, o acesso à plataforma, o acesso e a cobertura de seguro, o acesso ao serviço de apoio em caso de qualquer problema técnico e a gestão e a intermediação de pagamentos, podendo ser unilateralmente modificada pela plataforma.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

14. Por regra, o prestador de atividade recebia no primeiro dia de cada quinzena.
15. Os prestadores de atividade tiveram de assistir a uma sessão de informação/formação online, com toda a informação sobre como operar com a plataforma digital ... da Ré.
16. O reconhecimento facial podia ocorrer várias vezes no próprio dia ou, pelo menos, uma vez por dia, após a efetivação de cerca de dois ou três pedidos/entregas, sendo certo que enquanto o estafeta não fizesse tal identificação, ficava impedido de receber novos pedidos.
17. Quando chegava ao ponto de recolha, tinha de ativar na App a indicação “cheguei” para que a plataforma e o estabelecimento parceiro ficassem a saber que este está no ponto de recolha.
18. Depois, recebia também indicação de que o pedido estava pronto.
19. A plataforma digital da Ré seguia o prestador de atividade, através de geolocalização, e caso o mesmo não seguisse o rumo do trajeto definido pela plataforma (via Google Maps), era questionado sobre o motivo que determinou a alteração do trajeto, trajeto esse que a plataforma havia definido e disponibilizado como sendo o mais eficiente.
20. O prestador da atividade, quando chegava à morada do cliente, tinha de ativar na App a confirmação da chegada.
21. E, após a entrega do pedido ao cliente, tinha de confirmar a entrega, sendo certo que, no caso de ninguém atender no ponto de entrega do pedido, tinha de esperar 10 minutos, dando nota na App (ao suporte), a qual entrava em contacto com o cliente.
22. Após tal período de espera, o prestador de atividade tinha que informar a plataforma que ia deixar o produto à porta.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

23. E se o cliente se recusasse a ficar com o produto ou se o preço fosse diferente do que tinha contratado com a plataforma, o prestador de atividade tinha de reportar à plataforma para que esta contactasse com o cliente final.
24. Em certas ocasiões, o prestador de atividade DD, procedeu à entrega pedidos que tinham falta de produtos solicitados/ comprados, tendo o problema sido resolvido pela loja/restaurante e pela plataforma digital.
25. Os restaurantes aderentes solicitavam a assinatura do prestador de atividade, nos recibos dos pedidos, impressos no terminal POS, disponibilizado pela Ré para o recebimento dos pedidos na loja (terminal), a fim de confirmar o levantamento dos produtos.
26. Tal procedimento de assinatura dos impressos pelos prestadores de atividade estafetas, foi implementado pelos restaurantes, após comunicação à plataforma digital da Ré, para colmatar algumas falhas que foram detetadas, como a diferença entre o produto solicitado e o produto recebido pelo cliente final.
27. Quando surgia algum problema, designadamente relativo aos prestadores de atividade, a responsável dos restaurantes, reportavam os mesmos perante a plataforma digital, através de um endereço eletrónico próprio para o efeito, e não junto e diretamente com os prestadores de atividade.
28. Quem fazia mais pedidos tinha prioridade na escolha dos períodos mais rentáveis.
29. O prestador de atividade era obrigado a fazer a sua identificação, por reconhecimento facial/meios biométricos, pelo menos, uma vez por dia.
30. O prestador de atividade DD tinha conhecimento que as avaliações negativas podiam influenciar no número de pedidos que lhe distribuía.
31. Na verdade, sempre que tais avaliações negativas foram efetuadas ao prestador de atividade DD, este não recebeu pedidos durante um ou dois dias ou recebeu menos do que o habitual.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

32. A plataforma tinha o poder de sancionar o prestador de atividade devido a atrasos, ausências, más avaliações, períodos de indisponibilidade, recusa de pedidos.
33. O prestador de atividade tinha uma reputação associada ao seu perfil, que continha diversa informação, nomeadamente, avaliação dos clientes e estabelecimentos, que era tratada pela plataforma.
34. A ré facultava aos estabelecimentos aderentes os instrumentos informáticos (tablets e terminais POS) que lhe permitiam desenvolver o trabalho e era responsável pela manutenção desses equipamentos;
35. O prestador da atividade foi informado pela Ré sobre a forma como descarregar a App, bem como da necessidade de atualizar regularmente a mesma, sendo que para os dispositivos Ios a App é descarregada da App Store e para os dispositivos Android é descarregada a partir da Google Play.
36. Se não passasse no processo de reconhecimento facial a conta era desativada, sendo-lhe enviado um e-mail, para querendo, recorrer da decisão
37. E enquanto a situação era analisada e até decisão final a conta permanecia bloqueada.
38. A plataforma digital informava o prestador de atividade se o sistema de geolocalização estivesse desligado no telemóvel pessoal

Passou a ser permitida a inscrição de substitutos (coparceiros) associados aos perfis de estafetas já com conta, desde que inscritos na aplicação pelo estafeta que os indicava, mas tinham de aguardar por aprovação da plataforma; não era imediato e o seu incumprimento estava sujeito a sanções.

*

Expressamente se consigna que os demais fatos alegados pelas partes e não incluídos nos números precedentes foram considerados conclusivos, como contendo matéria de direito ou mera impugnação de outros já considerados.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

*

1.c) Fundamentação da convicção do Tribunal:

O tribunal formou a sua convicção com base na análise crítica e no confronto entre os meios de prova produzidos nos autos, nas regras da experiência e nas regras próprias da repartição do ónus da prova.

Assim, foi especialmente valorado o **depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público:**

(1) – FE, inspetor da ACT (proc. N.º 1980/23 e 1996/23) que desde logo ter participado numa inspeção no fórum de castelo Branco, tendo encontrado a D. GG que lhe disse que estava a aguardar que caísse um pedido e que trabalhava para a Os pedidos eram de restauração e disse-lhe que se estivesse por perto caíam mais pedidos. Mais lhe disse que trabalhava para a ..., tendo-se inscrito no site da ..., sendo que depois receberia por outra entidade, ficando a ... com parte. Mais referiu que a D. GG tinha com ela uma mala térmica. Quanto a esta mala disse que inicialmente tinha uma mala da ... mas depois disseram-lhe que podia ser qualquer uma, não se recordando se na data da inspeção tinha uma mala da Quanto à atividade, disse que se inscreviam e depois a plataforma indicava os períodos em que podia fazer as entregas e um mapa com as zonas em que as podia fazer. A remuneração dependia de várias coisas; por exemplo, na hora das refeições era mais alto o valor, que dependeria também dos quilómetros. Estes valores eram definidos pela plataforma, mas a D. GG tinha uma margem para fazer acrescentos, mas fazia sempre pelo valor mais baixo senão não lhe caíam pedidos. Não podia passar pedidos para outro colega, mas podia recusar. Acrescentou que a D. GG ia junto às horas de refeição, já que apesar de poder fazer mais tempo, esse o horário que lhe compensava mais, sendo que só caíam pedidos até às 22h30. Disse ainda que a D. GG lhe referiu que havia na plataforma um local para os clientes a avaliarem, mas não sabia as consequências disso. Instado, disse não ter acompanhado nenhuma entrega, pelo que o que sabe foi o que a D. GG e o Sr. HH lhe disseram. Reiterou que a D. GG lhe disse que se estivesse no fórum lhe caíam mais pedidos. Quanto aos pagamentos, disse que a D. GG não sabia bem explicar como é que funcionava, dizendo que havia várias entidades para efetuarem o pagamento,



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

sendo que ela escolheu aquela que lhe ficava com uma percentagem menor. Relativamente à mala térmica, reiterou que inicialmente tinha de usar uma mala da ..., mas a partir de certa data podiam passar a usar uma mala qualquer. Esclareceu que a D. GG podia escolher os horários dentro daqueles que a plataforma permitia, julgando que a plataforma só aceitava pedidos até às 22h30 (apesar de haver restaurantes abertos, como o ..., que só fecha às 02h00). Disse depois que os limites geográficos se circunscreviam ao concelho de Castelo Branco, apesar de não coincidirem exatamente com os limites geográficos. Quanto ao valor por quilometro, disse que havia um valor fixo, que podia aumentar, mas a D. GG disse-lhe que não o aumentava caso contrário não receberia pedidos. Ainda quanto às avaliações dos clientes, a D. GG não lhe conseguiu explicar se tinham alguma implicação. Relativamente ao Sr. HH, disse que a situação era idêntica, esclarecendo que a mala térmica que usava não era da Adiantou que o Sr. HH tinha outro trabalho, que complementava com esta atividade. Quanto à retribuição, disse que havia uma parte que podia incrementar (mas não o fazia) e havia uma parte fixa, cujo valor variava quanto ao horário. Terminou dizendo que o Sr. HH não se recordava quem era o intermediário com quem tratava, confirmando que não recebia diretamente da plataforma, havendo uma entidade que lhe ficava com parte do dinheiro. Disse depois que ambos os trabalhadores afinal recebiam pela ... e uma entidade terceira ficava com uma parte, ou seja, a ... pagava-lhes a eles e a uma entidade terceira, sendo que não têm nenhum recibo. Instado, admitiu não ter apurado quem era o titular da conta de onde eram feitos os pagamentos. Disse ainda que o Sr. HH lhe referiu que se inscreveu na plataforma para complementar a sua atividade laboral (como trabalhador agrícola), fazendo entregas à hora do jantar, que era quando ganhava mais.

(2) – AA, (processo n.º 1980) que espontaneamente referiu ser estafeta, trabalhando na ... e na ..., dizendo que começou a trabalhar com a ... em janeiro de 2023 e que na altura pediu ajuda a um amigo que lhe deu o contato de um parceiro de frota, falou com ele e ele abriu-lhe a conta. Disse depois que não fez nenhuma formação, dizendo que havia uns vídeos a explicar como era exercida a atividade, esclarecendo que vive em Castelo Branco e por isso é em Castelo Branco que trabalha, dizendo que para trabalhar em Castelo Branco falou com o parceiro de frota. Disse depois que ia



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

para o Fórum porque lá há muitos estabelecimentos e assim recebe mais pedidos. Relativamente ao valor recebido, é a aplicação que define quer o valor da entrega quer o valor do quilometro. Acrescentou que atualmente faz das 12h00 às 15h00 e das 19h00 às 22h00, dizendo que não há limite quanto aos horários, mas que a partir das 23h00 já não há pedidos. Adiantou que recebe semanalmente à terça feira, cerca de 80 euros, dizendo que isso é definido pelo parceiro de frota. Quanto a equipamento, disse que têm de usar uma mochila térmica, dizendo que tinham de carregar fotos na aplicação para começar, pelo que como já tinha a mochila da ... foi dessa que mandou fotografia. Na aplicação é referida a existência de um seguro, mas não sabe nada disso, não se recordando se constava do contrato, achando que não tinha nenhum custo para ela. Adiantou que teve já reclamações de clientes e nunca lhe foi feita qualquer advertência. Confirmou que pode receber um pedido e cancela-lo de forma a passar para outro colega, não conseguindo ela passar trabalho a outro colega. Disse não receber avaliações da plataforma acerca do modo como estão a decorrer as entregas. Relativamente às deslocações, disse que podiam fazer entregas de motorizada ou bicicleta (próprias), podendo escolher. De início, foi-lhe dito que tinha de fazer as entregas de forma apresentável. Admitiu que pode trabalhar em Castelo Branco e na Covilhã, mas se quiser ir para Lisboa tem de pedir autorização. Instada, reiterou que trabalha também para a ..., isto desde dezembro. Confirmou que os pagamentos são feitos pelo parceiro de frota, nada recebendo da ..., esclarecendo que esse parceiro fica com 10%, percentagem que terá sido definida pelo parceiro de frota. Reiterou que não fez formação nenhuma quando entrou na plataforma, dizendo que o vídeo a que assistiu era uma espécie de tutorial, não se recordando já bem do seu teor, não sabendo se a sua visualização é obrigatória. Reiterou que só trabalha em Castelo Branco, mas dentro de Castelo Branco pode prestar a sua atividade onde quiser. Uma vez mais disse que falou com o parceiro de frota, que registou essas áreas, dizendo que já foi a Lisboa e tentou ligar a aplicação, mas não deu, não sabendo se é preciso ter autorização para alterar a área ou se basta comunicar. Disse que é ela que escolhe o horário, podendo estar dias ou meses sem ligar a plataforma, dizendo que esteve 2 semanas sem trabalhar e bastou ligar a plataforma. Disse que sempre usou uma mochila da ..., não se recordando de alguma vez ter sido exigida a utilização de uma mochila da Disse que o uso de mochila térmica é sempre essencial para fazer entregas, não havendo



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

outra maneira de o fazer. Reiterou que a avaliação que teve não teve qualquer implicação. Instada, quanto ao fato de estar apresentável, não soube dizer se recebeu alguma indicação da plataforma. Por fim, disse que a plataforma só permite andar de motorizada ou de bicicleta, mas ela por exemplo anda de carro.

(3) – II, inspetora da ACT, (processo n.º 1981/23) que desde logo disse ter feita a inspeção no dia 20 de setembro, à hora do jantar, na zona de restauração do Disse depois que o Sr. JJ entrou com uma mochila da ..., não da Falaram com ele, que lhes transmitiu que estava com log in na plataforma da ... e estava naquele momento a ir levantar um pedido, pelo que até ficou aborrecido com a abordagem já que tinha de ir fazer a entrega. Perguntou-lhe há quanto tempo prestava atividade para a ..., tendo-lhe o Sr. JJ dito que fazia entregas desde que tinha ficado desempregado. Mostrou-lhe o telemóvel com a aplicação e com o pedido, recolheu a identificação dele e notificou-o para ir prestar declarações mais tarde. Depois quando foi ao serviço prestar declarações, disse que o valor que recebia por cada entrega tinha um patamar mínimo, de 0,10€ por quilómetro, valor que era indicado na aplicação e que podia alterar também na aplicação, mas quanto mais caro o preço menos clientes teria. Não se recorda de quais os horários praticados pelo sr. KK, não se recordando se havia algum horário de funcionamento da plataforma. Instada, quanto à empresa intermediária, referiu que o valor pago era o que constava da aplicação, servindo o intermediário para pagar o valor acordado, não sabendo qual a forma de articulação dos 3, não sabendo se o intermediário ficava com uma percentagem do valor ou não. Do que apurou, o Sr. JJ estava a receber subsídio de desemprego. Disse ainda que o Sr. JJ tinha uma área geográfica na qual podia fazer as entregas, julgando que para alterar a zona isso teria de ser coordenado com a aplicação, admitindo que dentro dessa zona podia escolher o local onde ficava, não recebendo também indicações quanto às horas ou dias em que se ligava à aplicação.

(4) – LL, que desde logo referiu que desde setembro que não presta qualquer atividade para a ..., uma vez que não pagam bem, dizendo que o gasto que tinha com a gasolina não compensava. Disse que abriu a conta na ... em 2022 e trabalhou em part time até fevereiro de 2023, depois parou e voltou em maio / junho de 2023 e ficou até setembro de 2023. Na altura, foi-lhe pedida a autorização de residência, dizendo que



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

tratou de tudo com um parceiro e não com a ..., tendo recebido um termo para assinar. Não recebeu nenhuma formação, tendo aprendido a atividade com os colegas. Para o efeito, teve de comprar uma mochila térmica, o que lhe foi exigido pela Quanto ao meio de transporte, a ... exige pelo menos uma bicicleta ou uma motorizada, mas no caso dele usava carro, do que nunca deu conhecimento à A plataforma fixava um mínimo, e ele podia recusar, mas se recusasse não recebia nada. Quando recebia um pedido e não lhe interessava recusava e depois a plataforma reencaminhava para outro colega, não podendo ele fazê-lo. O horário que fazia era o que quisesse. Se quisesse pudesse mudar de área (distrito) tinha de pedir autorização, podendo apenas fazer entregas em Castelo Branco e Covilhã. Quanto ao seguro, disse que está mencionado na aplicação, julgando que não tinha nenhum custo para ele. Os pagamentos eram feitos semanalmente, sendo definidos pela própria ..., dizendo que trabalhava para uma frota e que era o intermediário que fazia esses pagamentos. Instado, disse que para deixar de prestar a atividade bastou deixar de ligar a plataforma. Esclareceu que de 3 em 3 meses têm de entregar o registo criminal, pelo que se falharem essa entrega ficam bloqueados e não podem aceder à aplicação. Disse que a mochila que tinha era da ..., porque era a mais barata, admitindo que era essencial ter uma mochila para fazer entregas. Quanto ao intermediário, disse que ele recolhia o IVA e pagava-lhe já com os descontos, nunca tendo recebido nada por parte da O valor que recebia dependia das quantidades que fazia, julgando que o parceiro ficava com 30% (7 a 10% de comissão e o restante de impostos), o que negociou com o parceiro. Esclareceu que quando surge um pedido na aplicação pode recusar, sendo que se recusar muitas vezes a ... começa a encaminhar pedidos para outros colegas. Quando recebe o pedido vê o local da recolha, o destino e o valor a receber, podendo aceitar ou não aceitar. Por fim, reiterou que a plataforma tem previstos dois meios de transportes, mota ou bicicleta, mas ele tinha um carro e ninguém lhe disse nada, admitindo que a ... nem sequer sabia, mas o parceiro sabia, já que tratava de tudo com ele. Para terminar, disse que a periodicidade dos pagamentos foi combinada com o parceiro de frota.

(5) – CC, que espontaneamente referiu trabalhar para a ... e para a ..., dizendo que começou a trabalhar para a ... em abril ou maio de 2023. Para começar, disse que instalou a aplicação depois de ver um vídeo no Facebook e no youtube, esclarecendo



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

que não fez qualquer formação, tendo apenas enviado os documentos para a ..., que lhe deu permissão para aceder à aplicação, talvez cerca de 2 meses depois. Quanto ao equipamento, disse que era exigido uma mochila térmica, que comprou on line na amazon, não sabendo se podia trabalhar se não tivesse mochila. Esclareceu que quem lhe pagava era o parceiro de frota, que lhe pagava semanalmente e ficava com 10%, não sendo ele a decidir quanto ganhava. Quanto aos meios de transporte, disse que fazia as entregas de bicicleta, mas na plataforma podia escolher entre carro, bicicleta e mota. As horas que trabalhava dependiam dele, que escolhia a que horas queria trabalhar. Quanto ao local em que presta a atividade, não foi a ... que decidiu, sendo decisão dele trabalhar em Castelo Branco. Relativamente à existência de um seguro, disse nada saber, acrescentando que pediu várias vezes os recibos (ao parceiro), mas nunca lhe entregaram nada. Terminou dizendo que nunca teve qualquer reclamação, nada sabendo acerca de exigências quanto à apresentação dos estafetas. Por fim, disse que não pode transferir pedidos que não lhe interessem diretamente para outro colega, mas pode cancelar, sendo a ... que depois reencaminha para outro estafeta. Instado, disse que o primeiro contato quando iniciou a atividade foi com o parceiro de frota, tendo sido com ele que ficou decidido o valor que receberia. Esclareceu que no Facebook viu vários parceiros com anúncios e escolheu qual queria. Disse ainda que depois de pedir várias vezes os recibos, o parceiro de frota disse que se insistisse mais lhe bloqueava a conta. Por fim, disse que a lista dos parceiros estava disponível no Facebook.

(6) – DD, que desde logo referiu que presta atividade para a ... desde abril de 2023, sendo que trabalha em part time como repositor de supermercado na SONAE. Disse que já tinha amigos que eram estafetas e por isso resolveu inscrever-se na ..., tendo ido ao site, colocado o email e solicitou a inscrição, tendo-lhe sido pedido o cartão de cidadão e carta de condução. Para começar a atividade tinha de ter uma mochila térmica, que comprou no próprio site, com a designação Depois tinha de instalar a aplicação, ter os dados móveis ligados e gps, devendo ter pelo menos 20% de bateria. Quanto à retribuição, disse que era fixada uma retribuição, explicando que introduzem a cidade e depois cada hora tem um valor. Inicialmente, pediu para exercer em Abrantes, mas plataforma colocou-o em Portalegre. Os pagamentos eram feitos às segundas feiras, sendo que eram feitos pela Depois mudou para Castelo Branco e



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

aqui havia gestores de frota e aí escolheu um, e a partir daí os pagamentos passaram a ser feitos pelo gestor de frota. Quanto ao horário, disse que ele é que define as horas em que quer trabalhar, sendo que a plataforma funciona das 09h30 às 22h30, dizendo que este horário não era bem definido pela ... mas pelos restaurantes. Quanto aos meios de transporte, disse que podiam escolher entre bicicleta e motociclo, dizendo que esses meios estavam abrangidos pelo seguro que estava incluído na plataforma da Confirmou que podem recusar pedidos, mas não podem encaminhá-los para outro estafeta. Nunca teve reclamações de clientes, dizendo que em caso de reclamações os pedidos diminuem, o que sabe por colegas que tiveram esse problema. Terminou dizendo não ter conhecimento de que a plataforma alguma vez tenha bloqueado um estafeta. Instado, disse que continua registado na aplicação mas não tem feito entregas, esclarecendo que já mudou 2 vezes de cidade (de Portalegre para Castelo Branco e de Castelo Branco para Abrantes), e que enquanto esteve em Abrantes trabalhava diretamente para a ..., sem parceiro de frota, que começou a ter quando veio para Castelo Branco, dizendo que a partir daí passou a ser pago pela frota, o que se manteve quando mudou para Abrantes. Quanto à mochila, disse que é essencial para fazer as entregas, dizendo que a mochila, o telemóvel, os dados móveis são dele, utilizando uma mota do avô. Confirmou que podem alterar o valor do quilómetro, mas se o fizesse não caíam pedidos, dizendo que a plataforma tem uma função que permite selecionar um valor mínimo por quilómetro. O restante valor está definido com o parceiro, dizendo que a percentagem do parceiro é de 10%, sendo depois o parceiro a suportar o IVA. Confirmou que são os estafetas que definem o seu próprio trabalho, podendo passar dias sem trabalhar. Confirmou que não é possível passar pedidos para colegas. Quanto às reclamações, disse que com um colega aconteceu estar mais perto do restaurante e o pedido cair noutro colega, por aquele ter tido reclamações.

Foi também especialmente valorado o **depoimento das testemunhas arroladas pela ré:**

(1) – MM, economista e responsável da ..., que desde logo disse que os prestadores podem prestar serviço diretamente à plataforma ou através de intermediários, que facilitam o acesso à plataforma, facultando por exemplo os equipamentos (telemóvel, motas, etc), sendo que nesses casos o estafeta fatura ao



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

intermediário. Referiu que mesmo tendo um intermediário, o estafeta pode definir um valor mínimo por quilometro abaixo do qual não fica disponível para aceitar entregas, sendo que nesse caso as ofertas de entrega que lhe forem propostas serão sempre de valor superior, dizendo que vai ajustando, aumentando os preços consoante a procura. Disse depois que as ofertas que são apresentadas não dependem do número de recusas ou das reclamações. Disse depois que a ... não dá formação, nem existe nenhum vídeo a que tenham de assistir para se inscreverem, assim como não dá instruções acerca dos locais onde devem estar ou à forma como se devem apresentar. Quanto à mochila, dizem que é obrigatório porque os próprios produtos a entregar estão regulados e é exigido o transporte em condições de higiene e segurança, tratando-se de uma obrigação para toda e qualquer entrega ao domicílio. Quanto às avaliações terem impacto no número de ofertas, reiterou que não há qualquer relação entre uma coisa e outra, esclarecendo que o que é ponderado é a capacidade de entregar o máximo número de entregas. Explicou que é possível os prestadores trocarem ofertas de entrega, não sabendo bem como é que isso se faz na plataforma. Ainda quanto às reclamações, disse que não são valoradas (com exceção dos casos em que aparece outro estafeta), mas há países em que são, tendo essas reclamações sido importadas por esse motivo, por fazerem parte desse tronco comum. Esclareceu que com o registo os estafetas ficam alocados a uma certa zona geográfica, sendo que se quiserem mudar pedem ao apoio, tratando-se de um processo meramente administrativo. Relativamente aos parceiros de frota, disse que não são indicados pela ..., sendo o estafeta que indica o parceiro ou o parceiro que propõe certo estafeta, dizendo que os parceiros têm estratégias de recrutamento, admitindo que possam invocar o fato de estarem registados junto de certas plataformas para atraírem estafetas. Por fim, disse que os estafetas podem bloquear clientes ou restaurantes. Instado, disse que quem define os preços são os estafetas, explicando depois que a ... indica o valor inicial, mas o trabalhador pode recusar. Reiterou que os estafetas podem redirecionar os pedidos. Por fim, disse que se houver uma reclamação podem investigar para ver o que passou, podendo reembolsar o cliente por exemplo.

(2) – NN, gestor de operações na ... há cerca de 7 anos, que começou por dizer que existe uma funcionalidade na plataforma que permite aos estafetas fazerem-se



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

substituir no menu “ajuda” da aplicação, dizendo que essa funcionalidade não é muito utilizada mas está disponível, dizendo que dentro desse menu há um separador que diz “quero despoletar um processo de substituição”, esclarecendo que esta funcionalidade foi divulgada junto dos estafetas quando passou a estar disponível. Explicou que são os estafetas que selecionam a cidade onde querem fazer entregas, não sabendo explicar como um estafeta queria Abrantes e acabou em Portalegre, dizendo que em qualquer caso podia trocar, esclarecendo que a alteração da zona demorará cerca de 24 ou 48 horas, indo apenas ao suporte técnico por questões técnicas. Quanto aos meios de transporte, os parceiros de entrega declaram o veículo que pretendem utilizar, que ficam registados, mas depois não têm meios de confirmar. Quanto a esta opção (mota / bicicleta), disse que são os meios mais utilizados e serão os mais rápidos nas grandes cidades. Instado, disse que as entregas não são monitorizadas, o que até seria impossível de fazer. Quanto aos parceiros de frota, disse que estão registados na aplicação, mas não há uma lista que seja divulgada.

Por fim, foram também considerados **documentos juntos aos autos**, especialmente os contratos celebrados, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

*

Ora, sendo estes os elementos de prova coligidos nos autos, e lidos os mesmos à luz das regras da experiência e do ónus da prova, dir-se-á desde logo, e quanto ao valor recebido pelos estafetas, que este dependia do valor que pela ré era fixado unilateralmente para a taxa de entrega. Com efeito, foi nesse sentido, toda a prova testemunhal produzida, o mesmo resultando dos documentos juntos, designadamente do “*contrato de parceiro de entregas independente*” e do “*contrato de parceiro de entregas do parceiro de frota*” (cfr. ponto 6, pág. 26 verso e 27 dos autos principais). Não se descarta o fato de o estafeta poder depois, num e noutro caso, determinar livremente a sua taxa mínima por quilómetro (valor abaixo do qual não está disposto a trabalhar, não recebendo por isso ofertas abaixo desse limite), mas daí não resulta que o estafeta possa efetivamente determinar o valor a receber. Por um lado, porque o valor da taxa por quilómetro é ele próprio dependente do valor da taxa de entrega (como se



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

diz no ponto 6. al. c) do contrato “a taxa por quilometro será calculada dividindo o valor da taxa de entrega pelo numero de quilómetros”), e por outro, porque, conforme resultou amplamente demonstrado da prova testemunhal produzida (e decorre das regras da experiência e do funcionamento do mercado e respetivas leis da oferta e da procura), se os estafetas aumentarem o valor da taxa de quilómetro não receberão naturalmente pedidos, ou tantos pedidos, quando estejam a concorrer com outros estafetas que não o façam. Já quanto aos pagamentos, logrou efetivamente a ré demonstrar, em face da prova produzida, que não procede a pagamentos diretos aos estafetas em questão nos autos, recebendo todos eles por meio dos respetivos parceiros de frota. Apreciando agora a forma como a atividade é prestada, dir-se-á, que do conjunto da prova produzida resultou profusamente demonstrado que os estafetas para poderem prestar a sua atividade têm de se registar no site, entregando a documentação que lhes é solicitada (incluindo certificado de registo criminal), declarando o meio de transporte que vão usar, devendo diligenciar pelo seguro do mesmo, assinando o respetivo contrato, para depois, após lhes ser concedida autorização para o acesso à APP, que deverão instalar em telemóvel que possuam, com acesso a dados móveis e GPS, se ligarem e receberem pedidos de entrega, que – se aceitarem - deverão recolher e entregar nas moradas que para o efeito lhes forem fornecidas, acondicionando-os em mochila térmica, que terão de adquirir para o efeito, ao mesmo tempo que o GPS permitirá aos clientes acompanhar a sua encomenda a partir do momento em que o estafeta a recolhe. Ficou ainda provado que os estafetas se obrigam, designadamente, a não partilhar a sua conta com terceiros não autorizados (para o que terão de tirar uma selfie sempre que tal for aleatoriamente solicitado pela plataforma, de forma a que esta possa determinar, sempre que entender, a titularidade da conta). Resulta também da prova produzida que os estafetas só poderão prestar esta atividade ao serviço da ré no período definido na plataforma, podendo dentro desse horário ligar-se ou desligar-se consoante bem entenderem, podendo estar desligados vários dias sem necessidade de apresentarem qualquer justificação à ré, tendo ainda resultado demonstrado que as entregas em nome da ... só poderão ser feitas através da APP, sendo no entanto os estafetas livres de fazerem entregas por conta de outra aplicação ou até por conta própria. Da prova produzida resultou ainda que a ré pode desativar a conta dos estafetas (designadamente em caso de partilha não autorizada da conta com terceiros), tendo por fim resultado demonstrado



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

que para o desenvolvimento desta atividade os estafetas usam a marca ..., o programa informático, o site e a aplicação (...), recorrendo aos estabelecimentos parceiros e aos clientes finais da plataforma. Na verdade, tais fatos resultaram amplamente demonstrados quer por força do depoimento dos 4 estafetas ouvidos (que no geral, depuseram de forma pormenorizada, circunstanciada e coerente), quer face ao teor do que a este respeito os Srs. Inspectores presenciaram, quer ainda devido ao que resulta dos documentos juntos, salientando-se que o depoimento das testemunhas arroladas pela ré, funcionários da UBER, não pôs em crise, no seu essencial, a versão dos fatos a este respeito alegada pelo Ministério Público. Por último, e relativamente à matéria de fato considerada não provada, teve-se no essencial a convicção do tribunal na falta de prova credível quanto a ela produzida ou na prova de sinal contrário alcançada e acima referida – tudo o que justifica a convicção do tribunal no sentido acima assinalado.

*

3) Fundamentação de direito:

Fixados os factos, cumpre proceder à sua análise jurídica, sendo questão essencial decidenda, na presente acção especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, saber a relação que intercede entre a ré ... e os estafetas AA, BB, CC e DD se pode qualificar como de contrato de trabalho.

A questão não é nova, é novíssima, e está agora a chegar (em grande número, diga-se) aos tribunais nacionais, após um conhecido esforço legislativo no sentido de tutelar a situação destes estafetas, cujas particulares formas de prestar atividade têm merecido por parte da doutrina apuradas reflexões.

Vejamos, pois:

Como salientado por Teresa Coelho Moreira e Marco Carvalho Gonçalves (in “Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital”: Revista do Ministério Público, n.º 175, pág. 181 e seguintes) *“atualmente há uma app para tudo ou quase tudo, desde atividades mais simples, como entrega de alimentação, até atividades mais complexas, como prestação de serviços jurídicos, surgindo todos os*



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

dias novas plataformas digitais. Na verdade, em teoria, qualquer atividade pode ser plataformizada”.

Esta “plataformização” da economia, que põe em contacto a oferta e a procura, interpela, crescentemente, o Direito. E também, claro, o Direito do Trabalho. *“Em particular, o trabalho prestado com recurso a plataformas digitais, seja a que nos proporciona uma alternativa de transporte ao clássico táxi, seja a que nos permite encomendar o almoço ou o jantar através de uma cómoda app, tem colocado questões jurídicas delicadas, dir-se-ia que à escala universal, a primeira das quais consiste, claro, na qualificação da relação que se estabelece entre a empresa que opera na plataforma digital (a ..., a ..., etc.) e os respetivos prestadores de serviços, aqueles que transportam os clientes ao seu destino (os motoristas) ou que lhes levam a casa a refeição (os chamados “entregadores” ou “estafetas)”* – Cfr., João Leal Amado (in “As plataformas digitais e o novo artigo 12.º-A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?”, Revista do STJ, n.º 3, disponível em www.arevista.stj.pt, pág. 84)

Conforme salientado por João Leal Amado, in ob. Cit, pág 84 *“(...) o Direito do Trabalho foi um produto tardio da Revolução Industrial, nasceu num ambiente fabril e a pensar na situação dos operários, assumiu-se como “direito do contrato de trabalho”, um contrato marcado pela nota da dependência, da subordinação. A relação de troca entre trabalho e salário, estabelecida no cenário da velha fábrica – uma relação fortemente hierarquizada, em que o trabalhador está sujeito a um apertado controlo e vigilância por parte do empregador ou do “chefe”, em que o trabalhador não tem qualquer margem de autonomia operatória e se sujeita às ordens e aos comandos estritos da contraparte, devendo, acima de tudo, obedecer –, esta relação encontra-se na génese do Direito do Trabalho, correspondendo ao paradigma da sociedade industrial – uma sociedade em que, dir-se-ia, se registou a “sinédoque da subordinação”, uma espécie extremada de subordinação jurídica (mas uma espécie apenas, não o genus), registada entre o operário e a sua entidade empregadora, titular da empresa, a subordinação clássica, marcada por uma forte e constante heterodireção patronal dos diversos aspetos da prestação laboral (conteúdo, modalidades, tempo, lugar, etc.)”*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Mas a verdade é que, continua o mesmo autor, *“a subordinação jurídica constitui uma noção de geometria variável, que comporta uma extensa escala gradativa. E, ao longo do século XX, no trânsito da sociedade industrial para uma sociedade pós-industrial, em que o setor dos serviços foi destronando a fábrica, foi-se também verificando uma flexibilização da subordinação. Esta não desapareceu, mas as formas de exercício dos poderes da entidade empregadora foram-se tornando mais dúcteis, mais sofisticadas e menos ostensivas. Vale dizer, a subordinação jurídica, a mais de conhecer limites (sob pena, aliás, de a condição do trabalhador se degradar a uma condição servil), também comporta graus distintos, tanto podendo ser muito intensa e constante como exprimir-se em moldes bastante ténues e até potenciais – desde logo, a subordinação jurídica não é incompatível com a autonomia tecnicoexecutiva, típica, por exemplo, das chamadas “profissões liberais”, como a advocacia ou a medicina, como aliás logo se retira do disposto no artigo 116.º do Código do Trabalho.*

Em suma, a relação de trabalho que é objeto deste ramo do direito apresenta fronteiras difíceis de definir com precisão, havendo, decerto, zonas cinzentas nas suas margens, mas, como ensina a doutrina francesa, o seu conteúdo é um composto de obediência (a subordinação stricto sensu) e de fraqueza (a dependência)”.

E assim sendo, coloca-se a questão de saber se *“afinal, os serviços fornecidos via apps, sejam serviços de transporte efetuados por um motorista, sejam serviços de entrega ao domicílio efetuados por um estafeta (só para darmos estes dois exemplos, frequentes nos nossos dias), relevam para o Direito do Trabalho, situando-se dentro das fronteiras deste ramo do ordenamento? Ou, pelo contrário, quem presta tais serviços são trabalhadores independentes, são, quiçá, microempresários, cuja atividade já está para além das fronteiras do direito laboral?”* - Cfr., João Leal Amado, (in *“As plataformas digitais e o novo artigo 12.º-A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?”* , Revista do STJ, n.º 3, disponível em www.arevista.stj.pt, pág. 85).

Tradicionalmente, e como é sabido, para se aferir o carácter laboral ou não de algumas atividades, era sobre o trabalhador, que de acordo com a regra geral do 342.º do CC, recaia o ónus da prova da existência do contrato de trabalho, que assim tinha de provar a existência de retribuição, da prestação de uma atividade e dos factos que



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

habilitassem o tribunal a concluir pela presença de subordinação jurídica. E, nos casos de dúvida, era muito frequente o recurso jurisprudencial ao chamado método indiciário, para conseguir decidir sobre a (in)existência de um contrato de trabalho. Para tal, o tribunal recorria a vários elementos indiciários como forma de testar a existência de uma situação de autonomia ou de subordinação na prestação de trabalho.

Para tentar facilitar a prova, e seguindo a Recomendação n.º 198 da OIT, o legislador português estabeleceu no artigo 12.º do Código do Trabalho uma presunção da existência de contrato de trabalho, uma presunção de laboralidade. Esta presunção visa combater a dissimulação ilícita de relações de trabalho, tendo em conta a noção jurídica de presunção prevista no artigo 349.º do CC.

Segundo o atual artigo 12.º, basta que estejam preenchidos dois dos requisitos nele enunciados para que se presuma a existência de contrato de trabalho, cabendo à contraparte a prova em sentido contrário. Note-se, contudo, que é uma presunção *iuris tantum*, nos termos do artigo 350.º do CC, pelo que nada impede que o beneficiário da atividade consiga provar que não se trata de um contrato de trabalho.

Contudo, conforme salientado por Teresa Coelho Moreira e Marco Carvalho Gonçalves (in “Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital”: Revista do Ministério Público, n.º 175, pág. 188 e seguintes) *“esta presunção, apesar de ser positiva, foi perspetivada para as relações de trabalho típicas, para as relações de trabalho na era pré digital. Para as novas formas de prestar trabalho, para o trabalho nas plataformas digitais, para o trabalho na era digital, novos desafios surgiram e para os quais, porventura, a presunção deste artigo não consegue dar resposta satisfatória.*

Por isso, o legislador reconheceu, a inadequação da presunção de laboralidade, nos moldes estabelecidos pelo CT, para enfrentar os problemas emergentes das novas formas de trabalhar através de plataformas digitais. Fatores como, inter alia, a propriedade dos equipamentos e instrumentos de trabalho, a existência de um horário de trabalho determinado pelo beneficiário da atividade e o pagamento de uma retribuição certa são indícios clássicos de subordinação jurídica, mas são indícios escassamente operacionais para enfrentar os novos tipos de dependência resultantes da prestação de serviços para uma determinada empresa, via plataformas”.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Foi neste contexto que surgiu o “Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho 2021” (livro elaborado por iniciativa do Governo, no âmbito do Ministério do Trabalho e Solidariedade Social, que teve como coordenadores científicos Teresa Coelho Moreira e Guilherme Machado Dray), que sugeria como uma das linhas de reflexão para as políticas públicas em matéria de plataformas digitais: *«Criar uma presunção de laboralidade adaptada ao trabalho nas plataformas digitais, para tornar mais clara e efetiva a distinção entre trabalhador por conta de outrem e trabalhador por conta própria, sublinhando que a circunstância de o prestador de serviço utilizar instrumentos de trabalho próprios, bem como o facto de estar dispensado de cumprir deveres de assiduidade, pontualidade e não concorrência, não é incompatível com a existência de uma relação de trabalho dependente entre o prestador e a plataforma digital».*

Em Portugal, após várias versões deste artigo, foi aprovado o artigo 12.º-A com a epígrafe “Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital”.

Note-se que na versão inicial aprovada na generalidade através da Proposta de Lei n.º 15/XV, a presunção era estabelecida em termos iguais entre a plataforma digital e quem presta a atividade e entre este e o intermediário – não apenas entre os dois primeiros, criando-se, aqui um terceiro ente –, o que não estava de acordo com o que tinha sido defendido nas Linhas de Reflexão para Políticas Públicas no Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho 2021. Entretanto, a 20 de outubro de 2022, foi apresentada uma proposta de alteração a este artigo, que veio a concretizar-se a 15 de dezembro e que é a que consta da versão final aprovada.

É, pois, a seguinte a atual versão do referido artigo 12º-A do Código do Trabalho:

“1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre o prestador de atividade e a plataforma digital se verificarem algumas das seguintes características:

- a) A plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela;*
- b) A plataforma digital exerce o poder de direção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade;

c) A plataforma digital controla e supervisiona a prestação da atividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da atividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica;

d) A plataforma digital restringe a autonomia do prestador de atividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma;

e) A plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de atividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras atividades na plataforma através de desativação da conta;

f) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por esta explorados através de contrato de locação.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por plataforma digital a pessoa coletiva que presta ou disponibiliza serviços à distância, através de meios eletrónicos, nomeadamente sítio da Internet ou aplicação informática, a pedido de utilizadores e que envolvam, como componente necessária e essencial, a organização de trabalho prestado por indivíduos a troco de pagamento, independentemente de esse trabalho ser prestado em linha ou numa localização determinada, sob termos e condições de um modelo de negócio e uma marca próprios.

3 - O disposto no n.º 1 aplica-se independentemente da denominação que as partes tenham atribuído ao respetivo vínculo jurídico.

4 - A presunção prevista no n.º 1 pode ser ilidida nos termos gerais, nomeadamente se a plataforma digital fizer prova de que o prestador de atividade trabalha com efetiva autonomia, sem estar sujeito ao controlo, poder de direção e poder disciplinar de quem o contrata.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

5 - *A plataforma digital pode, igualmente, invocar que a atividade é prestada perante pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores.*

6 - *No caso previsto no número anterior, ou caso o prestador de atividade alegue que é trabalhador subordinado do intermediário da plataforma digital, aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, a presunção a que se refere o n.º 1, bem como o disposto no n.º 3, cabendo ao tribunal determinar quem é a entidade empregadora.*

7 - *A plataforma digital não pode estabelecer termos e condições de acesso à prestação de atividade, incluindo na gestão algorítmica, mais desfavoráveis ou de natureza discriminatória para os prestadores de atividade que estabeleçam uma relação direta com a plataforma, comparativamente com as regras e condições definidas para as pessoas singulares ou coletivas que atuem como intermediários da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores.*

8 - *A plataforma digital e a pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores, bem como os respetivos gerentes, administradores ou diretores, assim como as sociedades que com estas se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, são solidariamente responsáveis pelos créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, celebrado entre o trabalhador e a pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital, pelos encargos sociais correspondentes e pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral relativos aos últimos três anos.*

9 - *Nos casos em que se considere a existência de contrato de trabalho, aplicam-se as normas previstas no presente Código que sejam compatíveis com a natureza da atividade desempenhada, nomeadamente o disposto em matéria de acidentes de trabalho, cessação do contrato, proibição do*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

despedimento sem justa causa, remuneração mínima, férias, limites do período normal de trabalho, igualdade e não discriminação.

10 - Constitui contraordenação muito grave imputável ao empregador, seja ele a plataforma digital ou pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores que nela opere, a contratação da prestação de atividade, de forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.

11 - Em caso de reincidência, são ainda aplicadas ao empregador as seguintes sanções acessórias:

a) Privação do direito a apoio, subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, designadamente de natureza fiscal ou contributiva ou proveniente de fundos europeus, por período até dois anos;

b) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos.

12 - A presunção prevista no n.º 1 aplica-se às atividades de plataformas digitais, designadamente as que estão reguladas por legislação específica relativa a transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.”

A primeira impressão que se fica é de que se trata sem dúvida, de uma norma bastante complexa, traduzida numa disposição muito extensa e longa, com nada menos de 12 números e diversas alíneas, que logra ocupar duas páginas inteiras de qualquer versão em papel do Código do Trabalho revisto, conforme sublinhado por João Leal Amado (in “As plataformas digitais e o novo artigo 12.º-A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?”, Revista do STJ, n.º 3, disponível em www.arevista.stj.pt, pág. 95).

A respeito do aí consagrado refere o mesmo autor (in ob. Cit. pág. 95) que no seu n.º 1, o artigo em causa presume a existência de contrato de trabalho entre o prestador



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

de atividade e a plataforma digital quando se verificarem algumas (dir-se-ia: pelo menos duas) das características enunciadas ao longo das seis alíneas que integram esse número. São as seguintes:

- a) A plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela;
- b) A plataforma digital exerce o poder de direção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade;
- c) A plataforma digital controla e supervisiona a prestação da atividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da atividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica;
- d) A plataforma digital restringe a autonomia do prestador de atividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma;
- e) A plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de atividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras atividades na plataforma através de desativação da conta;
- f) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por estes explorados através de contrato de locação.

Ensaçando uma apreciação crítica à presunção assim enunciada, pode desde logo dizer-se, acompanhando João Leal Amado, (in “As plataformas digitais e o novo artigo 12.º-A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?”, Revista do STJ, n.º 3, disponível em www.avevista.stj.pt, pág. 96 e 97) que aludir, na base da presunção, ao exercício de “poder de direção” (al. b) e de “poder disciplinar” (al. e) por parte da plataforma digital *“constitui uma autêntica petição de princípio, já que se o prestador de atividade provar que a plataforma digital exerce sobre ele tanto o poder de direção como*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

o poder disciplinar não parece que tenha nada mais a provar para que o tribunal conclua, diretamente e sem dar um salto no desconhecido, que está perante um contrato de trabalho. Não há, aqui, qualquer ilação, o que há é um mero raciocínio circular.

Por outro lado, o preceito merece também críticas pelo que falta nas suas alíneas, porque cremos que a lei deveria ter concedido atenção, neste âmbito, à circunstância de o prestador não dispor, perante o cliente, de uma organização empresarial própria, encontrando-se inserido numa organização de trabalho alheia. Isto tanto mais quanto se sabe que a própria noção legal de contrato de trabalho, vertida no artigo 11º do CT, deixou de aludir à “direção” patronal, tendo substituído esse termo pela ideia de inserção do trabalhador no “âmbito de organização” da entidade empregadora”.

Já quanto aos seus n.º 3 e 4, o artigo 12.º-A afirma que o disposto no n.º 1 se aplica, independentemente da denominação que as partes tenham atribuído ao respetivo vínculo jurídico (n.º 3); e que a presunção prevista no n.º 1 pode ser ilidida nos termos gerais, *“nomeadamente se a plataforma digital fizer prova de que o prestador de atividade trabalha com efetiva autonomia, sem estar sujeito ao controlo, poder de direção e poder disciplinar de quem o contrata”* (n.º 4). O que, por um lado, conforme defendido por João Leal Amado, (in “As plataformas digitais e o novo artigo 12.º-A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?”, Revista do STJ, n.º 3, disponível em www.arevista.stj.pt, pág. 98), *“(...) está muito bem, dado que a presunção legal surge como forma de auxiliar o aplicador do direito na tarefa de qualificar corretamente uma dada relação jurídica, aplicando o chamado “princípio da primazia da realidade”, segundo o qual “os contratos são o que são, não o que as partes dizem que são”. Mas, por outro, denota a fraca técnica jurídica do legislador, o qual, a um tempo, se refere ao poder de direção e ao poder disciplinar da plataforma, como base da presunção, e, em simultâneo, usa a ausência de poder de direção e de poder disciplinar como forma de ilidir a presunção por ele estabelecida...”*

Note-se que a plataforma digital pode, todavia, tentar ilidir a presunção de outra forma. Na verdade, em vez de invocar que o contrato em causa é de trabalho, com subordinação jurídica, a plataforma pode argumentar que a entidade contratante do prestador de atividade é outra que não ela, é um intermediário, isto é, uma «pessoa



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores» (n.º 5).

Em tal hipótese, ou caso o prestador de atividade alegue, ele mesmo, que é um trabalhador subordinado ao serviço do referido intermediário, a presunção de laboralidade estabelecida no n.º 1 será também aplicável, “*com as necessárias adaptações*”, concluindo o legislador que caberá ao tribunal determinar quem é, in casu, a entidade empregadora (n.º 6).

A plataforma pode, portanto, ou tentar persuadir o tribunal de que o contrato que celebrou com o prestador não é de trabalho, ou tentar persuadir o tribunal de que nem sequer celebrou qualquer contrato com o prestador de atividade, antes quem contratou com este teria sido outrem, um intermediário. Nesta segunda hipótese, porém, mesmo que o tribunal conclua que há contrato de trabalho e que este foi celebrado com o intermediário, nem por isso a plataforma sairá de cena, em virtude da responsabilidade solidária que sobre ela recai, por força do n.º 8 – Cfr., a este respeito, João Leal Amado, (in “As plataformas digitais e o novo artigo 12.º-A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?”, Revista do STJ, n.º 3, disponível em www.arevista.stj.pt, pág. 98)

Conclui por isso João Leal Amado, (in ob. Cit. pág. 99) que “*esta “presunção de laboralidade” se revela, afinal, como uma presunção bidimensional: objetiva, sobre a natureza do negócio (contrato de trabalho ou uma qualquer modalidade de contrato de prestação de serviço?), mas também subjetiva, sobre os próprios sujeitos do negócio (a contraparte do prestador de atividade é a plataforma digital ou um intermediário da plataforma, que nela opera disponibilizando os serviços através dos seus trabalhadores?). Parece que os factos-base da presunção legal, vertidos no n.º 1, poderão conduzir o tribunal a decidir sobre ambas as questões: se há ou não um contrato de trabalho e quem é, afinal a entidade empregadora em tal contrato.*

Destarte, a lei acaba por legitimar a presença e a atuação, nesta sede, do intermediário, mas cumpre assinalar que essa legitimação é temperada por via do estabelecimento da regra da responsabilidade solidária da plataforma digital, visto que, segundo dispõe o n.º 8 do artigo 12.º-A, a plataforma digital e a pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

dos respetivos trabalhadores (bem como os respetivos gerentes, administradores ou diretores, assim como as sociedades que com estas se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo), serão solidariamente responsáveis pelos créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, celebrado entre o trabalhador e o referido intermediário da plataforma digital. Ou seja, ainda que se conclua que o empregador é o intermediário, tal não isentará a plataforma digital de responder solidariamente pelos créditos laborais do trabalhador, o que, decerto, em muito reforça a garantia do efetivo cumprimento das obrigações patronais nesta sede”.

Ora, aqui chegados, impõe-se recordar o que a este respeito resulta da matéria de fato considerada provada, sendo que no caso dos autos, se apurou que:

É a plataforma digital que contacta e contrata com o mercado (clientes) e disponibiliza a rede de suporte e ferramentas tecnológicas para o desenvolvimento da atividade.

O negócio é concretizado com a recolha dos bens junto dos estabelecimentos parceiros da plataforma e posterior entrega aos clientes finais da plataforma, no local por estes definido e transmitido à plataforma.

O que impõe a contratação de quem concretize as referidas entregas.

As condições contratuais ao abrigo das quais os prestadores de atividade prestam os seus serviços são ditadas unilateralmente pela plataforma, conforme resulta dos termos e condições que os prestadores aceitam cumprir por mera adesão aquando do seu registo na plataforma.

O prestador de atividade não pode realizar a sua tarefa (de estafeta da ...) desvinculado / desligado da plataforma.

A plataforma fixava a taxa de entrega para o trabalho a efetuar, sem qualquer negociação entre o prestador de atividade e a plataforma.

Após a aceitação do pedido por parte do estafeta, a plataforma facultava-lhe o acesso aos seguintes conteúdos (visíveis no écran do seu telemóvel via aplicação):



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- a. pedido formulado pelo cliente;*
- b. valor a pagar (ou já pago) pelo cliente correspondente ao pedido;*
- c. endereço de entrega;*
- d. distância a percorrer pelo “estafeta” até ao local de entrega e;*
- e. valor pecuniário associado à entrega/tarefa a desenvolver.*

O valor a pagar ao prestador de atividade (“estafeta”) por cada pedido/ entrega/tarefa compreendia:

- a. uma componente fixa;*
- b. uma componente variável resultante da conjugação das seguintes rubricas:*
 - 0,10€ (taxa mínimo por defeito) por quilómetro percorrido pelo prestador de atividade (“estafeta”) desde o local de recolha do pedido (por regra, restaurantes, mas poderá ser qualquer outro tipo de produtos dos estabelecimentos aderentes/parceiros da plataforma) até ao endereço de entrega do mesmo;*
 - uma compensação variável em função da hora do pedido/entrega, época do ano, condições climatéricas ou promoções (os horários de mais afluxo eram mais bem pagos, sendo que, por ex., até às 12 horas, o pagamento era menor do que após essa hora; e podia haver uma promoção de “hora de ponta” e outras);*

Era a plataforma que fixava o preço para o serviço realizado e as condições de pagamento do serviço.

Nos pedidos efetuados e reproduzidos, no écran do telemóvel surgia:

- a identificação do estabelecimento e respectiva morada;*
- o nome do cliente;*

Era a plataforma digital da Ré que negociava os preços e condições com os titulares dos estabelecimentos parceiros.

O cliente final pagava à plataforma e não ao prestador da atividade.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

O prestador de atividade podia receber gorjetas, se os clientes finais as pagassem.

Por regra, os prestadores de atividade recebiam semanalmente, às terças feiras.

O prestador da atividade quando recebe o pedido recebe a indicação do valor final que irá receber caso o aceite, valor esse que não negociava, limitando-se a aceitar as condições da plataforma digital da Ré, podendo aceitar ou não o pedido.

Os estafetas procederam a um registo prévio na plataforma, pertença da Ré, sendo que tal registo (criação de conta) foi efetuado no website da ... na modalidade de “utilizador estafeta”.

Para o efeito, os prestadores da atividade eram obrigados a enviar os seus documentos de identificação à plataforma digital da Ré, designadamente cartão de cidadão, declaração de início de atividade como trabalhador independente, carta de condução e registo e seguro do veículo a utilizar na execução de tarefas.

Foram ainda obrigados a disponibilizar o seu nome, número de telefone e endereço de correio eletrónico e a escolher uma zona/área territorial para desenvolver a sua atividade, cuja área de abrangência é definida pela plataforma digital da Ré.

Acresce ainda que os mesmos foram obrigados a identificar o tipo de veículo a utilizar no exercício das suas funções, com a obrigação de comunicar, também, qualquer mudança do tipo de veículo a utilizar.

Foram ainda obrigados a aceitar os Termos e Condições de utilização da plataforma ..., para estafetas (incluindo as novas versões), obrigatórias e vinculativas, que contém diversas regras a aceitar e a cumprir, acompanhadas da aceitação de: - Política de Privacidade e de Proteção de Dados, - Política de Cookies, - Normas de Ética e Conduta Empresarial para Terceiros da ... bem como todas as Políticas/Diretrizes aplicáveis à comunidade



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Após o recebimento da respetiva autorização, os estafetas descarregaram e iniciaram a utilização da aplicação digital "... (App), ficando dependente da sua utilização para a execução das suas funções.

Para a utilização da aplicação digital "Uber Eats" o prestador de atividade apenas tinha de iniciar a sessão (colocar-se on line) e colocar-se em disponibilidade.

Os prestadores da atividade AA, BB, CC e DD celebraram um contrato de prestação de serviços, que assinaram digitalmente, e ficaram abrangido por um "seguro de responsabilidade civil" contratado e disponibilizado pela plataforma, que cobre danos causados a terceiros pelos estafetas, devendo, no caso de sinistro, reportar na plataforma da ..., na parte dos sinistros.

Ficaram também abrangidos por um seguro de responsabilidade civil (danos pessoais) disponibilizado pela Ré, sendo o tomador do seguro a Ré e estando o estafeta coberto durante o período de tempo que coincide com o momento em que inicia a sessão na aplicação e termina uma hora após o fim da sessão, sendo ambos os momentos registados e cabendo à plataforma a rastreabilidade e o registo da rota do serviço efetuado pelo estafeta.

Foram ainda informados que tinham acesso a este seguro caso estivesse a utilizar a plataforma digital (estava coberto após o início da sessão e até uma hora após o fim da sessão).

Estes seguros não tiveram quaisquer custos para o prestador de atividade.

A Ré exigia que o prestador de atividade identificasse o seu rosto na aplicação com uma periodicidade variável (reconhecimento facial/controlo biométrico), tendo o prestador de atividade que tirar uma foto (selfie) e enviar para ser comparada.

Os estafetas tinham de utilizar uma mochila isotérmica, adequada ao transporte dos produtos, limpa e em boas condições/ bom estado (de acordo com as regulações de higiene para transporte de alimentos), não tendo autonomia para escolher outro tipo ou meio de conservação e transporte de alimentos ou de outros bens.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

A mochila utilizada pelo mesmo foi por si adquirida, tendo o mesmo, aquando do início da utilização da App, sido obrigado a enviar à plataforma uma foto da sua mochila isotérmica.

Tinham de tratar os clientes finais com regras de boa educação, não podendo ser mal-educado com eles, sob pena de ter avaliações negativas dos mesmos.

Se houvesse algum problema no local de entrega do pedido, tinha que entrar em contacto com o suporte da plataforma para receber instruções.

A aceitação das regras constantes dos termos e condições da utilização da plataforma era obrigatória por parte do prestador da atividade, sob pena do prestador de atividade não poder exercer a atividade.

As regras constantes dos termos e condições da utilização da plataforma digital, nomeadamente, sobre condições de utilização, política de privacidade e de proteção de dados, política de cookies, normas de ética e conduta empresarial para terceiros da ..., políticas/diretrizes aplicáveis à ... eram obrigatórias, vinculativas e unilateralmente alteráveis por parte da plataforma, e o seu incumprimento era sancionado.

A plataforma determinava as obrigações (como por ex., estar registado e criar conta ativa e atualizada na UBER EATS, estar registado corretamente para o exercício da atividade, nomeadamente, para fins de segurança social e finanças, fornecer informações pessoais, descarregar e instalar a App, não transportar produtos ou serviços proibidos,) e as restrições aos estafetas, a forma da faturação e pagamento e os comportamentos que levam à cessação dos serviços.

Ao iniciar a sessão, (colocar-se on line), na ...”, com os dados móveis e a localização ligados, no seu telemóvel pessoal, a plataforma passava a saber a sua localização.

O trabalho desenvolvido pelo mesmo podia ser permanentemente acompanhado por GPS com recurso ao sistema de geolocalização, utilizando para o efeito o seu telemóvel pessoal.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

O sistema de GPS do telemóvel do prestador de atividade tinha que estar ligado para que lhe fosse atribuído serviço.

Os prestadores da atividade recebiam mais ou menos serviço consoante:

a. O tempo que estivesse ligado à plataforma;

b. A distância a que se encontrava do ponto de recolha;

Após a aceitação do pedido, quer a plataforma quer o cliente final passavam a conhecer, em tempo real, a sua localização devido à geolocalização existente na App.

Todavia, o número de pedidos por si recebidos não dependia só de si, encontrando-se sim condicionado à atribuição que a plataforma digital da Ré fazia com base no algoritmo.

A geolocalização, para além de permitir informar o estabelecimento comercial ou o cliente da localização do prestador de atividade, indicando o tempo previsto de recolha ou de entrega, era usada pela plataforma digital para a atribuição de pedidos.

A proximidade do estafeta ao ponto de recolha era um dos critérios utilizados no momento da atribuição do pedido, pelo que, se não estivesse ativada, a plataforma digital da Ré não procedia à distribuição de pedidos.

Os prestadores de atividade sabiam que tinha de ter o telemóvel com bateria suficiente para o exercício da atividade, (com mais de 20%), sob pena de não receber pedidos, sendo disso informado pela plataforma.

O prestador de atividade tinha de ativar o “Permitir sempre a localização”.

A plataforma distribuía o serviço ao prestador de atividade que estivesse mais perto do ponto de recolha.

A Ré verificava as avaliações efetuadas pelos utilizadores do serviço.

Os clientes e os restaurantes ou outros estabelecimentos procediam à avaliação do prestador da atividade pela qualidade do trabalho desenvolvido através da plataforma digital “...”.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

O prestador da atividade, quando acedia à App e inicia a sessão, através do seu telemóvel pessoal, ligava o sistema de geolocalização, ficando disponível para receber os serviços.

Mas a plataforma apenas disponibilizava serviços no período compreendido entre as 10.00 horas e as 23.00 horas, durante o seu período de funcionamento, na zona de Castelo Branco.

O prestador podia escolher se se ligava ou não, dentro do período de funcionamento da plataforma (Sistema de Free Login).

O prestador de atividade podia aceitar ou recusar tarefas.

Todavia, o algoritmo da plataforma escolhia em função daqueles que demonstravam mais disponibilidade e estavam mais perto do local de recolha.

O prestador de atividade também podia “reatribuir” o pedido a outro estafeta, mas nesse caso não ganhava.

O prestador não podia prestar a atividade a terceiros via plataforma.

A Ré era: Proprietária do programa informático que distribuía os pedidos, em função de diversos critérios; Titular da marca ..., do modelo de negócios, do site, da aplicação, dos estabelecimentos parceiros e dos clientes finais;

Era obrigatório que a prestação de atividade fosse efetuada através da App da Plataforma.

Os prestadores da atividade, a fim de iniciar atividade, tiveram de:

a) Adquirir uma mochila térmica, adequada ao transporte dos produtos, limpa e em boas condições/bom estado (de acordo com as regulações de higiene para transporte de alimentos), independentemente da marca, sem a qual não pode realizar a atividade e é obrigado a comprovar à plataforma a sua existência;

b) Ter um veículo para fazer o transporte, sendo responsável pela documentação relacionada com o mesmo, nomeadamente, seguro de responsabilidade civil em vigor (que tem de enviar à plataforma) e assumir os custos relacionados com a viatura e as deslocações;



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

c) Ter um telemóvel com acesso a dados móveis e geolocalização;

Mas estes equipamentos não permitiam o exercício da atividade sem a marca ..., o modelo de negócios, o programa informático, o site e a aplicação (...), os estabelecimentos parceiros e os clientes finais, pertencentes à plataforma.

O prestador não tinha capacidade para organizar a prestação de trabalho da forma supra descrita sozinho.

O investimento financeiro do prestador de atividade, em termos de equipamentos e instrumentos de trabalho, não era comparável com o volume do investimento financeiro da Plataforma.

Desde a data de registo na Plataforma até à data da contestação, a ... não pagou qualquer montante aos Prestadores de Atividade, uma vez que o mesmo está associado a um Parceiro de Frota e, conseqüentemente, é o referido Parceiro de Frota que lhe paga os montantes acordados entre ambos.

O Prestador de Atividade não fatura a Ré pela sua atividade.

A Ré é exclusivamente faturada pelo Parceiro de Frota.

Todos os pagamentos dos bens encomendados pelos clientes finais através da Plataforma são processados através da mesma, não tendo o Prestador de Atividade qualquer contacto com valores monetários pagos pelos mesmos.

Os prestadores de atividade, incluindo os que prestam atividade para um Parceiro de Frota, podem fixar a sua Taxa Mínima por Quilómetro para realizar entregas.

Os prestadores de atividade são livres de seguir a rotas que desejarem, bem como os sistemas de navegação GPS (por exemplo, Google Maps e Waze) que preferirem utilizar.

Também podem escolher não utilizar qualquer sistema de navegação GPS.

O sinal de GPS deve encontrar-se ativo entre os pontos de recolha e de entrega, de outro modo, o bom funcionamento da aplicação e o próprio serviço ficam comprometidos.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

O prestador de atividade pode decidir não receber propostas de entrega desse cliente e/ou comerciante sem ter de dar qualquer justificação à Plataforma.

O prestador de atividade pode presta atividade a terceiros via outra plataforma ou por conta própria.

Os requisitos exigidos para registo na Plataforma são os seguintes:

- a) Idade mínima de 18 anos;*
- b) Certificado de residência, se for cidadão de um país não pertencente à União Europeia;*
- c) Carta de condução, se conduzir uma moto; d) Seguro, se conduzir uma moto; e) Não ter antecedentes criminais.*

Sendo estes os fatos, a questão que se coloca é, então, a de saber se estes estafetas são ou não trabalhadores subordinados da ré.

Como se disse, a questão é recentíssima nos nossos tribunais e não há, que se conheça, qualquer decisão dos tribunais superiores nacionais.

Mas, um pouco por todo o lado, a questão vem sendo discutida e há já várias respostas dadas pela jurisprudência¹:

Em Itália, por sentença de 24 de janeiro de 2020, a Corte di Cassazione italiana reformou parcialmente a sentença proferida no âmbito do Tribunal de segunda instância de Torino, proferida a 04.02.2019 – que havia decidido pela ausência de subordinação jurídica dos trabalhadores da plataforma Foodora – dizendo que os *riders* são trabalhadores hétero-organizados, de acordo com o sistema jurídico italiano e por isso, devem ser abrangidos pelo art. 2, parágrafo.1 do DL n.º 81/2015133, devendo-lhes ser reconhecida uma relação de subordinação.

Por seu turno, no ordenamento jurídico vizinho, e numa decisão do tribunal Supremo de Espanha (sentença n.º 805/2020), de 25.09.2020, este foi chamado a pronunciar-se sobre a existência, ou não, de uma relação laboral entre o prestador de serviços e a empresa O tribunal disse que a ... não podia ser considerada uma mera intermediária na contratação entre os estafetas e os estabelecimentos comerciais, pois



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

a empresa não se limitava a exercer serviços de intermediação entre os estabelecimentos comerciais e os estafetas. Pelo contrário, a empresa tinha o domínio da organização e direção da prestação, controlando a forma como a mesma era exercida, estando o trabalhador sujeito às regras e imposições impostas pela empresa. Destarte, o Tribunal considerou os sujeitos como trabalhadores subordinados, à luz da lei espanhola. Ainda no âmbito da mesma decisão, o Tribunal Supremo de Espanha, foi mais longe classificando a ... como uma empresa de prestação de serviços de transporte e de entrega de mercadorias, dizendo que é a empresa que estabelece as condições essenciais da prestação e que fixa o valor e as condições de pagamento do serviço, devendo ser considerada a titular dos ativos essenciais para a realização da prestação, não se podendo considerar que os comerciantes e os consumidores finais como clientes do motorista / *ryder*, mas da empresa

No Reino Unido, importa referir o Acórdão de 20.02.2021, (caso ... BV and others v. Aslam and Others), onde o Supremo Tribunal Britânico reconheceu, por unanimidade, que os motoristas deveriam ser classificados como *workers*, ao serviço da ..., com contratos de trabalho, atendendo ao grande controlo dos motoristas por parte da plataforma.

Em França, a Cour de Cassation, em acórdão de 4 de março de 2020, pronunciou-se dizendo que os trabalhadores em plataformas, no caso concreto a ..., estavam, não raras vezes, sujeitos a um controlo típico do trabalho subordinado, tendo a plataforma o poder de organização e de direção do motorista, bem como o poder sancionatório. Assim sendo, o tribunal considerou que, com base nos três critérios enunciados supra, existia prova legal de subordinação, de acordo com a lei francesa. Neste seguimento, o tribunal francês ordenou que a relação entre a empresa e os motoristas fosse classificada como contrato de trabalho, em vez de contrato de prestação de serviços.

Nos Estados Unidos, no Estado da Califórnia, o Labour Commissioner do Estado da Califórnia, reconheceu que, entre a ... e os seus motoristas, existe um contrato de trabalho, atendendo ao excessivo grau de controlo que a aplicação detém sobre os seus motoristas, devendo estes ser classificados como trabalhadores. O Labour Commissioner concluiu que os motoristas são trabalhadores, tendo apresentado



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

argumentos baseados no caso *Borello & Sons, Inc. v. Dept. of Industrial relations*, decidido pelo California Supreme Court em 1989 e no caso *Yellow Cam cooperative v. Workers Compensation Apeeals Board*, de 1991.

Por cá, é precisamente este o desafio a que o artigo 12º-A, pretende dar resposta. Como enunciado por João Leal Amado, (in “As plataformas digitais e o novo artigo 12.º-A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?”, Revista do STJ, n.º 3, disponível em www.avevista.stj.pt, pág. 102), perante a crescente “plataformização” do trabalho e da prestação de serviços, “(...) o *Direito do Trabalho vai acolher esta massa de novos trabalhadores/prestadores de serviços, ou vai deixá-los de fora, aceitando a tese de que eles são, tipicamente, profissionais autónomos ou microempresários?*”

Note-se que a questão se mostra especialmente relevante se considerarmos que nesta nova forma de prestar trabalho “*há muitos períodos de tempo não retribuídos, como o tempo de espera, que pode ser muito dependendo da plataforma(...) bem como “horários completamente irregulares, com permanência constante do trabalhador online, como de permanente disponibilidade, sendo que há alturas de zero hours e outras de rush hours. As condições de trabalho são, na maior parte dos casos, extremamente precárias, pois recebem muito pouco e sob a fórmula de pay as you go, just in time, são despedidos quando já não servem, vítimas de uma feroz competitividade entre os aspirantes a emprego*” – Cfr., Teresa Coelho Moreira e Marco Carvalho Gonçalves, in “Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital”: Revista do Ministério Público, n.º 175, pág. 185 e seguintes.

Além disso, as pessoas que trabalham através de plataformas podem estar sujeitas a decisões automatizadas dependentes de algoritmos, sem terem a possibilidade de as questionar e procurar obter reparação. Muitas vezes, têm também um acesso limitado a mecanismos de representação e negociação coletiva. Por último, existem também desafios relacionados com a natureza transfronteiriça do trabalho nas plataformas digitais e com a possibilidade de identificar o país onde o trabalho é prestado – Cfr., neste sentido, Teresa Coelho Moreira e Marco Carvalho Gonçalves (in “Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital”: Revista do Ministério Público, n.º 175, pág. 182 e seguintes).



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

A este respeito defende Ricardo Antunes (in “Uberização do trabalho e capitalismo de plataforma”, Revista Análise Social, LVIII (3º), 2023 (n.º 248), pág. 520 e 521) que se cria deste modo “(...)uma disponibilidade enorme para o labor, possibilitada pela expansão do trabalho on line, digital, pelos “aplicativos” e plataformas que se utilizam cada vez mais intensamente dessa força de trabalho sobrando que, entretanto, é apresentada pelas plataformas como “prestadora de serviços”, “trabalho autónomo”, configurando modalidades de trabalho que mascaram o trabalho assalariado, individualizando-o, invisibilizando-o e, assim, escapando da legislação social do trabalho existente nos países onde estas plataformas atuam.

Trabalhadores/as se metamorfoseiam, então, em empreendedores, que devem imaginar seu modo de vida como uma forma de empresariamento, uma espécie de burguês-de-si-próprio. No entanto, o que se efetiva muitas vezes e sem que se perceba é a condição de proletário-de-si-mesmo. Parece florescer, então, uma curiosa figura, a do empreendedor-proletário.”

Esboçando uma resposta a tal questão, impõe-se considerar, antes de mais, o papel que as plataformas têm desempenhado na economia, especialmente numa economia fortemente marcada pela pandemia, sendo inegável que “as plataformas digitais de trabalho desempenham um papel fundamental na transição digital da economia europeia e são um fenómeno em expansão. Segundo dados apresentados pela Comissão Europeia, «a dimensão da economia das plataformas digitais de trabalho na UE quase quintuplicou, passando de cerca de 3 mil milhões de euros em 2016 para aproximadamente 14 mil milhões de euros em 2020. As plataformas digitais de trabalho representam inovação, criam emprego e reforçam a competitividade da UE. Proporcionam rendimentos complementares, nomeadamente àquelas pessoas cujo acesso aos mercados de trabalho pode ser mais difícil” – Cfr. Teresa Coelho Moreira e Marco Carvalho Gonçalves (in “Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital”: Revista do Ministério Público, n.º 175, pág. 182 e seguintes).

Se tivermos em consideração que, segundo dados do Conselho Europeu² em 2022 existiam cerca de 28,3 milhões de pessoas a trabalharem nas plataformas digitais e que



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

se espera que sejam cerca de 43 milhões em 2025, facilmente se percebe a dimensão do fenómeno.

Destas pessoas, a maior parte (cerca de 92%)³ centra-se no chamado *crowdwork offline*, sendo que nesta modalidade de *crowdwork* (offline ou work-on-demand via apps) se exige, como é sabido, uma execução local, a prestação de uma atividade num determinado local, satisfazendo um cliente também espacialmente localizado – ao contrário do que acontece no *crowdwork on line*, em que a atividade pode ser realizada completamente online e oferecida à escala global.

A primeira questão que se coloca é pois a de saber se a ... é uma plataforma digital para efeitos de aplicação do artigo 12º-A.

A noção que a norma fornece é no sentido de que plataforma digital é “(...) a pessoa coletiva que presta ou disponibiliza serviços à distância, através de meios eletrónicos, nomeadamente sítio da Internet ou aplicação informática, a pedido de utilizadores e que envolvam, como componente necessária e essencial, a organização de trabalho prestado por indivíduos a troco de pagamento, independentemente de esse trabalho ser prestado em linha ou numa localização determinada, sob termos e condições de um modelo de negócio e uma marca próprios”.

Ora, face à letra da lei, não restam dúvidas de que a ...se subsume ao conceito de plataforma digital previsto pelo legislador, já que o cerne da sua atividade é precisamente *prestar serviços à distância, através de app, a pedido de utilizadores* (os clientes finais), *que envolvem necessariamente a organização de trabalho prestado por estafetas, que são remunerados, sob termos e condições de um modelo de negócio e um marca próprios*. Dir-se-á mais: a ... (EATS) é mesmo o exemplo acabado de uma “plataforma digital” de tal modo que as palavras “plataformização” e “uberização” se usam como sinónimos para aludir a este fenómeno.

Mostra-se por isso preenchido este primeiro requisito para a aplicação da norma do artigo 12º-A e da presunção aí consagrada.

Note-se, e não será de mais relembrar, que o novíssimo artigo 12º- A do CT, estabelece uma *presunção* e não qualquer obrigatoriedade de que todas as pessoas



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

que prestam atividade nas plataformas digitais tenham de ver os seus contratos convertidos em contratos de trabalho.

Como salientam Teresa Coelho Moreira e Marco Carvalho Gonçalves (in “Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital”: Revista do Ministério Público, n.º 175, pág. 192) *“o que está na lei é uma presunção e ilidível que visa facilitar e clarificar a distinção entre quem é verdadeiro trabalhador autónomo e quem é um falso trabalhador autónomo perante estas novas formas de prestar trabalho. Não significa que todos que prestam atividade nas plataformas sejam trabalhadores. Quem for verdadeiro autónomo continuará a ser.”*

Não existindo qualquer “subordinómetro” que nos forneça uma resposta infalível e irrefutável (a expressão é de João Leal Amado, in “As plataformas digitais e o novo artigo 12.º-A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?”, Revista do STJ, n.º 3, disponível em www.arevista.stj.pt, pág. 86) atentemos então no que a matéria de fato considerada provada nos diz e nos indícios estabelecidos pelo legislador.

Ora, avançando para a primeiro indício (*“a plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela”*) e, adiantando desde já conclusões, entende-se que, efetivamente a ... estabelecia os limites máximo e mínimo da retribuição dos estafetas em questão nos presentes autos. Na verdade, e conforme já referido quanto ao valor recebido pelos estafetas, este dependia do valor que pela ré era fixado unilateralmente para a taxa de entrega. Com efeito, foi nesse sentido, toda a prova testemunhal produzida, o mesmo resultando dos documentos juntos, designadamente do *“contrato de parceiro de entregas independente”* e do *“contrato de parceiro de entregas do parceiro de frota”* (cfr. ponto 6, pág. 26 verso e 27 dos autos principais). Não se descure o fato de o estafeta poder depois, num e noutro caso, quer atuando de forma independente, quer através de um parceiro de frota, determinar livremente a sua taxa mínima por quilómetro (valor abaixo do qual não está disposto a trabalhar, não recebendo por isso ofertas abaixo desse limite), mas daí não resulta que o estafeta possa efetivamente determinar o valor a receber. Por um lado, porque o valor da taxa por quilómetro é ela própria dependente do valor da taxa de entrega (como se diz no ponto 6. al. c) do contrato *“a taxa por*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

quilometro será calculada dividindo o valor da taxa de entrega pelo numero de quilómetros”), e por outro, porque, conforme resultou amplamente demonstrado da prova testemunhal produzida (e decorre das regras da experiência e do funcionamento do mercado e respetivas leis da oferta e da procura), se os estafetas aumentarem o valor da taxa de quilómetro não receberão naturalmente pedidos, ou tantos pedidos, quando estejam a concorrer com outros estafetas que não o façam. A conclusão da ré no sentido de que não existem, virtualmente, limites mínimos e máximos para a retribuição (cfr. artigo 181º da contestação) é por isso, segundo se crê, falaciosa, tanto mais que a própria ré admite no artigo 180º da contestação que os valores mínimos e máximos que o prestador pode estabelecer são de 0,10€ e 99€ por quilómetro, pelo que sempre terá de se concluir, como se concluiu, que a ré fixa o valor da taxa de entrega para o trabalho a efetuar, sem qualquer negociação com o prestador de atividade, valor que irá determinar, por sua vez, o valor a receber pelo estafeta⁴. E assim sendo, entende-se que a ré, conforme começámos por dizer, estabelece os limites máximo e mínimo da retribuição dos estafetas – mostrando-se assim verificado o indício de laboralidade previsto no artigo 12º-A, nº 2, al. a) do Código do Trabalho.

Passando agora ao 2º indício (*“a plataforma digital exerce o poder de direção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade”*), entende-se que também aqui logrou o Ministério Público provar que a ... determina regras específicas, pelo menos, quanto à prestação da atividade, ousando-se mesmo dizer que a ... estabelece todos os passos que os estafetas devem seguir. Isto porque, conforme salientado, ficou amplamente demonstrado, em face da prova produzida, que os estafetas para poderem prestar a sua atividade têm de se registar no site, entregando a documentação que lhes é solicitada (incluindo certificado de registo criminal), declarar o meio de transporte que vão usar, devendo diligenciar pelo seguro do mesmo, assinar o respetivo contrato, para depois, após lhes ser concedida autorização para o acesso à APP, que deverão instalar em telemóvel que possuam, com acesso a dados móveis e GPS, se ligarem e receberem pedidos de entrega, que – se aceitarem - deverão recolher e entregar nas moradas que para o efeito lhes forem fornecidas, acondicionando-os em mochila térmica, que terão de adquirir para o efeito,



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

ao mesmo tempo que o GPS permitirá aos clientes acompanhar a sua encomenda a partir do momento em que o estafeta a recolhe, obrigando-se os estafetas, designadamente, a não partilhar a sua conta com terceiros não autorizados (para o que terão de tirar uma selfie sempre que tal for aleatoriamente solicitado pela plataforma, de forma a que esta possa determinar, sempre que entender, a titularidade da conta). É certo que os estafetas poderão aceitar ou não o pedido (e até alterar o percurso, podendo seguir um itinerário diferente do que lhes é indicado pelo GPS), mas essas são as únicas liberdades que têm. O procedimento de entrega da ... encontra-se perfeitamente padronizado e decorrerá da mesma forma, independentemente do local onde é prestado e da pessoa concreta do estafeta⁵, que se limitará a seguir todo um esquema previamente definido pela ré, que assim, segundo se entende, *determina as regras específicas quanto à prestação da atividade por parte do estafeta* – mostrando-se nessa medida também verificado o indício previsto no artigo 12º-A, nº 2, al. b) do Código do Trabalho.

Acresce que no nosso caso resultou ainda demonstrado que a plataforma digital restringe a autonomia dos estafetas quanto à escolha do horário de trabalho, pois que estes só poderão prestar atividade durante o horário de funcionamento da APP (o que nos termos da alínea d) do nº 2 do mesmo artigo também consubstancia um indício de laboralidade).

Entende-se, por isso que os fatos que resultaram provados nos presentes autos, permitem fazer funcionar a presunção de laboralidade consagrada pelo legislador no artigo 12º-A, nº 2, al. a), b) e d), no sentido de qualificar a relação havida entre a ... e os estafetas como relações de trabalho subordinado.

Sucedem que, como vimos, a ... pode afastar tal presunção, desde logo, se demonstrar que o estafeta presta a sua atividade de forma autónoma. Mas a verdade é, segundo se entende, não o logrou fazer.

Citando uma vez mais João Leal Amado (in “As plataformas digitais e o novo artigo 12.º-A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?”, Revista do STJ, n.º 3, disponível em www.arevista.stj.pt, pág. 89) dir-se-á que “a margem de liberdade operacional do rider/estafeta é maior, bem maior, do que aquela de que dispunha o



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

operário da velha fábrica fordista: o rider não parece estar sujeito a um dever de assiduidade e pontualidade (ele não tem de estar sempre disponível, pode escolher as faixas horárias em que estará pronto a prestar serviço, pode até recusar certos serviços em concreto), nem está sujeito a um dever de exclusividade ou, sequer, a um dever de não concorrência (pode trabalhar para vários operadores de plataforma, prestando o mesmo tipo de serviços a empresas concorrentes), ele utiliza instrumentos de trabalho próprios (o carro, a motorizada, a bicicleta, o smartphone)...

Ainda assim, os traços indiciadores de dependência são muito fortes e vincados: o estafeta (tal como, de resto, o motorista) não tem clientes, quem os tem é a ..., é esta que contacta com o mercado; os estafetas trabalham sob a marca ..., estão sujeitos a diversas formas de controlo e avaliação algorítmica por parte da ..., sendo esta que fixa os preços do serviço, etc.

A narrativa segregada pelas empresas que operam nas plataformas digitais, segundo a qual os prestadores de serviços via apps (os estafetas, os motoristas, etc.) desejam flexibilidade e autonomia⁶, o que seria contrário à sua qualificação como trabalhadores dependentes, revela-se, a nosso ver, falaciosa.

Isto porque o Direito do Trabalho nunca se opôs, nem se opõe, à liberdade do trabalhador. O Direito do Trabalho opôs-se e opõe-se, sim, a certas “liberdades” do empregador, que resultam da posição dominante que este ocupa na relação que estabelece com as pessoas que lhe prestam serviços (a liberdade de pagar salários baixíssimos, a liberdade de fazer com que os trabalhadores laborem durante períodos excessivos e sem observar o necessário repouso, a liberdade de despedir esses trabalhadores quando entender e pelas razões que entender, etc.).

Reiteramos: em matéria de qualificação, tudo dependerá, como é óbvio, das circunstâncias concretas de cada relação, de cada contrato, dos direitos e obrigações das partes, da dinâmica relacional que entre elas se estabeleça. Mas, aqui chegados, afirmamos: a circunstância de o prestador de serviço utilizar instrumentos de trabalho próprios, bem como de estar dispensado de cumprir deveres de assiduidade, pontualidade e não concorrência, não é incompatível com a existência de uma relação de trabalho dependente entre o prestador e a plataforma eletrónica.”



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Ora, nos presentes autos, o que resulta da dinâmica relacional que no nosso caso se desenha, é que os estafetas prestam a sua atividade para uma organização produtiva alheia, que os frutos da sua atividade não lhes pertencem, originariamente, mas sim a outrem, a essa organização produtiva, e que eles próprios não possui uma organização empresarial própria.

Na verdade, se os estafetas em questão pretendessem ser verdadeiramente autónomos e não utilizassem a marca de que a ré é titular, estariam condenados ao fracasso, já que o êxito deste tipo de plataformas deve-se à publicidade que elas fazem nas redes sociais e nos motores de busca, sendo estes os sites que os clientes procuram quando querem o tipo de produtos que a plataforma anuncia. Assim para o desenvolvimento da atividade, os meios que o trabalhador usa e de que é proprietário, o veículo ou o telemóvel, têm um valor escasso quando comparado com a plataforma ou com o valor da marca no mercado, que são da titularidade de ré.

Verdadeiramente, o estafeta, quando se inscreve na plataforma, fica integrado na organização produtiva da ré (ficando até coberto por seguro por esta contratado), não tendo qualquer tipo de responsabilidade perante o cliente, sendo que todo o processo de faturação fica a cargo da plataforma.

Conclui-se por isso que a ... não se limita a encomendar ao estafeta a entrega do produto, mas também estabelece a forma como deverá fazê-lo, controlando todos os aspetos através da aplicação e tomando todas as decisões finais, sendo o preço, a forma e pagamento e a taxa de entrega fixados exclusivamente pela empresa, nada recebendo os estafetas diretamente dos clientes. Por outras palavras: a partir do momento em que o estafeta se liga à plataforma ele passa a integrar um serviço por ela organizado.

Daí que se considere que a ré não conseguiu ilidir a presunção de laboralidade em questão, não se conseguindo fugir à conclusão, tão bem enunciada por JOÃO LEAL AMADO (in “As plataformas digitais e o novo artigo 12.º-A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?”, Revista do STJ, n.º 3, disponível em www.avevista.stj.pt, pág. 89) de que “ao olhar para um qualquer estafeta, daqueles que percorrem velozmente as ruas nas suas motos (ou, mais lentamente, pedalando nas



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

suas bicicletas), creio que nenhum de nós se convence, seriamente, de que ali vai um empresário – seja um microempresário, um motoempresário ou um cicloempresário... Não (...) Ali vai, motorizado ou pedalando, um trabalhador dependente, um trabalhador do século XXI, diferente, decerto, dos seus pais, avós ou bisavós, mas, afinal, ainda um trabalhador dependente – um subordinado de novo tipo, com contornos distintos dos tradicionais, mas, em última instância, ainda dependente e subordinado na forma como desenvolve a sua atividade”.

Mais: também não logrou a ré demonstrar que a entidade contratante do prestador de atividade é outra que não ela, no caso o intermediário denominado por parceiro de frota, tendo a este respeito unicamente resultado provado que era o parceiro de frota que pagava a retribuição aos estafetas e que era esse intermediário que faturava à ré, nada permitindo por isso concluir que os estafetas sejam afinal trabalhadores subordinados ao serviço do referido intermediário, entendendo-se neste caso que a entidade empregadora é, na verdade, a ré^Z (Cfr., artigo n.º 12º-A, n.º6 do Código do Trabalho).

Para terminar, uma última nota para referir o seguinte: na presente ação pretende-se apenas o reconhecimento da existência de um contrato de trabalho entre a ... e os estafetas AA, BB, CC e DD e é apenas isso que será reconhecido. O que vale por dizer: uma coisa é qualificar um dado contrato como um contrato de trabalho, outra, logicamente posterior, é determinar o regime jurídico aplicável a esse contrato.

E por isso *“ainda que acolha estas novas categorias de trabalhadores no seu seio, o Direito do Trabalho terá, provavelmente, de se adaptar, do ponto de vista regimental, a estas novas formas de trabalhar. Com efeito, o nº 9 do artigo 12-A afirma, prudentemente: “Nos casos em que se considere a existência de contrato de trabalho, aplicam-se as normas previstas no presente Código que sejam compatíveis com a natureza da atividade desempenhada, nomeadamente o disposto em matéria de acidentes de trabalho, cessação do contrato, proibição do despedimento sem justa causa, remuneração mínima, férias, limites do período normal de trabalho, igualdade e não discriminação”*

(...)



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Porventura, nem todas as normas do CT se revelarão ajustadas e bem calibradas em relação a estas novas formas de trabalhar (pense-se, para dar apenas um exemplo, nas normas relativas ao horário de trabalho), pelo que, de forma cautelosa, o legislador não deixa de acentuar que apenas se aplicarão as normas gerais, nesta sede, se as mesmas passarem no teste de compatibilidade com as especificidades desta atividade “plataformizada”. O legislador anuncia aqui que, porventura, estaremos a caminho de criar uma nova modalidade de contrato de trabalho, ou um novo contrato de trabalho especial: o contrato de trabalho com plataformas digitais (e/ou com os intermediários que nelas operem). Um contrato de trabalho, decerto, ao qual se aplicarão muitas das regras geralmente aplicáveis ao comum dos contratos de trabalho, mas que pode reclamar algumas adaptações regimentais, atendendo às especificidades da relação laboral em causa (...)” – cfr. João Leal Amado (in “As plataformas digitais e o novo artigo 12.º-A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?”, Revista do STJ, n.º 3, disponível em www.arevista.stj.pt, pág. 102).

No mesmo sentido, defendem Teresa Coelho Moreira e Marco Carvalho Gonçalves (in “Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital”: Revista do Ministério Público, n.º 175, pág. 203) que a norma do número 9 do artigo 12º-A “é bastante importante porque chama a atenção para um aspeto que é muitas vezes referido pelas plataformas como impedindo a aplicação das regras de Direito do Trabalho e que é a inaplicabilidade de vários aspetos das relações de trabalho ditas clássicas com estas novas formas de prestar trabalho. Conforme fomos vendo com a evolução do Direito do Trabalho, ele tem suficiente maleabilidade e flexibilidade para responder a estas situações e não aplicar certos aspetos e criar outros, e para se adaptar a estas novas formas de prestar trabalho por mais disruptivas que sejam”.

E assim sendo, e face a tudo o exposto, entende-se ser de reconhecer a existência dos contratos de trabalho em questão - o que, sem necessidade de outras considerações, se decidirá.

*

Por fim, uma última palavra se impõe, na medida em que na sua contestação a ré invoca a inconstitucionalidade do artigo 32º, n.º 3 da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Como é sabido, foi através de tal lei que o legislador procedeu à introdução no Código do Trabalho da presunção em análise, sendo que do texto da mesma consta que, no âmbito das alterações e aditamentos ao Código do Trabalho, relativas ao trabalho através de plataforma digital, a Autoridade para as Condições do Trabalho deverá desenvolver, no primeiro ano de vigência da presente lei, uma campanha extraordinária e específica de fiscalização deste setor, sobre a qual deverá elaborar um relatório a ser entregue à Assembleia da República – cfr. artigo 32º, n.º 3 da referida Lei.

Sustenta por isso a ré a inconstitucionalidade da norma em causa, defendendo que a mesma deverá ser desaplicada, já que ao impor de tal forma à ACT (um serviço da administração direta do estado) uma injunção vinculativa, a Assembleia da República invadiu a esfera de competências constitucionalmente reservadas ao governo – Cfr. artigos 17º a 41º da contestação.

Ora, a este respeito dir-se-á, antes de mais, que a ré não retira qualquer consequência da requerida “desaplicação” da norma, designadamente, a anulabilidade da participação que esteve na origem dos presentes autos (que invocou apenas com base na preterição do seu direito de defesa - o que foi já objeto de pronúncia no despacho datado de 19.02.2023). Acresce que não se vê como é que se possa desaplicar nestes autos a norma em questão. Na verdade, em momento algum da presente decisão se recorreu a ela (e por isso, propositadamente, se deixou a apreciação desta questão para final), não fazendo a mesma parte do regime substantivo e processual a aplicar ao caso. Por fim, haverá ainda que considerar que a existência da referida norma não seria pressuposto necessário da ação de fiscalização desenvolvida pela ACT, pois que já ao abrigo do disposto no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, aditado pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, o inspetor do trabalho, no caso de verificar a existência de indícios de uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, em condições análogas ao contrato de trabalho, podia lavrar um auto e notificar o empregador para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação, ou se pronunciar dizendo o que tiver por conveniente. Mais: mesmo antes da consagração do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro (que o que trouxe de inovador foi a criação de um específico procedimento formal em que estabelece quais os trâmites a adotar em caso de utilização indevida do contrato de prestação de



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

serviços), já a ACT tinha a possibilidade de, em tais casos, – seguindo eventualmente outros trâmites que não os que estão agora especificamente regulados no artigo 15.º-A – atuar no âmbito das suas competências e atribuições, por via de ação inspetiva, de modo a promover a regularização da utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado, bem como participar as infrações à Segurança Social, Administração Tributária e Aduaneira e ao Ministério Público.

Assim sendo, e concluindo, entende-se não ter cabimento nos autos a requerida desaplicação do artigo 32º, n.º 3 da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, ficando naturalmente prejudicado o conhecimento da inconstitucionalidade a este respeito suscitada.

*

III – DECISÃO:

Nestes termos, e em face do exposto, decido julgar a acção totalmente procedente, por provada, e, em consequência:

- a. **reconheço e declaro a existência de um contrato de trabalho entre a estafeta AA e a Ré com início em 01 de agosto de 2023, por tempo indeterminado, enquadrável no conceito definido no artigo 11.º e 12.º A, do Código do Trabalho.**
- b. **reconheço e declaro a existência de um contrato de trabalho entre o estafeta BB e a Ré com início em 01 de agosto de 2023, por tempo indeterminado, enquadrável no conceito definido no artigo 11.º e 12.º A, do Código do Trabalho.**
- c. **reconheço e declaro a existência de um contrato de trabalho entre o estafeta CC e a Ré com início em 01 de agosto de 2023, por tempo indeterminado, enquadrável no conceito definido no artigo 11.º e 12.º A, do Código do Trabalho.**
- d. **reconheço e declaro a existência de um contrato de trabalho entre o estafeta DD e a Ré com início em 01 de agosto de 2023, por tempo**



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

indeterminado, enquadrável no conceito definido no artigo 11.º e 12.º A, do Código do Trabalho.

*

Custas a cargo da Ré, nos termos do artigo 527º do CPC.

*

Fixo em €30.000,01 o valor de cada uma das ações, nos termos do disposto no artigo 12º, nº 1, al. e) do Regulamento das Custas Processuais por remissão expressa do artigo 186º-Q do Código de Processo do Trabalho.

*

Registe e notifique.

*

Comunique aos trabalhadores, à ACT e ao Instituto da Segurança Social, I. P., nos termos e para os efeitos previstos no artigo 186º-O, n.º 9 do CPT.

*

Castelo Branco, 18 de março de 2024

-
1. Cfr., a este respeito o levantamento feito por Cátia Inês Araújo Machado in “Trabalho em Plataformas Digitais: A qualificação do vínculo contratual”, pág. 36, que aqui acompanhamos de perto. [☞](#)
 2. in <https://www.consilium.europa.eu/en/infographics/digital-platform--workers/> [☞](#)
 3. in <https://www.consilium.europa.eu/en/infographics/digital-platform-workers/> [☞](#)
 4. Isto independentemente de o valor assim estabelecido ser ou não pago pela plataforma, uma vez que a lei consagrou como indício não o pagamento de uma



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- retribuição por parte da plataforma, mas a *fixação* do seu valor ou o *estabelecimento* de um limite mínimo e máximo para o efeito. [☞](#)
5. O que não significa que não se esteja aqui perante uma verdadeira relação intuito personae. Ao contrário do que a ré alega não é irrelevante quem realiza a entrega, não sendo verdade que a mesma não faça qualquer escrutínio sobre os prestadores da atividade para validar o seu registo na plataforma, uma vez que resultou provado que a ... exige que os mesmos apresentem certificado de registo criminal – cfr. artigos 429º e 430º da contestação. [☞](#)
 6. Narrativa aqui também trazida aos autos pela ré, ao juntar o estudo de fls. 164 e seguintes dos autos principais para corroborar a conclusão a que chega no artigo 23º da contestação, no sentido de que aqueles que recorrem a plataformas digitais para prestar a sua atividade privilegiam a flexibilidade que o estatuto de trabalhador independente lhes confere. Noutro sentido veja-se “Trabalhar através de plataformas digitais: consequências para o sujeito psicológico”, página 45, de Moisés Salvador Coelho Ferreira, onde se conclui que *“muitos dos entrevistados acabaram a trabalhar através de plataformas digitais porque não encontravam melhores alternativas ou porque a crise pandémica, ao ditar o fim dos seus empregos ou atividades anteriores, os empurrou para a atividade precária mais à mão, isto é, com menos barreiras para entrada e que permitia iniciar uma atividade quase de imediato. Muitos reproduzem a narrativa e os valores associados ao trabalho por plataformas digitais, nomeadamente a flexibilidade e a liberdade, como uma das razões para escolher este tipo de atividade. Apesar disso, estes valores são rapidamente postos em causa pela própria organização do trabalho plataformizado. Ela caracteriza-se mais pelo controlo do que pela margem para autonomia do trabalhador, mais pela exigência para a disponibilidade permanente para o trabalho do que pela liberdade para escolher quando e como se trabalha”*. [☞](#)
 7. Note-se que a ré estruturou toda a sua defesa no sentido de que os estafetas em questão nos autos desenvolvem a sua atividade em plena autonomia (e não apenas em autonomia em relação à ré), alegando que são livres de escolher



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

como, onde, por quanto tempo e em que termos prestam atividade na plataforma

.... [☞](#)



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

7.5 - Jurisprudência do Tribunal Judicial da Comarca de Faro

No Tribunal Judicial da Comarca de Faro, Juízo do Trabalho, no Processo n.º 3842/23.5T8PTM e apensos, foi decidida a apensação dos processos com a mesma natureza que pendiam neste juízo contra a mesma ré Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda..

Onde o Ministério Público veio intentar a presente acção especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho contra “*Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.*”, *pedindo que, pela procedência da acção, devia: “declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho firmado entre o trabalhador AA e a Ré”*.

No entanto, foi decidido julgar os pedidos improcedentes e, em consequência, absolveu-se a ré “Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.”, dos pedidos deduzidos pelo Ministério Público neste processo principal e todos os seus apensos (A a Z).



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Processo n.º 3842/23.5T8PTM e apensos

I. Relatório:

O Ministério Público veio intentar a presente acção especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho contra

“Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.”, NIPC n.º ..., com sede Rua ...,

pedindo que, pela procedência da acção, deve:

“declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho firmado entre o trabalhador AA e a Ré,”

com início em 20 de setembro de 2023, por tempo indeterminado.

Para tal alegou o que consta da sua petição inicial e em que, muito em suma, invoca factos com que pretende indiciar a existência de subordinação jurídica e económica na relação entre o indicado estafeta e a ré, que gere uma plataforma digital: retribuição pelo trabalho prestado fixada pela Plataforma Glovo, que determina os limites máximos e mínimos; é a plataforma que determina regras específicas quanto à prestação da actividade; o prestador de actividade encontra-se inserido na organização produtiva da Glovoapp Portugal Unipessoal Lda. e não dispõe de qualquer organização empresarial própria; a plataforma digital controla e supervisiona a prestação da actividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da actividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica; a plataforma digital exerce o poder disciplinar sobre o prestador de actividade mediante a exclusão de futuras actividades na plataforma através de desativação da conta.

*

Por despacho de .../.../2024 procedeu-se à apensação dos processos com a mesma natureza que pendiam neste juízo contra a mesma ré.

Ficaram organizados deste modo:



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Processo	Apenso	Prestador de actividade	Pedido
3845/23.0T8PTM	A	BB, NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho firmado entre o trabalhador BB e a Ré, com início em 1 de Agosto de 2023, por tempo indeterminado.
3849/23.2T8PTM	B	CC , NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho firmado entre o trabalhador CC e a Ré, com início em 1 de maio de 2023, por tempo indeterminado.
3846/23.8T8PTM	C	DD, NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho firmado entre o trabalhador DD e a Ré, com início em 12 de setembro de 2023, por tempo indeterminado.
3856/23.5T8PTM	D	EE, NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho firmado entre o trabalhador EE e a Ré, com início em 1 de maio de 2023, por tempo indeterminado.
3861/23.1T8PTM	E	FF , NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho firmado entre o trabalhador FF e a Ré, com início em 28 de Agosto de 2023, por tempo indeterminado.
3864/23.6T8PTM	F	GG , NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho firmado



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Processo	Apenso	Prestador de actividade	Pedido
			entre o trabalhador GG e a Ré, com início em 1 de abril de 2023, por tempo indeterminado.
3869/23.7T8PTM	G	HH, NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho firmado entre o trabalhador HH e a Ré, com início em 1 de outubro de 2023, por tempo indeterminado.
3873/23.5T8PTM	H	II, NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho firmado entre o trabalhador II e a Ré, com início em 1 de maio de 2023, por tempo indeterminado.
3882/23.4T8PTM	I	JJ , NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho firmado entre o trabalhador JJ e a Ré, com início em 1 de maio de 2023, por tempo indeterminado.
3889/23.1T8PTM	J	KK, NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho firmado entre o trabalhador KK e a Ré, com início em 4 de março de 2023, por tempo indeterminado.
3890/23.5T8PTM	K	LL , NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho firmado entre o trabalhador LL e a Ré, com início em 1 de maio de 2023, por tempo indeterminado.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Processo	Apenso	Prestador de actividade	Pedido
3964/23.2T8PTM	L	MM , NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho firmado entre o trabalhador MM e a Ré, com início em 1 de maio de 2023, por tempo indeterminado.
3968/23.5T8PTM	M	NN, NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho firmado entre o trabalhador NN e a Ré, com início em 17 de Agosto de 2023, por tempo indeterminado.
4008/23.0T8PTM	N	OO , NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho entre o trabalhador OO e a Ré “Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.”, com início em 22 de maio de 2023, e por tempo indeterminado.
3960/23.0T8PTM	O	PP, NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho entre o trabalhador PP e a Ré “Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.”, de julho de 2023, e por tempo indeterminado.
3876/23.0T8PTM	P	QQ, NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho entre o trabalhador QQ e a Ré “Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.”, com início em 1 de maio de 2023, e por tempo indeterminado.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Processo	Apenso	Prestador de actividade	Pedido
3853/23.0T8PTM	Q	RR , NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho entre o trabalhador RR e a Ré “Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.”, com início em 1 de julho de 2023, e por tempo indeterminado.
3862/23.0T8PTM	R	SS, NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho entre o trabalhador SS e a Ré “Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.”, com início em 1 de maio de 2023, e por tempo indeterminado.
3867/23.0T8PTM	S	TT , NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho entre o trabalhador TT e a Ré “Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.”, com início em 1 de maio de 2023, e por tempo indeterminado.
3872/23.7T8PTM	T	UU, NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho entre o trabalhador UU e a Ré “Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.”, com início em setembro de 2023, e por tempo indeterminado.
3894/23.8T8PTM	U	VV, NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho entre o trabalhador VV e a Ré “Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.”, com início



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Processo	Apenso	Prestador de actividade	Pedido
			em 3 de julho de 2023, e por tempo indeterminado.
3892/23.1T8PTM	V	WW, NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho entre o trabalhador WW e a Ré “Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.”, com início no mês de outubro de 2023, e por tempo indeterminado.
3962/23.6T8PTM	W	XX , NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho entre o trabalhador XX e a Ré “Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.”, com início em junho de 2023, e por tempo indeterminado.
3852/23.2T8PTM	X	YY, NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho entre o trabalhador YY e a Ré “Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.”, com início em 1 de maio de 2023, e por tempo indeterminado.
3844/23.1T8PTM	Y	ZZ , NIF ...	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho entre o trabalhador ZZ e a Ré “Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.”, com início em 1 de maio de 2023, e por tempo indeterminado.
3843/23.3T8PTM	Z	AAA , NIF	declarar-se reconhecida a existência de um contrato de trabalho entre o



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Processo	Apenso	Prestador de actividade	Pedido
		...	trabalhador AAA e a Ré “Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.”, com início em 17 de junho de 2023, e por tempo indeterminado.

*

Em cada um dos indicados processos (principal e apensos) a ré foi citada e apresentou contestação.

Disse, muito em suma, que:

- existe insuficiência da causa de pedir;
- deverá suspender-se a instância até ao trânsito em julgado de processo de intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias instaurado no tribunal administrativo;
- impugnam-se os factos alegados pelo Ministério Público;
- a existirem indícios de laboralidade, a presunção é ilidida pelas seguintes circunstâncias: o elevado grau de autonomia do prestador da actividade, considerando a possibilidade de o mesmo se ligar ou desligar livremente ou pela possibilidade de rejeitar um serviço; a possibilidade de prestar serviço para concorrentes; e a possibilidade contratual de o prestador de serviços se fazer substituir por outra pessoa contratada para o efeito.

*

Indeferiu-se a requerida suspensão da instância.

Foi saneado o processo e julgou-se improcedente a excepção da ineptidão.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Não existem quaisquer nulidades ou questões prévias de que cumpra conhecer e, por isso, nada obsta ao conhecimento do mérito da causa.

II. Questões a decidir:

Importa saber se entre a ré e as pessoas identificadas pelo Ministério Público foi estabelecido um verdadeiro contrato de trabalho e, em caso afirmativo, a data do início da relação laboral.

III. Fundamentação de Facto:

A) Factos provados:

Consideram-se provados os seguintes factos:

1. A Ré é uma sociedade que tem como objeto o desenvolvimento e exploração de uma plataforma tecnológica, comércio a retalho por via eletrónica, comércio não especializado de produtos alimentares e não alimentares, bebidas e tabaco e, de um modo geral, de todos os produtos de grande consumo, comercialização de medicamentos não sujeitos a receita médica, produtos de dermocosmética e de alimentos para animais, a importação de quaisquer produtos, o comércio de refeições prontas a levar para casa e a distribuição ao domicílio de produtos alimentares e não alimentares, entre outros.
2. No exercício da sua atividade profissional, a Ré gere a aplicação informática/plataforma digital "...".
3. Através dessa plataforma certos estabelecimentos comerciais oferecem os seus produtos e, quando solicitado pelos utilizadores clientes através de uma aplicação móvel (App) ou através da internet, propõe a entrega dos produtos encomendados.
4. Para efetuar a recolha dos produtos nos estabelecimentos comerciais aderentes e realizar o transporte e a entrega desses produtos aos utilizadores clientes, são utilizados



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

os serviços de estafetas que se encontram registados na sua plataforma para esse efeito.

5. A Ré actua na intermediação entre os diferentes utilizadores da plataforma: os utilizadores parceiros (estabelecimentos comerciais, como restaurantes); os utilizadores estafetas; e os utilizadores clientes.

6. A actividade da Ré inclui a intermediação dos processos de recolha nos estabelecimentos comerciais e o pagamento dos produtos encomendados através da plataforma; e a intermediação entre a venda dos produtos e a respetiva recolha, transporte e entrega aos utilizadores que efetuaram as encomendas.

7. A Ré recebe pagamentos provenientes desses utilizadores: os estabelecimentos comerciais pagam uma taxa de acesso e utilização da plataforma; os utilizadores que fazem o transporte pagam uma taxa de acesso e utilização da plataforma; os utilizadores clientes finais pagam uma taxa de acesso e utilização da plataforma.

8. A plataforma está aberta a outras possibilidades de utilização e prestação de serviços bilaterais: os estabelecimentos comerciais podem receber pedidos via plataforma e, continuando obrigados ao pagamento da respetiva taxa de acesso, optar por recorrer aos seus próprios serviços de entrega, sem se conectar, via aplicação, com os utilizadores que fazem transportes; os utilizadores finais, via plataforma, podem solicitar serviços de entrega de produtos entre dois locais, sem efetuar qualquer aquisição junto dos estabelecimentos comerciais utilizadores da plataforma; os utilizadores finais podem, através da plataforma, dirigir pedidos de compra de produtos, levantando-os pessoalmente, sem fazer qualquer uso dos serviços de entrega dos estafetas registados na plataforma.

9. A sociedade “Glovoapp23, S. L.” (com sede em ...) é a única ócia da Ré “Glovoapp Portugal Unipessoal., Lda.”, sendo a entidade que fornece o acesso à aplicação (App) GLOVO e ao software, websites e aos vários serviços de suporte da plataforma GLOVO.

10. A aplicação “Glovo” destina-se a ser utilizada pelos utilizadores-cliente, enquanto a aplicação “...” destina-se a ser utilizada pelos utilizadores-estafeta.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

11. Inspectores da Autoridade para as Condições do Trabalho (A.C.T.) identificaram, nas seguintes datas e locais, as seguintes pessoas a realizar, mediante pagamento, a entrega de

refeições e outros produtos ou a preparar-se para o fazer:

- 11.1. AA, NIF ... (PRINCIPAL), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.2. BB, NIF ... (apenso A), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.3. CC, NIF ... (apenso B), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.4. DD, NIF ... (apenso C), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.5. EE, NIF ... (apenso D), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.6. FF, NIF ... (apenso E), em
.../.../2023, junto ao ...;
- 11.7. GG, NIF ... (apenso F), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.8. HH, NIF ... (apenso G), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.9. II, NIF ... (apenso H), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.10. JJ, NIF ... (apenso I), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.11. KK, NIF ... (apenso J), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.12. LL, NIF ... (apenso K), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.13. MM, NIF ... (apenso L), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.14. NN, NIF ... (apenso M), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.15. OO, NIF ... (apenso N), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.16. PP, NIF ... (apenso O), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.17. QQ, NIF ... (apenso P), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.18. RR, NIF ... (apenso Q), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.19. SS, NIF ... (apenso R), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.20. TT, NIF ... (apenso S), em .../.../2023, junto ao ...;



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- 11.21. UU, NIF ... (apenso T), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.22. VV, NIF ... (apenso U), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.23. WW, NIF ... (apenso V), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.24. XX, NIF ... (apenso W), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.25. YY, NIF ... (apenso X), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.26. ZZ, NIF ... (apenso Y), em .../.../2023, junto ao ...;
- 11.27. AAA, NIF ... (apenso Z), em .../.../2023, junto ao

12. Cada um dos identificados, nos dias e locais indicados, estava equipado com uma mochila isotérmica para o transporte de refeições, tinha um veículo para transportar as encomendas e tinha a aplicação (App) da plataforma GLOVO instalada e activa no seu telemóvel “smartphone”.

13. Cada um desses identificados tem actividade registada na plataforma GLOVO:

- 13.1. AA, NIF ... (principal), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.2. BB, NIF ... (apenso A), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.3. CC, NIF ... (apenso B), desde pelo menos .../.../2022;
- 13.4. DD, NIF ... (apenso C), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.5. EE, NIF ... (apenso D), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.6. FF, NIF ... (apenso E), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.7. GG, NIF ... (apenso F), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.8. HH, NIF ... (apenso G), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.9. II, NIF ... (apenso H), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.10. JJ, NIF ... (apenso I), desde pelo menos .../.../2022;
- 13.11. KK, NIF ... (apenso J), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.12. LL, NIF ... (apenso K), desde pelo menos .../.../2021;



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- 13.13. MM, NIF ... (apenso L), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.14. NN, NIF ... (apenso M), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.15. OO, NIF ... (apenso N), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.16. PP, NIF ... (apenso O), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.17. QQ, NIF ... (apenso P), desde pelo menos .../.../2021;
- 13.18. RR, NIF ... (apenso Q), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.19. SS, NIF ... (apenso R), desde pelo menos ... 2020;
- 13.20. TT, NIF ... (apenso S), desde pelo menos .../.../2022;
- 13.21. UU, NIF ... (apenso T), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.22. VV, NIF ... (apenso U), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.23. WW, NIF ... (apenso V), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.24. XX, NIF ... (apenso W), desde pelo menos .../.../2023
- 13.25. YY, NIF ... (apenso X), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.26. ZZ, NIF ... (apenso Y), desde pelo menos .../.../2023;
- 13.27. AAA, NIF ... (apenso Z), desde pelo menos .../.../2023;

14. Cada um deles inscreveu-se na plataforma através de uma página web com introdução de dados pessoais em formulário elaborado pela ré, com possibilidade de visualização de vídeos com informações sobre a plataforma, com adesão aos termos e condições da plataforma para utilizadores estafetas, escolha da localização geográfica e posterior acesso às credenciais de acesso da aplicação “...” para instalação no telemóvel.

15. Nos dados fornecidos por cada um deles à ré está o início de actividade nas finanças, o ATCUD (código único de documento), regime de IVA e IRS, documento de identificação, IBAN e veículo que vai utilizar.

16. Cada um deles escolheu fazer entregas de refeições e outros produtos nas áreas de Portimão e Albufeira.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

17. Para que lhes sejam distribuídas tarefas/pedidos na plataforma GLOVO, cada um deles tem que aceder ao seu “perfil de conta” na aplicação “...” que instalaram no seu telemóvel, o qual deve estar actualizada, podendo a aplicação pedir reconhecimento facial efectuado através do telemóvel.

18. Só quando efectuam o “login” na aplicação “...” é que lhe podem ser aí apresentados pedidos de recolhas e entregas de refeições e outros bens entre dois endereços.

19. Um utilizador-cliente pode efectuar um pedido na plataforma, através da aplicação “Glovo” consistindo num conjunto de artigos comercializados por um utilizador parceiro (restaurantes ou outros).

20. A plataforma transmite a encomenda dos artigos ao parceiro, através da sua interface da plataforma e o parceiro aceita ou rejeita a encomenda.

21. Caso seja aceite a encomenda, a plataforma, através da aplicação “...”, oferece a um utilizador-estafeta o serviço de entrega associado ao referido pedido; caso o utilizador-cliente opte por recolher o pedido diretamente junto do parceiro (take-away), esta oferta não será efectuada ao estafeta.

22. Pelo menos a partir de Maio de 2023, o utilizador-estafeta pode aceitar, não responder ou rejeitar o serviço proposto que, por sua vez, pode ter sido anteriormente rejeitado por outros utilizadores-estafeta.

23. Após aceitar um serviço o utilizador-estafeta pode ainda rejeitá-lo.

24. Caso o utilizador-estafeta tenha aceite o serviço, dirige-se para a morada do parceiro (ponto de recolha) e aguarda que os artigos que constituem o pedido lhe sejam disponibilizados pelo parceiro, efetuando a recolha dos mesmos.

25. Já na posse dos artigos que constituem o pedido, o utilizador-estafeta dirige-se para a morada do utilizador-cliente (ponto de entrega) e efetua a entrega, ao utilizador-cliente, dos mesmos.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

26. A aplicação apresenta aos referidos estafetas aquando da oferta de um serviço o preço do serviço, o mapa com os pontos de recolha e entrega assinalados e a rua da morada do ponto de recolha, sem o número de porta.

27. Quando os estafetas pretendem aceitar o serviço, após aceitação do serviço na aplicação, esta apresenta ao estafeta o preço do serviço, um mapa com os pontos de recolha (morada do parceiro) e entrega (morada do utilizador-cliente) assinalados, o nome e morada do parceiro (ponto de recolha), informações de contacto no parceiro (quando existam), estimativa do tempo de espera no parceiro, o nome e morada do utilizador-cliente (ponto de entrega), a distância estimada, os detalhes do pagamento, a lista de artigos do pedido e valor do mesmo.

28. Os estafetas escolhem o itinerário que vão utilizar para a realização do serviço, tanto desde o ponto onde efectuaram a aceitação do serviço até ao ponto de recolha, como desde o ponto de recolha até ao ponto de entrega, pois a aplicação da ré exhibe um mapa com ambos os pontos assinalados e a morada de cada ponto, sem apresentar qualquer itinerário ou rota proposta.

29. No decurso do serviço de entrega a aplicação, quando ligada, solicita aos estafetas que os mesmos assinalem a conclusão das seguintes atividades: chegada à morada do parceiro (ponto de recolha); recolha dos artigos no parceiro; chegada à morada do utilizador-cliente (ponto de entrega); entrega dos artigos ao utilizador-cliente e conclusão do serviço; mas quando os estafetas não assinalam na aplicação a conclusão dessas atividades, não comprometem a execução do serviço, apenas recebendo o preço do serviço e ficando disponíveis para aceitar novos serviços quando comunicam a última das actividades que é a conclusão do serviço.

30. A aplicação indica necessidade de ter acesso à geolocalização dos estafetas enquanto estes se encontram online a aguardar por uma oferta de serviço; a partir da aceitação do serviço os estafetas podem permitir ou não que a plataforma tenha acesso à sua localização, sem que isso tenha impacto na realização do serviço ou leve a alguma penalização.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

31. Os estafetas após aceitarem o serviço na aplicação podem escolher o meio de transporte utilizado, definir o percurso a seguir e podem desligar a geolocalização do telemóvel.

32. Após entregar as encomendas e caso os clientes tenham optado pelo pagamento em dinheiro, os estafetas têm de receber destes o pagamento do pedido em dinheiro, ficando com a obrigação de proceder ao depósito da quantia cobrada na conta determinada pela plataforma, a favor da ré.

33. Os estafetas podem aceitar ou recusar qualquer serviço através da aplicação, mesmo depois de terem inicialmente aceitado esse serviço, sem que tal afete o estatuto da sua conta na aplicação, a apresentação de futuros serviços e o preço de tais serviços futuros.

34. Quando os estafetas rejeitam o serviço proposto, após a rejeição desse serviço na aplicação é apresentada uma interface de confirmação da rejeição para evitar rejeições acidentais, não havendo qualquer penalização pela rejeição de serviços propostos.

35. O preço base do serviço que é apresentado aos estafetas é calculado pela plataforma de acordo com um valor base, compensação pela distância e compensação pelo tempo de espera consumido na realização desse serviço; sobre o preço base podem incidir promoções da aplicação.

36. Os estafetas podem selecionar e alterar um “multiplicador”, uma vez por dia, para valores iguais ou superiores a 1.0, o que permite aumentar o valor total recebido por cada serviço.

37. Adicionalmente, os estafetas podem receber gratificações dos clientes.

38. Os estafetas são remunerados por cada serviço e depois de os terem realizado, independentemente do tempo que tenham estado previamente online na aplicação, nem recebem qualquer valor pela espera entre a conclusão de uma entrega e a aceitação de novo pedido.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

39. A ré paga, quinzenalmente, através de transferência bancária, diretamente aos estafetas os valores correspondentes às entregas efetuadas e processa os pagamentos a efetuar, mediante a emissão de uma fatura em nome da ré e que tem por emissor os prestadores de atividade

(estafetas).

40. Por autorização dos estafetas, mediante adesão no Portal das Finanças, os recibos emitidos são registados no Portal das Finanças pela ré.

41. Nos “Termos e condições de utilização da plataforma GLOVO para estafetas”, estão previstas várias situações que podem determinar a desativação temporária ou permanente da conta do prestador de atividade, designadamente as enumeradas no ponto 5.2., de onde se destacam as possibilidades de tal acontecer se o estafeta: utilizar a Plataforma para insultar, ofender, ameaçar e/ou agredir Terceiros, nomeadamente, Utilizadores Cliente, Estabelecimentos Comerciais, outros Estafetas e pessoal da GLOVO; violar a lei ou quaisquer outras disposições dos Termos e Condições Gerais ou outras políticas da GLOVO; participar em atos ou conduta violentos; e violar os seus direitos na aplicação da GLOVO, causando danos materiais e/ou imateriais a outro Utilizador da plataforma (Estafetas, Utilizadores Cliente e/ou Estabelecimentos Comerciais).

42. E tal como resulta do ponto 5.4.2 dos referidos “Termos e condições de utilização da plataforma GLOVO para estafetas”, a “GLOVO pode, mas não é obrigada, a monitorizar, rever e/ou editar a sua Conta. A GLOVO reserva-se o direito de, em qualquer caso, eliminar ou desativar o acesso a qualquer Conta por qualquer motivo ou sem motivo, até mesmo se considerar, a seu critério exclusivo, que a sua Conta viola os direitos de terceiros ou direitos protegidos pelos Termos e Condições”.

43. A ré pode, igualmente, desactivar a conta de comerciantes e de clientes em caso de violação de lei ou de fraude.

44. Desde Maio de 2023 os utilizadores clientes finais são convidados a avaliar a forma como o estafeta realizou o seu trabalho e a plataforma torna-a visível apenas para o estafeta, da mesma forma que os clientes são convidados a avaliar os comerciantes



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

que vendem os seus produtos, sem que tal seja usado para avaliar a qualidade da actividade ou a forma como é executada e sem influenciar a oferta de novos pedidos.

45. Os estafetas escolhem os dias e horas em que pretendem ligar-se à aplicação da ré.

46. Os estafetas podem subcontratar noutro prestador de serviços de entrega.

47. Antes de iniciar a sua ligação à aplicação da ré e caso pretendam usar veículos a motor, os estafetas devem declarar dispor de carta de condução e seguro de responsabilidade civil do veículo usado.

48. Os estafetas podem alterar livremente na plataforma a zona geográfica em que pretendem executar entregas.

49. Os estafetas podem receber e aceitar ofertas de serviços de entrega em diferentes localizações dentro da zona geográfica que escolhem.

50. São os estafetas que suportam os custos de aquisição, manutenção e reparação dos veículos, mochilas, luvas, capacetes e telemóveis que usam para procederem às entregas e para sem ligarem à aplicação da ré.

51. Os estafetas são responsáveis pela perda ou danificação dos produtos que transportam.

52. Os estafetas não são obrigados a utilizar uniforme identificativo da Ré, podendo, como qualquer outra pessoa, comprar merchandising da Ré (incluindo a mochila isotérmica para transporte de comida) na loja on-line desta.

53. A ré não controla nem limita que os estafetas prestem a mesma actividade para plataformas concorrentes nem controla nem limita que os mesmos prestem outras actividades.

54. Com o pagamento da taxa de serviço, os estafetas têm acesso a um seguro de acidentes pessoais enquanto estiverem ligados na aplicação da ré.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

B) Factos não provados:

Não resultaram provados os restantes factos alegados (desconsiderando-se as conclusões, meras impugnações ou alegações de direito; desconsideraram-se, igualmente, as meras descrições de meios de prova e a introdução de factos que não têm qualquer interesse para a decisão):

a. Os prestadores de atividade prestam atividade todos os dias da semana, distribuindo refeições de almoço e jantar.

b. A actividade dos estafetas é controlada em tempo real através do sistema de geolocalização.

c. Os estafetas têm de ter a localização sempre activa no telemóvel enquanto utiliza a aplicação Glovo, seleccionando a opção “Permitir sempre a localização”.

d. A atribuição/distribuição dos pedidos ao prestador da atividade é determinada em função do critério da distância entre aquele, a loja e o consumidor, ou o tempo de preparação da encomenda pelo parceiro.

e. Os estafetas são classificados na plataforma de acordo com a avaliação dos diversos clientes a quem efectuaram entregas.

*

C) Motivação da decisão de facto:

O Tribunal baseou a sua convicção quanto à matéria de facto na conjugação de todos os elementos postos à sua consideração.

Em primeiro lugar, não poderia deixar de se atender aos factos que estavam assentes pela confissão da ré e, daí, a resposta aos pontos 1 e 9 (que igualmente resultavam, em parte, de documento pertinente como a certidão do registo comercial) e aos pontos 2 e 3 dos factos provados desta sentença.

Quanto ao negócio da ré e funcionamento da sua aplicação (pontos 4 a 8 e 9 dos factos provados) não existiu grande controvérsia, estando as partes de acordo no essencial,



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

utilizando-se, por outro lado, os depoimentos, parecer junto e demais documentos (como os termos e condições da aplicação) para a sua prova.

Os pontos 11 (e todos os seus subpontos) e 12 dos factos provados ficaram a dever-se à consideração dos documentos juntos (autos exarados por oficiais públicos, no exercício das suas funções cf. artigos 369.º a 371.º do Código Civil) que (e na falta de qualquer prova em contrário) serviram para dar como provados os factos que ali constavam e que foram praticados pelos inspectores da ACT (data e lugar da inspecção) e que foram por eles constatados (identificação das pessoas e do que se encontravam a fazer). De resto, esses factos também não foram objecto de grande controvérsia e foram referidos pelos depoimentos de BBB e CCC.

Já quanto à matéria do ponto 13 (e seus subpontos) dos factos provados (porque o auto não poderia ter a mesma indicada valia probatória já que o início de uma relação contratual não é matéria que possa ser constatada directamente pelos inspectores da ACT) atendeu-se, em grande medida, à posição confessória da ré (apensos C e U) e, quanto ao demais, às datas indicadas pela ré (quando anterior à data da inspecção) ou, na sua falta, às datas em que foi constado pelos inspectores da ACT que os identificados estafetas estavam a prestar a actividade e, no caso dos apensos N e R, ao depoimento de, respectivamente, OO e SS.

Quanto à forma de inscrição e de funcionamento da aplicação (pontos 14 a 40 e 43 a 50, 52 e 53 dos factos provados) atendeu-se à conjugação dos depoimentos das testemunhas que sobre isso falaram (OO, SS, JJ, GG, DDD e EEE) com o parecer técnico junto pela ré (cf. artigo 426.º do Código de Processo Civil, sendo que o parecer terá a força probatória de um depoimento conforme Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/02/2003¹ mas, no caso, o mesmo não foi contrariado com credibilidade: na verdade, apenas sobre a questão das recusas e avaliações existiram algumas declarações que assentaram numa sensação que os estafetas tinham, mas sem bases seguras para o afirmarem e contrariados por dados seguros como aconteceu, no tocante ao ponto 34 dos factos provados, com o depoimento de GG que se demonstrou ter recusado mais de 300 pedidos num só mês sem que tenha deixado de receber e realizar outros pedidos nesse mesmo mês).



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

De notar que, perante o depoimento de SS, resultou ter existido uma mudança de funcionamento da plataforma relativamente ao modo como tudo era feito anteriormente. No entanto, face aos pedidos feitos nas acções e à causa de pedir invocada seria inútil explorar essa factualidade (que, por outro lado, nem foi especialmente debatida por forma a dá-la como assente), optando-se por descrever o funcionamento desde Maio de 2023 (como resulta da redacção dos pontos 22 e 44 dos factos provados).

Os pontos 41 e 42 dos factos provados resulta da consideração dos documentos juntos aos autos pela ré a determinação do Tribunal.

O ponto 51 dos factos provados (não alegado, mas que resultou da discussão da causa) resultou do depoimento de FFF, DDD e EEE.

Quanto ao ponto 54 dos factos provados atendeu-se à documentação junta a alguns dos apensos (nomeadamente o apenso W) conjugados com os depoimentos de DDD e EEE.

Nenhuma prova foi feita quanto à matéria da alínea a) dos factos não provados e, por isso, outra não poderia ser a resposta.

Quanto à matéria das alíneas b) e c) dos factos não provados não só não houve qualquer elemento que apontasse nesse sentido como, na verdade, existe prova do contrário (ver resposta ao ponto 31 dos factos provados). O mesmo se diga quanto à alínea e) dos factos não provados (ver resposta ao ponto 44 dos factos provados).

Também não existiu qualquer prova segura da matéria da alínea d) dos factos não provados, restando a dúvida sobre a forma como a aplicação (qual é, por exemplo, a programação do algoritmo) distribui os pedidos pelos estafetas e, daí, que a resposta a essa matéria só poderia ser negativa.

IV. Fundamentação de Direito:



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Estabelece o artigo 1154.º do Código Civil que “Contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.”

No artigo 11.º do Código de Trabalho, tal como aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, contrato de trabalho define-se como “aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas”.

São três os elementos fundamentais que integram a noção de contrato de trabalho:

- Prestação de trabalho, que se traduz numa prestação de facto positivo, sendo que qualquer actividade humana, desde que lícita e apta a corresponder a um interesse do credor digno de protecção legal, poder constituir objecto desse contrato;
- Retribuição, que constitui a contrapartida patrimonial da actividade prestada (ou disponibilizada) pelo trabalhador.
- Subordinação jurídica, que consiste na relação de dependência necessária em que o trabalhador se coloca, por força do contrato, ficando sujeito, na prestação da sua actividade, às ordens, direcção e fiscalização do dador de trabalho, dentro dos limites do contrato e das normas que o regem.

A doutrina² e a jurisprudência³ têm vindo reiteradamente a salientar que o que verdadeiramente caracteriza o contrato de trabalho é a chamada subordinação jurídica de uma das partes em relação à outra, subordinação essa que só no contrato de trabalho existe.

Efectivamente, confrontando as noções legais dos referidos contratos, verifica-se que os elementos que essencialmente os distinguem são o objecto do contrato (prestação de actividade ou obtenção de um resultado) e o relacionamento entre as partes (subordinação ou autonomia).

Assim, enquanto que o contrato de trabalho tem como objecto a prestação de uma actividade e, como elemento típico e distintivo, a subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder que o empregador tem de, através de ordens, directivas e instruções,



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

conformar a prestação a que o trabalhador se obrigou, o contrato de prestação de serviço visa, apenas, a obtenção de um determinado resultado que a parte sujeita a tal obrigação obterá por si, em regime de autonomia, isto é, sem estar sujeita ao poder de direcção da outra parte.

A subordinação jurídica é, pois, o elemento fundamental e diferenciador do contrato de trabalho e traduz-se numa posição de supremacia do credor da prestação de trabalho (o empregador) e na correspondente sujeição do prestador da actividade (o trabalhador), cuja conduta pessoal, na execução do contrato, está necessariamente dependente das ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do contrato e das normas que o regem.

Por outras palavras, a subordinação jurídica corresponde, em termos práticos, ao dever de obediência a que o trabalhador se encontra submetido no decurso da prestação da actividade que se obrigou a prestar ao empregador.

Sucedem, porém, que a subordinação jurídica, sendo um conceito jurídico, não pode ser directamente apreendida e, daí, que a jurisprudência e a doutrina tenham preconizado o recurso ao chamado método tipológico que consiste em buscar na situação real em que a relação contratual se desenvolve ou desenvolveu os aspectos factuais que normalmente ocorrem no modelo típico do contrato de trabalho e que, em regra, constituem manifestações da sujeição do trabalhador ao poder directivo do empregador, sendo que cada um desses aspectos funcionará como um indício da existência da subordinação jurídica.

E são vários os indícios que costumam ser apontados: uns de carácter interno e outros de carácter externo.

Como elementos indiciários de carácter interno, reveladores da existência de subordinação jurídica ou, pelo menos, de forte presunção nesse sentido, é habitual indicar-se a sujeição do trabalhador a um horário de trabalho, a execução da prestação em local definido pelo empregador, a existência de controlo sobre o modo como a prestação do trabalho é efectuada, a obediência às ordens e a sujeição à disciplina imposta pelo empregador, a propriedade dos instrumentos de trabalho por parte do



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

empregador, a remuneração em função do tempo de trabalho e a integração do prestador da actividade na estrutura organizativa do empregador.

E, como indícios de carácter externo à relação, são referidos a observância do regime fiscal e de segurança social próprios dos trabalhadores por conta de outrem.

Porém, importa sublinhar que os indícios atendíveis não podem ser isoladamente considerados, uma vez que, de per si, assumem, como é lógico, uma patente relatividade, devendo, por isso, ser sopesados no seu conjunto, na sua globalidade, impondo-se, como se disse no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/1/2009⁴ que o juízo de aproximação a cada modelo se faça no contexto global do caso concreto.

Ou, nas palavras do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/05/2014⁵:

“A subordinação jurídica encontra a sua génese: (i) na posição de desigualdade/dependência do trabalhador que é inerente à sua inserção numa estrutura organizacional alheia, dotada de regras de funcionamento própria; (ii) na correspondente posição de domínio do empregador, traduzida na titularidade do poder de direcção e do poder disciplinar.

Nem sempre estando presentes alguns dos seus traços tradicionais e mais característicos, a subordinação deve perspetivar-se enquanto conceito de “geometria variável”, que comporta graus de intensidade diversos, em função, nomeadamente, da natureza da actividade e/ou da confiança que o empregador deposita no trabalhador, assumindo natureza jurídica e não técnica, no sentido em que é compatível com a autonomia técnica e deontológica e se articula com as aptidões profissionais específicas do próprio trabalhador e com a autonomia inerente à especificidade técnica da actividade, sendo, deste modo, consentânea com actividades profissionais altamente especializadas ou que tenham uma forte componente académica ou artística, tal como pode ser meramente potencial, bastando a possibilidade de exercício dos inerentes poderes pelo empregador”.

Como defende João Leal Amado⁶:



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

“O Direito do Trabalho foi um produto tardio da Revolução Industrial, nasceu num ambiente fabril e a pensar na situação dos operários, assumiu-se como “direito do contrato de trabalho”, um contrato marcado pela nota da dependência, da subordinação. A relação de troca entre trabalho e salário, estabelecida no cenário da velha fábrica uma relação fortemente hierarquizada, em que o trabalhador está sujeito a um apertado controlo e vigilância por parte do empregador ou do “chefe”, em que o trabalhador não tem qualquer margem de autonomia operatória e se sujeita às ordens e aos comandos estritos da contraparte, devendo, acima de tudo, obedecer – , esta relação encontra-se na génese do Direito do Trabalho, correspondendo ao paradigma da sociedade industrial – uma sociedade em que, dir-se-ia, se registou a “sinédoque da subordinação”, uma espécie extremada de subordinação jurídica (mas uma espécie apenas, não o genus), registada entre o operário e a sua entidade empregadora, titular da empresa, a subordinação clássica, marcada por uma forte e constante heterodireção patronal dos diversos aspetos da prestação laboral (conteúdo, modalidades, tempo, lugar, etc.).

É outrossim sabido, contudo, que a subordinação jurídica constitui uma noção de geometria variável, que comporta uma extensa escala gradativa. E, ao longo do século XX, no trânsito da sociedade industrial para uma sociedade pósindustrial, em que o setor dos serviços foi destronando a fábrica, foi-se também verificando uma flexibilização da subordinação. Esta não desapareceu, mas as formas de exercício dos poderes da entidade empregadora foram-se tornando mais dúcteis, mais sofisticadas e menos ostensivas. Vale dizer, a subordinação jurídica, a mais de conhecer limites (sob pena, aliás, de a condição do trabalhador se degradar a uma condição servil), também comporta graus distintos, tanto podendo ser muito intensa e constante como exprimir-se em moldes bastante ténues e até potenciais desde logo, a subordinação jurídica não é incompatível com a autonomia tecnicoexecutiva, típica, por exemplo, das chamadas “profissões liberais”, como a advocacia e a medicina, como aliás logo se retira do disposto no artigo 116.º do Código do Trabalho.

Em suma, a relação de trabalho que é objeto deste ramo do direito apresenta fronteiras difíceis de definir com precisão, havendo, decerto, zonas cinzentas nas suas margens, mas, como ensina a doutrina francesa, o seu conteúdo é um composto de obediência (a subordinação stricto sensu) e de fraqueza (a dependência).



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Ora, como acima se referiu, as apps, ao permitirem novas formas de prestar serviços, colocando em contacto a oferta e a procura, representam, sem dúvida, um dos desafios emergentes para o Direito do Trabalho. Afinal, os serviços fornecidos via apps, sejam serviços de transporte efetuados por um motorista, sejam serviços de entrega ao domicílio efetuados por um estafeta (só para darmos estes dois exemplos, frequentes nos nossos dias), relevam para o Direito do Trabalho, situando-se dentro das fronteiras deste ramo do ordenamento? Ou, pelo contrário, quem presta tais serviços são trabalhadores independentes, são, quiçá, microempresários, cuja atividade já está para além das fronteiras do direito laboral?”

De todo o modo, o nomem iuris escolhido (ou imposto) pelas partes para qualificar o acordo tende a ter pouca relevância, pois será com base no comportamento posterior destas em execução do contrato, tendo em conta o enquadramento em que o mesmo se desenvolve, que se pode decidir pela qualificação jurídica de uma determinada relação.

A qualificação feita e o teor do clausulado, no caso, não aponta minimamente para a existência de subordinação jurídica. Mas, na verdade, a forma de contratação não pode dizer muito sobre a vontade real da parte menos protegida e que apenas adere, com algum clique num ecrã de computador ou telemóvel, a um texto elaborado pela outra parte.

Como já ensinava Antunes Varela⁷ “a desigualdade real entre os contraentes não pode ser ignorada nem subestimada pelo legislador”. E os problemas colocados pelos contratos de adesão são agravados quando associados à contratação eletrónica, já que os internautas estarão, em geral, menos disponíveis a ler os termos apresentados no “click wrap agreements” do que os termos que surgem nos contratos de adesão tradicionais⁸.

De todo o modo, o legislador laboral caminhou no sentido do estabelecimento de uma presunção de laboralidade que permite afastar essas e outras limitações (segundo-se, de resto, a Recomendação 198 da Organização Internacional do Trabalho⁹) e dando prevalência ao modo de execução da actividade.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Com a entrada em vigor do Código do Trabalho bastaria provar a verificação de, pelo menos, duas das situações previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, para que o interessado beneficiasse da presunção de existência contrato de trabalho.

Com o emergir do fenómeno das aplicações de telemóveis, que permitiram novas formas de contacto entre oferta e procura e, sobretudo, novas formas de trabalho, como o trabalho digital, o legislador português entendeu (com o antecedente do Livro Verde sobre o futuro do trabalho de 2021¹⁰), com efeitos a 1/05/2023, adicionar uma nova presunção no artigo 12.º-A, do Código do Trabalho (redacção dada pela Lei n.º 13/2023, de 03 de Abril).

As presunções são ilidíveis, tratando-se de presunções juris tantum (artigo 350.º do Código Civil) e, como tal, caberá à parte contrária demonstrar que, não obstante a verificação dos indícios, existem factos e contra-indícios indicadores de autonomia, que sejam quantitativa e qualitativamente significativos para permitirem a descaracterização.

Estabelece-se no artigo 12.º, n.º 1, do Código do Trabalho que:

“1 - Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma actividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verificarem algumas das seguintes características:

- a) A actividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;*
- b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da actividade;*
- c) O prestador de actividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;*
- d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de actividade, como contrapartida da mesma;*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

e) O prestador de actividade desempenhe funções de direcção ou chefia na estrutura orgânica da empresa”.

Por seu turno, estabelece-se no artigo 12.º-A, do mesmo diploma, nos nºs 1 a 3, que:

“1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre o prestador de actividade e a plataforma digital se verifiquem algumas das seguintes características:

a) A plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela;

b) A plataforma digital exerce o poder de direcção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de actividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da actividade;

c) A plataforma digital controla e supervisiona a prestação da actividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da actividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica;

d) A plataforma digital restringe a autonomia do prestador de actividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar actividade a terceiros via plataforma;

e) A plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de actividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras actividades na plataforma através de desativação da conta;

f) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por esta explorados através de contrato de locação.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por plataforma digital a pessoa coletiva que presta ou disponibiliza serviços à distância, através de meios eletrónicos, nomeadamente sítio da Internet ou aplicação informática, a pedido de utilizadores e que



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

envolvam, como componente necessária e essencial, a organização de trabalho prestado por indivíduos a troco de pagamento, independentemente de esse trabalho ser prestado em linha ou numa localização determinada, sob termos e condições de um modelo de negócio e uma marca próprios.

3 - O disposto no n.º 1 aplica-se independentemente da denominação que as partes tenham atribuído ao respetivo vínculo jurídico.”

*

Segundo o entendimento jurisprudencial reiteradamente expresso pelo Supremo Tribunal de Justiça¹¹, estando em causa uma relação jurídica cuja execução perdura ininterruptamente durante certo período (e não havendo mudança na configuração dessa relação), aplica-se a lei laboral vigente à data do seu início, no tocante à sua qualificação.

Assim, independentemente de o Ministério Público ter peticionado o reconhecimento de todos esses contratos a partir de 1/05/2023, a verdade é que relativamente aos casos em que a relação contratual entre os identificados estafetas e a ré se iniciou antes dessa data não será aplicável o regime decorrente do indicado artigo 12.º-A do Código do Trabalho (na redação dada pela Lei n.º 13/2023, de 03 de Abril) mas apenas o que decorre do artigo 12.º do mesmo diploma.

É o que, no caso concreto, acontece na situação de:

SS, NIF ... (apenso R), que iniciou uma relação contratual com a ré em ...;

LL, NIF ... (apenso K), que iniciou uma relação contratual com a ré em .../.../2021;

QQ, NIF ... (apenso P), que iniciou uma relação contratual com a ré em .../.../2021;

JJ, NIF ... (apenso I), que iniciou uma relação contratual com a ré em .../.../2022;

TT, NIF ... (apenso S), que iniciou uma relação contratual com a ré em .../.../2022; e

CC, NIF ... (apenso B), que iniciou uma relação contratual com a ré em .../.../2022.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Percorrendo os factos provados, não se vislumbra que alguma das características previstas nas várias alíneas do indicado artigo 12.º esteja verificada:

- não se provou que a actividade era ou é realizada em local pertencente à ré ou por ela determinado (sendo os indicados estafetas que escolhem o local onde aguardam o pedido e que escolhem o caminho que os leva aos locais de recolha e de entrega dos serviços que aceitam realizar);

- não se provou que os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam à ré (o veículo e as mochila isotérmicas são os essenciais para realizar tal tarefa e pertencem aos estafetas; a aplicação programa informático depois de instalada no telemóvel do estafeta, apesar de desenvolvida pela ré e a esta caber o direito de autoria ou de produção da mesma, não se pode dizer que seja um instrumento ou equipamento para estes efeitos ou seja, um elemento físico, como será o telemóvel);

- não se provou que os estafetas observem horas de início ou termo da sua actividade determinadas pela ré (pois são eles que escolhem quando se ligam à aplicação e, dentro desse período, escolhem os pedidos que querem fazer ou não);

- não se provou que fosse paga uma quantia certa com periodicidade aos estafetas (não se provou que existisse, desde logo, o pagamento de uma quantia certa, já que decorre dos factos que eles recebem por pedido e o valor deste e o número de pedidos podem variar, assim variando a quantia que os estafetas recebem);

- finalmente, não se provou que os estafetas desempenhem quaisquer funções de direcção ou chefia na estrutura orgânica da ré.

Assim, relativamente a esses processos (CC, NIF ..., apenso B; JJ, NIF ..., apenso I; LL, NIF ..., apenso K; QQ, NIF ..., apenso P; SS, NIF ..., apenso R; e TT, NIF ..., apenso S), não se verifica a presunção da existência de contrato de trabalho pelo que, sem necessidade de outros considerandos, deverá improceder o peticionado.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Quanto aos demais processos/apensos, importa verificar se resulta dos factos provados a verificação de algumas (pelo menos duas) das características referidas nas alíneas do n.º 1, do referido artigo 12.º-A do Código do Trabalho.

A) A plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela:

Neste domínio resultou provado que a aplicação apresenta aos referidos estafetas aquando da oferta de um serviço o preço do mesmo (ponto 26 dos factos provados), sendo que o preço base do serviço que é apresentado aos estafetas é calculado pela plataforma de acordo com um valor base, compensação pela distância e compensação pelo tempo de espera consumido na realização desse serviço, sobre o preço base podem incidir promoções da aplicação (ponto 35 dos factos provados) e que os estafetas podem seleccionar e alterar um “multiplicador”, uma vez por dia, para valores iguais ou superiores a 1.0, o que permite aumentar o valor total recebido por cada serviço (ponto 36 dos factos provados). Por outro lado, resultou também provado que os estafetas podem rejeitar o serviço proposto (ponto 34 dos factos provados), ou seja, após lhe ter sido apresentado o “preço do serviço”.

Decorre, por isso, da actual forma de funcionamento da plataforma da ré (ou seja, tal como esse funcionamento resultou provado nestes autos) que a retribuição por cada serviço não é fixado unilateralmente pela ré, antes é proposto por esta ao estafeta antes de o mesmo aceitar ou não o serviço (e este pode, mesmo, rejeitar o serviço depois de o ter aceite cf. ponto 33 dos factos provados). Por outras palavras, dificilmente se poderá falar de uma fixação da retribuição (como aconteceria se o pagamento do serviço fosse apresentado depois de ele ser realizado ou se o estafeta não pudesse recusar a sua realização com a inerente imposição do seu pagamento).

Podendo o estafeta recusar o serviço (incluindo pelo motivo de não concordar com o preço proposto) já se está no domínio da possibilidade de uma negociação e, portanto, não se prova que a ré fixa a retribuição.

E não vale o argumento de que o estafeta estará condicionado a aceitar forçosamente o preço indicado pois que outros estafetas o aceitarão. Aí valem as regras do Mercado



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

concorrencial (nesta como noutras actividades). No fundo, para os defensores deste argumento, quem fixaria o preço seria a existência de concorrência e não a ré (pelo que, por esse motivo, não poderia funcionar esta parte da presunção).

E também não vale o argumento de que estará o estafeta condicionado a aceitar o pedido (com o preço indicado) para não perder outros pedidos, pois tal não resulta dos factos provados (pelo contrário, resulta que não há penalização nesta plataforma pela rejeição dos serviços propostos ver ponto 34 dos factos provados).

Por outro lado, ainda, provando-se a possibilidade de os estafetas poderem seleccionar e alterar um “*multiplicador*”, uma vez por dia, para valores iguais ou superiores a 1.0, o que permite aumentar o valor total recebido por cada serviço (conforme o já indicado ponto 36 dos factos provados), não resultou provado que a ré fixe limites máximos e mínimos (no fundo, sendo de verificação cumulativa, não basta que exista um mínimo, falhando a prova de que existe um máximo).

Não se verifica, por isso, no caso concreto, esta característica.

B) A plataforma digital exerce o poder de direção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade:

Não cabe neste âmbito fazer crítica legislativa¹², apenas importando saber que dos factos provados não se pode retirar que a ré dirija a forma como os estafetas prestam a sua actividade ou estabeleça regras específicas quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade.

Na verdade, existem regras para que os estafetas iniciem o seu relacionamento com a ré, como a forma de inscrição na plataforma (pontos 14 e 15 dos factos provados) mas nessa fase não se pode falar em qualquer prestação de actividade, pelo que tais regras não têm a virtualidade de fazer funcionar a presunção.

Por outro lado, resultou provado que as únicas regras (reconhecimento facial e ligação à geolocalização) existem para acesso à aplicação por forma a estarem prontos a



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

receber pedidos de recolhas (pontos 17 a 19 dos factos provados), pois a partir daí, ou seja, quando prestam a sua actividade, podem desligar a aplicação (ver ponto 30 dos factos provados), pelo que não há qualquer controlo por parte da ré na forma como os estafetas se apresentam ou como prestam a sua actividade (ver, também, o ponto 44 dos factos provados).

Ainda que existissem regras, estabeleceu o legislador que exista necessariamente uma direcção por parte da plataforma, pelo que falhando a prova da direcção (ou controlo) por parte da ré não pode funcionar, no caso concreto, esta característica como base para a presunção.

C) A plataforma digital controla e supervisiona a prestação da actividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da actividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica:

Como se disse, no caso concreto da plataforma da ré, não só esta não controla nem supervisiona a forma como os estafetas prestam a sua actividade (não é necessário que durante as entregas estes tenham a aplicação ligada, sequer) como as avaliações dos clientes não são usadas para avaliar a qualidade da actividade ou a forma como é executada e sem influenciar a oferta de novos pedidos (ver o ponto 44 dos factos provados).

Também não se verifica, por isso e no caso concreto, esta característica.

D) A plataforma digital restringe a autonomia do prestador de actividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar actividade a terceiros via plataforma:

Neste domínio resulta dos factos provados que na plataforma gerida pela ré (desde Maio de 2023) os estafetas podem, livremente, escolher quando ligam ou desligam a aplicação, ou seja, com total controlo deles, não da ré, no tocante à definição do período em que pretendem realizar a actividade (pontos 18 e 45 dos factos provados); podem livremente aceitar ou recusar tarefas e recusar mesmo depois de a terem aceite (pontos



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

22, 23 e 33 dos factos provados); podem subcontratar (ponto 46 dos factos provados) e recusar serviços, podendo escolher por essa forma os estabelecimentos e outros “clientes” (pontos 22, 23 e 33 dos factos provados já referidos); e podem, livremente, prestar outros serviços ou a mesma actividade para plataformas concorrentes (ponto 53 dos factos provados).

Não se vislumbra dos factos provados, por isso, que a ré restrinja a autonomia dos estafetas quanto à organização do trabalho e, por isso, também não se verifica esta característica

E) A plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de atividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras atividades na plataforma através de desativação da conta:

Para que esta alínea possa ter algum sentido útil (artigo 9.º do Código Civil), poder-se-á defender que se verifica o seu preenchimento sempre que haja a possibilidade de exclusão de futuras atividades na plataforma através de desativação da conta.

Neste ponto, perante os factos provados (ver ponto 42 dos factos provados) verifica-se o preenchimento desta característica: a ré pode desactivar a conta de um estafeta “a seu critério exclusivo”.

Restará saber se poderá ser suficiente para fazer funcionar a presunção.

F) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por esta explorados através de contrato de locação

Como acima se disse, não se provou que os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam à ré (ver ponto 50 dos factos provados). Os veículos e as mochilas isotérmicas são os essenciais para realizar tal tarefa e pertencem aos estafetas; a aplicação programa informático – depois de instalada no telemóvel do estafeta, apesar de desenvolvida pela ré e a esta caber o direito de autoria ou de produção da mesma, não se pode dizer que seja um instrumento ou equipamento para estes efeitos ou seja, um elemento físico –, como será o telemóvel (e este também pertence aos estafetas).



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Não se vislumbra dos factos provados que algum outro equipamento ou instrumento de trabalho utilizado pelos estafetas pertença à ré, pelo que não está preenchida esta característica para fazer funcionar a presunção.

*

Não estando preenchidas duas ou mais características das diversas alíneas do n.º 1 do artigo 12.º-A do Código do Trabalho, não pode funcionar a presunção aí estabelecida.

Ainda que numa leitura mais benevolente ou criativa se pudesse afirmar pelo preenchimento de qualquer outra característica dessa norma, existem outros elementos que apontam no sentido da inexistência de uma relação com carácter de subordinação.

Na verdade, não se desconhece a célebre decisão proferida pela Sala do Social do Tribunal Supremo do Reino de Espanha de 25/09/2020¹³ em que foi ré a Glovo APP, mas proferida com base num funcionamento da plataforma que deixou de se praticar (e que, de todo o modo, não se provou nestes autos). Não surpreenderá que outras decisões possam vir a ser tomadas no regime jurídico do Reino de Espanha, tendo em conta a diferente abordagem que veio a ser tomada no estabelecimento da presunção (conforme Real Decreto-ley 9/2021, de 11 de mayo¹⁴ que estabeleceu uma “Presunción de laboralidad en el ámbito de las plataformas digitales de reparto”).

Mas também não se pode desconhecer, em sentido contrário (e, sobretudo, com plena pertinência por aplicar legislação que integra o nosso ordenamento jurídico) a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 22/04/2020 no caso Yodel Delivery Network¹⁵ que decidiu que:

“A Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que uma pessoa, contratada pelo seu empregador presumido ao abrigo de um acordo de serviços no qual se indica que é empresária independente, seja qualificada de «trabalhador» na aceção desta diretiva, quando essa pessoa dispõe da faculdade de:



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- recorrer a subcontratantes ou a substitutos para efetuar o serviço que se comprometeu a fornecer;
- aceitar ou não aceitar as diferentes tarefas propostas pelo seu empregador presumido, ou fixar unilateralmente um número máximo das mesmas;
- fornecer os seus serviços a quaisquer terceiros, incluindo a concorrentes diretos do empregador presumido, e
- fixar as suas próprias horas de «trabalho» dentro de certos parâmetros, bem como organizar o seu tempo a fim de se adaptar à sua conveniência pessoal em vez de unicamente aos interesses do empregador presumido, uma vez que, por um lado, a independência dessa pessoa não se afigura fictícia e, por outro, não é permitido estabelecer a existência de um vínculo de subordinação entre a referida pessoa e o seu empregador presumido.

Todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio proceder, tendo em conta todos os elementos pertinentes relativos a essa mesma pessoa, bem como à atividade económica por ela exercida, à sua qualificação tendo em conta a Diretiva 2003/88.”

Existem, no caso concreto, alguns elementos que poderiam apontar no sentido de que os estafetas estão integrados numa organização produtiva alheia, que os frutos da sua actividade não lhes pertencem originariamente mas sim a essa organização produtiva e que eles próprios não possuem uma organização empresarial própria. Este argumento não é, no entanto, muito forte, na medida em que mesmo em casos de músicos integrantes de orquestras e não se vislumbram muitas outras actividades humanas que tenham, para manter a harmonia do conjunto, de ser tão finamente organizadas não foi reconhecida qualquer subordinação jurídica¹⁶.

Já a existência de um seguro de acidentes pessoais dos estafetas (ver ponto 54 dos factos provados) poderia funcionar como indício de laboralidade, embora mitigado por ser pago pelos estafetas (são eles que pagam uma taxa de serviço de acesso à plataforma, como os restantes utilizadores, o que se afasta de uma relação laboral típica).



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Por outro lado, a possibilidade de a ré desactivar a conta do estafeta não distingue especialmente os estafetas dos outros utilizadores da plataforma (clientes e comerciantes) que, igualmente, podem ver a sua conta desactivada (e impedidos de aceder à plataforma ver ponto 43 dos factos provados) e nem por isso podem ser considerados trabalhadores da ré.

No entanto, sobressaem importantes elementos provados e que apontam em sentido contrário ao estabelecimento de uma presunção de laboralidade:

- regime fiscal dos prestadores da actividade (que não é o dos trabalhadores dependentes);
- ausência de exclusividade, com especial enfoque na possibilidade de prestar o mesmo serviço para as empresas que directamente concorrem no mercado com a ré;
- possibilidade de fixação de horário e local de exercício de actividade por parte dos estafetas;
- possibilidade de os estafetas designarem outras pessoas para substituição no exercício da actividade (demonstrativo de que o que interessa à ré não é a actividade em si mesma, elemento inerente a um contrato de trabalho que é celebrado intuitu personae, mas antes o resultado da sua actividade, característica do contrato de prestação de serviço);
- a circunstância de o risco de perda das coisas transportadas correr por conta dos estafetas (que sugere inexistir qualquer relação laboral);
- e, sobretudo e decisivamente, a possibilidade de recusar qualquer serviço proposto e sem qualquer consequência (o que é, naturalmente, prova da inexistência de qualquer subordinação: não se vislumbra que relação laboral poderia resistir baseada na possibilidade de o prestador da actividade se poder recusar a prestá-la).

Na verdade, este conjunto de elementos apontam no sentido da inexistência de uma relação com carácter de subordinação.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Dos factos não se pode retirar que a relação contratual estabelecida entre as pessoas indicadas pelo Ministério Público e a ré se reconduz à existência de contratos de trabalho.

Como tal, deve improceder a pretensão deduzida nos autos (e todos os apensos).

*

Atento o interesse imaterial do Estado e insusceptível de fixação que foi prosseguido nesta acção, não havendo qualquer outro pedido com expressão monetária, designadamente por parte de trabalhadores/prestadores de actividade, deverá fixar-se o valor da causa de acordo com o critério do artigo 303.º, n.º 1, do Código de Processo Civil em cada um dos processos (principal e cada um dos apensos).

V. Decisão:

Nestes termos e por tudo o exposto, decide-se julgar os pedidos improcedentes e, em consequência, absolve-se a ré “Glovoapp Portugal Unipessoal, Lda.”, NIPC n.º ... dos pedidos deduzidos pelo Ministério Público neste processo principal e todos os seus apensos (A a Z).

Sem custas.

Fixa-se o valor da acção do processo principal em €30.000,01 e de cada um dos seus apensos no mesmo valor de €30.000,01 cada (cf. artigo 303.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e artigo 186º-Q, do Código de Processo de Trabalho).

Registe-se e notifique-se.

Portimão, 5 de Abril de 2024

(Processei e revi)

8. Processo n.º 03B3074, acessível em www.dgsi.pt .↵



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

9. A propósito da figura do contrato de trabalho e o que o diferencia de outros contratos, vide, muito mais desenvolvidamente e entre outros, Monteiro Fernandes, em Direito do Trabalho, 15^o Edição, pp. 131/146; João Leal Amado, em Contrato de Trabalho, à luz do novo Código do Trabalho, pp. 51/56, Bernardo da Gama Lobo Xavier, em Curso de Direito do Trabalho, págs. 284 e ss. e Júlio Manuel Viera Gomes, Direito do Trabalho, relações individuais de trabalho, Vol. I, p. 81/139↵
10. Entre muitos outros pode ver-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8/10/2015, processo n.º 292/13.5TTCLD.C1.S1, acessível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/3143EA2163C1A6FB80257EDD0047522B>↵
11. Processo n.º 08S2278, acessível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/03792f1f7655202080257562004002ab?OpenDocument>↵
12. Processo n.º 517/10.9TTLSB.L1.S1, acessível em <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fff20b913171b0b680257ce50037ad80?OpenDocument>↵
13. - No artigo “As plataformas digitais e o novo artigo 12º - A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?”, publicado na Revista do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 3, Jan. a Jun. 2023, pág. 83 e ss., também acessível em https://arevista.stj.pt/?page_id=1436↵
14. Das Obrigações em Geral, vol. I, 10.^a ed., Almedina, pág. 254↵
15. Ver, a este propósito, Jane Winn e Brian Bix em “Diverging Perspectives on Electronic Contracting in the U.S. and EU” [em linha] Cleveland State Law Review, vol. 54, 2006, pág. 175 e ss., disponível em http://scholarship.law.umn.edu/faculty_articles/212/ que, citando Clayton Gillette, a pág. 176, alertam para uma tendência humana e consciente de não leitura dos termos e condições apresentados online.↵



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

16. Acessível em

https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_TYPE,P55_LANG,P55_DOCUMENT,P55_NODE:REC,es,R198,%2FDocument.

17. Acessível

em

http://www.gep.mtsss.gov.pt/documents/10182/55245/livro_verde_do_trabalho_2021.pdf/daa7a646-868a-4cdb-9651-08aa8b065e45 e que propôs criar uma “presunção de laboralidade adaptada ao trabalho em plataformas digitais, para tornar mais clara e efetiva a distinção entre trabalhador por conta de outrem e trabalhador por conta própria, sublinhando que a circunstância de o prestador de serviço utilizar instrumentos de trabalho próprios, bem como o facto de estar dispensado de cumprir deveres de assiduidade, pontualidade e não concorrência, não é incompatível com a existência de uma relação de trabalho dependente entre o prestador e a plataforma digital”.

18. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/09/2016, processo n.º 329/08.0TTFAR.E1.S1, acessível em

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5d10b4820f20968b8025803300369bcb?OpenDocument>;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4/07/2018, processo n.º 1272/16.4T8SNT.L1.S1, acessível em

<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8f3360c2dc5376ce802582c0005691d2?OpenDocument>;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/10/2022, processo n.º 3347/19.9T8BRR.L1.S1, acessível em

[https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/36b86cbaba8d0a2f802588da0049a765?OpenDocument.](https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/36b86cbaba8d0a2f802588da0049a765?OpenDocument)

19. João Leal Amado, no artigo – “As plataformas digitais e o novo artigo 12.º - A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?”, publicado na Revista do



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Supremo Tribunal de Justiça, n.º 3, Jan. a Jun. 2023 já citado refere que: “O preceito merece críticas pelo que consta em algumas das suas alíneas, porque, cremos, aludir, na base da presunção, como elemento indiciário do qual se infere o dado, supostamente desconhecido, da existência de um contrato de trabalho, ao exercício de “poder de direção” (al. b) e do “poder disciplinar” (al. e) por parte da plataforma digital constitui uma autêntica petição de princípio, falácia que o legislador poderia e deveria ter evitado. Recorde-se que, nos termos do artigo 349.º do Código Civil, uma presunção legal consiste numa ilação que a lei tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. Ora, convenhamos, se o prestador de atividade provar que a plataforma digital exerce sobre ele tanto o poder de direção como o poder disciplinar não parece que tenha nada mais a provar para que o tribunal conclua, diretamente e sem dar um salto no desconhecido, que está perante um contrato de trabalho.”↵

20. STS 2924/2020 - ECLI:ES:TS:2020:2924, acessível em <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03>.↵

21. Acessível em <https://www.boe.es/eli/es/rdl/2021/05/11/9>, que estabeleceu uma presunção bem mais abrangente↵

22. C-692/19 - ECLI:EU:C:2020:288, acessível em

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=230491&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=8531687>

(decisão)

e

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=225922&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=8531687> (texto integral).↵

23. Ver, a título de exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/09/2016, processo n.º 329/08.0TTFAR.E1.S1 e acessível em

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5d10b4820f20968b8025803300369bcb?OpenDocument>↵



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

7.6 - Jurisprudência do Tribunal Judicial da Comarca do Porto

No Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo do Trabalho, foi decidido o Proc: 9691/23.3T8VNG, onde o Ministério Público demanda a Ré AA, Unipessoal, Lda, peticionava que fosse condenada a Ré a reconhecer a existência desse contrato de trabalho.

Alegando para o efeito, e em síntese, que o referido BB passou a exercer funções de estafeta em benefício da Ré, a qual é detentora de uma plataforma digital, que disponibiliza serviços à distância de transporte e entrega de mercadorias. Referiu que tal atividade é desempenhada através dum intermediário, o que foi sugerido por parte da Ré para agilizar o início das suas funções, desempenhadas sob o controlo, de acordo com diretrizes e sob instruções da Ré, que é quem detém a aplicação informática essencial para a atividade de estafeta e quem fixa os valores pagos pelas entregas realizadas. Face ao alegado, defende que se presume a existência de contrato de trabalho, face ao disposto nos arts. 12º e 12º-A do Código do Trabalho, contrato esse que efetivamente é o existente face à factualidade por si elencada.

No entanto, *“face à inexistência de alegação e conseqüente prova de factos que façam presumir ou comprovar um vínculo laboral com qualquer entidade terceira, designadamente um intermediário, o mesmo não pode nem será aqui declarado.”*

Foi decidida a presente ação improcedente, por não provada, e absolvida a Ré AA, Unipessoal, Lda, do pedido contra si deduzido.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Processo:	9691/23.3T8VNG
Juízo:	Juízo do Trabalho de Vila Nova de Gaia – Juiz 3
Relator:	Ricardo Barros
Descritores:	Reconhecimento da existência de contrato de trabalho Contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataformas digitais Presunções de laboralidade - artigo 12 ^o -A do Código do Trabalho
Data da decisão:	03.06.2024

I – Relatório:

No presente processo especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, o Ministério Público demanda a Ré AA, Unipessoal, Lda, peticionando que se declare que, em agosto de 2023, BB celebrou com a Ré um contrato de trabalho e não um contrato de prestação de serviços e, por via disso, condenar a Ré a reconhecer a existência desse contrato de trabalho com início naquele mês e ano.

Alegou para o efeito, e em síntese, que o referido BB passou a exercer funções de estafeta em benefício da Ré, a qual é detentora de uma plataforma digital, que disponibiliza serviços à distância de transporte e entrega de mercadorias. Referiu que tal atividade é desempenhada através dum intermediário, o que foi sugerido por parte da Ré para agilizar o início das suas funções, desempenhadas sob o controlo, de acordo com diretrizes e sob instruções da Ré, que é quem detém a aplicação informática essencial para a atividade de estafeta e quem fixa os valores pagos pelas entregas realizadas. Face ao alegado, defende que se presume a existência de contrato de trabalho, face ao disposto nos arts. 12^o e 12^o-A do Código do Trabalho, contrato esse que efetivamente é o existente face à factualidade por si elencada.

Regularmente citada a Ré contestou, invocando a inconstitucionalidade do art. 32^o, n.º 3 da Lei 13/2023 que originou a inspeção que levou ao início do presente processo, a nulidade por preterição do seu direito de defesa na fase administrativa que



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

antecedeu a interposição do presente processo, e impugnando a factualidade alegada pelo Ministério Público, negando o preenchimento de qualquer uma das hipóteses que determinam a presunção de laboralidade, referindo que os pagamentos realizados ao estafeta são-no unicamente por um intermediário, desconhecendo os termos do vínculo que une BB e tal intermediário, e pugnando por uma atividade pautada por autonomia e liberdade na prestação de serviços por BB.

Foi dada oportunidade às partes para se pronunciarem quanto à incompetência territorial deste Tribunal, e ao Ministério para se pronunciar quanto a exceções e inconstitucionalidades invocadas na sua contestação, o que fizeram.

Prosseguiram os autos neste Tribunal, tendo o Ministério Público apresentado resposta a exceções e inconstitucionalidade invocadas por via da resposta de 2-4-2024.

Foi proferida decisão relativamente à inconstitucionalidade e nulidade por preterição do direito de defesa invocadas na contestação, indeferindo tais fundamentos de defesa, por via do despacho proferido a 30-4-2024.

Designada a audiência final, e notificado dos articulados apresentados, por BB não foi declarado pretender aderir à petição inicial nem apresentou articulado próprio.

Procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento com observância de todos os formalismos legais.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não há nulidades que invalidem todo o processo e o processo é o próprio.

As partes têm personalidade, capacidade e legitimidade e estão devidamente patrocinadas.

Inexistem nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias e incidentais que cumpra conhecer neste momento.

II – Fundamentação de facto

A – Factos provados:

Com relevância para a decisão da causa provou-se que:

- 1) A Ré é uma sociedade comercial por quotas, que disponibiliza serviços à distância, através de meios eletrónicos, através do sítio da internet



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

https://www....com/pt e da aplicação informática X (APP ou aplicação), a pedido de utilizadores.

- 2) Na plataforma digital da Ré são registados os clientes consumidores finais e os estabelecimentos aderentes designados de parceiros.
- 3) O cliente consumidor final acede à aplicação informática X pertencente à Ré, e efetua o registo do seu pedido, constituído pela entrega de um certo produto, designadamente refeições, que é fornecido por determinado estabelecimento, por exemplo restaurantes.
- 4) Tal pedido é encaminhado, através da plataforma da Ré, para o estabelecimento aderente ou parceiro que diligenciará pela resposta ao pedido.
- 5) Também através da plataforma da Ré, o pedido é por vezes comunicado a estafetas que procederão, contra o pagamento de taxa de entrega, à recolha do pedido junto do estabelecimento aderente e à sua entrega ao cliente final da Plataforma.
- 6) Os estafetas que desenvolvem a sua atividade na Plataforma diretamente são designados por “*Parceiros de Entregas Independentes*”.
- 7) Os estafetas que desenvolvem a sua atividade na Plataforma através de um intermediário são designados por “*Parceiros de Entregas do Parceiro de Frota*”.
- 8) Os intermediários são designados por “*Parceiros de Frota*”.
- 9) Em agosto de 2023, BB efetuou o seu registo na Plataforma Digital X, como Parceiro de Entrega de Parceiro de Frota, através da criação de uma conta na aplicação disponibilizada na internet para o efeito.
- 10) Iniciando a partir de então a atividade de estafeta.
- 11) Optou por exercer a sua atividade associado a um Parceiro de Frota, sendo o mesmo, até abril de 202X “CC - Unipessoal, Lda”, NIPC XXXXXXXX, com sede na Rua de ..., e a partir de tal data um outro Parceiro de Frota.
- 12) Acordou com o Parceiro de Frota “CC – Unipessoal, Lda” que o mesmo cobraria uma comissão de 8% sobre os pagamentos por entregas realizadas por BB com recurso à plataforma digital da Ré e que a mesma seria a entidade a quem seria emitido o correspondente recibo.
- 13) BB apenas emite um recibo verde por mês ao Parceiro de Frota, titulando o montante global computado no período em referência.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- 14) Nunca foi entregue ou disponibilizada a BB nenhuma fatura ou recibo do montante retido como comissão pelo Parceiro de Frota.
- 15) Para efeitos de registo na plataforma digital da Ré, BB teve de facultar os seus documentos de identificação; o certificado de registo criminal sem antecedentes, emitido pelo governo português e dentro do prazo de validade; e o comprovativo de se ter realizado a sua declaração de início de atividade junto da Autoridade Tributária.
- 16) E, para viabilizar a criação da conta na plataforma digital da Ré e o exercício da atividade de estafeta, a Ré exigiu a BB que comprovasse, através de submissão de fotografia, que dispunha de uma mochila térmica com dimensões por si exigidas para transportar os pedidos de alimentos.
- 17) Também foi exigido a BB que associasse à conta na plataforma o veículo em que se faz deslocar e os respetivos documentos, bem como a sua carta de condução e seguro de responsabilidade civil.
- 18) E, para finalizar o registo na plataforma, a Ré exigiu a BB que aderisse, ainda que sem suporte em papel, aos termos e condições aplicáveis à atividade, constantes da aplicação, correspondentes aos descritos no doc. 9 junto à contestação, que aqui se dá por integralmente reproduzido.
- 19) E adotasse um nome de utilizador e uma palavra passe.
- 20) O exercício da sua atividade de estafeta BB exige o uso dum *smartphone* com ligação à internet, para ligação à Plataforma X, detida pela Ré.
- 21) BB exerce a atividade de estafeta no Distrito do ..., tendo escolhido tal zona de entregas a partir das opções de escolha de área geográfica que lhe foram disponibilizadas pela aplicação da Ré.
- 22) BB não tem nenhuma intervenção no processo de negociação de preços mantido entre a Ré e os parceiros de negócio da mesma, nomeadamente, restaurantes e estabelecimentos comerciais.
- 23) Se por motivo unicamente imputável ao cliente a encomenda não lhe for entregue, ou se o cliente não comparecer no local marcado no espaço de 10 minutos para poder receber a encomenda, BB mantém o direito ao pagamento da taxa de entrega.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- 24)** Nos momentos de recolha e entrega dos produtos que aceita transportar, BB tem de manter ativa a sua ligação à plataforma da Ré e o sistema de geolocalização existente em tal aplicação.
- 25)** Tal ativação e geolocalização determina a atribuição das propostas de entrega dos pedidos dos clientes aos estafetas e o cálculo da quantia paga pela entrega.
- 26)** A Ré não autoriza o uso do registo/conta de BB por outras pessoas na plataforma da Ré, conforme acordado na cláusula 5.n dos termos e condições acordados, juntos como Doc. 9 à contestação.
- 27)** A Ré, através da sua plataforma, solicita de modo aleatório no tempo a BB que envie uma foto do seu perfil, para verificação e controlo se se trata do próprio a exercer o serviço.
- 28)** A plataforma tem a possibilidade de recolher a classificação efetuada a BB quer pelo cliente quer pelo comerciante/restaurante.
- 29)** De acordo com o volume de entregas realizadas, BB é classificado no programa X como Green, Gold, Platinum ou Diamond, patamares que vão sendo atribuídos consoante o volume específico de entregas definido para cada um daqueles 4 patamares, e que lhe atribuem pontos distintos.
- 30)** Atribuindo os pontos direito a acesso a ofertas de parceiros da Ré com vantagens.
- 31)** Se baixar o seu volume de entregas, BB tem um abaixamento do patamar em que se encontra no programa X, perdendo as vantagens usufruídas até então.
- 32)** A Ré pode restringir o acesso de BB à aplicação ou desativar definitivamente a sua conta.
- 33)** Estipulando as cláusulas 9 e 16.b. dos termos e condições acordados, juntos como **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** à contestação, que tal poderá ocorrer quando:
- A Ré está a cumprir uma obrigação legal;
 - Quando o prestador de atividade não cumpre as suas obrigações contratuais;
 - Quando está em causa a segurança dos clientes;
 - Por motivos de autoproteção (situações de fraude).
- 34)** No caso de o pedido/entrega ser demasiado grande ou pesado, BB pode solicitar ajuda à aplicação/plataforma, que lhe enviará novo estafeta para com ele



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

colaborar na entrega, recebendo uma taxa de entrega integral como se tivesse cumprido a tarefa sozinho.

- 35)** A Ré garante a BB um seguro de proteção em caso de acidente, doença ou parentalidade.
- 36)** A Ré não teve qualquer influência nem conhecimento do acordado CC - Unipessoal, Ldª e BB.
- 37)** Foi aos Parceiros de Frota de BB que a Ré pagou as taxas de entrega relativas às entregas realizadas pelo mesmo.
- 38)** São os parceiros de frota que procedem ao pagamento das quantias devidas pela atividade prestada por BB através da App X
- 39)** BB não fatura nem recebe da Ré qualquer pagamento pela sua atividade.
- 40)** A taxa de entrega mínima por quilómetro por si percorrido pode ser ajustada por BB a qualquer momento nos termos da cláusula 6.c. dos termos e condições acordados.
- 41)** E dispõe de uma ferramenta que lhes permite visualizar outras ofertas de entrega disponíveis na sua área e que são pagas abaixo da sua taxa mínima por quilómetro, sem necessidade de alterar a que escolheu, e selecioná-las para entrega, se assim o desejar, através da ferramenta “Radar de Viagens”
- 42)** BB pode aceitar, ignorar ou rejeitar livremente quaisquer propostas de entrega na plataforma da Ré.
- 43)** BB é livre de definir a área territorial para o exercício da sua atividade.
- 44)** BB é livre para escolher o seu horário de atividade e decidir quando se liga e desliga da Plataforma.
- 45)** E pode bloquear clientes e estabelecimentos na Plataforma.
- 46)** Pode prestar atividade a terceiros, incluindo via outras plataformas digitais.
- 47)** E não está adstrito a qualquer obrigação de exclusividade.
- 48)** A Plataforma da Ré não faz qualquer controlo sobre a rota que BB faz para concluir as entregas acordadas, podendo efetuar rotas diversas das indicadas pelo GPS.
- 49)** As escolhas adotadas por BB em conformidade com o exposto em 39) a 47) não importam qualquer penalização por parte da Ré.
- 50)** BB nunca foi sancionado pela Ré.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- 51) O X é um programa de pontos voluntário.
- 52) Se os estafetas optarem por não aderir ao X a não adesão não tem qualquer impacto nas propostas de entrega apresentadas.
- 53) Os estafetas podem fazer-se substituir por outro estafeta registado na Ré.
- 54) As situações de partilha de contas/registo podem colocar em causa a segurança dos clientes, bem como o cumprimento das leis fiscais e tributárias e de imigração por parte daqueles que se façam passar por prestadores de atividade.
- 55) Há entregas que não são realizadas por não haver estafetas ligados, ou nenhum pedido ser aceite pelos estafetas.
- 56) Para se registarem na Plataforma, os estafetas não estão sujeitos a qualquer tipo de processo de recrutamento, no sentido de não haver análise de CV, entrevistas ou qualquer tipo de processo de seleção.

B – Factos não provados:

Inexistem outros factos provados com relevância para a decisão da causa, designadamente que:

- a) A Ré procede ao transporte e entrega de mercadorias, fixando o preço e as condições de pagamento do serviço.
- b) O referido em 5) suceda em todos os pedidos apresentados na plataforma digital da Ré.
- c) A 31 de agosto de 2023 BB exercia a sua atividade de estafeta na Plataforma da Ré através do Parceiro de Frota DD Lda, pessoa coletiva com o número identificativo xxxxxx
- d) O referido em 9) a 13) realizou-se por exigência da Ré.
- e) Tendo a associação a um Parceiro de Frota decorrido de indicações da Ré, de forma a acelerar o início da sua atividade como estafeta da AA
- f) A comissão referida em 12) correspondesse ao valor de 10%.
- g) Foi a Ré quem informou BB da comissão que seria retida mencionada em 12).
- h) BB escolhe quando é pago através da ferramenta "Flex Pay", sendo pago semanalmente se não usar tal ferramenta.
- i) Pela prestação da atividade de Estafeta, BB auferia quantias que são fixadas prévia e unilateralmente pela Ré na sua aplicação.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- j) Não existe qualquer negociação prévia entre BB e a Ré quanto aos critérios para definição dos montantes a receber.
- k) O valor das quantias pagas a BB depende dos quilómetros percorridos entre o local e recolha da encomenda e o domicílio do cliente, situando-se entre 0,80€ e 1,00€ por cada quilómetro realizado por entrega.
- l) Só depois de aceitar as propostas de entrega de mercadorias na plataforma digital da Ré é que BB tem conhecimento do montante que vai receber relativamente a cada pedido.
- m) A Ré paga as quantias devidas a BB com uma periodicidade semanal ou quinzenal, através de transferência bancária.
- n) Para exercer a sua atividade BB tem de cumprir determinadas regras de segurança impostas pela Ré, seguindo um protocolo definido na aplicação.
- o) Impondo ainda a Ré que pautе a sua conduta por critérios de boa educação e urbanidade.
- p) Para lá dos momentos referidos em 24) a Ré exige, por via da sua plataforma, que BB mantinha ativa a sua ligação à plataforma e o sistema de geolocalização existente na aplicação, designadamente ao longo do percurso entre recolha e entrega dos produtos.
- q) Quando BB acede ou faz login na aplicação, a Ré fica a saber qual a sua localização geográfica e acompanha toda a sua movimentação, em tempo real e de forma permanente, desde o momento em que aceita um pedido até à sua entrega ao cliente.
- r) Controlando o tempo que BB demora a entregar os pedidos e o percurso que efetua.
- s) Se BB não avançar no percurso definido até à morada do cliente final, receberá uma interpelação quer da Ré, na respetiva plataforma, quer do cliente, para justificar a paragem e/ou o atraso na entrega.
- t) Caso ultrapasse demasiado o tempo para efetuar a entrega da encomenda a um cliente, o pedido aceite pode ser retirado e entregue a outro estafeta.
- u) BB não pode prestar a sua atividade, através da plataforma da Ré, enquanto intermediário de outros prestadores,



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- v) Nem se pode fazer substituir ou subcontratar outra pessoa para exercer as suas funções
- w) É a Ré que escolhe os clientes e que afeta os pedidos aos estafetas, designadamente a BB.
- x) A qualidade da atividade prestada por BB é controlada pela Ré, através da mencionada App/Plataforma.
- y) A Ré não faz uso do feedback dado pelos clientes e restaurantes para efeitos de avaliação da performance dos prestadores de atividade.

C – Motivação:

O teor da factualidade provada e não provada resultou da análise dos autos e posição assumida pelas partes nos seus articulados, do teor da prova documental junta e das declarações das testemunhas inquiridas em juízo, elementos instrutórios esses conjugados com as regras da experiência e da normalidade.

Não se levou à factualidade provada e não provada a matéria alegada nos articulados que se considerou correspondente a pontos conclusivos, de direito ou irrelevantes para a decisão da causa.

Diga-se, para começar, e a título genérico, que foram essencialmente tomados em consideração, entre os testemunhos prestados, os do prestador da atividade, BB e os da testemunha arrolada pela Ré, EE. Ambas as testemunhas, apesar dos laços existentes com a Ré, não deixaram de depor numa forma que se afigurou clara e imparcial, sem empolamentos nem contradições.

Já o mesmo não se pode dizer – e, fique o desabafo, numa forma algo chocante para o subscritor da presente sentença – no tocante ao depoimento de FF. O seu testemunho afigurou-se nalguns pontos muito voluntarista, com contradições ao longo do mesmo e pouco fundado.

Exemplos de tais contradições foram a menção de contactos diretos da AA a BB no exercício da atividade deste último (entendendo-se em tais referências que eram contactos de trabalhadores da AA a BB), que depois foram desmentidos, para depois referir novamente que BB era contactado pela AA.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Ou a menção, muito contundente inicialmente, de que as propostas de entrega não teriam o seu valor previamente anunciado, para depois retratar-se e dizer que afinal nada sabia quanto ao aparecimento do valor proposto para entrega ou não.

De notar ainda que foi contraditada em muitos pontos pelo testemunho claro e sincero de BB, designadamente, e de forma impressionante, no tocante à denominação constante da mochila transportada, que FF referiu sem hesitação ter os dizeres AA, e BB explicou, de forma absolutamente convincente, ter a palavra Glovo, com uma cor distinta da referida pela inspetora da ACT...

De resto, tais insuficiências e ilações infundadas, acabam por se explicar pela circunstância, também tristemente surpreendente, desta complexa ação começar com a prestação de declarações, à beira da estrada, que duraram cerca de dez minutos, resultando no documento manuscrito – e escrito à pressa, confessadamente – junto em audiência de julgamento. Com um procedimento administrativo que não cuidou de contactar devidamente com a Ré ou sequer com o alegado intermediário para aferir da relação existente com BB. Tudo inquinando e fragilizando quer a força dos autos subscritos por esta testemunha, quer o seu testemunho. Duma forma que não pode o Tribunal deixar de censurar, e instar a que não suceda de futuro, por uma questão de economia e eficiência processual.

Isto posto, o comprovado em 1) a 4) acaba por resultar da leitura conjunta dos articulados, existindo acordo quanto aos mesmos, sendo ainda decorrentes da forma como funciona a plataforma digital explorada pela Ré descrita por BB e EE.

A descrição dos serviços prestados pela Ré por estas testemunhas, bem como a leitura dos termos e condições juntos com a contestação, acabam por afastar uma atividade direta de transporte e entrega de mercadorias pela Ré, com fixação do preço e condições de pagamento de tal transporte.

O que faz a Ré é efetivamente ligar pedidos apresentados numa plataforma digital por clientes a estabelecimentos que se ofereçam a satisfazer tais pedidos, podendo as entregas ser realizadas diretamente por parceiros comerciais (sem a mínima intervenção da Ré, como convincentemente referido por EE), ou por estafetas que se registem para realizar tais entregas. O que há é assim uma articulação de serviços que várias partes se dispõem a prestar, com uma gestão pela Ré dos mesmos, entre clientes, parceiros comerciais e, eventualmente, estafetas.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Do exposto resultou o teor concreto do facto provado 5) e o teor dos factos não provados a) e b).

Os factos provados 6) a 8) resultam da leitura dos termos e condições juntos pela Ré à sua contestação, sendo ainda corroborados pelo referido por BB e por EE.

O claro e sincero relato da relação existente com a Ré descrito por BB levou à prova, desde logo, dos factos 9) a 13).

Explicando que apenas começou a realizar atividades de entrega de produtos, como estafeta, com recurso à plataforma da Ré com a conclusão do registo da sua conta na mesma, o que terá ocorrido em agosto de 2023. Explicando que sempre o fez com recurso a um parceiro de frota, para ajudar no tratamento da documentação exigível para tal registo, sendo que os parceiros que procederam ao pagamento das suas atividades foram tão só a CC - Unipessoal, Lda até abril de 2024 e uma outra empresa, cujo nome desconhece, a partir de tal data. Explicou também que a CC – Unipessoal, Lda, cobrava 8% das taxas de entrega por si obtidas antes de proceder ao seu pagamento, contra emissão de recibo verde à mesma com periodicidade acordada mensal. Este depoimento é corroborado pelos recibos verdes que foram juntos à petição inicial.

O facto desta testemunha ter referido ser sempre pago até abril de 2024 pela sociedade indicada, e não por qualquer outra, levou ao teor do facto não provado c).

Absolutamente certo é igualmente, porque tal foi claramente exposto por BB, que o recurso a um parceiro de frota partiu de absoluta e totalmente independente opção do próprio, inexistindo qualquer sugestão ou imposição da Ré em tal sentido, contrariamente ao referido na petição inicial. Daqui resultando o teor dos factos não provados d) e e).

Também o testemunho de BB foi determinante para o teor do facto não provado f), pois que o valor percentual da comissão ali referida foi por si mencionado como sendo de 8% (como comprovado) e não de 10%.

Também não é possível dizer, face à prova produzida, que exista qualquer indício de que a Ré dita as relações existentes entre parceiro de frota e BB, ou que o tenha informado diretamente dos valores que seriam retidos das taxas de entrega devidas pela atividade por si realizada com recurso à App X, o que levou ao teor do facto não provado g).



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

O facto provado 14) decorre igualmente do testemunho de BB, que comprovou o mesmo.

Atestando ainda o referido por BB a respeito do recurso a parceiros de frota o vertido em 36) a 39).

Os factos provados 15) a 19) ligam-se com os requisitos para inscrição na plataforma da Ré por parte de BB. A sua prova decorre da leitura conjunta dos termos e condições juntos com a contestação com os testemunhos prestados em juízo, e, em boa verdade, com a leitura dos articulados, onde estes requisitos para inscrição nos termos comprovados acaba por ser admitida, ainda que a valoração jurídica de tais requisitos seja depois distinta.

Unívoco em função da prova produzida – e também do conhecimento geral – é o vertido no facto provado 20).

Igualmente claro é o vertido em 21), tendo sido referido de forma convincente por BB , que ressaltou que a escolha do local onde presta atividade partiu da sua iniciativa, podendo ser livremente alterada, ainda que pressupondo uma alteração do local na própria App, o que implica uma informação de tal alteração à Ré.

A descrição da forma como atua a Ré, e os testemunhos prestados, atestou igualmente o referido em 22).

O facto provado 23) resultou do que foi referido também credivelmente por BB.

No tocante aos factos provados 24) e 25), conjugou o Tribunal o referido por BB, com os esclarecimentos a este respeito prestado por EE, referindo ambos de forma credível que aquilo que é essencial e exigido pela App é que a geolocalização esteja ativa nos momentos de recolha e entrega dos produtos, o que é essencial para a atribuição das propostas de entrega – que podem depois ser aceites, ignoradas ou recusadas pelo estafeta quando são apresentadas – e para a aferição da conclusão do serviço acordado (e seu posterior pagamento). Do referido resultou no entanto que no decurso do percurso de entrega a geolocalização pode ser desligada, o que determinou o concreto teor do facto 24) e o teor do facto não provado p).

Sendo também certo que a prova produzida foi claramente parca para comprovar o vertido em q) e r). Não se podendo confundir a plataforma digital explorada pela Ré com a Ré, nada foi referido ou indiciado quanto ao controlo e supervisão efetiva, por empregados ou prestadores de serviço da Ré, quanto aos percursos e localizações que



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

BB, ou outros estafetas, vão detendo aquando do desempenho das atividades de entrega.

No tocante ao vertido e não provado em s) e t), sendo mencionada uma mensagem automática indagando de eventual ocorrência de algum problema enviada pela plataforma no caso de demora numa entrega, não foi atestada ou referida qualquer interpelação de teor semelhante ao mencionado em s), nem qualquer atividade concreta levada a cabo pela Ré – e não por cliente ou restaurante – semelhante à referida em t).

O facto provado 26) resulta da leitura dos termos e condições juntos pela própria Ré à sua contestação, sendo ainda corroborado, unanimemente, por todos os testemunhos prestados em juízo. Do mesmo documento – e da concordância dos articulados nesse sentido – se retirou igualmente a prova do vertido em 32) e 33).

Também por unívoca referência pelas testemunhas inquiridas quanto a tais factos, referentes a concretas características da atividade desempenhada pelos estafetas, se comprovou o vertido em 27) a 31) e 34).

Sendo o facto provado 35) resultante do teor do documento oito junto à petição inicial.

Os factos provados 40) a 50) e 53) resultam de factos que foram alegados na contestação e foram claramente atestados por BB, corroborado ainda pela descrição genérica da atividade dos estafetas comunicada por EE, e pelos termos e condições por si acordados aquando do registo na plataforma, juntos como doc. 9 à contestação, como já referimos.

Atividade que explicou desempenhar de forma livre no tocante à escolha ou não de entregas que lhe são propostas, que o são com indicação prévia do valor que irá auferir – não diretamente através da Ré, como ressaltou, mas através de pagamentos por via do parceiro de frota – quando, onde e a quem quiser. Referindo que nunca foi objeto de qualquer sanção e que pode prestar atividade para terceiros – tendo inclusivamente já prestado serviços para a Glovo.

O facto de desempenhar a atividade através de intermediário importou no entanto que se afaste a possibilidade de recorrer ao instrumento previsto em h), que não se provou conseqüentemente.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Mas levou igualmente à não prova dos factos i) e m) – pois que os termos em que são pagos os montantes devidos pelas entregas realizadas são ajustados com os parceiros de frota e não com a Ré.

A forma como BB escolhe prestar ou não atividade acaba por determinar os montantes que acabam por lhe ser pagos, ou não, pelas entregas por si realizadas. Assim, ao poder recusar todas as propostas que lhe sejam apresentadas, se tal entender, ou poder aceitar todas as propostas, ao invés, acaba por delimitar os valores máximos e mínimos que pode receber ao longo dos tempos, influenciando, com a recusa ou aceitação de propostas, conjuntamente com outros estafetas, os valores que irá auferir posteriormente junto do parceiro de frota. Daqui resultando o teor dos factos não provados j) e k).

O facto não provado l), apesar de referido pela inspetora da ACT como já referimos, foi contundentemente e claramente refutado por BB e por EE – sendo que muito se estranharia que os estafetas fossem instados a aceitar ou recusar uma atividade sem sequer saberem previamente o que ganhariam com tal...

Quanto ao referido em n) e o), a prova produzida atestou claramente o afastamento dos mesmos, sendo que a lista de recomendações junta como doc. 4 à petição inicial é só mesmo isso, uma lista de recomendações, cujo cumprimento não é imposto nem controlado pela Ré, e não existem quaisquer direções ou instruções quanto a comportamento que seja imposto a qualquer estafeta, designadamente quanto à forma como devem interagir com clientes e parceiros comerciais da Ré – nenhuma testemunha aludindo, de forma minimamente fundada, tais instruções.

O referido por BB e EE foi também suficientemente convincente para afastar a prova do vertido em u) e v), sendo relatada, de forma convincente, como possível a realização de substituição por outro estafeta, desde que o faça com uma conta distinta. Tendo ambas as testemunhas referido que tal imposição decorre de preocupações de segurança e respeito de legalidade, como decorre de resto das regras da experiência e normalidade, e se encontra comprovado em 54) – sendo certo que uma atividade que disponibiliza a morada privada de clientes tem efetivamente de assegurar a salvaguarda da possibilidade de identificação de quem se dirige a tais locais, tanto mais que a possibilidade de exercício desta atividade é permitida de forma ampla a grande parte



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

dos cidadãos, exigindo este maior cuidado na ligação entre quem se regista na conta e quem efetivamente a utiliza.

A possibilidade dos estafetas recusarem as propostas que lhes são dirigidas, sem qualquer penalização, leva a que não se possa dizer que é a Ré quem escolhe os clientes e afeta os pedidos alocados aos estafetas. Apesar da apresentação de propostas aos estafetas realizada pela App, não deixam os mesmos de ter a possibilidade – que não é pequena – de aceitar, ignorar ou recusar tais propostas. E, por tal via, acabarem por determinar quem irão servir conjuntamente com a Ré, que não aloca assim os pedidos de forma unilateral e incontestável. Daqui decorrendo o teor do facto não provado w).

Os factos provados 51), 52), 55) e 56) resultam do que foi relatado no tocante aos mesmos, de forma credível e clara, por EE.

Sendo que o testemunho da mesma, conjugado ainda com toda a demais prova produzida, foi suficiente para concluirmos que os “likes” e “dislikes” com que parceiros comerciais e clientes podem avaliar os estafetas são avaliações que se restringem aos mesmos: clientes e parceiros comerciais. Os elementos instrutórios não apontaram com a certeza minimamente exigível que tais avaliações são utilizadas pela Ré para o que quer que seja, ou que a Ré – pessoa coletiva que gere a App, e não a App em si – controle de qualquer forma tais avaliações. Sendo que o programa X não pode ser considerado igualmente uma ferramenta de avaliação, pois o que faz é conceder benefícios aos estafetas junto de entidades terceiras, não influenciando, face ao comprovado, nas concretas relações e interações entre Ré e estafeta – como seria pressuposto num sistema de avaliação. De tudo resultado o teor dos factos não provados x) e y).

III – Fundamentação de Direito:

Apurados os factos cumpre aplicar o Direito.

A questão a decidir nos presentes autos (e objeto do litígio), circunscreve-se a aferir se existe ou não um contrato de trabalho entre a Ré e BB desde agosto de 2023.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Preceitua o artigo 1152.º do Código Civil que “*Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direção desta*”.

Por sua vez, dispõe o artigo 11.º do Código do Trabalho que “*Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas*”.

O contrato de trabalho é, pois, o “*mecanismo jurídico através do qual se realiza o acesso ao trabalho subordinado, analisa-se num acordo entre uma pessoa que oferece e uma pessoa que procura emprego. Por meio deste acordo, uma das partes (o trabalhador) obriga-se a prestar à outra (o empregador), contra uma retribuição, a sua atividade intelectual ou manual, sob a autoridade e direção deste*” (cfr. Jorge Leite, “*Direito do Trabalho*”, Coimbra, 1993, pág. 331).

Tal espécie de contrato conflui em alguns pontos, e muitas vezes confunde-se, com o contrato de prestação de serviços, pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição (artigo 1154.º do Código Civil).

Como decidido no Ac. do STJ, Proc. 292/13.5TTCLD.C1.S1, disponível em www.stj.pt, “*A diferenciação entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço centra-se, essencialmente, em dois elementos distintivos: no objeto do contrato (no contrato de trabalho existe uma obrigação de meios, de prestação de uma atividade intelectual ou manual, e no contrato de prestação de serviço uma obrigação de apresentar um resultado) e no relacionamento entre as partes: com a subordinação jurídica a caracterizar o contrato de trabalho e a autonomia do trabalho a imperar no contrato de prestação de serviço*”.

No tocante à aludida subordinação jurídica, e seguindo o Ac. do STJ, Proc. 16978/18.5T8LSB.L2.S1, disponível em www.dgsi.pt, segue-se na impossibilidade de recorrer a uma efetiva presunção de laboralidade, o método indiciário - apesar de o seu elenco não ser rígido e de nenhum dos indícios (isoladamente) assumir relevância decisiva.

Ainda seguido tal aresto, os indícios mais significativos e utilizados são os seguintes:



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

- a) Vontade real das partes quanto ao tipo contratual.
- b) Objeto do contrato:
- Prevalência da atividade ou do resultado.
 - Grau de (in)determinação da prestação.
 - Grau de disponibilidade do prestador da atividade relativamente às determinações e necessidades de serviço da contraparte.
 - Repartição do risco.
- c) Momento organizatório da prestação:
- Pessoalidade da prestação.
 - Local de trabalho e titularidade dos instrumentos de trabalho.
 - Tempo de trabalho e férias.
 - Tipo de remuneração (para além do mais, releva se o pagamento é feito à tarefa ou por unidade de tempo e se são pagas férias e subsídios de férias/Natal).
 - Ocupação em exclusividade (ou não) e grau de dependência económica.
 - Grau de inserção na estrutura organizativa da contraparte [aferida em função da (não) presença, v.g., dos seguintes fatores: obediência a ordens e instruções diretas do empregador quanto ao modo de cumprimento/execução da prestação; sujeição a normas organizacionais/regulamentares (incluindo regras de conduta); existência de antecedentes em termos de ação disciplinar].
- d) - Indícios externos:
- Regime fiscal e de segurança social.
 - Sindicalização.

Mas tal prova recorrendo ao método indiciário ocorre, como se referiu, na impossibilidade de recorrer a uma presunção de laboralidade.

Ciente das dificuldades na diferenciação entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços, e não olvidando que tal diferenciação não deixa de ter consequências práticas de grande monta no dia-a-dia de muitos cidadãos (com o uso de “falsos recibos verdes” em seu prejuízo, camuflando como contratos de prestação de



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

serviços, com menos salvaguardas e direitos para o prestador, verdadeiros contratos de trabalho), o legislador estabeleceu, através, inicialmente através do artigo 12.º do Código de Trabalho, uma série de factos que indiciam e fazem presumir a laboralidade do contrato celebrado.

Dispõe tal preceito, aqui aplicável, o seguinte:

“1 - Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verifiquem algumas das seguintes características:

- a) A atividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;*
- b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da atividade;*
- c) O prestador de atividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;*
- d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma;*
- e) O prestador de atividade desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.*

2 - Constitui contraordenação muito grave imputável ao empregador a prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.

3 - Em caso de reincidência são aplicadas ao empregador as seguintes sanções acessórias:

- a) Privação do direito a apoio, subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, designadamente de natureza fiscal ou contributiva ou proveniente de fundos europeus, por período até dois anos;*
- b) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos.*

4 - Pelo pagamento da coima, são solidariamente responsáveis o empregador, as sociedades que com este se encontrem em relações de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, bem como o gerente, administrador ou diretor, nas condições a que se referem o artigo 334.º e o n.º 2 do artigo 335.º”



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

No presente caso é, no entanto, clamada a aplicação duma novíssima norma, introduzida no Código do Trabalho pela Lei 13/2023, de 3 de abril, prevendo também diversas hipóteses de presunção de existência de contrato de trabalho no caso de pessoas que prestem atividades relacionadas com plataformas digitais.

Dispõe tal norma o seguinte:

“Artigo 12.º-A

Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre o prestador de atividade e plataforma digital se verificarem algumas das seguintes características:

a) A plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela;

b) A plataforma digital exerce o poder de direção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade;

c) A plataforma digital controla e supervisiona a prestação da atividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da atividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica;

d) A plataforma digital restringe a autonomia do prestador de atividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma;

e) A plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de atividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras atividades na plataforma através de desativação da conta;

f) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por esta explorados através de contrato de locação.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por plataforma digital a pessoa coletiva que presta ou disponibiliza serviços à distância, através de meios eletrónicos, nomeadamente sítio da Internet ou aplicação informática, a pedido



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

de utilizadores e que envolvam, como componente necessária e essencial, a organização de trabalho prestado por indivíduos a troco de pagamento, independentemente de esse trabalho ser prestado em linha ou numa localização determinada, sob termos e condições de um modelo de negócio e uma marca próprios.

3 - O disposto no n.º 1 aplica-se independentemente da denominação que as partes tenham atribuído ao respetivo vínculo jurídico.

4 - A presunção prevista no n.º 1 pode ser ilidida nos termos gerais, nomeadamente se a plataforma digital fizer prova de que o prestador de atividade trabalha com efetiva autonomia, sem estar sujeito ao controlo, poder de direção e poder disciplinar de quem o contrata.

5 - A plataforma digital pode, igualmente, invocar que a atividade é prestada perante pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores.

6 - No caso previsto no número anterior, ou caso o prestador de atividade alegue que é trabalhador subordinado do intermediário da plataforma digital, aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, a presunção a que se refere o n.º 1, bem como o disposto no n.º 3, cabendo ao tribunal determinar quem é a entidade empregadora.

7 - A plataforma digital não pode estabelecer termos e condições de acesso à prestação de atividade, incluindo na gestão algorítmica, mais desfavoráveis ou de natureza discriminatória para os prestadores de atividade que estabeleçam uma relação direta com a plataforma, comparativamente com as regras e condições definidas para as pessoas singulares ou coletivas que atuem como intermediários da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores.

8 - A plataforma digital e a pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores, bem como os respetivos gerentes, administradores ou diretores, assim como as sociedades que com estas se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, são solidariamente responsáveis pelos créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho,



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

ou da sua violação ou cessação, celebrado entre o trabalhador e a pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital, pelos encargos sociais correspondentes e pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral relativos aos últimos três anos.

9 - Nos casos em que se considere a existência de contrato de trabalho, aplicam-se as normas previstas no presente Código que sejam compatíveis com a natureza da atividade desempenhada, nomeadamente o disposto em matéria de acidentes de trabalho, cessação do contrato, proibição do despedimento sem justa causa, remuneração mínima, férias, limites do período normal de trabalho, igualdade e não discriminação.

10 - Constitui contraordenação muito grave imputável ao empregador, seja ele a plataforma digital ou pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores que nela opere, a contratação da prestação de atividade, de forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.

11 - Em caso de reincidência, são ainda aplicadas ao empregador as seguintes sanções acessórias:

a) Privação do direito a apoio, subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, designadamente de natureza fiscal ou contributiva ou proveniente de fundos europeus, por período até dois anos;

b) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos.

12 - A presunção prevista no n.º 1 aplica-se às atividades de plataformas digitais, designadamente as que estão reguladas por legislação específica relativa a transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.”

Esta longa e complexa norma, e as inspeções levadas a cabo pela ACT relativamente a estafetas que tiveram lugar no ano de 2023 após a sua entrada em vigor – inspeções que levaram à interposição de centenas de ações de reconhecimento de



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

existência de contrato de trabalho semelhantes à presente no nosso país, entre as quais se encontra esta ação – não surgem de forma inusitada.

Surgem, na verdade, no âmbito duma discussão que se faz também além-fronteiras, referente à regulamentação a aplicar a quem presta a sua atividade, e obtém o seu sustento, na denominada “*gig economy*”, com o recurso a sites da Internet ou Apps para prestação de diversos tipos de atividade – designadamente transportes, alojamento turístico ou, como aqui sucede, com a entrega de variados produtos entre dois pontos, *vulgo*, prestação de atividade enquanto estafetas.

Atividades em que a ligação e relação entre a app ou sítio da internet e o prestador de atividade não é equivalente à conceção clássica da relação entre um empregador e um trabalhador, mas em que, defende alguma doutrina (e jurisprudência internacional) se podem ainda assim descortinar, pelo menos em abstrato, situações de dependência económica ou subordinação do prestador de atividade que, conseqüentemente, deve ser considerado como sujeito a um contrato de trabalho.

Seguindo aqui Teresa Coelho Moreira e Marco Carvalho Gonçalves, *in Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital: alguns aspetos materiais e processuais, Revista do Ministério Público 175*, p. 182, “as plataformas digitais de trabalho desempenham um papel fundamental na transição digital da economia europeia e são um fenómeno em expansão. Segundo dados apresentados pela Comissão Europeia, «a dimensão da economia das plataformas digitais de trabalho na UE quase quintuplicou, passando de cerca de 3 mil milhões de euros em 2016 para aproximadamente 14 mil milhões de euros em 2020. As plataformas digitais de trabalho representam inovação, criam emprego e reforçam a competitividade da UE. Proporcionam rendimentos complementares, nomeadamente àquelas pessoas cujo acesso aos mercados de trabalho pode ser mais difícil. No entanto, o trabalho nas plataformas digitais pode também resultar em condições laborais precárias e num acesso inadequado à proteção social para muitas pessoas que exercem a sua atividade através dessas plataformas. O principal desafio do trabalho nas plataformas digitais está relacionado com o estatuto profissional, o que determina o acesso dos seus trabalhadores aos direitos laborais e à proteção existentes.

Além disso, as pessoas que trabalham através de plataformas podem estar sujeitas a decisões automatizadas dependentes de algoritmos, sem terem a



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

possibilidade de as questionar e procurar obter reparação. Muitas vezes, têm também um acesso limitado a mecanismos de representação e negociação coletiva. Por último, existem também desafios relacionados com a natureza transfronteiriça do trabalho nas plataformas digitais e com a possibilidade de identificar o país onde o trabalho é prestado»”.

E seguindo Leal Amado, *in As plataformas digitais e o novo artigo 12.º-A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?*, A Revista STJ Jan. a Jun. 2023, disponível em <https://arevista.stj.pt/>, a qualificação do vínculo entre prestadores de atividades e plataformas digitais, “*apresenta fronteiras difíceis de definir com precisão, havendo, decerto, zonas cinzentas nas suas margens, mas, como ensina a doutrina francesa, o seu conteúdo é um composto de obediência (a subordinação stricto sensu) e de fraqueza (a dependência). Ora, como acima se referiu, as apps, ao permitirem novas formas de prestar serviços, colocando em contacto a oferta e a procura, representam, sem dúvida, um dos desafios emergentes para o Direito do Trabalho. Afinal, os serviços fornecidos via apps, sejam serviços de transporte efetuados por um motorista, sejam serviços de entrega ao domicílio efetuados por um estafeta (só para darmos estes dois exemplos, frequentes nos nossos dias), relevam para o Direito do Trabalho, situando-se dentro das fronteiras deste ramo do ordenamento? Ou, pelo contrário, quem presta tais serviços são trabalhadores independentes, são, quiçá, microempresários, cuja atividade já está para além das fronteiras do direito laboral?*”.

Foi tentando responder a tais problemas que foi criado o art. 12º-A *supra* citado, facilitando a posição processual do prestador de atividade que queira provar ser trabalhador (ou de quem em seu nome o pretenda fazer nos termos legais, como sucede aqui com o Ministério Público), criando novas presunções, distintas das “clássicas” previstas no art. 12º, tendentes ao reconhecimento da existência dum contrato de trabalho.

Importa no entanto notar e sublinhar, como o fazem Teresa Coelho Moreira e Marco Carvalho Gonçalves, na obra já mencionada, que “*a lei não estabelece qualquer obrigatoriedade de que todas as pessoas que prestam atividade nas plataformas digitais tenham de ver os seus contratos convertidos em contratos de trabalho.*”



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Claro que nada impede que as plataformas, atendendo ao que consta na presunção, olhem para o seu modelo de negócios, para a evolução do Direito do Trabalho e celebrem voluntariamente contratos de trabalho, como, aliás, aconteceu em Espanha com algumas plataformas digitais. Mas isto é a título voluntário.

Não é o que está na lei.

O que está na lei é uma presunção e ilidível que visa facilitar e clarificar a distinção entre quem é verdadeiro trabalhador autónomo e quem é um falso trabalhador autónomo perante estas novas formas de prestar trabalho. Não significa que todos que prestam atividade nas plataformas sejam trabalhadores. Quem for verdadeiro autónomo continuará a ser”.

Ou seja, aqui, e tal como sucedia com as hipóteses para presunção da existência de contrato de trabalho previstas no art. 12º do Código do Trabalho, estamos perante hipóteses que geram um presunção *iuris tantum* que admite prova em contrário, nos termos do nº 2, do art. 350º, do Código Civil, sendo que, preenchendo-se os factos que preenchem a presunção da existência de relação laboral, fica a cargo do empregador a prova dos factos tendentes a ilidir a presunção, ou seja, alegar e provar os factos que denotem que a situação em causa não constitui um contrato de trabalho, antes reveste as características de um contrato de prestação de serviço (ou outro).

Prova essa que passará pela invocação e prova de indícios que atestam que o contrato com que nos confrontamos é distinto dum contrato de trabalho (presumido).

Indícios esses correspondentes aos *supra* elencados.

Em suma, os arts. 12º e 12º-A não definem substancialmente o que são contratos de trabalho.

Ao invés, preveem hipóteses que fazem presumir, e tão só isso, a sua existência.

Mas tal existência depende, sempre e inevitavelmente, da inserção ou não da relação de facto existente, face às suas concretas características comprovadas, dentro da espécie contratual prevista nos citados 11º do Código do Trabalho e 1152º do Código Civil.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

E para tal, acabamos sempre por ser reconduzidos, essencialmente, à aferição de existência, ou não, de subordinação ou autonomia na relação fáctica existente, e dum foco, ou não, no resultado da prestação.

Com as dificuldades apontadas de existirem em muitas relações contratuais zonas cinzentas, de difícil qualificação.

A questão em apreço, como já notamos, é uma questão recentíssima, quiçá um dos grandes problemas hodiernos que se coloca à legislação laboral não só no nosso país, mas também no estrangeiro.

E tão nova é que para além de reduzidos elementos doutrinários que a abordem a nível nacional – conhecemos apenas os dois artigos *supra* citados –, inexistem, pelo menos que seja do nosso conhecimento, decisões dos Tribunais da Relação ou do STJ que se pronunciem quanto à mesma.

A nível internacional, é certa a existência de algumas decisões no sentido da qualificação de relações contratuais existentes entre prestadores de atividade e plataformas digitais como contratos de trabalho. Sendo disso exemplo a decisão do Supreme Court do Reino Unido, no processo *Uber BV and others vs Aslam and others*, de 19 de fevereiro de 2021, ou a sentença do Tribunal Supremo do Reino de Espanha, Sentencia 805/2020, Rec 4746/2019, de 25 de setembro de 2020. Decisões, no entanto, ao abrigo de regimes legais distintos dos nossos, o que não pode deixar de ser sublinhado.

Mas, e seguindo aqui uma decisão do Juízo de Trabalho de Portimão, proferida no proc. 3842/23.5T8PTM, “*não se pode desconhecer, em sentido contrário (e, sobretudo, com plena pertinência por aplicar legislação que integra o nosso ordenamento jurídico) a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 22/04/2020 no caso Yodel Delivery Network¹⁵ que decidiu que:*

“A Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que uma pessoa, contratada pelo seu empregador presumido ao abrigo de um acordo de serviços no qual se indica que é empresária independente, seja qualificada de



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

«trabalhador» na aceção desta diretiva, quando essa pessoa dispõe da faculdade de:

- recorrer a subcontratantes ou a substitutos para efetuar o serviço que se comprometeu a fornecer;*
- aceitar ou não aceitar as diferentes tarefas propostas pelo seu empregador presumido, ou fixar unilateralmente um número máximo das mesmas;*
- fornecer os seus serviços a quaisquer terceiros, incluindo a concorrentes diretos do empregador presumido, e*
- fixar as suas próprias horas de «trabalho» dentro de certos parâmetros, bem como organizar o seu tempo a fim de se adaptar à sua conveniência pessoal em vez de unicamente aos interesses do empregador presumido, uma vez que, por um lado, a independência dessa pessoa não se afigura fictícia e, por outro, não é permitido estabelecer a existência de um vínculo de subordinação entre a referida pessoa e o seu empregador presumido. Todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio proceder, tendo em conta todos os elementos pertinentes relativos a essa mesma pessoa, bem como à atividade económica por ela exercida, à sua qualificação tendo em conta a Diretiva 2003/88.»*

Isto dito, a aplicação do Direito ao presente caso passa assim, em primeiro lugar, por aferir se estão ou não preenchidas as hipóteses que fazem presumir a existência de contrato de trabalho.

Não estando deverá aferir-se se existem factos comprovados que, de acordo com os indícios de laboralidade *supra* elencados permitam ainda assim concluir pela existência dum contrato de trabalho.

Estando preenchidas tais hipóteses, e presumida a existência de contrato de trabalho, dever-se-á ao invés aferir se a Ré alegou e comprovou factos que nos permitam concluir estar-se perante uma situação de predominante autonomia do prestador da atividade, ou pela falta de outro elemento essencial do contrato de trabalho.

Comecemos então por aferir se está preenchida alguma das hipóteses previstas legalmente para permitir a presunção de existência de contrato de trabalho.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

No tocante à primeira das hipóteses de presunção de laboralidade aplicáveis, ou seja, a prevista no art. 12º, n.º 1, al. a), do Código do Trabalho, de que “*a atividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado*”, temos de concluir, face à factualidade provada, que a mesma não se preenche.

BB, tal como sucede com outros estafetas, é absolutamente livre de escolher o local onde presta os seus serviços, não tendo a Ré qualquer espaço físico em que as atividades de BB tenham ou possam ser prestadas, nem impondo de qualquer forma os locais onde este cidadão deve prestar a sua atividade.

O mesmo pode ligar-se à App onde quiser, escolher as recolhas de produtos que quiser independentemente da localização das mesmas e fazer as rotas para entrega de produtos entre o parceiro e o cliente que entender.

Sendo que a mera circunstância de ter de indicar genericamente a zona alargada onde pretende prestar a sua atividade na plataforma e carecer de informar a mesma da alteração de tal zona, se o pretender, não corresponde a qualquer imposição de local de prestação da atividade por parte da Ré, pois que a mesma não exige ou impõe minimamente a concreta localização de exercício da mesma.

Esta presunção não se encontra assim preenchida.

A segunda presunção é a prevista na al. b), do n.º 1, do art. 12º do Código do Trabalho, preenchendo-se quando os “*equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da atividade*”.

É certo, face à factualidade provada, que BB não utiliza qualquer equipamento ou instrumento físico que seja propriedade da Ré para exercício da sua atividade enquanto estafeta.

Mas é certo, face à factualidade provada, que utiliza a aplicação informática AA para o efeito, um instrumento de trabalho de natureza incorpórea (software), gerido pela Ré no nosso país, que é quem em última análise permite, ou não, a sua utilização por parceiros comerciais, clientes e estafetas. Ré que é a pessoa coletiva que gere a plataforma digital da AA, mas não se confunde nem se esgota com o software que integra tal plataforma digital, software esse que é o efetivo instrumento utilizado, com a permissão da Ré, por BB para o exercício da sua atividade.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Esta presunção encontra-se assim preenchida – não pressupondo a lei que todos os equipamentos ou instrumentos sejam pertença da Ré para o seu preenchimento, mas tão só que um dos equipamentos ou instrumentos o sejam.

No tocante à hipótese prevista na al. c) do n.º 1 do citado art. 12º do Código de Trabalho, prevendo os casos em que o “*prestador de atividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma*” é claro em função da factualidade provada que a mesma não se preenche.

BB é absolutamente livre para escolher os dias e horas em que pretende prestar atividade, sem qualquer penalização da Ré, que não impõe ou sequer sugere dias e horas de trabalho em que o mesmo deva prestar serviços com recurso à sua plataforma.

Igualmente não preenchida é a hipótese prevista na al. d), do n.º 1 do art. 12º do Código do Trabalho, que prevê uma presunção de laboralidade quando “*seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma*”.

E isto por duas ordens de razão: em primeiro lugar porque não foi provado o pagamento direto pela Ré a BB de qualquer quantia por força das entregas por si realizadas através da app X Tais pagamentos foram e continuam a ser realizados através dum intermediário. O que, por si só, afasta o preenchimento desta hipótese. Mas mesmo que o pagamento das entregas fosse feito diretamente pela Ré a BB, sempre seria certo que o seu montante não seria uma quantia certa e previamente determinada, porquanto o auferido por BB depende dos serviços que o mesmo pretende realizar, os quais oscilam semanal e mensalmente.

No tocante à última hipótese “clássica” que faz presumir a laboralidade, prevista na al. e) do n.º 1 do art. 12º do Código do Trabalho, é também certo que a mesma não se preenche, porquanto é aqui cristalino que não existem factos que permitam concluir que BB “*desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa*” – nem tal era sequer defendido na petição inicial.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Assim, existindo apenas o preenchimento duma das hipóteses previstas no art. 12º, n.º 1 do Código do Trabalho, não se pode ao abrigo do mesmo presumir a existência dum contrato de trabalho – tal demandaria o preenchimento de pelo menos duas das hipóteses ali previstas.

Mas cumpre ainda apreciar o preenchimento, ou não, de duas ou mais hipóteses previstas no citado art. 12º-A do Código do Trabalho.

Sendo tal preceito aplicável no presente caso, contrariamente ao defendido pela Ré, porque:

- Atenta a data comprovada de início da relação jurídica entre a Ré e BB, com prestação de atividade com recurso à plataforma digital X pelo último em agosto de 2023, a relação jurídica em apreço é posterior à entrada em vigor de tal norma.
- Foi devidamente alegado e comprovado que a Ré é uma pessoa coletiva que administra uma App que gere um serviço de entregas asseguradas por estafetas, fazendo a ligação entre comerciantes (os que fornecem produtos) e clientes (os que adquirem esses produtos), podendo ser qualificada como plataforma digital nos termos do art. 12º-A, n.º 2 do Código do Trabalho.

Isto dito, a primeira das situações ali previstas é a de casos em que *“a plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela”*.

Não se pode deixar de referir que esta alínea, à semelhança de outras deste artigo, descreve infelizmente duma forma conclusiva os pressupostos necessários – que devem de ser de facto – para alcançar uma determinada conclusão de direito – a presunção de existência dum contrato de trabalho.

Sendo a *“retribuição”* a que alude a norma um conceito de direito correspondente à prestação em espécie ou em dinheiro paga em contrapartida à prestação de trabalho, prevista no art. 258º do Código do Trabalho... Devendo ler-se, a nosso ver, a menção a *“retribuição”* como uma menção a *“quantias pagas num determinado período temporal”*.

Ora, no caso concreto aqui em apreço, a Ré não fixa a BB as quantias que lhe devem ser pagas em qualquer período temporal. Quem o faz é o intermediário – que é



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

quem procede aos pagamentos devidos pelas entregas por si realizadas com recurso à plataforma X.

Mas certo é que, no tocante à Ré, esta presunção de laboralidade não se preenche, quer porque não é ela que procede ao pagamento dos montantes devidos a BB pelas entregas por si realizadas, quer porque sendo BB absolutamente livre para escolher que propostas de entrega quer aceitar, podendo optar por não fazer qualquer entrega ou ao invés aceitar todas as propostas apresentadas, com montantes variáveis, acaba por ser ele que decide quanto é que recebe em cada determinado período temporal, sem verdadeira imposição por parte da Ré a tal respeito – que não impõe que faça um mínimo ou máximo de entregas ao longo dum determinado período temporal, à semelhança do que costuma acontecer em contratos de prestação de serviços.

A segunda hipótese de presunção de laboralidade prevista no art. 12^o-A ocorre quando a *“plataforma digital exerce o poder de direção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade”*.

Ora, da factualidade comprovada não se pode retirar efetivamente um poder de direção da Ré sobre BB– conceito, também ele, algo conclusivo – porquanto não é certo que o estafeta seja o destinatário de ordens e instruções cujo cumprimento seja obrigatório por parte do mesmo no exercício da sua atividade.

O serviço de entrega é realizado com uma larga autonomia, na sua aceitação ou não, e na forma como é levado a cabo – podendo BB escolher os percursos utilizados e o tempo para realização dos mesmos.

Não é assim possível dizer que seja “dirigido” pela Ré no exercício da sua atividade.

Mas esta hipótese de presunção, a par com as demais, não deixa de ter um caráter bastante lato, e ocorre, não só quando se constate a existência dum poder de direção, mas também aquando da circunstância de existirem imposições de regras específicas na prestação da atividade.

E tais regras específicas não deixaram de se comprovar no presente caso.

Seja na imposição de apresentação de determinados documentos para registo e início de atividade com recurso à plataforma digital X, seja na imposição de controlo



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

aleatório e confirmatório da identidade do utilizador da conta X, seja na imposição do uso de determinados equipamentos para o exercício da atividade de estafeta – com uma mochila com determinadas dimensões, e telemóvel com geolocalização ativa para recolha e entrega dos produtos.

Estas regras específicas para exercício da sua atividade, ainda que ténues, não deixam de existir, face ao comprovado, e fazem com que esta presunção da al. b) do n.º 1 do art. 12º-A se preencha.

Prevê a al. c) do mesmo preceito, como já se referiu, que contribuirá para a presunção de existência dum contrato de trabalho quando se constate que *“a plataforma digital controla e supervisiona a prestação da atividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da atividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica”*.

Controlo e supervisão importariam um acompanhamento e direção da atividade desenvolvida por BB por parte da Ré, acompanhamento e direção que, salvo o devido respeito por entendimento contrário, não se comprovou no presente caso.

Decorrendo, da factualidade provada, que o pretendido pela Ré é pura e simplesmente que os estafetas que se registam na App procedam à entrega dos produtos que aceitam entregar, independentemente da sua identidade, localidade de origem, forma como percorrem as ruas até concretizarem a entrega, ou mesmo tempo que demoram a realizar tal entrega.

Inexistindo igualmente qualquer avaliação efetiva da sua atividade, face à qualidade da mesma. Pode o estafeta ser o mais bem educado possível ou o inverso, que a Ré procederá junto do mesmo da mesma forma. O mesmo sucedendo quer o mesmo seja o mais rápido dos estafetas a percorrer os percursos de entrega, ou o mais lento do país, face ao comprovado. O modo como a atividade é prestada acaba assim por ser largamente irrelevante para a Ré. O que atesta o não controlo ou supervisão da mesma.

O programa X Eats Pro não pode, a nosso ver, e como já resulta da motivação da factualidade provada e não provada, ser considerado propriamente como um mecanismo de avaliação. Pois que gerando vantagens na obtenção de descontos perante outros parceiros, não é um sistema de obtenção de benefícios diretos junto da



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Ré ou de aplicação de sanções pela mesma, ou sequer de distinção nas propostas de entrega que oferece ao estafeta. Concedendo benefícios, os mesmos acabam por estar desligados do concreto funcionamento da App, não escalonando os diferentes estafetas no tocante aos serviços a prestar em função da progressão no sistema de pontos. O que seria para nós necessário para concluirmos pela equiparação de tal sistema a um verdadeiro sistema de avaliação.

Esta hipótese de presunção não se encontra, conseqüentemente, preenchida.

A hipótese geradora da presunção de laboralidade prevista na al. d) corresponde a casos em que *“a plataforma digital restringe a autonomia do prestador de atividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma”*.

Como já fomos referindo, BB exercia e exerce a sua atividade de estafeta com recurso à App X com larga autonomia, no local, tempo e modo como desenvolve as entregas de produtos por si aceites como a realizar.

Mas – como de resto acontece também em qualquer contrato de prestação de serviços – não deixa o mesmo de ter sempre a sua larga autonomia, ligeiramente restringida. Tal ligeira restrição, no entanto, é suficiente para preencher esta hipótese da al. d), face à forma como a mesma está redigida.

Assim, a mera circunstância, aceite pela própria Ré, de que a mesma pode determinar uma exclusão do uso da App por BB, acaso considere que o mesmo violou os termos contratuais de forma a justificar tal exclusão, é suficiente para concluirmos que a plataforma digital pode aplicar uma sanção, e, nessa medida, restringe a autonomia de BB.

Tal restrição também sucede com algumas limitações à possibilidade de se fazer substituir, o que tem de suceder com alguém com conta na App distinta da sua, o que tendo por base razões defensáveis de segurança, não deixa de ser algo que também diminui a sua autonomia.

E tal restrição sucede também com a imposição de algumas regras específicas para início e exercício da sua atividade, ligeiras como referimos, mas existentes, que



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

tem de seguir e que foram já mencionadas *supra* – na apreciação da hipótese prevista na al. b) do n.º 1 do art. 12º-A.

Esta presunção da al. d) encontra-se assim igualmente preenchida.

Por razões semelhantes, encontra-se igualmente preenchida a hipótese prevista na al. e) do artigo em análise.

Alude a mesma aos casos em que “*a plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de atividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras atividades na plataforma através de desativação da conta*”.

Mais uma vez, esta norma foi estranhamente redigida pelo legislador apontando para um presumido contrato de trabalho nos casos em que se constate o exercício de “*poderes laborais*”. Estranha redação, na medida em que se se provarem poderes laborais, deixaria de ser necessário recorrer a qualquer presunção para atestar a existência dum contrato de trabalho. Havendo assim, novamente, o uso de conceitos conclusivos para fazer presumir a conclusão já constante do pressuposto.

Lê-se assim esta alínea como prevendo o exercício de poderes pela pessoa coletiva que gere a plataforma digital que impliquem a aplicação de sanções de natureza semelhante às que existem no âmbito do exercício do poder disciplinar por banda dum empregador.

No presente caso existe a previsão duma dessas sanções: a de eventual exclusão de BB da App se violar os termos contratuais aceites para exercício da sua atividade, equivalente, na verdade, a um despedimento, pois que sem o uso da App a sua atividade torna-se impossível de ser realizada.

Ainda que esta hipótese de cessação contratual exista também no âmbito de contrato de prestação de serviços, tal é indiferente para o preenchimento ou não da hipótese prevista nesta alínea, de carácter também muito abrangente – diga-se, difícil será uma atividade prestada perante uma plataforma digital não preencher esta hipótese, mas tal não deixou de ser a intenção do legislador, que deve ser acatada.

Preenchendo-se assim igualmente esta hipótese de presunção, como referimos.

Para finalizar, preenche-se também a hipótese de presunção de laboralidade prevista na al. f), que referencia os casos em que “*os equipamentos e instrumentos de*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por esta explorados através de contrato de locação”.

E isto pelas razões a que aludimos já acima para preenchimento da hipótese prevista na al. b), do n.º 1, do art. 12º do Código do Trabalho, que aqui repetimos e que servem para preencher igualmente esta hipótese.

Por tudo, e em resumo, está comprovada a ocorrência de mais do que duas hipóteses que fazem presumir a existência de contrato de trabalho nos termos do art. 12º-A do Código do Trabalho, correspondentes às previstas nas suas alíneas b), d), e) e f).

O contrato de trabalho presume-se assim como existente, salvo se, como referimos acima, concluirmos que a Ré logrou alegar e provar factos que atestem uma situação de prestação de atividade com autonomia por parte de BB, afastando a possibilidade de concluirmos por um contrato em que exerce funções com subordinação face à Ré.

Concede-se, como já decorre igualmente do exposto anteriormente, que esta é uma questão de fronteira, prestando-se a diversas interpretações e valorações.

Mas a verdade é que, olhada a definição legal do que é um contrato de trabalho, e verificados os concretos factos provados, o modo como BB exercia a sua atividade detinha demasiadas características de autonomia e liberdade, como já fomos apontando.

Que nos fazem ser impossível concluir por uma situação de subordinação.

Não podemos deixar de notar, desde logo, que este cidadão declarou clara e impressivamente em juízo que pretendia exercer a sua atividade “*sem qualquer vínculo*”.

Vendo-se e pretendendo continuar a ver-se como prestador de serviços que presta a atividade de estafeta sem ligação laboral à Ré, por forma a continuar a gozar das liberdades e autonomia que foi relatando.

Liberdades, essencialmente, de escolher onde presta atividade e quando o faz, como provado.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Sendo certo que o mesmo é absolutamente livre de escolher as horas e dias em que realiza entregas, sem quaisquer penalizações se não se ligar à App. E é absolutamente livre de escolher se quer ou não prestar atividade para determinado parceiro comercial ou cliente, sendo absolutamente livre de rejeitar propostas de entrega de produtos que lhe sejam dirigidas, sem qualquer consequência no caso de aceitação ou recusa das mesmas.

Certo é igualmente que, existindo algumas regras para o exercício da sua atividade, as mesmas são de carácter bastante ligeiro, gozando este estafeta de ampla autonomia na forma como exerce a sua atividade. Pode acondicionar os produtos como quiser, deslocar-se por onde e durante o tempo que quiser para proceder à entrega dos produtos, e não tem qualquer ditame da forma como se deve apresentar ou comportar.

Como foi já anotando, não é pelo facto de existirem regras no exercício duma atividade que se deve concluir, imediatamente, que existe subordinação.

Um advogado que presta aconselhamento jurídico a um cliente no âmbito dum contrato de prestação de serviços, não deixa de estar sujeito a regras, como são a de deter as habitações académicas necessárias para o efeito, e as de interagir com um mínimo de educação – sendo que, se agredir ou insultar o cliente, ou praticar outros factos de natureza criminal, certamente que a relação de prestação de serviços poderá ser cessada, esteja isso escrito ou não no contrato celebrado.

As regras de exercício de atividade comprovadas, sendo suficientes para fazerem atuar a presunção prevista no art. 12º-A, n.º 1 do Código do Trabalho, são, repetimos, muito esparsas e pouco prementes, impondo um mínimo dos mínimos para delimitar a relação contratual, mas não a um ponto que permita concluir por um qualquer poder de direção, supervisão ou controlo da Ré sobre BB, e subordinação do último à primeira.

Sendo igualmente de notar que este BB não depende de qualquer superior hierárquico, não devendo a qualquer pessoa obediência – facto, de resto, que não deixou BB de sublinhar como para si relevante após uma infeliz relação laboral transata que não terá corrido tão bem.

Estas liberdades e autonomias impressivas não encontram paralelo em qualquer situação de vínculo laboral.

E levam, a nosso ver, a afastar uma situação de subordinação de BB à Ré.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Ainda que alguns indícios de subordinação se preencham (entre os *supra* elencados na presente sentença), os mesmos não são de monta a afastar a autonomia com que exerce a sua atividade e que, a nosso ver, qualifica a sua relação jurídica com a Ré como uma relação de prestação de serviços.

Sublinhando-se que a tendencial precaridade e dependência económica de estafetas de plataformas digitais como a gerida pela Ré não são elementos suficientes para concluir por uma necessária subordinação.

Tais são indícios de subordinação, mas não se confundem com a mesma, que neste caso, a nosso ver inexistente.

E podendo e devendo a precariedade e dependência económica excessiva de prestadores de serviços – sejam eles estafetas, médicos, advogados, eletricitistas, ou quaisquer outros prestadores de serviços - demandar uma intervenção do legislador para os proteger, não têm o condão de alterar aquela que é a definição de contrato de trabalho prevista na lei – definição essa que, repetimos, não é o que se prevê no art. 12º-A, pois que o mesmo prevê apenas presunções de laboralidade, mas não a definição do que é um vínculo laboral.

Não se podendo dizer que BB esteja incluído na organização empresarial da Ré, pois que tal pressuporia, como bem defende a mesma, que a Ré soubesse sempre quando e onde poderia contar com BB para lhe prestar serviços, o que, face à lata autonomia do mesmo, é algo que não sucede.

Relevante é ainda o facto do foco da atividade prestada incidir sobre o resultado prestado por BB– e outros estafetas. Pelo que resultou provado à Ré não interessa propriamente a prestação dum tempo de trabalho pré-determinado por BB. O que lhe interessa é que os estafetas que se encontram ligados à App, entre eles, potencialmente, BB, procedam às entregas que sejam solicitadas na App.

A identidade de quem as realiza e forma como tais entregas são realizadas acabam por ser em larga medida irrelevantes para a Ré.

Razão pela qual no contrato jurídico existente entre Ré e BB se antevê a existência mais duma obrigação de resultado (de entrega dos produtos que aceitar



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

transportar) do que de meios (de proceder à prestação de atividade dum determinada forma e num período temporal previamente definido para proceder a tais entregas).

Em suma, e naquilo que interessa essencialmente para qualificar a relação jurídica aqui existente, temos de concluir, face ao comprovado, que não existe subordinação no modo, horário e local onde BB tem de prestar a sua atividade, gerindo a sua atividade (ou não atividade) com autonomia face á Ré, a qual está mais interessada no resultado dos serviços por si prestados, e não no tempo de trabalho por si disponibilizado.

Ilidindo assim a Ré as presunções de laboralidade preenchidas *supra* elencadas, não se provando, conseqüentemente, a existência dum contrato de trabalho que a uma a BB, seja desde agosto de 2023, seja desde qualquer outra data.

Note-se ainda que a factualidade alegada e provada não é suficiente para concluir pela existência de qualquer relação laboral com qualquer terceiro que cumpra aqui declarar, designadamente com o intermediário indicado pela Ré.

Note-se, desde logo, que não podemos olvidar que a presente forma processual é uma ação especial que não deixa de pressupor o prévio cumprimento do disposto no art. 15º-A da Lei 107/2009 de 14 de setembro.

Saltar de todo em todo a prévia notificação dum possível empregador no âmbito dum procedimento administrativo prévio, como previsto em tal preceito normativo, seria saltar um passo anterior essencial nesta forma processual, que lesaria o direito de defesa e pronúncia prévia de tal possível empregador – seja ele uma plataforma digital, seja ele um intermediário. Direito esse constitucionalmente protegido e que impõe uma interpretação restritiva do disposto no n.º 6 do art. 12º-A do Código do Trabalho.

Assim, e nesta forma processual, a não notificação prévia do intermediário nos termos do art. 15º-A da Lei 107/2009 de 14 de setembro, que aqui não se alegou nem provou, sempre proibiria o recurso ao disposto no art. 12º-A, n.º 6 do Código do Trabalho, sob pena dum violação a nosso ver inconstitucional dum direito de defesa e pronúncia do alegado empregador não notificado na fase administrativa do presente processo.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Mas, ainda que assim não se entendesse, sempre chegaríamos aqui ao mesmo resultado face ao concretamente alegado e provado nos autos.

Pois que a aplicação do citado art. 12º-A, n.º 6 do Código do Trabalho não prescinde da alegação e subsequente prova dos factos necessários para a conclusão quanto à existência dum contrato de trabalho entre intermediário e prestador da atividade/trabalhador.

Alegados e comprovados factos que permitam concluir pelo preenchimento dum vínculo (presumido ou comprovado por força de preenchimento de indícios suficientes para o efeito) entre intermediário e prestador de atividade, tal norma impõe efetivamente que, mesmo perante inexistência de vínculo laboral com a plataforma, se declare tal contrato de trabalho com o intermediário.

Mas tais factos não foram alegados.

Foi apenas invocada, em bom rigor, a existência de tal intermediário (que já nem é o mesmo atualmente) e o pagamento de quantias através do mesmo.

Mas sem alegação do modo como a atividade era prestada para o mesmo, que horários cumpria ou como se integrava na organização da empresa intermediária (se é que alguma existia). Alegou-se tão só um vínculo. Que existiu e já não existe. Mas nada mais.

Assim, repetimos, face à inexistência de alegação e conseqüente prova de factos que façam presumir ou comprovar um vínculo laboral com qualquer entidade terceira, designadamente um intermediário, o mesmo não pode nem será aqui declarado.

IV - Decisão

Nestes termos julgo a presente ação improcedente, por não provada, e absolve a Ré AA, Unipessoal, Lda, do pedido contra si deduzido.

Fixo o valor da presente ação em € 2.000,00 – cfr. art. 186º-Q do CPT.

Custas pelo Ministério Público, sem prejuízo da isenção de que goza o mesmo nos termos do art. 4º, n.º1, al. a) do RCP.

Comunique à Autoridade para as Condições do Trabalho e ao Instituto da Segurança Social, I.P. – cfr. artigo 186.º-O, n.º 9, do CPT.

Dê ainda conhecimento do teor da presente sentença a BB.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Registe e notifique.

VNG, d.s.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

7.7 - Jurisprudência do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

No Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, Juízo do Trabalho, foram já decididas três ações com os n.ºs n.º 2778/23.4T8VRL, 2793/23.8T8VRL e 2834/23.9T8VRL, sendo que as duas primeiras são em tudo idênticas com igual fundamentação e decisão, tomamos a decisão de apenas publicar uma.

Estamos perante acções de reconhecimento da existência de contrato de trabalho contra a ré GLOVOAPP nas duas primeiras acções e contra a Uber na última, intentadas pelo Ministério Público que, alega, em síntese, que a actividade realizada por aquele indicia a existência de subordinação jurídica e económica na relação entre o indicado estafeta e a ré, que gere uma plataforma digital, que fixa determinados aspectos da prestação da actividade: o pagamento é fixado pela plataforma, que determina os seus limites máximos e mínimos, sem negociação prévia; o pagamento é feito com periodicidade regular; definição da área geográfica de entregas; estabelecimento de regras específicas quanto à prestação da actividade; controlo e supervisão da prestação da actividade, incluindo em tempo real, com a geolocalização, e verificação da qualidade da actividade prestada; a plataforma é o principal instrumento de trabalho do prestador de actividade.

Tendo em conta os indícios a sua ponderação global, não se afigurou, de forma segura e inequívoca, concluir que a relação mantida entre as rés e os estafetas em causa consubstancia um contrato de trabalho.

Pelo que, julgou-se improcedente as presentse acções e, em consequência, decidiu-se absolver as rés, GLOVOAPP e UBER, do pedido de reconhecimento da existência de um contrato de trabalho sem termo existente entre as rés e os estafetas.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

*

*

*

I – RELATÓRIO:

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** instaurou a presente acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho contra a ré [REDACTED] **UNIPESSOAL, LD.ª**, pedindo a declaração da existência, desde 01.08.2023, de um contrato de trabalho sem termo, celebrado entre [REDACTED] e a ré, na qualidade de trabalhador e entidade empregadora, respectivamente.

Para tanto, alega, em síntese, que a actividade realizada por aquele indicia a existência de subordinação jurídica e económica na relação entre o indicado estafeta e a ré, que gere uma plataforma digital, que fixa determinados aspectos da prestação da actividade: o pagamento é fixado pela plataforma, que determina os seus limites máximos e mínimos, sem negociação prévia; o pagamento é feito com periodicidade regular; definição da área geográfica de entregas; estabelecimento de regras específicas quanto à prestação da actividade; controlo e supervisão da prestação da actividade, incluindo em tempo real, com a geolocalização, e verificação da qualidade da actividade prestada; a plataforma é o principal instrumento de trabalho do prestador de actividade.

2. A ré, regularmente citada, apresentou contestação, na qual:

- ♦ arguiu a excepção dilatória da ineptidão da petição inicial;
 - ♦ requereu a suspensão da instância até decisão final do processo n.º 4198/23.1BELSB, por constituir causa prejudicial, ou por motivo justificado;
 - ♦ invocou a inconstitucionalidade do processo por violação de direitos, liberdades e garantias da ré e violação dos seus direitos de defesa e a uma tutela jurisdicional efectiva;
 - ♦ requereu o reenvio prejudicial para o TJUE;
 - ♦ requereu a apensação de todas as acções que pendam neste Juízo do Trabalho de Vila Real;
- e,
- ♦ em síntese, impugnou a factualidade articulada na petição inicial, alegando que inexistente qualquer relação de laboralidade com o prestador da actividade, que desenvolve a sua actividade de estafeta de forma autónoma, dado que o local de trabalho é livremente escolhido por este, bem como o respectivo horário, dias de férias, ausências, etc; que tem a

1



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

possibilidade de se ligar e desligar livremente, de aceitar e recusar ofertas de entregas, sem quaisquer consequências; que o pagamento é variável em função dos serviços efectuados, sem que exista um limite mínimo ou máximo; que o prestador de actividade pode desenvolver serviço para outras entidades, incluindo concorrentes; que se pode fazer substituir por terceiros, etc., o que revela o elevado grau de autonomia do prestador da actividade, não se verificando, assim, quaisquer características de um contrato de trabalho.

Conclui, pedindo a procedência das excepções e questões prévias suscitadas e, sem prescindir, a improcedência da acção.

3. A convite do Tribunal, o Ministério Público respondeu às questões suscitadas pela ré, pugnando pela sua improcedência.

4. Saneado o processo, foi julgada improcedente a excepção dilatória de ineptidão da petição inicial, indeferida a suspensão da instância e a apensação requeridas, bem como as inconstitucionalidades invocadas, relegando-se, para o momento oportuno, a ponderação do reenvio prejudicial requerido, e foram apreciadas a validade e regularidade da instância.

5. Dado cumprimento ao disposto no artigo 186.º-L, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho, [REDACTED] não interveio nos autos.

6. Foi realizada a audiência de julgamento, conforme resulta das respectivas actas.

7. Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância.

Inexistem quaisquer circunstâncias supervenientes que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

A. Da discussão da causa e com relevo para a decisão, **resultam provados os seguintes factos**¹:

¹ Organizados de forma lógica e cronológica, provenientes da petição inicial, da contestação e dos documentos juntos por entidades oficiais e pelas partes, sem impugnação.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

1. A ré é uma sociedade comercial por quotas que tem como objecto social o desenvolvimento e exploração de uma plataforma tecnológica, comércio a retalho por via electrónica, comércio não especializado de produtos alimentares e não alimentares, bebidas e tabaco e, de um modo geral, de todos os produtos de grande consumo, comercialização de medicamentos não sujeitos a receita médica, produtos de dermocosmética e de alimentos para animais, a importação de quaisquer produtos, o comércio de refeições prontas a levar para casa e a distribuição ao domicílio de produtos alimentares e não alimentares; exploração, comercialização, prestação e desenvolvimento de todos os tipos de serviços complementares das actividades constantes do seu objecto social; realização de actividades de formação, consultoria, assistência técnica, especialização e de pesquisa de mercado relacionadas com o objecto social; qualquer outra actividade que esteja direta ou indiretamente relacionada com as actividades acima identificadas.
2. A ré gere a plataforma da [REDACTED] e permite que os utilizadores parceiros (comerciantes, que fornecem bens e serviços) ofereçam os seus bens e serviços aos utilizadores clientes (que adquirem esses bens e serviços) e, quando solicitado, providencia pela entrega de tais bens, através de serviços de entregas dos bens, assegurados por estafetas, sendo tais serviços geridos e organizados pela ré, designadamente quanto à indicação de locais de recolha e entrega de mercadorias, recebendo, em contrapartida, os estafetas um valor por cada entrega, e recebendo a ré, pelos serviços que presta, taxas de parceria, taxas de serviço e taxas de plataforma, respectivamente.
3. Os utilizadores parceiros podem receber os pedidos através da [REDACTED] e recorrer aos seus próprios serviços de entrega, tal como os utilizadores clientes podem optar pela recolha dos bens no estabelecimento, sem necessidade de utilização de estafetas associados na [REDACTED]
4. No dia 07.09.2023, pelas 14h50, na praça de alimentação do *Centro Comercial Nosso Shopping*, em Vila Real, no âmbito de uma acção inspectiva da *Autoridade das Condições para o Trabalho*, [REDACTED] estava a exercer funções de estafeta para a [REDACTED].
5. [REDACTED] encontra-se registado na [REDACTED] desde 26.09.2022.
6. Com a adesão à [REDACTED], [REDACTED] declarou consentir os termos apostos no documento denominado «*Termos e Condições de Utilização da Plataforma [REDACTED] para Estafetas*».

3



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

7. Em 07.09.2023, do documento aludido em 6, na redacção dada em 04.05.2023, constava, no que ora importa:

- i. **«Condições Gerais:** "(...) Os presentes Termos e Condições de Utilização da Plataforma [REDACTED] aplicam-se à prestação de todos os serviços tecnológicos oferecidos pela [REDACTED] Portugal Unipessoal Lda. (...) a «Plataforma [REDACTED], ou «Nós» consoante o contexto), ao país no qual o Prestador de Serviços (o «Estafeta», o «Utilizador» ou «Você», consoante o contexto) tem de se registar na nossa Plataforma. A principal actividade da [REDACTED] é o desenvolvimento e a gestão de uma plataforma tecnológica através da qual certos estabelecimentos comerciais locais (adiante designados por «Estabelecimentos Comerciais») de algumas cidades oferecem os seus produtos através de uma aplicação móvel ou da Web (adiante designados por «serviços [REDACTED]», «Serviços» ou «App»); e, acessoriamente, quando apropriado e se solicitado pelo utilizador cliente final (adiante designado por «Utilizador Cliente») dos referidos estabelecimentos comerciais através da aplicação, podem actuar como intermediários na entrega imediata dos produtos. Os seus objectivos incluem a intermediação nos processos de recolha e/ou pagamento e a aceitação e execução de pedidos para fazer recolhas e receber entregas em nome do cliente Utilizador e dos Estabelecimentos Comerciais. (...)";
- ii. **2.2. A sua aceitação:** "(...) Ao aceder aos Serviços [REDACTED] e registar-se pela primeira vez na Plataforma, inserindo os seus dados de identificação de conta (adiante designado por «Dados de Identificação de Conta»), está a aceitar os presentes Termos e Condições, bem como todos os anexos que incluem (...) Tem de aceder à sua conta pessoal (a «Conta») iniciando sessão com o nome de utilizador que escolheu e o código de segurança pessoal (o «Código de Segurança»). Aceita manter a confidencialidade do seu Código de Segurança e alterá-lo frequentemente. Cada Conta é pessoal e única, pelo que está proibido de registar ou ter mais do que uma Conta. Além disso, a Conta é intransmissível, salvo nos países em que legislação local o permita (...) Em caso de utilização ilegítima ou fraude, a [REDACTED] pode cancelar, suspender ou desactivar duas ou mais Contas com os mesmos dados ou dados relacionados que possa detectar, mediante intervenção humana sempre por parte de um agente da [REDACTED] e permitindo, em todo o caso, que o Estafeta apresente uma queixa e/ou reclame contra essa decisão em caso de discrepância. Será responsável por todas as transacções realizadas na sua Conta (por Si ou por

4



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

eventuais substitutos), uma vez que só é possível aceder à mesma com o Código de Segurança e estão sujeitas à aceitação dos nossos Termos e Condições, incluindo, nomeadamente, responsabilidade penal. Aceita notificar imediatamente, através de meios apropriados e seguros, qualquer utilização fraudulenta ou ilegítima da sua Conta, bem como qualquer acesso à mesma por terceiros não autorizados. Para evitar dúvidas, qualquer venda, cessão e transferência da Conta sempre que possa ser considerada ilegal é proibida em quaisquer circunstâncias, salvo nos casos de sublocação/subcontratação da sua conta em conformidade com a regulamentação local aplicável (...);

- iii. **3.1 Opções de Serviço:** "(...) No nosso sítio Web encontrará uma descrição das nossas opções de Serviço de Tecnologia e explicaremos que opções de Serviço tem à sua disposição quando cria uma Conta [REDACTED]. Os presentes Termos e Condições serão aplicáveis a todos os nossos Serviços Tecnológicos se se registar na Plataforma como Utilizador Estafeta. Serviços incluídos na Taxa de Utilização da Plataforma: - Acesso à plataforma que lhe permitirá oferecer voluntária e livremente os seus serviços de entrega, podendo conectar-se em qualquer altura de acordo com a possibilidade de escolher livremente os pedidos que pretende realizar. Esse acesso inclui a possibilidade de prestar os seus serviços a qualquer um dos Utilizadores da Plataforma (Utilizadores Cliente, Estabelecimentos Comerciais, etc.), independentemente da empresa do Grupo [REDACTED] ([REDACTED] e/ou as suas filiais e/ou empresas coligadas) que gere a Plataforma à qual se conectou e sempre de acordo com a disponibilidade do país no qual se conecta. - Acesso a cobertura de seguro durante o período de conexão à Plataforma. - Acesso a apoio e serviço de assistência para qualquer inconveniente técnico que possa ocorrer. - Gestão e intermediação no serviço de recolha e pagamentos. - Aquisição e / ou uso de materiais que podem ser solicitados por você. Serviços incluídos dentro da taxa de activação (...) a [REDACTED] pode oferecer outros Produtos e Serviços não incluídos na Tarifa e que o Estafeta, consoante apropriado de acordo com a legislação de cada país, pode adquirir ou contratar voluntariamente através de um dos nossos canais de venda (...);
- iv. **4.1. Quem é o Estafeta?** "(...) Ao aceitar os presentes Termos e Condições, também se torna um utilizador da aplicação [REDACTED]. Deste modo, pode usar e conectar-se à Plataforma [REDACTED] de forma flexível e a seu critério. Acede à Plataforma para usar uma tecnologia da Plataforma que lhe permite conectar-se a outros Utilizadores da



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Plataforma. Os mesmos poderão ser: Estabelecimentos Comerciais, Utilizadores, outros Estafetas ou outros Utilizadores. Se estiver no seu país, usa a [REDACTED] como:

- Utilizador Estafeta Independente: pode definir os seus próprios horários para se conectar à Plataforma e manter o seu perfil registado. Actuará em seu próprio nome e interesse, também usando os seus próprios equipamentos para exercer a actividade.
- Utilizador Estafeta numa empresa de serviços de logística: enquanto profissional de uma empresa de serviços de logística que usa os Serviços da Plataforma, estará dependente das instruções da sua empresa. A [REDACTED] não dirigirá, controlará ou será considerada dirigir ou controlar as acções ou conduta da empresa no âmbito dos presentes Termos e Condições, nomeadamente no que diz respeito à prestação dos seus serviços a outros Utilizadores da Plataforma. Reconhece que não existe nenhuma obrigação ou relação de exclusividade entre Si e a [REDACTED], de tal modo que pode, a seu exclusivo critério, oferecer serviços ou exercer qualquer outra actividade comercial ou profissional relacionada ou não com o sector de actividades da [REDACTED] (...);

- v. **4.2. Cessação de Serviços** "(...) Antes da cessação dos Serviços, as Partes aceitam liquidar qualquer dívida, obrigações pendentes ou quaisquer compromissos previamente acordados. As Partes podem cessar os Serviços pelas seguintes razões:
- a. Por vontade própria, em qualquer altura sem aviso prévio, salvo se acordado de outro modo por escrito.
 - b. Por violação de qualquer uma das obrigações previstas nos presentes Termos e Condições.
 - c. Em caso de impossibilidade de cumprir qualquer disposição dos presentes Termos e Condições.
 - d. O não cumprimento das Normas de Ética e Conduta Empresarial para Terceiros da [REDACTED] e/ou de qualquer outra Política da [REDACTED] aplicável a todos os Utilizadores da Plataforma.
 - e. Por violação da legislação local por parte do Estafeta que possa constituir uma violação do princípio de boa-fé entre as Partes.
 - f. Quaisquer outras circunstâncias resultantes em danos fiscais, de segurança social, financeiros, comerciais, organizacionais ou de reputação para a outra Parte ou um Terceiro, independentemente do montante ou dimensão do dano causado.
 - g. A utilização da Plataforma [REDACTED] para fins abusivos ou fraudulentos susceptíveis de causar danos materiais e/ou imateriais a qualquer um dos Utilizadores da plataforma.
 - h. Em situações de força maior, de acordo com a cláusula 8.5 destes Termos e Condições. (...);



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

- vi. 5.1.1. A sua Utilização dos Serviços de Tecnologia da [REDACTED]: "(...). Para utilizar os Serviços de Tecnologia da [REDACTED] é necessário registar e criar uma Conta completa, actualizada e activa. Tal inclui, consoante apropriado, mas sem carácter exaustivo, as seguintes obrigações: a. Estar registado correctamente para poder exercer a actividade de entrega para todos os fins legais, de segurança social e fiscais e em conformidade com a regulamentação local em vigor na altura. b. Pagar pontualmente os Serviços acordados com a Plataforma. c. Tem de enviar à [REDACTED] certas informações, pessoais ou enquanto empresa prestadora de serviços, tais como o seu nome, endereço, número de telemóvel e idade (aplicar-se-á a idade legal da sua jurisdição), bem como, pelo menos, um método de pagamento válido. d. Tem de manter informações exactas, completas e actualizadas na sua Conta. Será responsável por quaisquer inexactidões nas informações fornecidas. e. Será responsável por todas as actividades realizadas na sua Conta, incluindo as que terceiros realizam em seu nome, bem como por manter sempre a segurança e o sigilo do nome de utilizador e da palavra-passe (Código de Segurança) da sua conta. f. Aceita cumprir toda a legislação aplicável, incluindo regulamentação local, nacional e supranacional ao utilizar os Serviços de Tecnologia [REDACTED] e apenas pode utilizar os Serviços para fins legítimos. g. Aceita não utilizar a Plataforma de Tecnologia [REDACTED] para causar inconvenientes, fraude ou danos materiais a terceiros. h. Caso decida subcontratar a sua Conta de Utilizador Estafeta, tem de fazê-lo em conformidade com a regulamentação local, sempre que a mesma o permita, e serão aplicados processos internos para adaptar a operação. A [REDACTED] não será responsável por quaisquer danos ou infracção que você e/ou as suas subcontratações possam cometer. Neste sentido, a [REDACTED] a fim de evitar comportamento abusivo e/ou fraudulento, pode pedir documentação relativa à conformidade do Estafeta titular da Conta [REDACTED] e dos seus subcontratantes. i. Declara que dispõe da capacidade jurídica para celebrar contratos e ser de maioridade no país correspondente. j. Apenas os produtos e serviços que não sejam tácita ou expressamente proibidos nos Termos e Condições e outras políticas da [REDACTED] ou pela legislação em vigor podem ser incluídos no âmbito dos presentes Termos e Condições. Para mais informações sobre os produtos ou serviços proibidos, consulte as nossas Políticas de Artigos Proibidos nos presentes Termos e Condições ou nos Termos e Condições Gerais de Utilização aplicáveis aos Utilizadores Cliente. k. A [REDACTED] irá sempre dar prioridade à sua experiência de

7



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Utilizador enquanto parte dos seus serviços. A [REDACTED] pode criar painéis de informação para incluir as suas preferências enquanto Utilizador da Plataforma Digital da [REDACTED] e melhorar a sua experiência na mesma. l. Você, enquanto profissional e Estafeta, é responsável pela prestação dos seus serviços e pelas vicissitudes da sua actividade. Bem como, se for caso disso, pelos estafetas por si subcontratados. m. O Estafeta compromete-se a verificar e cumprir os requisitos legais pertinentes, em termos de saúde e segurança apropriados para diferentes tipos de produtos (a título de exemplo, mas sem carácter exaustivo: os relacionados com farmácia, álcool e tabaco) e isenta a [REDACTED] de qualquer responsabilidade caso a regulamentação supracitada não seja respeitada. n. No caso de transporte de alimentos, em conformidade com a regulamentação aplicável a este respeito, o Estafeta compromete-se a transportá-los em meios de transporte e recipientes adequados para os mesmos. o. Declara cumprir a legislação aplicável na prestação dos seus serviços de entrega, tais como legislação fiscal, laboral, civil, penal, de transporte de mercadorias, de saúde, segurança e higiene e a legislação inerente à actividade, nomeadamente apólices de seguro aplicáveis à sua região (como o seguro obrigatório de veículos (...));

- vii. 5.1.4. "(...) Ao aceitar um pedido, o Estafeta reconhece que esse pedido pode incluir a entrega/devolução/serviço de devolução ou conforme a morada/localização/descrição indicado pelo Utilizador Cliente ou o Estabelecimento Comercial com o qual celebrou um contrato (...);"
- viii. 5.1.5. "(...) Por força dos acordos alcançados com os Utilizadores Cliente, e para efeitos de evitar fraude, no momento da entrega, os Estafetas e Utilizadores Clientes aguardarão dez minutos antes de cancelar um pedido. (...)."
- ix. 5.1.6. "(...) O Estafeta aceita que os Estabelecimentos Comerciais e o Utilizador Cliente peça um serviço de entrega de acordo com o preço e a qualidade em conformidade com as orientações de mercado. (...)."
- x. **5.2 Restrições** "(...) Sem prejuízo de quaisquer medidas adicionais que possam ser adoptadas, uma Conta Estafeta pode ser temporária ou permanentemente desactivada se: a. Em conformidade com o Código de Ética que rege todos os Utilizadores da Plataforma, utilizar a Plataforma para insultar, ofender, ameaçar e/ou agredir Terceiros, nomeadamente, Utilizadores Cliente, Estabelecimentos Comerciais, outros Estafetas e pessoal da [REDACTED]. b. Violar a lei ou quaisquer outras disposições



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

dos Termos e Condições Gerais ou outras políticas da [REDACTED]. c. Participar em actos ou conduta violentos. d. Violar os seus direitos na aplicação da [REDACTED], causando danos materiais e/ou imateriais a outro Utilizador da plataforma (Estafetas, Utilizadores Cliente e/ou Estabelecimentos Comerciais). e. Na prevenção de acções fraudulentas, se a identidade do Utilizador da Plataforma e/ou dos seus substitutos ou subcontratantes não puder ser verificada e/ou qualquer informação prestada por si e/ou os seus substitutos ou subcontratantes estiver incorrecta. f. A fim de prevenir a segurança de todos os Utilizadores da Plataforma em caso de violação da Política de Mercadorias (...)"

- xi. **5.3.1 Facturação e pagamentos** "(...) O processamento dos pagamentos estará sujeito a todas as condições do Processador de Pagamento, às condições e políticas de privacidade e deverá ter sua própria conta individual ou comercial, dependendo do país em questão, junto do Processador de Pagamento. A [REDACTED], através de um processador de pagamento, conectar-se-á e actuará como um intermediário nos pagamentos entre Utilizadores Cliente, Estabelecimentos Comerciais e Estafetas (ou empresa de serviços de logística conexa). Aceita e concorda que, dependendo da regulamentação local aplicável, bem como da forma na qual se conecta à Plataforma (directamente ou através de uma empresa de serviços de logística), os serviços que oferece podem e terão de ser facturados ou refaturados ao Cliente Utilizador e/ou ao Estabelecimento Comercial, que em última instância paga o preço dos serviços por si oferecidos. Aceita que a taxa pelos serviços que pagará à [REDACTED] inclui, se autorizado por si e conforme apropriado de acordo com a legislação local do seu país, bem como da forma como se conecta à Plataforma (directamente ou através de uma empresa de serviços de logística), a gestão e intermediação da facturação correspondente aos seus serviços. Neste caso, estas facturas serão consideradas aceites caso a [REDACTED] não receba qualquer comunicação da sua parte no prazo de 5 dias a contar da emissão das facturas. O Estafeta reconhece e concorda que a [REDACTED], em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), pode proceder a uma revisão periódica dos pagamentos que lhe são efectuados. Tal revisão pode resultar na retenção do imposto sobre o rendimento caso o limite, em conformidade com o disposto no Artigo 53 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e no Artigo 101 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), seja ultrapassado. O Estafeta reconhece



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

e aceita a sua responsabilidade pelo dinheiro que lhe foi entregue pelos Utilizadores Cliente e que é propriedade dos Estabelecimentos Comerciais. Neste sentido, aceita que, consoante apropriado à forma como se conecta à Plataforma, o preço que lhe foi pago pelo serviço pelo Estabelecimento Comercial inclui o serviço de recolha do dinheiro que tem de ser entregue ao referido Estabelecimento Comercial. (...);

- xii. **5.3.2 Pagamento e Taxas da Glovo** "(...) Aceita que a sua utilização dos Serviços [REDACTED] tem um custo associado para os serviços ou produtos que recebe («Encargos»). A [REDACTED] pode cobrar a seu exclusivo critério uma taxa padrão, uma taxa adicional ou um ajustamento aplicável pela utilização da Plataforma e os custos de activar o Perfil da sua Conta. A taxa que tem de pagar corresponderá à utilização dos serviços contratados por si através da Plataforma, ou aos eventuais produtos/bens que pode adquirir através da mesma. Para que conste, a utilização dos serviços e os produtos podem ser momentânea ou definitivamente suspensos ou desactivados na Plataforma, dependendo do país a partir do qual se conecta. A [REDACTED] reserva-se o direito de adoptar as medidas judiciais e extrajudiciais que considere apropriadas para obter o pagamento dos montantes em dívida. A GLOVO reserva-se o direito de modificar, alterar, aumentar ou cancelar as taxas actuais em qualquer altura notificando os Utilizadores da sua Plataforma. Além disso, a [REDACTED] pode temporariamente modificar a Taxa e a Política e as taxas dos seus Serviços em resultado de promoções ou descontos. Estas modificações produzem efeitos quando a promoção é tomada pública ou o Utilizador beneficiário é notificado. Todas as Taxas para Produtos e/ou Serviços contratados à [REDACTED] serão cobradas imediatamente em conformidade com o método de pagamento permitido no seu país e o método preferencial indicado na sua Conta e disponibilizado aos Serviços [REDACTED]. Quando carregado, a [REDACTED] enviar-lhe-á um recibo por e-mail. O pagamento também pode ser efectuado mediante a compensação de facturas pendentes entre as partes. Se o método de pagamento da sua conta principal for considerado expirado, inválido ou indisponível para a cobrança, a [REDACTED] irá contactá-lo e/ou providenciar outros métodos de pagamento aplicáveis à sua Conta. A [REDACTED] enviará esforços razoáveis para o informar sobre quaisquer encargos aplicáveis. A [REDACTED] pode ocasionalmente eliminar e/ou rever quaisquer taxas, ofertas e/ou descontos aplicáveis a todos os Utilizadores da Plataforma, você incluído. A [REDACTED] pode aplicar taxas de Serviço ou outras taxas previamente anunciadas nas redes sociais aplicáveis, salvo

10



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

se a ██████ não a aplicar na sua região, caso no qual não lhe serão cobradas. A forma de cobrança dos Encargos irá sempre depender da forma na qual se conecta à Plataforma, directamente ou através de uma empresa de serviços de logística. (...)"

- xiii. 5.4.1 "(...) Em certos casos, por uma questão de prevenção de fraudes, poderá ter de apresentar prova da sua identidade e/ou, se aplicável nos termos da legislação local, dos seus substitutos ou subcontratantes para aceder ou utilizar os Serviços e aceita que lhe pode ser negado acesso aos Serviços e à utilização dos mesmos se você ou os seus substitutos ou subcontratantes recusarem fornecer essa prova de identidade. A ██████ pode também recorrer a terceiros fornecedores de serviços para efeitos de verificar a sua identidade ou a dos seus substitutos ou subcontratantes. (...)";
- xiv. 5.4.2 "(...) A ██████ pode, mas não é obrigada, monitorizar, rever e/ou editar a sua Conta. A ██████ reserva-se o direito de, em qualquer caso, eliminar ou desactivar o acesso a qualquer Conta por qualquer motivo ou sem motivo, até mesmo se considerar, a seu critério exclusivo, que a sua Conta viola os direitos de terceiros ou direitos protegidos pelos Termos e Condições. (...)";
- xv. 5.4.3 "(...) A ██████ pode adoptar essa acção sem aviso prévio feito a si ou a um terceiro. A eliminação ou desactivação do acesso à sua Conta de Utilizador será a critério exclusivo da ██████ e não há qualquer obrigação de eliminar ou desactivar o acesso em relação a Estafetas específicos. (...)";
- xvi. 5.5.1 "(...) Você pode determinar e escolher o preço dos seus serviços através da Plataforma ██████. A ██████, para fins informativos, com base em informações de mercado, irá sugerir um preço de mercado que poderá ser alterado diariamente pelo Estafeta através do seu Perfil de Utilizador, sem que isso implique garantias de adjudicação do serviço. (...)";
- xvii. 5.7 "(...) O Estafeta terá uma Reputação associada ao seu perfil fácil de usar e consultar. Este sistema é automático e é actualizado periodicamente à medida que os diferentes Utilizadores realizam transacções na Plataforma ██████ e está sujeito às regras aí contidas e sobre as quais os Utilizadores são informados no presente documento e/ou na APP e/ou através dos canais de comunicação apropriados, para que o conheçam exaustivamente e o considerem útil. O sistema baseia-se em dados objectivos, informação numérica e métricas fornecidas pelos Utilizadores da Plataforma e os clientes do Estafeta: Utilizadores Cliente e Estabelecimentos Comerciais. A ██████ não manipula ou intervém no processo de formação da



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Reputação, mas apenas consolida informação objectiva obtida dos Utilizadores Cliente e Estabelecimentos Comerciais, beneficiários dos serviços do Estafeta. A [REDACTED] não verifica a veracidade ou precisão dos comentários feitos por outros Utilizadores e não é responsável pelo que é expresso no sítio Web ou por outros meios, nomeadamente e-mail. Todas as informações fornecidas pelos Utilizadores serão incluídas no sítio Web sob a exclusiva responsabilidade do seu autor. (...);

- xviii. **9.2 Dados tratados** "(...) Os dados do Estafeta recolhidos através da Plataforma e das ferramentas tecnológicas que a [REDACTED] fornece ao Estafeta estarão, regra geral, limitados aos dados necessários para executar a relação entre as Partes e são necessários para a poder desenvolver correctamente (adiante designados por os «Dados»). Não obstante o que precede, é possível que no momento do registo ou da criação da Conta pelo Estafeta ou durante a relação, sejam pedidos dados adicionais, através de campos opcionais na Conta do Estafeta, ou através de campanhas promocionais ou outras acções que a [REDACTED] possa realizar. Em consonância com o que precede, a [REDACTED] pode tratar as seguintes categorias de dados, sem prejuízo de outras que possam ser pedidas durante a relação: (...) Os dados relacionados com a geolocalização do Estafeta são necessários para a execução dos Termos e Condições, bem como para utilizar a Plataforma, a fim de permitir aos Consumidores e Estabelecimentos Comerciais saber o estado e localização do Estafeta durante a recolha ou entrega (...);
- xix. **9.3. Geolocalização** "(...) Ao utilizar a aplicação fornecida pela [REDACTED] para a execução da relação e, portanto, para exercer a actividade, a [REDACTED] pode receber os dados de geolocalização do Estafeta caso o mesmo tenha activado esta função directamente no seu telemóvel. A [REDACTED] usará os Dados obtidos para prestar os Serviços ao Estafeta e partilhá-los com o Utilizador Cliente e o Estabelecimento Comercial cujo pedido o Estafeta aceitou executar, para que o Utilizador Cliente e o Estabelecimento Comercial possam contactar o Estafeta no caso de algum incidente. É expressamente indicado que o Estafeta tem total liberdade de decisão em relação ao itinerário e/ou percursos escolhidos para a oferta e especificação dos seus serviços e em nenhum caso a Glovo utilizará esses dados para fins de controlo. (...);
- xx. **9.4. Finalidade e base jurídica do tratamento** "(...) Os Dados serão tratados exclusivamente para cumprir a relação estabelecida e, nomeadamente: (...) A geolocalização é uma informação importante e básica para a prestação do Serviço,

12



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

porquanto serve apenas para informar o Estabelecimento Comercial ou o Utilizador Cliente da localização do Estafeta e, portanto, calcular o tempo de recolha ou entrega, mas que é também usada pela [REDACTED] para a oferta de pedidos. A proximidade do ponto de recolha é um dos critérios utilizados no momento da oferta do pedido, pelo que, se não estiver activada, a [REDACTED] não poderá garantir que são oferecidos pedidos, ou que são razoáveis em termos do tempo previsto de recolha ou entrega. Neste sentido, e sem prejuízo do sistema operativo do dispositivo do Estafeta que pede consentimento para o uso da geolocalização, a utilização desta informação é necessária para correcta execução dos Termos e Condições. Em todo o caso, o Estafeta pode desactivar a geolocalização quando não está a usar a Plataforma, embora a [REDACTED] não use esta informação fora do âmbito da oferta de pedidos ou fora das horas em que o Estafeta está a usar a Plataforma. De igual modo, é expressamente indicado que o Estafeta tem total liberdade de decisão em relação ao itinerário e/ou percursos escolhidos para a oferta e concretização dos seus serviços e em nenhum caso a Glovo utilizará esses dados para fins de controlo do Estafeta. Neste sentido, a geolocalização é meramente temporária e não de modo algum exhaustiva. A informação de geolocalização pode também ser usado para efeitos de facturação (...);

xxi. 9.5 Métricas e outras informações relacionadas com a execução do serviço "(...)

Em relação ao sistema de Reputação e às avaliações dos Utilizadores Cliente e Estabelecimentos Comerciais sobre o serviço oferecido pelo Estafeta, o mesmo deverá ter em conta que: - Não são estabelecidos perfis ou realizadas avaliações de pessoas, mas sim sobre a execução do serviço. - O Consumidor e o Estabelecimento Comercial podem avaliar a qualidade do serviço prestado. - Todas as métricas obtidas pela [REDACTED] referem-se sempre, em qualquer caso e exclusivamente, ao serviço prestado. - Não são recolhidos dados relacionados com a vida privada, a personalidade ou os hábitos do Estafeta. De igual modo, no tocante à existência de decisões automatizadas com efeitos legais para o Estafeta, deve ter-se em conta que: - As decisões não são tomadas baseadas exclusivamente no tratamento automatizado dos dados pessoais do Estafeta, mas quando apropriado baseadas numa avaliação da execução do serviço.- Todos os parâmetros a ter em conta foram gerados manualmente pelos Clientes e Estabelecimentos Comerciais. - Todos os parâmetros e métricas usadas para tomar essas decisões referem-se sempre e

13



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

exclusivamente ao serviço e à execução dos Termos e Condições independentemente do Estafeta que os executa. - Não são estabelecidos perfis, conforme indicado no ponto anterior. - Em caso algum são tidos em conta características da personalidade ou a esfera não profissional da Parte. - Os resultados dependem de acções anteriores e voluntárias do Estafeta. - Os resultados podem ser corrigidos caso tenha havido um erro e/ou discrepância entre o Estafeta e a [REDACTED]. - O Estafeta não é impedido de exercer um direito. - O Estafeta não é impedido de aceder a um bem ou serviço. - O Estafeta não é impedido de ser parte num contrato. Com base no que precede, e em conformidade com as disposições do RGPD, não são estabelecidos perfis sobre os Estafetas ou tomadas decisões automatizadas com efeitos legais para o Estafeta com base nos seus dados ou características pessoais, mas apenas são tidas em conta uma avaliação do serviço e características objectivas sobre a capacidade de prestar o serviço pelo Estafeta (...)

8. O documento com a epígrafe «*Termos e Condições de Utilização da Plataforma [REDACTED] para Estafetas*» apresentou as versões datadas de 10.08.2022 e 28.12.2023, juntos com o requerimento datado de 13.03.2024, cujo teor daqui se dá por reproduzido.
9. Para ter acesso às propostas de entregas através da [REDACTED], [REDACTED] teve que instalar a aplicação da [REDACTED] no seu telemóvel, fazer um registo, fornecer o seu endereço de correio electrónico e criar uma conta.
10. Aquando da proposta de uma entrega, através da [REDACTED], [REDACTED] recebe toda a informação relacionada com a oferta de serviços de entrega, valor a receber pela prestação do serviço, destinatário do produto e local de entrega.
11. Mediante a proposta de uma entrega efectuada pela [REDACTED], [REDACTED] pode aceitar ou recusar tal pedido, podendo ainda recusar uma entrega após a ter aceite.
12. Ao aceitar uma proposta de entrega sugerida pela [REDACTED], [REDACTED] concorda em realizá-la mediante o pagamento de uma *taxa de entrega*.
13. A título de contrapartida pela realização dos serviços de entrega, [REDACTED] auferirá uma prestação que varia em cada entrega, que corresponde ao produto da taxa de entrega por um coeficiente, denominado multiplicador, de acordo com a fórmula *taxa de entrega x multiplicador*.
14. O montante da taxa de entrega para cada serviço resulta da consideração de valores de referência pré-estabelecidos na [REDACTED] por entrega/pedido, pelo período horário em que

14



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

- decorre o serviço de entrega, pela distância percorrida entre o local de recolha e local de entrega e as eventuais condições atmosféricas adversas que se façam sentir.
15. [REDACTED] pode, uma vez por dia, definir o valor do multiplicador a incidir sobre a taxa de entrega, entre valores pré-definidos pela [REDACTED], o qual poderia oscilar entre 0,9 e 1,1, mas que, actualmente, varia apenas entre 1 e 1,1.
 16. [REDACTED] recebe uma quantia variável por cada entrega e o valor a receber depende do número de entregas que efectua, mas não depende do tempo de demora na sua realização ou do tempo de ligação à [REDACTED].
 17. A [REDACTED] paga a contrapartida directamente a [REDACTED], com periodicidade quinzenal, através de transferência bancária.
 18. [REDACTED] recebe também quantias em dinheiro dos clientes, havendo lugar a encontro de contas com a ré.
 19. Através da [REDACTED], [REDACTED]:
 - i. recebe toda a informação relacionada com a oferta do serviço de entrega, remuneração a receber pela prestação do serviço, destinatário da entrega e local da entrega;
 - ii. acede ao histórico das entregas que fez por dia, semana e mês e quanto irá receber pelos serviços prestados.
 20. [REDACTED] desempenha as funções de estafeta, de recolha e entrega de bens e refeições, na zona de Vila Real.
 21. [REDACTED] pode:
 - i. decidir o local onde presta a sua actividade, desde que se trate de uma zona coberta pela [REDACTED];
 - ii. escolher o local onde deve estar para receber propostas de entregas;
 - iii. aceitar ou recusar uma proposta de entrega indicada pela [REDACTED];
 - iv. decidir quais os dias e o horário de prestação de actividade, sem imposição de período mínimo ou máximo, nem horários pré-estabelecidos ou a turnos, nem indicação prévia dos seus horários, bastando para o efeito colocar-se online na [REDACTED] nos períodos respectivos.
 22. [REDACTED] pode receber gratificações dos clientes.

15



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

23. [REDACTED] pode realizar entregas disponibilizadas por plataformas geridas por outras entidades que não a ré ou efectuar entregas directamente por sua conta, sem necessidade de comunicação à ré.
24. Para que sejam atribuídas propostas de entregas, [REDACTED] necessita de ter o GPS e geolocalização activos.
25. Após a aceitação do pedido e durante a sua execução, até aos pedidos serem disponibilizados aos clientes, [REDACTED] pode desactivar o GPS e a geolocalização.
26. Se a geolocalização permanecer activada, a [REDACTED] permite o acompanhamento do trajecto desenvolvido por [REDACTED] entre a recolha e entrega, pela ré, pelo cliente e pelos estabelecimentos comerciais que fornecem os produtos a serem entregues.
27. [REDACTED] pode escolher as suas rotas para realizar as suas entregas e o respectivo sistema de navegação, se dele necessitar.
28. Inexistem penalizações pelo modo como [REDACTED] realiza as suas entregas.
29. A ré não efectua a avaliação da qualidade da actividade de [REDACTED]
30. [REDACTED] não tem que usar uniforme identificativo da ré aquando da realização das entregas.
31. [REDACTED] pode substituir-se por outra pessoa na realização de entregas, sem necessidade de autorização da ré.
32. Para realizar as suas entregas [REDACTED] utiliza o seu veículo, o seu telemóvel e uma mochila que adquiriu.
33. A mochila utilizada por [REDACTED] é escolhida por este e não tem que ter o logotipo da ré, nem ser adquirida nesta, podendo ser utilizada uma mochila de qualquer marca.
34. [REDACTED] é responsável pela manutenção e reparações que o veículo, telemóvel e mochila necessitem.
35. [REDACTED] não exerceu qualquer função de chefia na ré.
36. Desde 08.08.2022, [REDACTED] mantém actividade aberta como empresário em nome individual.
37. Desde 01.08.2023, [REDACTED] encontra-se enquadrado no regime de trabalhadores independentes para efeitos de segurança social.
38. Para efeitos tributários, nos anos de 2022 e 2023, [REDACTED] debitou serviços prestados à ré nos valores de 2056,41€ e 14 434,61€, respectivamente.

16



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

*

B. Factos não provados:

Com relevo para a decisão, são os seguintes os factos não provados:

- i. O registo na plataforma ocorreu no início do mês de Agosto de 2023.
- ii. A área de actuação de [REDACTED] é definida pela plataforma digital.
- iii. A contrapartida pelo serviço de entrega varia consoante a avaliação do cliente, a percentagem em função do preço do serviço e do número total de pedidos concretizados.
- iv. [REDACTED] apenas sabe quanto vai receber por cada serviço após a sua aceitação.
- v. O multiplicador não permite ao estafeta aumentar o seu rendimento, uma vez que, no caso de escolha do multiplicador mais elevado, poderá não receber propostas de entrega ou recebê-las em menor quantidade por os pedidos serem distribuídos por escolha algorítmica a quem tem um multiplicador menor.
- vi. O número de propostas de entrega diários atribuídos a um estafeta depende da ré.
- vii. A única forma que o estafeta tem para aumentar os seus rendimentos consiste em trabalhar mais horas.
- viii. O trabalho desenvolvido por [REDACTED] é permanentemente acompanhado por GPS, com recurso a geolocalização.
- ix. Desde Setembro de 2022 [REDACTED] tem, na actividade associada à [REDACTED], a sua única fonte de rendimento.

*

Consigna-se que, com relevo para a discussão e decisão da causa, inexistem outros factos provados ou não provados e a demais factualidade alegada é de natureza, conclusiva, instrumental, de direito, repetida e/ou irrelevante, cuja resposta se encontra legalmente vedada.

*

C. Motivação:

A factualidade provada e não provada resultou da posição assumida pelas partes e da prova produzida, devidamente ponderada e conjugada entre si e com as regras da normalidade do acontecer e da experiência comum, tendo ainda em conta as regras de repartição do ónus da prova.

Para a prova dos factos provados n.º 1, 36 a 38 considerou-se a certidão comercial da ré, junta ao *citius* com a petição inicial, e os ofícios remetidos pela Segurança Social e Autoridade Tributária, juntos ao *citius* em 11.03.2024.

17



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

No que concerne aos factos provados n.º 2 a 8 e 35 atendeu-se à posição de aceitação assumida pelas partes nos seus articulados, conjugada com o teor do auto da ACT, na parte em que os factos aí relatados foram presenciados pelo inspector autuante e com os documentos denominados *temos e condições*, juntos aos autos com os requerimentos datados de 11.03.2024 e 09.04.2024, que não mereceram impugnação nem foram colocados em causa pela demais prova produzida.

Já a prova dos factos n.º 9 a 34 e não prova dos factos n.º i. a ix. baseou-se nos depoimentos das testemunhas [REDACTED], inspectora da ACT, que realizou a acção inspectiva, conjugado com o auto acima aludido, mas apenas – e como não poderia deixar de ser – na parte em que relatou factos por si praticados e/ou presenciados, no exercício das suas funções, por, neste particular, revelar conhecimento directo [como seja a concretização das circunstâncias espaço-temporais e como se desenrolou a acção inspectiva], associado ao valor probatório do auto, e já não no que respeita à reprodução do conteúdo dos depoimentos que, nessas circunstâncias, lhe foram prestados, não tendo demonstrado conhecimento directo de outros factos para além dos que fez constar no auto, e da testemunha [REDACTED], estafeta, que relatou, de forma pormenorizada e circunstanciada, como iniciou e se desenvolve a sua actividade de estafeta [designadamente desde quando está registado na plataforma, como efectuou o registo e que dados foram necessários, sem qualquer recrutamento ou entrevista; a sua escolha quanto à área geográfica da sua actividade, sem qualquer imposição da ré, que pode alterar quando quiser, além de escolher também o concreto local onde se posiciona para receber propostas de entregas; a sua escolha livre quanto aos dias em que presta actividade e respectivos horários, bem como os dias ou períodos – do dia, semana ou mês, mais ou menos alargados – em que presta serviços, sem que a ré lhe imponha dias/horários, quer mínimos, quer máximos, sem qualquer consequência por desempenhar entregas ou não, independentemente do tempo em que a sua inactividade se verifique; a ausência de exclusividade na prestação de actividade para a ré, podendo – como faz – proceder a entregas para plataformas concorrentes ou terceiros sem necessidade de autorização ou sequer ter que dar conhecimento à ré, tendo, inclusive, trabalhado para outras entidades, designadamente as que constam dos extractos da Segurança Social; quando recebe uma proposta de entrega tem logo conhecimento dos pontos de recolha e entrega e do valor da entrega, podendo aceitar ou recusar livremente, sem qualquer limite máximo de recusas e sem conhecimento de penalizações ou consequências, além de poder recusar uma proposta mesmo depois de a ter inicialmente aceite; os valores das entregas são variáveis, dependendo da distância, das condições meteorológicas, da altura do dia; ao valor associado a cada entrega pode activar o multiplicador – antes entre 0,9 e 1,1 e, actualmente, entre 1 a 1,1, que pode alterar uma vez por dia –, assim definindo esse valor; o GPS e a geolocalização estão activos para poder receber pedidos, mas, posteriormente, pode desligar o GPS, não tendo rotas ou itinerários pré-estabelecidos

18



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

pela ré, podendo escolher livremente qual o caminho que pretende seguir; não tem indicação ou protocolo sobre como se dirigir ao cliente; não utiliza elementos identificativos da ré nem lhe é imposta farda; utiliza o seu veículo e telemóvel próprios, bem como a mochila térmica, que pode ser de qualquer marca; os pagamentos são efectuados pela ré, quinzenalmente e por transferência multibanco, que são variáveis apenas segundo o número de entregas que faz, inexistindo valor mínimo ou máximo, podendo haver ainda acertos de contas com dinheiro com que fique dos clientes; tem conhecimento que pode subcontratar terceiros para efectuar as entregas por si, com comunicação à ré; não tem sistema de avaliação ou pontuação por parte da ré, nem sofreu qualquer consequência/penalização com base na sua *performance*, designadamente bloqueio ou desactivação da conta], num relato que se afigurou manifestamente espontâneo, desinteressado e genuíno, demonstrativo de conhecimento directo sobre os factos que relatou, indo de encontro ao clausulado nos documentos denominados *termos e condições*.

Esses depoimentos foram ainda devidamente conjugados com os depoimentos das testemunhas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], gestores da ré, que, ainda que de forma genérica e sem se aterem ao caso concreto, descreveram o funcionamento da plataforma em causa, em termos globalmente idênticos ao descrito pela testemunha estafeta, esclarecendo, de forma mais precisa, alguns aspectos que caracterizam a actividade dos estafetas [liberdade de escolha da zona de actuação; inexistência de penalizações pelo tempo que demora uma entrega; a utilização do GPS permite apresentar propostas de entrega aos estafetas que estão mais bem posicionados para recolher a encomenda e entregá-las no melhor tempo possível, além de ajudar os estafetas a encontrar a rota mais eficiente até ao ponto de entrega e facultar aos clientes a possibilidade de consultarem onde se encontram as suas encomendas e poderem prever o tempo de entrega; a imposição de utilização de mochila deve-se à necessidade de serem adoptadas boas práticas de higiene e segurança alimentar e para o estafeta poder lograr transportar os produtos no veículo utilizado; o estafeta pode substituir-se por outras pessoas que estejam registadas na plataforma; a ré não escrutina a experiência, qualificações académicas, características pessoais e técnicas dos estafetas para validar o seu registo na plataforma], indo ainda de encontro às conclusões alcançadas no parecer, junto ao *citius* com o requerimento datado de 26.03.2024, que se encontra sujeito à livre apreciação da prova, sendo valorado em conjugação com os demais elementos probatórios disponíveis, mas que foi baseado em testes efectuado por técnicos especializados, cujas aptidões técnicas não foram colocadas em causa, revelando, pela sua experiência profissional, saber qualificado quanto às conclusões que ali fizeram constar.

Por fim, tais depoimentos foram ainda devidamente conjugados e ponderados com os termos e condições juntos aos autos, que regulam a actividade em causa, prevendo o modo de actuação que foi

19



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

descrito pelas testemunhas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] e os registos de definição do multiplicador pelo estafeta e de recusa de entregas por parte do estafeta, juntos com o requerimento datado de 13.03.2024, documentos que não foram impugnados ou colocados em causa por qualquer outro meio de prova.

*

III – QUESTÕES A DECIDIR:

A questão a decidir circunscreve-se a saber se existe ou não um contrato de trabalho entre [REDACTED] e a ré e, em caso afirmativo, determinar a data de início de tal relação laboral.

*

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

Assentes os factos, cabe aplicar-lhes o direito.

A presente acção configura uma acção especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, desencadeada, após participação da *Autoridade das Condições do Trabalho*, pelo Ministério Público, que intervém do lado activo, no exercício de uma competência própria conferida pela lei, intervindo, do lado passivo, a pessoa ou entidade aquele que é identificado como empregador – artigos 186.º-K, n.º 1, e 186.º-L, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho, 15.º-A, n.º 3, da Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro, e 4.º, n.º 1, alínea r), do Estatuto do Ministério Público.

Esta acção pode ser classificada como uma acção de simples apreciação positiva, que prossegue o interesse público de combate à precaridade laboral, mediante a qual se visa pôr fim a uma situação de incerteza quanto à natureza de uma relação jurídica estabelecida entre duas partes, designadamente se a mesma configura um contrato de trabalho, e, em caso afirmativo, definir o momento em que tal relação laboral se iniciou, não envolvendo a condenação da entidade empregadora, ainda que esta fique vinculada ao que venha a ser decidido – artigo 10.º, n.º 1, 2 e 3, alínea a), do Código de Processo Civil.

A definição de contrato de trabalho é dada, desde logo, pelo artigo 1152.º, do Código Civil que estabelece que «*contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob autoridade e direção desta*».

Também o artigo 11.º, do Código do Trabalho refere que «*contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas*».

20



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Como referem Paula Quintas e Hélder Quintas² «o Direito do Trabalho ocupa-se apenas do trabalho que seja livre, por conta alheia, subordinado, remunerado e realizado pelo homem».

O contrato de trabalho é, pois, o «mecanismo jurídico através do qual se realiza o acesso ao trabalho subordinado, analisa-se num acordo entre uma pessoa que oferece e uma pessoa que procura emprego. Por meio deste acordo, uma das partes (o trabalhador) obriga-se a prestar à outra (o empregador), contra uma retribuição, a sua atividade intelectual ou manual, sob a autoridade e direção deste»³.

Da noção legal de contrato de trabalho emergem como elementos essenciais os seguintes:

- ◊ a actividade laboral;
- ◊ a retribuição;
- ◊ a colocação do trabalhador (pessoa singular⁴) sob a autoridade e no âmbito da organização do empregador, a chamada *subordinação jurídica*.

Já o contrato de prestação de serviços é aquele pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição - artigo 1154.º, do Código Civil.

Desde logo, pelo confronto dos dois tipos contratuais emergem traços diferenciadores – no contrato de trabalho o objecto do contrato é a actividade propriamente dita, no contrato de prestação de serviços o objecto do contrato é o resultado dessa actividade; no contrato de trabalho, a retribuição assume carácter essencial e obrigatório para a sua existência, enquanto que no contrato de prestação de serviços essa retribuição é meramente facultativa; o contrato de trabalho caracteriza-se pela existência de “*autoridade e direcção*” da parte empregadora sobre a parte trabalhadora quanto ao exercício da actividade desta última, enquanto que no contrato de prestação de serviços apenas releva o resultado da atividade, não existindo esse poder de direcção quanto à actividade propriamente dita -, mas que, por vezes, têm pontos de confluência e – até – confusão, que tomam a situação duvidosa, dado que o tipo de prestação e a retribuição podem estar presentes de modo semelhante em ambos os contratos - por exemplo, a mesma actividade material pode ser prestada sob a moldura de qualquer um desses contratos, a actividade é prestada mediante retribuição, já que, não sendo esta essencial no contrato de prestação de serviços, quase sempre este contrato tem carácter oneroso⁵.

² In *Código do Trabalho, Anotado e Comentado*, 2016, 4.ª edição, página 63.

³ Jorge Leite, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 1993, página 331.

⁴ A lei exige que seja uma pessoa singular atento o carácter *intuitu personae* do contrato de trabalho.

⁵ Maria do Rosário Palma Ramalho, *Delimitação do Contrato de Trabalho e Presunção de Laboralidade no Código do Trabalho – Breves Notas*, em *Trabalho Subordinado e Trabalho Autónomo: Presunção Legal e Método Indiciário*, 2.ª edição, Coleção Formação Inicial do Centro de Estudos Judiciários, página 57 e 58.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Uma vez que a consideração da natureza da prestação a que um dos sujeitos se obriga ou a onerosidade da sua prestação não são critérios bastantes para afirmar a distinção entre as duas figuras contratuais, consolidou-se como critério distintivo a subordinação jurídica do trabalhador relativamente ao empregador – o trabalhador presta a sua actividade sob a autoridade e direcção da sua entidade empregadora e no âmbito da sua organização.

Assim, o que distingue verdadeiramente o contrato de trabalho é o estado de sujeição do trabalhador relativamente ao empregador, consubstanciado na possibilidade de aquele poder ver ser concretizada por este a sua prestação em determinado sentido⁶.

Já o contrato de prestação de serviço caracteriza-se pela obrigação de prestação de uma actividade dirigida a certo resultado, em regime de autonomia do prestador do serviço perante o credor do mesmo, que se obriga a prestar o resultado da sua actividade, com liberdade na escolha dos meios de exercício dessa actividade.

«Avulta, neste enunciado, a contraposição fundamental do resultado do trabalho (como objeto do contrato) à atividade, em si mesma, que caracteriza o contrato de trabalho. A colocação do acento tónico no resultado do trabalho significa, além do mais, que o processo conducente à produção dele, a organização dos meios necessários e a ordenação da atividade que o condicionam, estão, em princípio, fora do contrato, não são vinculados – mas antes determinados pelo próprio fornecedor do mesmo trabalho. É claro que, em última análise, tais contratos se traduzem numa alienação de trabalho (o que, justamente, se incorpora no resultado devido) – só que esse trabalho não é dominado e organizado pelo beneficiário final (que apenas controla o produto), e sim por quem o fornece, trabalho autónomo, portanto»⁷.

Conclui-se, assim, que os elementos que verdadeiramente distinguem o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviço são a subordinação e a autonomia.

Com efeito, o contrato de trabalho apresenta o elemento típico da subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador de conformar, através de ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou; é ao credor que cabe programar, organizar e dirigir a atividade do devedor, incumbindo-lhe não apenas distribuir as tarefas a realizar, mas ainda definir como, quando, onde e com que meios as deve executar cada um dos trabalhadores.

Por sua vez, no contrato de prestação de serviço, o prestador obriga-se à realização de um serviço, que efetuará por si, com autonomia, sem subordinação à direcção da outra parte.

⁶ Menezes Cordeiro, *Manual do Direito do Trabalho*, 4.ª edição, página 533 e seguintes.

⁷ António Monteiro Fernandes, em *Direito do Trabalho*, 13.ª edição, página 143-144.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Tenha-se em conta que a natureza da relação jurídica que se estabelece entre as partes não está dependente da qualificação ou classificação que as partes fizeram (que terá relevo meramente indiciário), sendo necessária a ponderação global do conteúdo das estipulações contratuais e da concreta forma como o trabalho/serviço foi sendo executado na vigência da relação jurídica⁸, o que acabou por ser vertido no artigo 12.º-A, n.º 3, do Código do Trabalho.

*

Caberia, em princípio, ao trabalhador alegar e provar os factos susceptíveis a permitirem a conclusão de que se está perante uma situação de subordinação jurídica, associada à prossecução de uma actividade e ao recebimento de retribuição, de forma a caracterizar-se a relação jurídica como um contrato de trabalho - artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.

Ciente das dificuldades na diferenciação entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços, o Código do Trabalho consagrou presunções de contrato de trabalho, elencando factos que indiciam e, se verificados, fazem presumir a laboralidade do contrato celebrado - inicialmente no artigo 12.º e, mais recentemente, no artigo 12.º-A.

Assim, se o trabalhador⁹ puder beneficiar de uma presunção de laboralidade, encontra-se dispensado de provar o facto a que ela conduz, sendo que tratando-se, no caso, de uma presunção *iuris tantum*, a mesma é ilidível através de prova em contrário – artigo 350.º, n.º 1 e 2, do Código Civil.

Desta feita, verificando-se os factos que preenchem a presunção da existência de relação laboral - sendo suficiente, como vem sendo entendido doutrinário e jurisprudencialmente, a verificação de, pelo menos, duas destas circunstâncias, mediante a prova dos respectivos factos base para depois se poder inferir a existência de um facto presumido -, fica a cargo do empregador a prova dos factos tendentes a ilidir a presunção, ou seja, a alegação e prova dos factos que denotem que a situação em causa não constitui um contrato de trabalho, antes reveste as características de um contrato de prestação de serviço (ou outro).

Em suma, as presunções em causa não definem substancialmente o que são contratos de trabalho, prevendo apenas hipóteses que fazem presumir a sua existência, que dependerá, sempre e inevitavelmente, da inserção ou não da relação de facto existente, face às suas concretas características

⁸ Júlio Gomes, *Direito do Trabalho*, volume I, 2007, Coimbra Editora, página 137; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 08.01.2008, no processo n.º 08S1328, disponível em www.dgsi.pt.

⁹ Na acção especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, representando o Ministério Público o interesse público e se encontrar, em certa medida, “colocado na posição do trabalhador”, poderá beneficiar de idêntica presunção de laboralidade se vier a ficar demonstrada a factualidade respectiva - acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 12.06.2019, no processo n.º 7/18.1T8CSC.L1-4, disponível em www.dgsi.pt.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

comprovadas, dentro da espécie contratual prevista nos citados 11.º, do Código do Trabalho e 1152.º, do Código Civil.

O artigo 12.º, n.º 1, do Código de Trabalho¹⁰ estabelece uma presunção de contrato de trabalho, presunção que foi introduzida pelo Código de Trabalho de 2009, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, com entrada em vigor a 17.02.2009.

Contudo, procurando responder à contínua modernização da indústria, introdução de novas tecnologias e diversas formas de prestar trabalho, com, designadamente, recurso a plataformas digitais online, na senda do debate que se vem verificando em vários ordenamentos jurídicos internacionais, foi introduzida uma nova presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital, prevista no artigo 12.º-A, do Código do Trabalho¹¹.

Esta norma foi introduzida pela Lei n.º 23/2023, de 3 de Abril, no âmbito da *Agenda do Trabalho Digno*, assumindo-se, na exposição de motivos, que, tendo em conta que «(...) a pandemia veio acelerar tendências de mudança no âmbito da transição digital e da prestação de trabalho neste âmbito», sendo cada vez maior a relevância do trabalho prestado através de plataformas digitais, impõe-se «aprofundar a regulação de novas formas de prestação de trabalho associadas às transformações no trabalho e à economia digital e, desde logo, ao trabalho nas plataformas», propondo-se «a criação de uma presunção de existência de contrato de trabalho com os operadores de plataforma, ao mesmo tempo que são reforçados os deveres de informação e transparência no que ao uso de algoritmos e de outros sistemas de inteligência artificial em contexto laboral diz respeito».

*

Uma vez que, nos termos do disposto no artigo 37.º, n.º 1, da Lei n.º 13/2023, de 13 de Abril, a nova presunção entrou em vigor em 01.05.2023, coloca-se, desde logo, a questão da aplicação da lei no tempo relativamente a relações jurídicas que se iniciaram em momento anterior à entrada em vigor daquele preceito legal – que é o caso em apreço, tendo em conta que o ██████ iniciou a sua actividade na plataforma digital ██████ no mês de Setembro de 2022 – ou se aquela norma apenas pode ser convocada para as relações jurídicas que se constituíram na sua vigência.

¹⁰ Que é o fundamento jurídico indicado na petição inicial, não obstante o Juiz não se encontrar adstrito à alegação de direito ou qualificação jurídica dada pelas partes.

¹¹ «A lei não estabelece qualquer obrigatoriedade de que todas as pessoas que prestam atividade nas plataformas digitais tenham de ver os seus contratos convertidos em contratos de trabalho. (...) O que está na lei é uma presunção e ilidível que visa facilitar e clarificar a distinção entre quem é verdadeiro trabalhador autónomo e quem é um falso trabalhador autónomo perante estas novas formas de prestar trabalho. Não significa que todos que prestam atividade nas plataformas sejam trabalhadores. Quem for verdadeiro autónomo continuará a ser» - Teresa Coelho Moreira e Marco Carvalho Gonçalves, em *Presunção de Contrato de Trabalho no Âmbito de Plataforma Digital*, Revista do Ministério Público, n.º 175.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Inexistindo norma transitória que preveja a sua aplicação imediata – artigo 32.º, a contrario, da Lei n.º 13/2023, de 3 de Abril -, prevê-se no artigo 35.º, n.º 1, da Lei n.º 13/2023, de 13 de Abril, que «*ficam sujeitos ao regime do Código do Trabalho, com a redacção dada pela presente lei, os contratos de trabalho celebrados antes da entrada em vigor desta lei, salvo quanto a condições de validade e a efeitos de factos ou situações anteriores àquele momento*», o que traduz uma solução de direito transitório que vai de encontro ao regime supletivo plasmado no artigo 12.º, n.º 1 e 2, do Código Civil.

Esse preceito legal prevê, no que concerne ao conteúdo de certas relações jurídicas, que a lei nova abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.

Contudo, não obstante tal preceito legal, o Supremo Tribunal de Justiça tem firmado, de forma consolidada, orientação jurisprudencial¹² - da qual não se vislumbra fundamento para divergir -, que, para efeitos da qualificação de uma relação jurídica entre as partes, antes da entrada em vigor das alterações legislativas que estabeleceram o regime da presunção de laboralidade, deve atender-se ao regime jurídico que vigorava à data em que se iniciou/consolidou a relação em causa.

Assim, as presunções de contrato de trabalho apenas são susceptíveis de serem invocadas para o futuro, salvo se se apurar que tenha ocorrido uma mudança de relevo na configuração dessa relação.

«(...) A presunção de laboralidade é um meio facilitador da prova a favor de uma das partes, pelo que a solução de aplicar a lei vigente ao tempo em que se realiza a actividade probatória pode conduzir a um desequilíbrio no plano processual provocado pela impossibilidade de se ter previsto no momento em que a relação se estabeleceu quais as precauções ou diligências que deviam ter sido tomadas para assegurar os meios de prova, o que poderia conduzir à violação do direito a um processo equitativo e causar uma instabilidade indesejável em relações desde há muito constituídas (...)», para além de que se o legislador «(...) estabelece a presunção de que as partes celebraram um contrato de trabalho assente no preenchimento cumulativo de determinados requisitos, o que traduzindo uma valoração dos factos que importam o reconhecimento dessa presunção só se aplica aos factos novos, às relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência (...)»¹³.

A jurisprudência acima citada defende a aplicação das presunções em vigor na data em que a relação jurídica se iniciou, assentando no pressuposto que inexistem alterações nos termos essenciais

¹² Entre outros, vejam-se os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, datados de 12.10.2022, no processo n.º 3347/19.9T8BRR.L1.S1, de 08.07.2020, no processo n.º 4220/15.5T8VFX.L1. S1, de 04.07.2018, no processo n.º 1272/16.4T8SNT.L1. S1, de 21.09.2017, no processo n.º 2011/13.7LSB.L2. S1, de 15.09.2016, no processo n.º 329/08.0TTFAR.E1.S1, e de 15.04.2015, no processo n.º 329/08.0TTCSC.L1.S1, disponíveis em www.dgsi.pt.

¹³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 04.07.2018, no processo n.º 1272/16.4T8SNT.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

da configuração da relação jurídica em causa, procurando proteger as expectativas jurídicas e salvaguardar a segurança das relações já constituídas.

Assim, ocorrendo alterações no núcleo essencial da configuração da relação jurídica – efectuadas, conforme sucederá a esmagadora maioria das vezes, da parte da entidade recebedora da actividade -, inexistirá fundamento para não aplicação da lei nova pela ausência de expectativas jurídicas a proteger.

Ora, no caso em apreço, apesar de se ter dado como provado que os termos e condições aceites pelo estafeta sofreram alterações após o início da relação jurídica estabelecida com a ré, da análise cuidada de ambos os documentos, constata-se que não foram efectuadas alterações ao núcleo essencial da relação jurídica que já se havia estabelecido entre o estafeta e a ré, que se manteve idêntica e com base nos mesmos pressupostos.

Dito isto, [REDACTED] registou-se na plataforma digital da ré no mês de Setembro de 2022, desenvolvendo-se a partir daí a relação estabelecida entre ambos, sem que se descortine na materialidade provada uma modificação da configuração da relação após 01.05.2023.

Nessa medida, afigura-se que a presunção do artigo 12.º-A, n.º 1, do Código do Trabalho, introduzida pela Lei n.º 13/2023, de 13 de Abril, se revela insusceptível de ser convocada para efeitos de qualificação da relação jurídica estabelecida entre o estafeta em causa e a ré, sendo, assim, de lançar mão da presunção de contrato de trabalho prevista no artigo 12.º, do Código do Trabalho.

*

Vejamos, então, se se encontram preenchidas, pelo menos, duas das características previstas no artigo 12.º, do Código do Trabalho.

Este preceito legal dispõe que:

«1 - Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma actividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verifiquem algumas das seguintes características:

- a) a actividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
- b) os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da actividade;
- c) o prestador de actividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;
- d) seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de actividade, como contrapartida da mesma;

26



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

e) o prestador de atividade desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa».

A ré administra, de forma onerosa, uma aplicação informática, que gere um serviço de entregas asseguradas por estafetas, fazendo a ligação entre comerciantes (os que fornecem produtos) e clientes (os que adquirem esses produtos), pelo que a ré poderá ser qualificada como beneficiária da atividade desenvolvida pelos estafetas – artigo 12.º, n.º 1, do Código do Trabalho.

Além disso, nas circunstâncias de tempo, lugar e modo em causa, o estafeta em causa estava a desempenhar a sua actividade para a plataforma ██████, gerida pela ré.

Assim, resta analisar se a factualidade provada permite a verificação das circunstâncias elencadas no artigo 12.º, n.º 1, do Código do Trabalho.

♦ alínea a) – a actividade seja realizada em local pertencente ao beneficiário ou por ele determinado:

O estafeta em causa desenvolve a actividade de entrega de produtos aos seus clientes, após os ter ido buscar aos estabelecimentos comerciais que os disponibilizam, mediante uma contrapartida monetária.

Assim, após ter aceite uma proposta de entrega disponibilizada pela ██████ que é administrada pela ré, de um pedido efectuado por um cliente a um determinado estabelecimento comercial, o seu serviço consiste em transportar os produtos escolhidos pelos clientes do estabelecimento em causa até ao local onde estes se encontram - ou seja, o transporte dos produtos entre o ponto de recolha – o estabelecimento comercial escolhido pelo cliente – e o ponto de entrega – o local de entrega escolhido pelo cliente -, que se situe na área geográfica da cidade de Vila Real.

Conforme resulta da factualidade provada, foi o estafeta quem escolheu a área onde pretendia exercer a sua actividade, tendo optado pela área de Vila Real, sendo que, enquanto aguarda que lhe seja atribuído alguma proposta de entrega, pode, no respectivo perímetro, escolher o local e situar-se onde quiser (podendo estar ou não junto dos estabelecimentos comerciais e, caso esteja, junto dos estabelecimentos comerciais que entender), sem qualquer imposição da ré em que se encontre neste ou naquele local.

Além disso, decide o itinerário que vai utilizar para a realização do serviço, tanto desde o ponto onde efectuou a aceitação do serviço até ao ponto de recolha, como desde o ponto de recolha até ao ponto de entrega.

27



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Por fim, demonstrou-se que, caso assim o pretenda, pode mudar de área de actuação, designadamente para outra cidade, bastando comunicar tal pretensão à ré, que não impõe que permaneça na zona inicialmente escolhida ou que se desloque para outra zona geográfica que não a pretendida pelo estafeta.

Desta feita, não se pode concluir que o estafeta preste a sua actividade em local pertencente à ré ou por esta determinado, pelo que **não se encontra preenchida a circunstância prevista na alínea a).**

♦ **alínea b)** – os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da actividade:

Para realizar as entregas dos produtos que recolhe nos estabelecimentos comerciais e que disponibiliza aos clientes, [REDACTED] utiliza, de forma imediata e no essencial, os seguintes objectos:

- o telemóvel, que lhe permite aceder à [REDACTED], administrada pela ré, aceitar as propostas de entrega que ali lhe são disponibilizadas, e visualizar os locais de recolha e entrega e o valor a receber por cada entrega;
- a mala térmica, onde transporta os produtos disponibilizados pelos estabelecimentos comerciais;
- o veículo onde se faz transportar quando se desloca para fazer uma entrega de produtos a um cliente.

Conforme decorre da factualidade provada, estes objectos utilizados na prestação da sua actividade pertencem ao estafeta, não pertencendo, assim, à ré – conforme estipulado nos termos e condições.

Contudo, conforme também resulta demonstrado, para realizar a sua actividade de entregas de encomendas que sejam efectuadas através da plataforma [REDACTED], o estafeta recorre também à própria aplicação da ré – dado que apenas poderá efectuar entregas de pedidos efectuados na plataforma com recurso à mesma, sem prejuízo de poder desenvolver a sua actividade de estafeta sem acesso a tal aplicação, quando proceda a entregas directamente para os clientes ou para estabelecimentos comerciais que não recorram à plataforma digital online ou até para plataformas concorrentes (como se verificou no caso concreto), actividade que poderá realizar livremente, sem necessidade de autorização por parte da ré por inexistir qualquer dever de exclusividade na prestação de tal serviço.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Questionando-se se a aplicação em si, enquanto plataforma digital, administrada pela ré, pode ser classificada como *equipamento ou instrumento de trabalho*, por consubstanciar numa coisa incorpórea e poder não ser, à partida, susceptível de ser objecto de direito de propriedade, sendo, antes, uma obra intelectual – à qual serão aplicáveis as disposições do Código Civil que não contrariem a legislação especial a que está sujeita – artigos 1302.º, n.º 1, e 1303.º, n.º 1 e 2, do Código Civil -, além de ter resultado provado que a plataforma digital disponibiliza serviços à distância, através de meios electrónicos, a pedido de utilizadores e que, através dessa plataforma, os estabelecimentos comerciais oferecem os seus produtos e, quando solicitado pelos utilizadores clientes, propõe a entrega dos produtos escolhidos através da utilização de serviços de estafetas aí registados, resultando, assim, na principal actividade da ré de intermediação entre os diferentes utilizadores da plataforma, o que é certo é que o estafeta, para prestar a sua actividade nessa plataforma, utiliza a aplicação informática [REDACTED].

Afigura-se que tal aplicação configurará, assim, um instrumento de trabalho, de natureza incorpórea (*software*), que é administrado pela ré, que é quem, em última análise, permite, ou não, a sua utilização por parceiros comerciais, clientes e estafetas, sendo a ré a pessoa colectiva que gere a plataforma digital da [REDACTED] mas não se confunde, nem se esgota, com o *software* que integra tal plataforma digital, *software* esse que é o efectivo instrumento utilizado, com a permissão da ré, pelo estafeta para o exercício da sua actividade.

Não pressupondo a lei que todos os equipamentos ou instrumentos sejam pertença da ré para o preenchimento da circunstância em causa, bastando que só um dos equipamentos ou instrumentos sejam, **afigura-se que a presunção prevista na alínea b) estará preenchida.**

♦ **alínea c) – o prestador de actividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma:**

Conforme resulta da factualidade provada, resultou demonstrado que [REDACTED] é quem decide o seu tempo de actividade, escolhendo livremente os dias e o horário em que tal ocorre, quando inicia e finaliza a sua actividade, bem como períodos de férias ou inactividade.

Assim, inexistente qualquer determinação – prévia ou concomitante – pela ré de horários de início e termo da prestação da actividade, sem prejuízo de poder existir horário de funcionamento da própria aplicação decorrente do local em concreto e/ou da própria natureza da actividade desenvolvida.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Desta feita, não se pode concluir que o estafeta observe horário de início e termo da sua prestação determinado pela ré, pelo que **não se encontra preenchida a circunstância prevista na alínea c).**

♦ **alínea d)** – seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de actividade, como contrapartida da mesma:

Conforme resulta da factualidade dada como provada, demonstrou-se que a ré paga a *Jeferson Neves* a contrapartida pela sua actividade com periodicidade quinzenal.

Contudo, apesar de se verificar tal periodicidade, já não se pode afirmar que tal quantia configure uma quantia certa, dado que a contrapartida auferida pelo estafeta pela sua actividade depende, no essencial, da distância a percorrer entre o local de recolha dos produtos e o local de cada uma das entregas, que variará de entrega para entrega, e dependerá do número de entregas a realizar por dia e semana.

Além disso, relevam ainda outros factores, como o período em que o serviço de entrega é efectuado, qual a época do ano, eventuais condições atmosféricas adversas, etc..

Por fim, tal contrapartida assim composta poderá ainda ser majorada pela intervenção do multiplicador, a escolher pelo estafeta [no valor, actualmente, entre 1 e 1,1 (antes 0,9 a 1.1), que pode ser mudado diariamente, sem quaisquer penalizações decorrentes da fixação de um valor superior].

Deste modo, os valores devidos por cada entrega variam e os quantitativos a receber em cada período de tempo estarão dependentes do número de entregas e do somatório das importâncias que cada entrega representou, determinadas pelos factores acima referidos, inexistindo um valor de contrapartida mínimo ou máximo.

Assim, não se pode considerar que se trate do pagamento de uma quantia certa, que se repetem no tempo, na medida em que o estafeta recebe por pedido, estabelecendo-se o montante a receber quinzenalmente em função do número de entregas realizadas e do preço de cada serviço.

Por sua vez, o preço do serviço também não é certo, variando em função das componentes de fixação do preço supra elencadas, além de que os registos disponíveis apontam no sentido de que os valores recebidos pelo estafeta eram de natureza variável.

Nessa conformidade, não se afigura que se possa concluir que o estafeta recebia periodicamente uma quantia certa, em contrapartida pela actividade que desenvolvia como estafeta, pelo que **a circunstância prevista na alínea d) não se encontra preenchida.**

30



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

♦ **alínea e)** - o prestador de actividade desempenhe funções de direcção ou chefia na estrutura orgânica da empresa:

Não se demonstrou que [REDACTED], no decurso do relacionamento que estabeleceu com a ré, exerça funções com tais responsabilidades, pelo que **a circunstância prevista na alínea e) não se verifica.**

Assim, existindo apenas o preenchimento de uma das hipóteses previstas no artigo 12.º, n.º 1, do Código do Trabalho, não se pode, ao abrigo de tal preceito legal, presumir a existência de um contrato de trabalho, dado que, para tanto, teriam que estar preenchidas, pelo menos, duas das hipóteses ali previstas.

Desta feita, com base na presunção de laboralidade do artigo 12.º, n.º 1, do Código do Trabalho, conclui-se que não se pode presumir que a ré celebrou com [REDACTED] um contrato de trabalho.

*

Não obstante se entender que a presunção de contrato de trabalho prevista no artigo 12.º-A, do Código de Trabalho não é aplicável à situação em apreço, prevenindo a eventualidade de assim não se entender, cumpra indagar se estão reunidas as circunstâncias previstas nesse preceito legal.

O artigo 12.º-A, do Código do Trabalho dispõe que:

«1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre o prestador de actividade e a plataforma digital se verificarem algumas das seguintes características:

a) a plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela;

b) a plataforma digital exerce o poder de direcção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade;

c) a plataforma digital controla e supervisiona a prestação da actividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da actividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica;

d) a plataforma digital restringe a autonomia do prestador de actividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma;

31



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

e) a plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de actividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras actividades na plataforma através de desactivação da conta;

f) os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por esta explorados através de contrato de locação.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por plataforma digital a pessoa coletiva que presta ou disponibiliza serviços à distância, através de meios eletrónicos, nomeadamente sítio da Internet ou aplicação informática, a pedido de utilizadores e que envolvam, como componente necessária e essencial, a organização de trabalho prestado por indivíduos a troco de pagamento, independentemente de esse trabalho ser prestado em linha ou numa localização determinada, sob termos e condições de um modelo de negócio e uma marca próprios.

3 - O disposto no n.º 1 aplica-se independentemente da denominação que as partes tenham atribuído ao respetivo vínculo jurídico.

4 - A presunção prevista no n.º 1 pode ser ilidida nos termos gerais, nomeadamente se a plataforma digital fizer prova de que o prestador de actividade trabalha com efectiva autonomia, sem estar sujeito ao controlo, poder de direcção e poder disciplinar de quem o contrata.

5 - A plataforma digital pode, igualmente, invocar que a actividade é prestada perante pessoa singular ou colectiva que actue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respectivos trabalhadores.

6 - No caso previsto no número anterior, ou caso o prestador de actividade alegue que é trabalhador subordinado do intermediário da plataforma digital, aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, a presunção a que se refere o n.º 1, bem como o disposto no n.º 3, cabendo ao tribunal determinar quem é a entidade empregadora.

7 - A plataforma digital não pode estabelecer termos e condições de acesso à prestação de actividade, incluindo na gestão algorítmica, mais desfavoráveis ou de natureza discriminatória para os prestadores de actividade que estabeleçam uma relação directa com a plataforma, comparativamente com as regras e condições definidas para as pessoas singulares ou colectivas que actuem como intermediários da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respectivos trabalhadores.

8 - A plataforma digital e a pessoa singular ou colectiva que actue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respectivos trabalhadores, bem como os respectivos gerentes, administradores ou directores, assim como as sociedades que com estas se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, são solidariamente responsáveis pelos créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, celebrado entre o trabalhador e a pessoa



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

singular ou colectiva que atue como intermediário da plataforma digital, pelos encargos sociais correspondentes e pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral relativos aos últimos três anos.

9 - Nos casos em que se considere a existência de contrato de trabalho, aplicam-se as normas previstas no presente Código que sejam compatíveis com a natureza da atividade desempenhada, nomeadamente o disposto em matéria de acidentes de trabalho, cessação do contrato, proibição do despedimento sem justa causa, remuneração mínima, férias, limites do período normal de trabalho, igualdade e não discriminação.

10 - Constitui contraordenação muito grave imputável ao empregador, seja ele a plataforma digital ou pessoa singular ou colectiva que actue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respectivos trabalhadores que nela opere, a contratação da prestação de actividade, de forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.

11 - Em caso de reincidência, são ainda aplicadas ao empregador as seguintes sanções acessórias:

a) privação do direito a apoio, subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, designadamente de natureza fiscal ou contributiva ou proveniente de fundos europeus, por período até dois anos;

b) privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos.

12 - A presunção prevista no n.º 1 aplica-se às actividades de plataformas digitais, designadamente as que estão reguladas por legislação específica relativa a transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.

Independentemente das reservas que a técnica legislativa utilizada na redacção da norma suscita e que não cabe aqui escarpelizar¹⁴, afigura-se que, à luz da definição legal, pode concluir-se que a ré integra o conceito de plataforma digital, já que disponibiliza serviços à distância, através de meios electrónicos, a pedido de utilizadores, envolvendo como componente necessária e essencial, a actividade dos estafetas, gerindo, assim, um serviço de entregas asseguradas por estafetas, como [REDACTED], fazendo a ligação entre comerciantes (os que fornecem produtos) e clientes (os que adquirem esses produtos), prestada de forma onerosa.

Assim, resta analisar se a factualidade provada permite a verificação das circunstâncias elencadas no artigo 12.º-A, n.º 1, do Código do Trabalho.

¹⁴ Identificadas por João Leal Amado, em *As plataformas digitais e o Novo Artigo 12.º-A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?*, na Revista do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 3, página 96-97, disponível em <https://arevista.stj.pt>.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Além disso, nas circunstâncias de tempo, lugar e modo em causa, o estafeta em causa estava a desempenhar a sua actividade para a plataforma [REDACTED] gerida pela ré.

♦ **alínea a)** – a plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efectuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela:

Conforme acima referido, o valor da contrapartida a receber pelo estafeta depende, no essencial, da intervenção de dois factores:

- o valor da taxa de entrega (decorrente da agregação de parâmetros como a distância a percorrer entre o local de recolha dos produtos e o local da sua entrega; o período em que decorre o serviço de entrega; as eventuais condições atmosféricas adversas que se fazem sentir, etc.)
- e
- o valor do multiplicador, a escolher pelo estafeta, [no valor, actualmente, entre 1 e 1,1 (antes 0,9 a 1.1), que pode ser mudado diariamente, sem quaisquer penalizações decorrentes da fixação de um valor superior].

Sendo certo que o valor da taxa de entrega é fixada com base em critérios pré-estabelecidos pela ré na aplicação, que tem um papel relevante na fixação de tal valor por ser quem estipula os valores de referência, tal valor é também, em grande medida, conformada pelas opções do cliente (na escolha do estabelecimento comercial, na escolha do ponto de entrega, no momento em que pretende solicitar o serviço de entregas) e do próprio estafeta, pelo uso do multiplicador, fixando-o na ponderação que entender.

É certo que o multiplicador que o estafeta pode escolher diariamente aplicar às suas entregas tem uma amplitude mínima e máxima, que é determinada pela ré, podendo também dizer-se que, das regras da experiência, do funcionamento do mercado e respectivas leis da oferta e da procura, a concorrência com outros estafetas leve a que, na prática, os estafetas não tenham liberdade de aumentar o multiplicador, por assim se sujeitar a não receber propostas de entregas ou diminuir o número de entregas que lhe são apresentadas.

Contudo, além de não se ter demonstrado qualquer relação entre o uso do multiplicador mais elevado e o número de propostas recebido pelos estafetas, não se provou que não tenha existido negociação da parte do estafeta ou que terá ocorrido tentativa de fixação de taxa de entrega mais elevada, de forma infrutífera.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Ora, apurando-se que o valor da contrapartida devida ao estafeta por cada entrega é conformado pela intervenção de três agentes (a ré, o estafeta e o cliente), não será imperativo concluir que é a ré quem determina, unilateralmente, o quantitativo da contrapartida devida ao estafeta por cada entrega, ainda que detenha, conforme acima se referiu, um papel relevante nessa determinação.

Por fim, quando recebe uma proposta de entrega, o estafeta tem logo conhecimento da contrapartida que lhe é apresentada pela aplicação e que irá receber em caso de aceitação do pedido, assistindo-lhe a faculdade de recusar tal proposta, sem que daí decorram quaisquer consequências, represálias ou desvantagens, pelo que não está obrigado a aceitar qualquer proposta que lhe seja apresentada.

Assim, não se demonstra que a plataforma fixe unilateralmente a contrapartida da actividade do estafeta, sem qualquer margem de negociação deste, ou que esta só tenha acesso ao valor a receber pela tarefa/entrega depois de a aceitar.

Nessa conformidade, não se afigura que se possa concluir que a plataforma digital fixa a quantia para a actividade efectuada na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos, pelo que **a circunstância prevista na alínea a) não se encontra preenchida.**

♦ **alínea b) - a plataforma digital exerce o poder de direcção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de actividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da actividade:**

Provou-se que, para iniciar a sua actividade, [REDACTED] teve que se registar na plataforma, remeter documentos pessoais, fornecer o seu e-mail, indicar como pretende fazer as entregas e descarregar a aplicação no seu telemóvel.

Também se demonstrou que é obrigatório possuir uma mochila, com determinadas características, que garantam as boas práticas de higiene e segurança alimentar para o caso de transporte de refeições.

Contudo, estas exigências impostas pela utilização do serviço de entregas gerido pela ré são prévias ao início da actividade propriamente dita, não podendo ainda falar-se de regras específicas conformadoras dessa actividade.

Além disso, demonstrou-se que, apesar de ser obrigatória a utilização da mochila – e que se prende com requisitos obrigatórios de segurança alimentar -, a ré não exige que essa mochila seja da sua marca ou tenha apostado o seu logótipo, além de não se ter provado que a ré imponha regras específicas



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

quanto à forma de apresentação do estafeta – no que concerne ao vestuário ou identificação – ou a algum protocolo na abordagem ao cliente.

Na deslocação entre o ponto de recolha e ponto de entrega, o estafeta tem total liberdade de escolher o percurso que pretende efectuar, sem que esteja vinculado a limite de tempo para as entregas (que poderiam limitar a sua liberdade de decisão) ou adstrito à utilização de sistemas de ajuda à navegação para definir a rota que é necessário seguir (podendo não usar qualquer sistema de navegação ou, querendo utilizar, escolher qual pretende, podendo, inclusive, desligar a aplicação após a recolha do pedido e durante o serviço de entrega).

Desta feita, não se afigura que se possa concluir que a plataforma digital determine regras específicas na prestação da actividade, pelo que **a circunstância prevista na alínea b) não se encontra preenchida.**

♦ **alínea c) – a plataforma digital controla e supervisiona a prestação da actividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da actividade prestada, nomeadamente através de meios electrónicos ou de gestão algorítmica:**

Conforme acima referido, assiste ao estafeta liberdade de escolher a rota para efectuar as suas entregas, sem que esteja obrigado a observar limites de tempo, ou adstrito à utilização dos sistemas de ajuda à navegação que lhe são propostos pela aplicação.

Também já se referiu que os estafetas gozam de liberdade de escolha da forma como se apresentam nas entregas, sem que estejam sujeitos a uma avaliação por clientes ou pela ré, que afecte as propostas que lhe serão apresentadas ulteriormente.

É certo, contudo, que, para que sejam distribuídos pedidos na plataforma [REDACTED], [REDACTED] tem que se colocar *online* - iniciando sessão, com os dados móveis ligados e a localização activada -, passando a plataforma a saber a sua localização, além de que o GPS associado à plataforma permite o acompanhamento do trajecto desenvolvido pelo estafeta entre a recolha e a entrega, quer pela ré, quer pelo cliente.

Pela própria natureza da actividade em causa, facilmente se conclui que o conhecimento da localização do estafeta é essencial para a plataforma, dado que só assim poderão ser direccionados os pedidos, bem como que tal localização se mostra de extrema utilidade para o cliente, de forma a que este possa acompanhar a evolução do pedido que efectuou.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

No entanto, demonstrou-se que, após a recolha do pedido e durante a execução da entrega, o estafeta pode desactivar a geolocalização, sem que isso tenha impacto na realização do serviço ou leve a alguma penalização.

Deste modo, o estafeta não é permanentemente monitorizado através de geolocalização, dado que esta pode estar muitas vezes desativada.

Por outro lado, provou-se que a plataforma disponibilizava aos utilizadores clientes um mecanismo de avaliação da actividade dos estafetas, através do qual os clientes podiam avaliar a forma como o estafeta realizou o seu trabalho.

Contudo, demonstrou-se que esse mecanismo, além de ser facultativo e apenas visível para o estafeta, não condiciona o valor a receber pelas entregas realizadas ou determina que fosse seleccionado para receber futuras propostas de entregas, pelo que tal avaliação não tem qualquer efeito sobre a actividade dos estafetas, não afectando a oferta de entregas, nem a livre utilização da plataforma.

Por fim, não se provou que a ré tenha mecanismos de controlo sobre a actividade do estafeta, através da avaliação feita pelos utilizadores do serviço por esta prestado, tanto os clientes, como os estabelecimentos comerciais, ou que a ré aplique sanções ao estafeta, em caso de atrasos, ausências, más avaliações, períodos de indisponibilidade e recusa de pedidos.

Desta feita, **a circunstância prevista na alínea c) não se encontra preenchida.**

♦ **alínea d)** – a plataforma digital restringe a autonomia do prestador de actividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar actividade a terceiros via plataforma:

Conforme resulta da factualidade provada, o relacionamento estabelecido entre [REDACTED] e a ré assenta na total liberdade de escolha por aquele dos dias e horários em que fará entregas – dentro do horário de funcionamento da plataforma, sem que daqui decorra qualquer constrangimento ou imposição quanto ao horário de trabalho, na medida em que se trata do horário de funcionamento da plataforma –, decidindo, em cada dia, se vai efectuar entregas e, em caso afirmativo, em que período, podendo não se ligar à aplicação durante o período de tempo que quiser, sem que daí resultem quaisquer penalizações.

37



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Além disso, a sua liberdade de actuação permite-lhe aceitar ou recusar ofertas de entregas que lhe sejam propostas pela aplicação, podendo, inclusive, recusar uma entrega após a ter aceite, sem que se tivesse apurado qualquer situação em que o estafeta pretendesse efectuar uma determinada entrega e tivesse sido impedido pela *glovoapp*, vedando o acesso ao cliente ou à sua conta.

Acresce que se demonstrou que o estafeta pode subcontratar a sua conta e fazer-se substituir por terceiros na realização de entregas, além de poder, livremente e sem necessidade de comunicação à ré, realizar a mesma actividade de entregas sem recurso à [REDACTED] ou, até, para plataformas concorrentes ou desempenhar outros serviços.

Por fim, não resultaram demonstrados quaisquer factos que demonstrem a aplicação de sanções por parte da ré ao estafeta, em virtude da forma como este realizou os serviços de entrega.

Desta feita, a circunstância prevista na alínea d) não se encontra preenchida.

♦ **alínea e)** – a plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de actividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras actividades na plataforma através de desactivação da conta:

Conforme se prevê nos *Termos e Condições de Utilização da Plataforma [REDACTED] para Estafetas* «(...) uma Conta Estafeta pode ser temporária ou permanentemente desactivada se: a. Em conformidade com o Código de Ética que rege todos os Utilizadores da Plataforma, utilizar a Plataforma para insultar, ofender, ameaçar e/ou agredir Terceiros, nomeadamente, Utilizadores Cliente, Estabelecimentos Comerciais, outros Estafetas e pessoal da [REDACTED]. b. Violar a lei ou quaisquer outras disposições dos Termos e Condições Gerais ou outras políticas da [REDACTED]. c. Participar em actos ou conduta violentos. d. Violar os seus direitos na aplicação da [REDACTED], causando danos materiais e/ou imateriais a outro Utilizador da plataforma (Estafetas, Utilizadores Cliente e/ou Estabelecimentos Comerciais). e. Na prevenção de acções fraudulentas, se a identidade do Utilizador da Plataforma e/ou dos seus substitutos ou subcontratantes não puder ser verificada e/ou qualquer informação prestada por si e/ou os seus substitutos ou subcontratantes estiver incorrecta. f. A fim de prevenir a segurança de todos os Utilizadores da Plataforma em caso de violação da Política de Mercadorias (...)».

Essa faculdade de exercício de poderes de auto-tutela pela ré, em face do eventual incumprimento pela contraparte, permite à ré que decida se o estafeta pode deixar de ter acesso à [REDACTED]

Tal equivale a dizer que, decorrente de comportamentos que adopte na prestação da sua actividade, o estafeta pode ver a sua conta suspensa ou desactivada, sendo, assim, expulso da



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

aplicação, em caso de violação dos termos contratuais aceites para exercício da sua actividade, o que configura uma cessação da relação contratual unilateral por parte da ré, dado que, conforme se expôs, a visualização de propostas de entrega providas da plataforma depende necessariamente da consulta da [REDACTED], sendo, a nosso ver, indiferente que tal sanção possa também ser aplicada aos utilizadores estabelecimentos comerciais ou até utilizadores clientes.

Desta feita, a circunstância prevista na alínea e) encontra-se preenchida.

♦ alínea f) – os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por esta explorados através de contrato de locação:

Uma vez que esta circunstância já foi apreciada acima, remete-se para o que ali foi dito quanto a esse propósito, que aqui se dá por reproduzido.

Desta feita, a circunstância prevista na alínea f) está preenchida.

*

Aqui chegados, verifica-se que está comprovada a ocorrência de duas das circunstâncias que fazem presumir a existência de contrato de trabalho, nos termos do artigo 12.º-A, n.º 1, do Código do Trabalho, correspondentes às previstas nas suas alíneas e) e f).

Assim, o contrato de trabalho presume-se como existente, salvo se se concluir que a ré logrou alegar e provar factos que atestem uma situação de prestação de actividade com autonomia por parte do estafeta, afastando a possibilidade de se concluir por um contrato em que exerce funções com subordinação face à ré – artigo 12.º-A, n.º 4, do Código do Trabalho e 350.º, n.º 2, do Código Civil.

Vejamos.

Tendo em conta a noção legal de contrato de trabalho e verificados os concretos factos provados, afigura-se que o modo como o estafeta exerce a sua actividade detém demasiadas características de autonomia e liberdade, que impedem que se conclua pela existência de subordinação jurídica à ré.

Conforme resulta da factualidade demonstrada, o estafeta é absolutamente livre de escolher a área geográfica onde pretende exercer a sua actividade, bem como o seu período e horário de trabalho, já que decide, conforme entende, os dias e as horas em que realiza entregas, sem qualquer imposição por parte da ré, seja a nível mínimo de entregas ou, sequer, de ligação à aplicação, ou qualquer sanção.

Pode estar sem aceder à plataforma o tempo que entender, sejam horas, dias ou meses, sem que tenha que, sequer, comunicar à ré ou sem que sofra qualquer penalização por essa ausência,

39



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

designadamente menor oferta de propostas de entrega, bastando que se ligue novamente à aplicação para (re)começar a receber tais propostas.

Além disso, é totalmente livre na prestação da sua actividade, dado que é o próprio que, perante uma proposta de entrega, decide se aceita ou recusa efectuar tal entrega, podendo recusar mesmo após ter inicialmente aceite, sem que sofra qualquer penalização.

Apesar de ter que disponibilizar a sua localização para receber propostas de entrega, tal necessidade é compreensível face à actividade desenvolvida, de forma a serem apresentadas as propostas ao estafeta que se encontre mais próximo do ponto de recolha, sendo que, após a aceitação da entrega e sua recolha, pode desligar a localização e o GPS e mantê-la desligada até terminar essa entrega.

Não é obrigado a apresentar-se de determinada forma a nível de indumentária e identificação, não tem que observar regras de protocolo na entrega ou na interacção com o cliente, podendo escolher qual o veículo em que faz as entregas, os itinerários que percorre entre o ponto de recolha e o de entrega, bem como se quer ou não usar sistema de navegação e, em caso afirmativo, escolher qual.

Ainda que o valor da contrapartida pela execução do serviço seja estabelecido em critérios pré-definidos pela ré, tal definição depende também do próprio cliente e da escolha que este faça e do próprio estafeta, que tem também a possibilidade de conformar tal valor com o ajuste que entenda fazer ao multiplicador, tendo prévio conhecimento da contrapartida oferecida pela execução de uma proposta de entrega, podendo, assim, aceitá-la ou recusá-la.

Apesar de se ter demonstrado que ré, com grande amplitude decisória, pode impedir o acesso dos estafetas à aplicação, quando se verifique um incumprimento contratual, não se pode olvidar que tal acesso também pode ser vedado a clientes e comerciantes, sendo que estes últimos também poderão sentir fortes penalizações económicas com esse bloqueio, em virtude da potencial redução de encomendas.

Acresce que o estafeta não depende de qualquer superior hierárquico, não devendo obediência a qualquer pessoa.

Outra circunstância que aponta para a inexistência de subordinação jurídica é o facto de os estafetas, nos quais se inclui [REDACTED], não terem obrigação de exclusividade para com a aplicação administrada pela ré, podendo desempenhar a mesma actividade para outra plataforma concorrente – como acontecia no caso concreto – ou por si próprio, sem recurso a qualquer aplicação, ou desempenhar quaisquer outras actividades.

40



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

De extrema relevância é o facto de poder subcontratar a sua conta ou fazer-se substituir por terceiros na prestação da sua actividade, sem necessidade de autorização da ré, demonstrativo que o que interessa à ré não é a actividade em si mesma, elemento inerente a um contrato de trabalho que é celebrado *intuitu personae*, mas antes o resultado da sua actividade, característica do contrato de prestação de serviço.

Do que resultou demonstrado é que para a ré será indiferente quem presta o serviço em causa, não interessando propriamente a prestação de um tempo de trabalho pré-determinado pelo estafeta em concreto.

O que lhe interessa é que os estafetas que se encontram ligados à aplicação, entre eles, potencialmente, [REDACTED], procedam às entregas que sejam solicitadas na aplicação, sendo-lhe, em larga medida, irrelevantes a identidade de quem as realiza e forma como tais entregas são realizadas.

Razão pela qual no contrato jurídico existente entre ré e [REDACTED] se antevê a existência mais de uma obrigação de resultado (de entrega dos produtos que aceitar transportar) do que de meios (de proceder à prestação de actividade de uma determinada forma e num período temporal previamente definido para proceder a tais entregas).

Deste modo, a ré logrou demonstrar que o estafeta [REDACTED] executa a sua actividade com efectiva autonomia, sem estar sujeito a qualquer poder de direcção ou poder disciplinar por parte da ré - artigo 12.º-A, n.º 4 do Código de Trabalho.

*

Tendo-se recorrido à presunção de contrato de trabalho pela verificação de duas circunstâncias previstas no artigo 12.º-A, n.º 1, do Código do Trabalho, mas tendo a ré ilidido tal presunção, sendo inaplicáveis as presunções de laboralidade, há que recorrer ao método indiciário, a fim de se aferir se entre as partes vigorou um contrato de trabalho ou um contrato de prestação de serviços.

A doutrina e a jurisprudência socorrem-se do método indiciário, que consiste em procurar, na situação real em apreço, os factos que normalmente andam associados à existência ou inexistência da subordinação jurídica, de acordo com o modelo prático em que aquele conceito se traduz, passando cada um desses factos a constituir um indício que militará a favor, ou contra, a existência da dita subordinação.

41



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

«A diferenciação entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço centra-se, essencialmente, em dois elementos distintivos: no objeto do contrato (no contrato de trabalho existe uma obrigação de meios, de prestação de uma atividade intelectual ou manual, e no contrato de prestação de serviço uma obrigação de apresentar um resultado) e no relacionamento entre as partes: com a subordinação jurídica a caracterizar o contrato de trabalho e a autonomia do trabalho a imperar no contrato de prestação de serviço»¹⁵.

Uma vez que a consideração da natureza da prestação a que um dos sujeitos se obriga ou a onerosidade da sua prestação não são critérios bastantes para afirmar a distinção entre as duas figuras contratuais, consolidou-se como critério distintivo a subordinação jurídica do trabalhador relativamente ao empregador¹⁶ – o trabalhador presta a sua actividade sob a autoridade e direcção da sua entidade patronal e no âmbito da sua organização.

Os indícios mais significativos e utilizados - apesar de o seu elenco não ser rígido e de nenhum dos indícios (isoladamente) assumir relevância decisiva - são os seguintes¹⁷:

- a) vontade real das partes quanto ao tipo contratual;
- b) objecto do contrato:
 - prevalência da actividade ou do resultado;
 - grau de (in)determinação da prestação;
 - grau de disponibilidade do prestador da actividade relativamente às determinações e necessidades de serviço da contraparte;
 - repartição do risco;
- c) momento organizatório da prestação:
 - pessoalidade da prestação;
 - local de trabalho e titularidade dos instrumentos de trabalho;
 - tempo de trabalho e férias;
 - tipo de remuneração (para além do mais, releva se o pagamento é feito por tempo de trabalho, à tarefa ou por unidade de tempo e se são pagas férias e subsídios de férias/Natal);
 - ocupação em exclusividade (ou não) e grau de dependência económica.

¹⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 08.10.2015, no processo n.º 292/13.5TTCLD.C1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁶ Menezes Cordeiro, em *Manual do Direito do Trabalho*, 4.ª edição, página 533 e seguintes.

¹⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 12.01.2023, no processo n.º 16978/18.5T8LSB.L2.S1, disponível em www.dgsi.pt.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

- grau de inserção na estrutura organizativa da contraparte [aferida em função da (não) presença dos seguintes factores: obediência a ordens e instruções directas do empregador quanto ao modo de cumprimento/execução da prestação; sujeição a normas organizacionais/regulamentares (incluindo regras de conduta); existência de antecedentes em termos de acção disciplinar].

d) indícios externos:

- regime fiscal e de segurança social;
- sindicalização.

Tratando-se de indícios, importa retirar da análise de todos eles «um juízo de globalidade, conduzindo a uma representação sintética da tessitura jurídica da situação concreta e comparação dela com o tipo de trabalho subordinado»¹⁸.

Por fim, tenha-se em conta que a natureza da relação jurídica que se estabelece entre as partes não está dependente da qualificação ou classificação que as partes fizeram (que terá relevo meramente indiciário), sendo necessária a ponderação global do conteúdo das estipulações contratuais e da concreta forma como o trabalho/serviço foi sendo executado na vigência da relação jurídica¹⁹, o que acabou por ser vertido no artigo 12.º-A, n.º 3, do Código do Trabalho.

Dão-se aqui por reproduzidas as considerações acima tecidas quanto às circunstâncias que permitiram dar como ilidida a presunção de laboralidade por parte da ré, acrescentando-se apenas o seguinte.

A nosso ver, não se pode afirmar que o estafeta em causa esteja integrado na organização empresarial da ré, pois que tal pressuporia que esta soubesse sempre quando poderia contar com o estafeta para lhe prestar serviços, o que, face à sua ampla autonomia, não sucede.

Conforme resulta demonstrado na factualidade provada, a ré não controla onde é que o estafeta presta a sua actividade, não podendo dirigir o estafeta para locais onde se verifique maior procura ou que costumem ser escolhidos como pontos de recolha de produtos.

Também não controla quando é que o estafeta presta a sua actividade, não detendo qualquer poder sobre a prestação da actividade efectuada, nem podendo dirigir a actividade deste (se este se liga ou não à aplicação ou, caso se ligue, se executa ou não as propostas de entrega, não estabelecendo períodos

¹⁸ António Monteiro Fernandes, em *Direito do Trabalho*, 13.ª edição, Almedina, Coimbra, 2006, página 148.

¹⁹ Júlio Gomes, *Direito do Trabalho*, volume I, 2007, Coimbra Editora, página 137, e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 08.10.2008, no processo n.º 08S1328, disponível em www.dgsi.pt.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

mínimos ou máximos de ligação), não lhe aplicando quaisquer penalizações ou sanções pela sua ausência – independentemente da sua duração - ou, estando ao serviço, pelas suas recusas às propostas de entrega que lhe são efectuadas pela aplicação.

Ainda que se pudesse afirmar a integração do estafeta na organização produtiva da ré, dado que é certo que contribui para uma organização produtiva alheia, sendo o sistema de entregas arquitectado pela ré, com recurso à plataforma digital, e não tendo ainda ficado evidenciado que o estafeta dispunha de uma organização autónoma, ainda que incipiente, tal poderia constituir um indício relevante de laboralidade da relação estabelecida entre ambos.

Todavia, tem que se ter em consideração a natureza da actividade desenvolvida, já que não se pode afirmar que esta concreta actividade – de recolha e entrega de produtos - envolva o recurso a meios produtivos muito significativos ou a uma grande complexidade organizativa, pelo que uma eventual estrutura empresarial não seria de relevo, sequer, mediano (basta pensar em alguém que se proponha a fazer entregas por si ou um serviço de mudanças, que anuncia na Internet, bastará aguardar um contacto telefónico ou via email para efectuar tal serviço, sem que necessite de um estabelecimento comercial ou de uma estrutura de retaguarda).

Além disso, conforme acima referido, inexistente obrigação de exclusividade por parte do estafeta, que pode desenvolver a sua actividade de entregas para mais do que uma plataforma digital, o que afasta o carácter de estabilidade na inserção de uma organização empresarial alheia, além de poder oscilar entre estruturas empresariais diversas à medida que vai realizando entregas para plataformas digitais diferentes, o que, hipoteticamente, pode ocorrer no mesmo dia, até mais do que uma vez.

De igual modo, também não se revela decisivo que as contrapartidas auferidas pelo estafeta com as entregas propostas pela ré constituam a sua principal fonte de rendimento declarado para efeitos tributários, dado que, no decurso da relação com a ré, auferiu outros rendimentos - como se extrai dos registos da Segurança Social e da Autoridade Tributária.

Além disso, existem trabalhadores autónomos cujos rendimentos provêm, de forma exclusiva, da prestação de serviços a terceiros (por exemplo, músicos de orquestra, advogados, médicos, etc.), sem que se conclua pela existência de subordinação, não sendo forçoso concluir que o estafeta tenha afecto à realização das entregas parte significativa do seu tempo a partir do ano de 2022 (a dependência económica ganha especial enfoque quando se apresenta associada à disponibilização de grandes períodos de tempo com a prestação da actividade).



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Não se desconhece a decisão proferida pela secção social do Tribunal Supremo do Reino de Espanha, datada de 25.09.2020²⁰, em que foi ré a [REDACTED] na qual foi reconhecida a existência de contrato de trabalho entre esta e o estafeta.

Contudo, analisada a sua fundamentação de facto e de direito, conclui-se que essa decisão foi proferida com base no funcionamento da plataforma que deixou de se praticar (e que, de todo o modo, não se demonstrou nestes autos), tendo ainda que se considerar a diferente abordagem que foi adoptada no ordenamento jurídico espanhol no estabelecimento da presunção²¹, que foi estabelecida em sentido mais abrangente.

De referir, também, em sentido contrário (e, sobretudo, com plena pertinência por aplicar legislação que integra o nosso ordenamento jurídico), a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, datada de 22.04.2020²², que decidiu que:

«A Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que uma pessoa, contratada pelo seu empregador presumido ao abrigo de um acordo de serviços no qual se indica que é empresária independente, seja qualificada de «trabalhador» na aceção desta diretiva, quando essa pessoa dispõe da faculdade de:

- recorrer a subcontratantes ou a substitutos para efetuar o serviço que se comprometeu a fornecer;
 - aceitar ou não aceitar as diferentes tarefas propostas pelo seu empregador presumido, ou fixar unilateralmente um número máximo das mesmas;
 - fornecer os seus serviços a quaisquer terceiros, incluindo a concorrentes diretos do empregador presumido,
- e
- fixar as suas próprias horas de «trabalho» dentro de certos parâmetros, bem como organizar o seu tempo a fim de se adaptar à sua conveniência pessoal em vez de unicamente aos interesses do empregador presumido,

²⁰ STS 2924/2020 - ECLI:ES:TS:2020:2924, acessível em <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03>.

²¹ Conforme Real Decreto-Ley 9/2021, de 11 de Mayo, acessível em <https://www.boe.es/eli/es/rdl/2021/05/11/9>.

²² C-692/19 - ECLI:EU:C:2020:288, acessível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=230491&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=8531687> (decisão)

e <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=225922&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=8531687> (texto integral).



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

uma vez que, por um lado, a independência dessa pessoa não se afigura fictícia e, por outro, não é permitido estabelecer a existência de um vínculo de subordinação entre a referida pessoa e o seu empregador presumido. Todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio proceder, tendo em conta todos os elementos pertinentes relativos a essa mesma pessoa, bem como à atividade económica por ela exercida, à sua qualificação tendo em conta a Diretiva 2003/88».

Pelo exposto, considerando:

- a) a qualificação que as partes deram ao contrato que rege a actividade desenvolvida pelo estafeta;
- b) a inscrição do estafeta, para efeitos de Segurança Social, como trabalhador independente;
- c) a inscrição do estafeta, na Administração Tributária, como empresário em nome individual e emitir facturas nessa qualidade, as quais debita à ré;
- d) a possibilidade de o estafeta decidir quando faz entregas e em que horários, ligando-se para o efeito à aplicação, sem que seja penalizado por eventuais períodos de ausência, ainda que possam ser mais ou menos prolongados, sem que tenha de informar a ré dos períodos em que não se liga à aplicação, ou justificar os períodos de afastamento, organizando o seu tempo de acordo com a sua conveniência pessoal sem qualquer consideração pelos interesses da ré;
- e) a possibilidade de o estafeta recusar fazer entregas, sem qualquer justificação;
- f) a autonomia que o estafeta possui na conformação da sua actividade, nos termos supra analisados;
- g) o valor da remuneração do estafeta ser também conformada por este, ao poder ajustar o multiplicador;
- h) a possibilidade de o estafeta se substituir por outrem na prestação de actividade;
- i) a inexistência do dever de exclusividade do estafeta, que pode fazer entregas por conta de uma empresa concorrente da ré, por conta própria ou realizar quaisquer outras actividades;
- j) a escolha do estafeta na sua zona de actividade, que pode alterar, se assim o pretender;
- k) a contratação, em nome próprio do estafeta, dos seguros necessários para desenvolverem a sua actividade,

afigura-se que a forma como a relação entre a ré e o estafeta se desenvolveu aponta no sentido contrário ao estabelecimento de uma presunção de laboralidade e no sentido de se estar perante um efectivo contrato de prestação de serviços.

46



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Tendo em conta os indícios acima elencados e procedendo à sua ponderação global, não se afigura que permitam, de forma segura e inequívoca, concluir que a relação mantida entre a ré e o estafeta em causa consubstancia um contrato de trabalho.

Nessa conformidade, tal levará à improcedência da acção, ficando prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas – artigo 608.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável por força do disposto no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo do Trabalho.

*

A responsabilidade tributária inerente a este processo recairá, em face da improcedência da acção, sobre o autor, sem prejuízo da isenção de custas de que beneficia - artigo 527.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo do Trabalho.

*

V – DECISÃO:

Face ao exposto, **julga-se improcedente a presente acção e, em consequência, decide-se ABSOLVER a ré, [REDACTED] UNIPessoal, L.D.º, do pedido de reconhecimento da existência de um contrato de trabalho sem termo existente entre a ré e [REDACTED].**

*

Custas a cargo do autor, sem prejuízo da isenção de que beneficia - artigo 527.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil, aplicável por força do disposto no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo do Trabalho, e 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento das Custas Processuais.

*

Registe e notifique.

*

Comunique – artigo 186.º-Q, n.º 9, do Código de Processo do Trabalho.

*

Por não estarem em causa interesses imateriais e inexistindo outros elementos seguros para determinar a utilidade económica do pedido, **fixa-se à causa o valor de 2000€ (dois mil euros) – 98.º-P, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, e 12.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento das Custas Processuais²³.**

*

Vila Real, 12 de Junho de 2024.

²³ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 11.04.2019, no processo n.º 678/18.9T8STC.E1, disponível em www.dgsi.pt.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juizo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

(18 e 19.05, 25 e 26.05, 01 e 02.06,

08 e 09.06 – sábado e domingo;

30.05 e 10.06 – feriados nacionais)

A Juiz de Direito,

Catarina Chiquelho.

(elaborado e revisto pela signatária, com assinatura digital – artigo 153.º do CPC)



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

*
*
*

I – RELATÓRIO:

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** instaurou a presente acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho contra a ré [REDACTED] **UNIPESSOAL, LD.ª**, pedindo a declaração da existência, desde 01.08.2023, de um contrato de trabalho sem termo, celebrado entre [REDACTED] e a ré, na qualidade de trabalhador e entidade empregadora, respectivamente.

Para tanto, alega, em síntese, que a actividade realizada por aquele indicia a existência de subordinação jurídica e económica na relação entre o indicado estafeta e a ré, que gere uma plataforma digital, que fixa determinados aspectos da prestação da actividade: o pagamento é fixado pela plataforma, que determina os seus limites máximos e mínimos, sem negociação prévia; o pagamento é feito com periodicidade regular; definição da área geográfica de entregas; estabelecimento de regras específicas quanto à prestação da actividade; controlo e supervisão da prestação da actividade, incluindo em tempo real, com a geolocalização, e verificação da qualidade da actividade prestada; a plataforma é o principal instrumento de trabalho do prestador de actividade.

2. A ré, regularmente citada, apresentou contestação, na qual:

- ♦ arguiu a excepção dilatória da ineptidão da petição inicial;
 - ♦ requereu a suspensão da instância até decisão final do processo n.º 4198/23.1BELSB, por constituir causa prejudicial, ou por motivo justificado;
 - ♦ invocou a inconstitucionalidade do processo por violação de direitos, liberdades e garantias da ré e violação dos seus direitos de defesa e a uma tutela jurisdicional efectiva;
 - ♦ requereu o reenvio prejudicial para o TJUE;
 - ♦ requereu a apensação de todas as acções que pendam neste Juízo do Trabalho de Vila Real;
- e,
- ♦ em síntese, impugnou a factualidade articulada na petição inicial, alegando que inexistente qualquer relação de laboralidade com o prestador da actividade, que desenvolve a sua actividade de estafeta de forma autónoma, dado que o local de trabalho é livremente escolhido por este, bem como o respectivo horário, dias de férias, ausências, etc; que tem a

1



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

possibilidade de se ligar e desligar livremente, de aceitar e recusar ofertas de entregas, sem quaisquer consequências; que o pagamento é variável em função dos serviços efectuados, sem que exista um limite mínimo ou máximo; que o prestador de actividade pode desenvolver serviço para outras entidades, incluindo concorrentes; que se pode fazer substituir por terceiros, etc., o que revela o elevado grau de autonomia do prestador da actividade, não se verificando, assim, quaisquer características de um contrato de trabalho.

Conclui, pedindo a procedência das excepções e questões prévias suscitadas e, sem prescindir, a improcedência da acção.

3. A convite do Tribunal, o Ministério Público respondeu às questões suscitadas pela ré, pugnando pela sua improcedência.

4. Saneado o processo, foi julgada improcedente a excepção dilatória de ineptidão da petição inicial, indeferida a suspensão da instância e a apensação requeridas, bem como as inconstitucionalidades invocadas, relegando-se, para o momento oportuno, a ponderação do reenvio prejudicial requerido, e foram apreciadas a validade e regularidade da instância.

5. Dado cumprimento ao disposto no artigo 186.º-L, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho, [REDACTED] não interveio nos autos.

6. Foi realizada a audiência de julgamento, conforme resulta das respectivas actas.

7. Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância.

Inexistem quaisquer circunstâncias supervenientes que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

A. Da discussão da causa e com relevo para a decisão, **resultam provados os seguintes factos**¹:

¹ Organizados de forma lógica e cronológica, provenientes da petição inicial, da contestação e dos documentos juntos por entidades oficiais e pelas partes, sem impugnação.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

1. A ré é uma sociedade comercial por quotas que tem como objecto social o desenvolvimento e exploração de uma plataforma tecnológica, comércio a retalho por via electrónica, comércio não especializado de produtos alimentares e não alimentares, bebidas e tabaco e, de um modo geral, de todos os produtos de grande consumo, comercialização de medicamentos não sujeitos a receita médica, produtos de dermocosmética e de alimentos para animais, a importação de quaisquer produtos, o comércio de refeições prontas a levar para casa e a distribuição ao domicílio de produtos alimentares e não alimentares; exploração, comercialização, prestação e desenvolvimento de todos os tipos de serviços complementares das actividades constantes do seu objecto social; realização de actividades de formação, consultoria, assistência técnica, especialização e de pesquisa de mercado relacionadas com o objecto social; qualquer outra actividade que esteja direta ou indiretamente relacionada com as actividades acima identificadas.
2. A ré gere a plataforma da [REDACTED] e permite que os utilizadores parceiros (comerciantes, que fornecem bens e serviços) ofereçam os seus bens e serviços aos utilizadores clientes (que adquirem esses bens e serviços) e, quando solicitado, providencia pela entrega de tais bens, através de serviços de entregas dos bens, assegurados por estafetas, sendo tais serviços geridos e organizados pela ré, designadamente quanto à indicação de locais de recolha e entrega de mercadorias, recebendo, em contrapartida, os estafetas um valor por cada entrega, e recebendo a ré, pelos serviços que presta, taxas de parceria, taxas de serviço e taxas de plataforma, respectivamente.
3. Os utilizadores parceiros podem receber os pedidos através da [REDACTED] e recorrer aos seus próprios serviços de entrega, tal como os utilizadores clientes podem optar pela recolha dos bens no estabelecimento, sem necessidade de utilização de estafetas associados na [REDACTED]
4. No dia 07.09.2023, pelas 14h50, na praça de alimentação do *Centro Comercial Nosso Shopping*, em Vila Real, no âmbito de uma acção inspectiva da *Autoridade das Condições para o Trabalho*, [REDACTED] estava a exercer funções de estafeta para a [REDACTED].
5. [REDACTED] encontra-se registado na [REDACTED] desde 26.09.2022.
6. Com a adesão à [REDACTED], [REDACTED] declarou consentir os termos apostos no documento denominado «*Termos e Condições de Utilização da Plataforma [REDACTED] para Estafetas*».

3



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

7. Em 07.09.2023, do documento aludido em 6, na redacção dada em 04.05.2023, constava, no que ora importa:

- i. **«Condições Gerais:** "(...) Os presentes Termos e Condições de Utilização da Plataforma [REDACTED] aplicam-se à prestação de todos os serviços tecnológicos oferecidos pela [REDACTED] Portugal Unipessoal Lda. (...) a «Plataforma [REDACTED], ou «Nós» consoante o contexto), ao país no qual o Prestador de Serviços (o «Estafeta», o «Utilizador» ou «Você», consoante o contexto) tem de se registar na nossa Plataforma. A principal actividade da [REDACTED] é o desenvolvimento e a gestão de uma plataforma tecnológica através da qual certos estabelecimentos comerciais locais (adiante designados por «Estabelecimentos Comerciais») de algumas cidades oferecem os seus produtos através de uma aplicação móvel ou da Web (adiante designados por «serviços [REDACTED]», «Serviços» ou «App»); e, acessoriamente, quando apropriado e se solicitado pelo utilizador cliente final (adiante designado por «Utilizador Cliente») dos referidos estabelecimentos comerciais através da aplicação, podem actuar como intermediários na entrega imediata dos produtos. Os seus objectivos incluem a intermediação nos processos de recolha e/ou pagamento e a aceitação e execução de pedidos para fazer recolhas e receber entregas em nome do cliente Utilizador e dos Estabelecimentos Comerciais. (...)";
- ii. **2.2. A sua aceitação:** "(...) Ao aceder aos Serviços [REDACTED] e registar-se pela primeira vez na Plataforma, inserindo os seus dados de identificação de conta (adiante designado por «Dados de Identificação de Conta»), está a aceitar os presentes Termos e Condições, bem como todos os anexos que incluem (...) Tem de aceder à sua conta pessoal (a «Conta») iniciando sessão com o nome de utilizador que escolheu e o código de segurança pessoal (o «Código de Segurança»). Aceita manter a confidencialidade do seu Código de Segurança e alterá-lo frequentemente. Cada Conta é pessoal e única, pelo que está proibido de registar ou ter mais do que uma Conta. Além disso, a Conta é intransmissível, salvo nos países em que legislação local o permita (...) Em caso de utilização ilegítima ou fraude, a [REDACTED] pode cancelar, suspender ou desactivar duas ou mais Contas com os mesmos dados ou dados relacionados que possa detectar, mediante intervenção humana sempre por parte de um agente da [REDACTED] e permitindo, em todo o caso, que o Estafeta apresente uma queixa e/ou reclame contra essa decisão em caso de discrepância. Será responsável por todas as transacções realizadas na sua Conta (por Si ou por

4



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

eventuais substitutos), uma vez que só é possível aceder à mesma com o Código de Segurança e estão sujeitas à aceitação dos nossos Termos e Condições, incluindo, nomeadamente, responsabilidade penal. Aceita notificar imediatamente, através de meios apropriados e seguros, qualquer utilização fraudulenta ou ilegítima da sua Conta, bem como qualquer acesso à mesma por terceiros não autorizados. Para evitar dúvidas, qualquer venda, cessão e transferência da Conta sempre que possa ser considerada ilegal é proibida em quaisquer circunstâncias, salvo nos casos de sublocação/subcontratação da sua conta em conformidade com a regulamentação local aplicável (...);

- iii. **3.1 Opções de Serviço:** "(...) No nosso sítio Web encontrará uma descrição das nossas opções de Serviço de Tecnologia e explicaremos que opções de Serviço tem à sua disposição quando cria uma Conta [REDACTED]. Os presentes Termos e Condições serão aplicáveis a todos os nossos Serviços Tecnológicos se se registar na Plataforma como Utilizador Estafeta. Serviços incluídos na Taxa de Utilização da Plataforma: - Acesso à plataforma que lhe permitirá oferecer voluntária e livremente os seus serviços de entrega, podendo conectar-se em qualquer altura de acordo com a possibilidade de escolher livremente os pedidos que pretende realizar. Esse acesso inclui a possibilidade de prestar os seus serviços a qualquer um dos Utilizadores da Plataforma (Utilizadores Cliente, Estabelecimentos Comerciais, etc.), independentemente da empresa do Grupo [REDACTED] ([REDACTED] e/ou as suas filiais e/ou empresas coligadas) que gere a Plataforma à qual se conectou e sempre de acordo com a disponibilidade do país no qual se conecta. - Acesso a cobertura de seguro durante o período de conexão à Plataforma. - Acesso a apoio e serviço de assistência para qualquer inconveniente técnico que possa ocorrer. - Gestão e intermediação no serviço de recolha e pagamentos. - Aquisição e / ou uso de materiais que podem ser solicitados por você. Serviços incluídos dentro da taxa de activação (...) a [REDACTED] pode oferecer outros Produtos e Serviços não incluídos na Tarifa e que o Estafeta, consoante apropriado de acordo com a legislação de cada país, pode adquirir ou contratar voluntariamente através de um dos nossos canais de venda (...);
- iv. **4.1. Quem é o Estafeta?** "(...) Ao aceitar os presentes Termos e Condições, também se torna um utilizador da aplicação [REDACTED]. Deste modo, pode usar e conectar-se à Plataforma [REDACTED] de forma flexível e a seu critério. Acede à Plataforma para usar uma tecnologia da Plataforma que lhe permite conectar-se a outros Utilizadores da



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Plataforma. Os mesmos poderão ser: Estabelecimentos Comerciais, Utilizadores, outros Estafetas ou outros Utilizadores. Se estiver no seu país, usa a [REDACTED] como:

- Utilizador Estafeta Independente: pode definir os seus próprios horários para se conectar à Plataforma e manter o seu perfil registado. Actuará em seu próprio nome e interesse, também usando os seus próprios equipamentos para exercer a actividade.
- Utilizador Estafeta numa empresa de serviços de logística: enquanto profissional de uma empresa de serviços de logística que usa os Serviços da Plataforma, estará dependente das instruções da sua empresa. A [REDACTED] não dirigirá, controlará ou será considerada dirigir ou controlar as acções ou conduta da empresa no âmbito dos presentes Termos e Condições, nomeadamente no que diz respeito à prestação dos seus serviços a outros Utilizadores da Plataforma. Reconhece que não existe nenhuma obrigação ou relação de exclusividade entre Si e a [REDACTED], de tal modo que pode, a seu exclusivo critério, oferecer serviços ou exercer qualquer outra actividade comercial ou profissional relacionada ou não com o sector de actividades da [REDACTED] (...);

- v. **4.2. Cessação de Serviços** "(...) Antes da cessação dos Serviços, as Partes aceitam liquidar qualquer dívida, obrigações pendentes ou quaisquer compromissos previamente acordados. As Partes podem cessar os Serviços pelas seguintes razões:
- a. Por vontade própria, em qualquer altura sem aviso prévio, salvo se acordado de outro modo por escrito.
 - b. Por violação de qualquer uma das obrigações previstas nos presentes Termos e Condições.
 - c. Em caso de impossibilidade de cumprir qualquer disposição dos presentes Termos e Condições.
 - d. O não cumprimento das Normas de Ética e Conduta Empresarial para Terceiros da [REDACTED] e/ou de qualquer outra Política da [REDACTED] aplicável a todos os Utilizadores da Plataforma.
 - e. Por violação da legislação local por parte do Estafeta que possa constituir uma violação do princípio de boa-fé entre as Partes.
 - f. Quaisquer outras circunstâncias resultantes em danos fiscais, de segurança social, financeiros, comerciais, organizacionais ou de reputação para a outra Parte ou um Terceiro, independentemente do montante ou dimensão do dano causado.
 - g. A utilização da Plataforma [REDACTED] para fins abusivos ou fraudulentos susceptíveis de causar danos materiais e/ou imateriais a qualquer um dos Utilizadores da plataforma.
 - h. Em situações de força maior, de acordo com a cláusula 8.5 destes Termos e Condições. (...);



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

- vi. 5.1.1. A sua Utilização dos Serviços de Tecnologia da [REDACTED]: "(...). Para utilizar os Serviços de Tecnologia da [REDACTED] é necessário registar e criar uma Conta completa, actualizada e activa. Tal inclui, consoante apropriado, mas sem carácter exaustivo, as seguintes obrigações: a. Estar registado correctamente para poder exercer a actividade de entrega para todos os fins legais, de segurança social e fiscais e em conformidade com a regulamentação local em vigor na altura. b. Pagar pontualmente os Serviços acordados com a Plataforma. c. Tem de enviar à [REDACTED] certas informações, pessoais ou enquanto empresa prestadora de serviços, tais como o seu nome, endereço, número de telemóvel e idade (aplicar-se-á a idade legal da sua jurisdição), bem como, pelo menos, um método de pagamento válido. d. Tem de manter informações exactas, completas e actualizadas na sua Conta. Será responsável por quaisquer inexactidões nas informações fornecidas. e. Será responsável por todas as actividades realizadas na sua Conta, incluindo as que terceiros realizam em seu nome, bem como por manter sempre a segurança e o sigilo do nome de utilizador e da palavra-passe (Código de Segurança) da sua conta. f. Aceita cumprir toda a legislação aplicável, incluindo regulamentação local, nacional e supranacional ao utilizar os Serviços de Tecnologia [REDACTED] e apenas pode utilizar os Serviços para fins legítimos. g. Aceita não utilizar a Plataforma de Tecnologia [REDACTED] para causar inconvenientes, fraude ou danos materiais a terceiros. h. Caso decida subcontratar a sua Conta de Utilizador Estafeta, tem de fazê-lo em conformidade com a regulamentação local, sempre que a mesma o permita, e serão aplicados processos internos para adaptar a operação. A [REDACTED] não será responsável por quaisquer danos ou infracção que você e/ou as suas subcontratações possam cometer. Neste sentido, a [REDACTED] a fim de evitar comportamento abusivo e/ou fraudulento, pode pedir documentação relativa à conformidade do Estafeta titular da Conta [REDACTED] e dos seus subcontratantes. i. Declara que dispõe da capacidade jurídica para celebrar contratos e ser de maioridade no país correspondente. j. Apenas os produtos e serviços que não sejam tácita ou expressamente proibidos nos Termos e Condições e outras políticas da [REDACTED] ou pela legislação em vigor podem ser incluídos no âmbito dos presentes Termos e Condições. Para mais informações sobre os produtos ou serviços proibidos, consulte as nossas Políticas de Artigos Proibidos nos presentes Termos e Condições ou nos Termos e Condições Gerais de Utilização aplicáveis aos Utilizadores Cliente. k. A [REDACTED] irá sempre dar prioridade à sua experiência de

7



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Utilizador enquanto parte dos seus serviços. A [REDACTED] pode criar painéis de informação para incluir as suas preferências enquanto Utilizador da Plataforma Digital da [REDACTED] e melhorar a sua experiência na mesma. l. Você, enquanto profissional e Estafeta, é responsável pela prestação dos seus serviços e pelas vicissitudes da sua actividade. Bem como, se for caso disso, pelos estafetas por si subcontratados. m. O Estafeta compromete-se a verificar e cumprir os requisitos legais pertinentes, em termos de saúde e segurança apropriados para diferentes tipos de produtos (a título de exemplo, mas sem carácter exaustivo: os relacionados com farmácia, álcool e tabaco) e isenta a [REDACTED] de qualquer responsabilidade caso a regulamentação supracitada não seja respeitada. n. No caso de transporte de alimentos, em conformidade com a regulamentação aplicável a este respeito, o Estafeta compromete-se a transportá-los em meios de transporte e recipientes adequados para os mesmos. o. Declara cumprir a legislação aplicável na prestação dos seus serviços de entrega, tais como legislação fiscal, laboral, civil, penal, de transporte de mercadorias, de saúde, segurança e higiene e a legislação inerente à actividade, nomeadamente apólices de seguro aplicáveis à sua região (como o seguro obrigatório de veículos (...));

- vii. 5.1.4. "(...) Ao aceitar um pedido, o Estafeta reconhece que esse pedido pode incluir a entrega/devolução/serviço de devolução ou conforme a morada/localização/descrição indicado pelo Utilizador Cliente ou o Estabelecimento Comercial com o qual celebrou um contrato (...);"
- viii. 5.1.5. "(...) Por força dos acordos alcançados com os Utilizadores Cliente, e para efeitos de evitar fraude, no momento da entrega, os Estafetas e Utilizadores Clientes aguardarão dez minutos antes de cancelar um pedido. (...)."
- ix. 5.1.6. "(...) O Estafeta aceita que os Estabelecimentos Comerciais e o Utilizador Cliente peça um serviço de entrega de acordo com o preço e a qualidade em conformidade com as orientações de mercado. (...)."
- x. **5.2 Restrições** "(...) Sem prejuízo de quaisquer medidas adicionais que possam ser adoptadas, uma Conta Estafeta pode ser temporária ou permanentemente desactivada se: a. Em conformidade com o Código de Ética que rege todos os Utilizadores da Plataforma, utilizar a Plataforma para insultar, ofender, ameaçar e/ou agredir Terceiros, nomeadamente, Utilizadores Cliente, Estabelecimentos Comerciais, outros Estafetas e pessoal da [REDACTED]. b. Violar a lei ou quaisquer outras disposições

8



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

dos Termos e Condições Gerais ou outras políticas da [REDACTED]. c. Participar em actos ou conduta violentos. d. Violar os seus direitos na aplicação da [REDACTED], causando danos materiais e/ou imateriais a outro Utilizador da plataforma (Estafetas, Utilizadores Cliente e/ou Estabelecimentos Comerciais). e. Na prevenção de acções fraudulentas, se a identidade do Utilizador da Plataforma e/ou dos seus substitutos ou subcontratantes não puder ser verificada e/ou qualquer informação prestada por si e/ou os seus substitutos ou subcontratantes estiver incorrecta. f. A fim de prevenir a segurança de todos os Utilizadores da Plataforma em caso de violação da Política de Mercadorias (...)"

- xi. **5.3.1 Facturação e pagamentos** "(...) O processamento dos pagamentos estará sujeito a todas as condições do Processador de Pagamento, às condições e políticas de privacidade e deverá ter sua própria conta individual ou comercial, dependendo do país em questão, junto do Processador de Pagamento. A [REDACTED], através de um processador de pagamento, conectar-se-á e actuará como um intermediário nos pagamentos entre Utilizadores Cliente, Estabelecimentos Comerciais e Estafetas (ou empresa de serviços de logística conexas). Aceita e concorda que, dependendo da regulamentação local aplicável, bem como da forma na qual se conecta à Plataforma (directamente ou através de uma empresa de serviços de logística), os serviços que oferece podem e terão de ser facturados ou refaturados ao Cliente Utilizador e/ou ao Estabelecimento Comercial, que em última instância paga o preço dos serviços por si oferecidos. Aceita que a taxa pelos serviços que pagará à [REDACTED] inclui, se autorizado por si e conforme apropriado de acordo com a legislação local do seu país, bem como da forma como se conecta à Plataforma (directamente ou através de uma empresa de serviços de logística), a gestão e intermediação da facturação correspondente aos seus serviços. Neste caso, estas facturas serão consideradas aceites caso a [REDACTED] não receba qualquer comunicação da sua parte no prazo de 5 dias a contar da emissão das facturas. O Estafeta reconhece e concorda que a [REDACTED], em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), pode proceder a uma revisão periódica dos pagamentos que lhe são efectuados. Tal revisão pode resultar na retenção do imposto sobre o rendimento caso o limite, em conformidade com o disposto no Artigo 53 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e no Artigo 101 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), seja ultrapassado. O Estafeta reconhece

9



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

e aceita a sua responsabilidade pelo dinheiro que lhe foi entregue pelos Utilizadores Cliente e que é propriedade dos Estabelecimentos Comerciais. Neste sentido, aceita que, consoante apropriado à forma como se conecta à Plataforma, o preço que lhe foi pago pelo serviço pelo Estabelecimento Comercial inclui o serviço de recolha do dinheiro que tem de ser entregue ao referido Estabelecimento Comercial. (...);

- xii. **5.3.2 Pagamento e Taxas da Glovo** "(...) Aceita que a sua utilização dos Serviços [REDACTED] tem um custo associado para os serviços ou produtos que recebe («Encargos»). A [REDACTED] pode cobrar a seu exclusivo critério uma taxa padrão, uma taxa adicional ou um ajustamento aplicável pela utilização da Plataforma e os custos de activar o Perfil da sua Conta. A taxa que tem de pagar corresponderá à utilização dos serviços contratados por si através da Plataforma, ou aos eventuais produtos/bens que pode adquirir através da mesma. Para que conste, a utilização dos serviços e os produtos podem ser momentânea ou definitivamente suspensos ou desactivados na Plataforma, dependendo do país a partir do qual se conecta. A [REDACTED] reserva-se o direito de adoptar as medidas judiciais e extrajudiciais que considere apropriadas para obter o pagamento dos montantes em dívida. A GLOVO reserva-se o direito de modificar, alterar, aumentar ou cancelar as taxas actuais em qualquer altura notificando os Utilizadores da sua Plataforma. Além disso, a [REDACTED] pode temporariamente modificar a Taxa e a Política e as taxas dos seus Serviços em resultado de promoções ou descontos. Estas modificações produzem efeitos quando a promoção é tomada pública ou o Utilizador beneficiário é notificado. Todas as Taxas para Produtos e/ou Serviços contratados à [REDACTED] serão cobradas imediatamente em conformidade com o método de pagamento permitido no seu país e o método preferencial indicado na sua Conta e disponibilizado aos Serviços [REDACTED]. Quando carregado, a [REDACTED] enviar-lhe-á um recibo por e-mail. O pagamento também pode ser efectuado mediante a compensação de facturas pendentes entre as partes. Se o método de pagamento da sua conta principal for considerado expirado, inválido ou indisponível para a cobrança, a [REDACTED] irá contactá-lo e/ou providenciar outros métodos de pagamento aplicáveis à sua Conta. A [REDACTED] enviará esforços razoáveis para o informar sobre quaisquer encargos aplicáveis. A [REDACTED] pode ocasionalmente eliminar e/ou rever quaisquer taxas, ofertas e/ou descontos aplicáveis a todos os Utilizadores da Plataforma, você incluído. A [REDACTED] pode aplicar taxas de Serviço ou outras taxas previamente anunciadas nas redes sociais aplicáveis, salvo

10



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

se a ██████ não a aplicar na sua região, caso no qual não lhe serão cobradas. A forma de cobrança dos Encargos irá sempre depender da forma na qual se conecta à Plataforma, directamente ou através de uma empresa de serviços de logística. (...)"

- xiii. 5.4.1 "(...) Em certos casos, por uma questão de prevenção de fraudes, poderá ter de apresentar prova da sua identidade e/ou, se aplicável nos termos da legislação local, dos seus substitutos ou subcontratantes para aceder ou utilizar os Serviços e aceita que lhe pode ser negado acesso aos Serviços e à utilização dos mesmos se você ou os seus substitutos ou subcontratantes recusarem fornecer essa prova de identidade. A ██████ pode também recorrer a terceiros fornecedores de serviços para efeitos de verificar a sua identidade ou a dos seus substitutos ou subcontratantes. (...)";
- xiv. 5.4.2 "(...) A ██████ pode, mas não é obrigada, monitorizar, rever e/ou editar a sua Conta. A ██████ reserva-se o direito de, em qualquer caso, eliminar ou desactivar o acesso a qualquer Conta por qualquer motivo ou sem motivo, até mesmo se considerar, a seu critério exclusivo, que a sua Conta viola os direitos de terceiros ou direitos protegidos pelos Termos e Condições. (...)";
- xv. 5.4.3 "(...) A ██████ pode adoptar essa acção sem aviso prévio feito a si ou a um terceiro. A eliminação ou desactivação do acesso à sua Conta de Utilizador será a critério exclusivo da ██████ e não há qualquer obrigação de eliminar ou desactivar o acesso em relação a Estafetas específicos. (...)";
- xvi. 5.5.1 "(...) Você pode determinar e escolher o preço dos seus serviços através da Plataforma ██████. A ██████, para fins informativos, com base em informações de mercado, irá sugerir um preço de mercado que poderá ser alterado diariamente pelo Estafeta através do seu Perfil de Utilizador, sem que isso implique garantias de adjudicação do serviço. (...)";
- xvii. 5.7 "(...) O Estafeta terá uma Reputação associada ao seu perfil fácil de usar e consultar. Este sistema é automático e é actualizado periodicamente à medida que os diferentes Utilizadores realizam transacções na Plataforma ██████ e está sujeito às regras aí contidas e sobre as quais os Utilizadores são informados no presente documento e/ou na APP e/ou através dos canais de comunicação apropriados, para que o conheçam exaustivamente e o considerem útil. O sistema baseia-se em dados objectivos, informação numérica e métricas fornecidas pelos Utilizadores da Plataforma e os clientes do Estafeta: Utilizadores Cliente e Estabelecimentos Comerciais. A ██████ não manipula ou intervém no processo de formação da



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Reputação, mas apenas consolida informação objectiva obtida dos Utilizadores Cliente e Estabelecimentos Comerciais, beneficiários dos serviços do Estafeta. A [REDACTED] não verifica a veracidade ou precisão dos comentários feitos por outros Utilizadores e não é responsável pelo que é expresso no sítio Web ou por outros meios, nomeadamente e-mail. Todas as informações fornecidas pelos Utilizadores serão incluídas no sítio Web sob a exclusiva responsabilidade do seu autor. (...);

- xviii. **9.2 Dados tratados** "(...) Os dados do Estafeta recolhidos através da Plataforma e das ferramentas tecnológicas que a [REDACTED] fornece ao Estafeta estarão, regra geral, limitados aos dados necessários para executar a relação entre as Partes e são necessários para a poder desenvolver correctamente (adiante designados por os «Dados»). Não obstante o que precede, é possível que no momento do registo ou da criação da Conta pelo Estafeta ou durante a relação, sejam pedidos dados adicionais, através de campos opcionais na Conta do Estafeta, ou através de campanhas promocionais ou outras acções que a [REDACTED] possa realizar. Em consonância com o que precede, a [REDACTED] pode tratar as seguintes categorias de dados, sem prejuízo de outras que possam ser pedidas durante a relação: (...) Os dados relacionados com a geolocalização do Estafeta são necessários para a execução dos Termos e Condições, bem como para utilizar a Plataforma, a fim de permitir aos Consumidores e Estabelecimentos Comerciais saber o estado e localização do Estafeta durante a recolha ou entrega (...);
- xix. **9.3. Geolocalização** "(...) Ao utilizar a aplicação fornecida pela [REDACTED] para a execução da relação e, portanto, para exercer a actividade, a [REDACTED] pode receber os dados de geolocalização do Estafeta caso o mesmo tenha activado esta função directamente no seu telemóvel. A [REDACTED] usará os Dados obtidos para prestar os Serviços ao Estafeta e partilhá-los com o Utilizador Cliente e o Estabelecimento Comercial cujo pedido o Estafeta aceitou executar, para que o Utilizador Cliente e o Estabelecimento Comercial possam contactar o Estafeta no caso de algum incidente. É expressamente indicado que o Estafeta tem total liberdade de decisão em relação ao itinerário e/ou percursos escolhidos para a oferta e especificação dos seus serviços e em nenhum caso a Glovo utilizará esses dados para fins de controlo. (...);
- xx. **9.4. Finalidade e base jurídica do tratamento** "(...) Os Dados serão tratados exclusivamente para cumprir a relação estabelecida e, nomeadamente: (...) A geolocalização é uma informação importante e básica para a prestação do Serviço,



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

porquanto serve apenas para informar o Estabelecimento Comercial ou o Utilizador Cliente da localização do Estafeta e, portanto, calcular o tempo de recolha ou entrega, mas que é também usada pela ██████ para a oferta de pedidos. A proximidade do ponto de recolha é um dos critérios utilizados no momento da oferta do pedido, pelo que, se não estiver activada, a ██████ não poderá garantir que são oferecidos pedidos, ou que são razoáveis em termos do tempo previsto de recolha ou entrega. Neste sentido, e sem prejuízo do sistema operativo do dispositivo do Estafeta que pede consentimento para o uso da geolocalização, a utilização desta informação é necessária para correcta execução dos Termos e Condições. Em todo o caso, o Estafeta pode desactivar a geolocalização quando não está a usar a Plataforma, embora a ██████ não use esta informação fora do âmbito da oferta de pedidos ou fora das horas em que o Estafeta está a usar a Plataforma. De igual modo, é expressamente indicado que o Estafeta tem total liberdade de decisão em relação ao itinerário e/ou percursos escolhidos para a oferta e concretização dos seus serviços e em nenhum caso a Globo utilizará esses dados para fins de controlo do Estafeta. Neste sentido, a geolocalização é meramente temporária e não de modo algum exhaustiva. A informação de geolocalização pode também ser usado para efeitos de facturação (...);

xxi. 9.5 Métricas e outras informações relacionadas com a execução do serviço "(...)

Em relação ao sistema de Reputação e às avaliações dos Utilizadores Cliente e Estabelecimentos Comerciais sobre o serviço oferecido pelo Estafeta, o mesmo deverá ter em conta que: - Não são estabelecidos perfis ou realizadas avaliações de pessoas, mas sim sobre a execução do serviço. - O Consumidor e o Estabelecimento Comercial podem avaliar a qualidade do serviço prestado. - Todas as métricas obtidas pela ██████ referem-se sempre, em qualquer caso e exclusivamente, ao serviço prestado. - Não são recolhidos dados relacionados com a vida privada, a personalidade ou os hábitos do Estafeta. De igual modo, no tocante à existência de decisões automatizadas com efeitos legais para o Estafeta, deve ter-se em conta que: - As decisões não são tomadas baseadas exclusivamente no tratamento automatizado dos dados pessoais do Estafeta, mas quando apropriado baseadas numa avaliação da execução do serviço.- Todos os parâmetros a ter em conta foram gerados manualmente pelos Clientes e Estabelecimentos Comerciais. - Todos os parâmetros e métricas usadas para tomar essas decisões referem-se sempre e

13



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

exclusivamente ao serviço e à execução dos Termos e Condições independentemente do Estafeta que os executa. - Não são estabelecidos perfis, conforme indicado no ponto anterior. - Em caso algum são tidos em conta características da personalidade ou a esfera não profissional da Parte. - Os resultados dependem de acções anteriores e voluntárias do Estafeta. - Os resultados podem ser corrigidos caso tenha havido um erro e/ou discrepância entre o Estafeta e a [REDACTED]. - O Estafeta não é impedido de exercer um direito. - O Estafeta não é impedido de aceder a um bem ou serviço. - O Estafeta não é impedido de ser parte num contrato. Com base no que precede, e em conformidade com as disposições do RGPD, não são estabelecidos perfis sobre os Estafetas ou tomadas decisões automatizadas com efeitos legais para o Estafeta com base nos seus dados ou características pessoais, mas apenas são tidas em conta uma avaliação do serviço e características objectivas sobre a capacidade de prestar o serviço pelo Estafeta (...)

8. O documento com a epígrafe «*Termos e Condições de Utilização da Plataforma [REDACTED] para Estafetas*» apresentou as versões datadas de 10.08.2022 e 28.12.2023, juntos com o requerimento datado de 13.03.2024, cujo teor daqui se dá por reproduzido.
9. Para ter acesso às propostas de entregas através da [REDACTED], [REDACTED] teve que instalar a aplicação da [REDACTED] no seu telemóvel, fazer um registo, fornecer o seu endereço de correio electrónico e criar uma conta.
10. Aquando da proposta de uma entrega, através da [REDACTED], [REDACTED] recebe toda a informação relacionada com a oferta de serviços de entrega, valor a receber pela prestação do serviço, destinatário do produto e local de entrega.
11. Mediante a proposta de uma entrega efectuada pela [REDACTED], [REDACTED] pode aceitar ou recusar tal pedido, podendo ainda recusar uma entrega após a ter aceite.
12. Ao aceitar uma proposta de entrega sugerida pela [REDACTED], [REDACTED] concorda em realizá-la mediante o pagamento de uma *taxa de entrega*.
13. A título de contrapartida pela realização dos serviços de entrega, [REDACTED] auferir uma prestação que varia em cada entrega, que corresponde ao produto da taxa de entrega por um coeficiente, denominado multiplicador, de acordo com a fórmula *taxa de entrega x multiplicador*.
14. O montante da taxa de entrega para cada serviço resulta da consideração de valores de referência pré-estabelecidos na [REDACTED] por entrega/pedido, pelo período horário em que

14



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

- decorre o serviço de entrega, pela distância percorrida entre o local de recolha e local de entrega e as eventuais condições atmosféricas adversas que se façam sentir.
15. [REDACTED] pode, uma vez por dia, definir o valor do multiplicador a incidir sobre a taxa de entrega, entre valores pré-definidos pela [REDACTED], o qual poderia oscilar entre 0,9 e 1,1, mas que, actualmente, varia apenas entre 1 e 1,1.
 16. [REDACTED] recebe uma quantia variável por cada entrega e o valor a receber depende do número de entregas que efectua, mas não depende do tempo de demora na sua realização ou do tempo de ligação à [REDACTED].
 17. A [REDACTED] paga a contrapartida directamente a [REDACTED], com periodicidade quinzenal, através de transferência bancária.
 18. [REDACTED] recebe também quantias em dinheiro dos clientes, havendo lugar a encontro de contas com a ré.
 19. Através da [REDACTED], [REDACTED]:
 - i. recebe toda a informação relacionada com a oferta do serviço de entrega, remuneração a receber pela prestação do serviço, destinatário da entrega e local da entrega;
 - ii. acede ao histórico das entregas que fez por dia, semana e mês e quanto irá receber pelos serviços prestados.
 20. [REDACTED] desempenha as funções de estafeta, de recolha e entrega de bens e refeições, na zona de Vila Real.
 21. [REDACTED] pode:
 - i. decidir o local onde presta a sua actividade, desde que se trate de uma zona coberta pela [REDACTED];
 - ii. escolher o local onde deve estar para receber propostas de entregas;
 - iii. aceitar ou recusar uma proposta de entrega indicada pela [REDACTED];
 - iv. decidir quais os dias e o horário de prestação de actividade, sem imposição de período mínimo ou máximo, nem horários pré-estabelecidos ou a turnos, nem indicação prévia dos seus horários, bastando para o efeito colocar-se online na [REDACTED] nos períodos respectivos.
 22. [REDACTED] pode receber gratificações dos clientes.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

23. [REDACTED] pode realizar entregas disponibilizadas por plataformas geridas por outras entidades que não a ré ou efectuar entregas directamente por sua conta, sem necessidade de comunicação à ré.
24. Para que sejam atribuídas propostas de entregas, [REDACTED] necessita de ter o GPS e geolocalização activos.
25. Após a aceitação do pedido e durante a sua execução, até aos pedidos serem disponibilizados aos clientes, [REDACTED] pode desactivar o GPS e a geolocalização.
26. Se a geolocalização permanecer activada, a [REDACTED] permite o acompanhamento do trajecto desenvolvido por [REDACTED] entre a recolha e entrega, pela ré, pelo cliente e pelos estabelecimentos comerciais que fornecem os produtos a serem entregues.
27. [REDACTED] pode escolher as suas rotas para realizar as suas entregas e o respectivo sistema de navegação, se dele necessitar.
28. Inexistem penalizações pelo modo como [REDACTED] realiza as suas entregas.
29. A ré não efectua a avaliação da qualidade da actividade de [REDACTED]
30. [REDACTED] não tem que usar uniforme identificativo da ré aquando da realização das entregas.
31. [REDACTED] pode substituir-se por outra pessoa na realização de entregas, sem necessidade de autorização da ré.
32. Para realizar as suas entregas [REDACTED] utiliza o seu veículo, o seu telemóvel e uma mochila que adquiriu.
33. A mochila utilizada por [REDACTED] é escolhida por este e não tem que ter o logotipo da ré, nem ser adquirida nesta, podendo ser utilizada uma mochila de qualquer marca.
34. [REDACTED] é responsável pela manutenção e reparações que o veículo, telemóvel e mochila necessitem.
35. [REDACTED] não exerceu qualquer função de chefia na ré.
36. Desde 08.08.2022, [REDACTED] mantém actividade aberta como empresário em nome individual.
37. Desde 01.08.2023, [REDACTED] encontra-se enquadrado no regime de trabalhadores independentes para efeitos de segurança social.
38. Para efeitos tributários, nos anos de 2022 e 2023, [REDACTED] debitou serviços prestados à ré nos valores de 2056,41€ e 14 434,61€, respectivamente.

16



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

*

B. Factos não provados:

Com relevo para a decisão, são os seguintes os factos não provados:

- i. O registo na plataforma ocorreu no início do mês de Agosto de 2023.
- ii. A área de actuação de [REDACTED] é definida pela plataforma digital.
- iii. A contrapartida pelo serviço de entrega varia consoante a avaliação do cliente, a percentagem em função do preço do serviço e do número total de pedidos concretizados.
- iv. [REDACTED] apenas sabe quanto vai receber por cada serviço após a sua aceitação.
- v. O multiplicador não permite ao estafeta aumentar o seu rendimento, uma vez que, no caso de escolha do multiplicador mais elevado, poderá não receber propostas de entrega ou recebê-las em menor quantidade por os pedidos serem distribuídos por escolha algorítmica a quem tem um multiplicador menor.
- vi. O número de propostas de entrega diários atribuídos a um estafeta depende da ré.
- vii. A única forma que o estafeta tem para aumentar os seus rendimentos consiste em trabalhar mais horas.
- viii. O trabalho desenvolvido por [REDACTED] é permanentemente acompanhado por GPS, com recurso a geolocalização.
- ix. Desde Setembro de 2022 [REDACTED] tem, na actividade associada à [REDACTED], a sua única fonte de rendimento.

*

Consigna-se que, com relevo para a discussão e decisão da causa, inexistem outros factos provados ou não provados e a demais factualidade alegada é de natureza, conclusiva, instrumental, de direito, repetida e/ou irrelevante, cuja resposta se encontra legalmente vedada.

*

C. Motivação:

A factualidade provada e não provada resultou da posição assumida pelas partes e da prova produzida, devidamente ponderada e conjugada entre si e com as regras da normalidade do acontecer e da experiência comum, tendo ainda em conta as regras de repartição do ónus da prova.

Para a prova dos factos provados n.º 1, 36 a 38 considerou-se a certidão comercial da ré, junta ao *citius* com a petição inicial, e os ofícios remetidos pela Segurança Social e Autoridade Tributária, juntos ao *citius* em 11.03.2024.

17



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

No que concerne aos factos provados n.º 2 a 8 e 35 atendeu-se à posição de aceitação assumida pelas partes nos seus articulados, conjugada com o teor do auto da ACT, na parte em que os factos aí relatados foram presenciados pelo inspector autuante e com os documentos denominados *temos e condições*, juntos aos autos com os requerimentos datados de 11.03.2024 e 09.04.2024, que não mereceram impugnação nem foram colocados em causa pela demais prova produzida.

Já a prova dos factos n.º 9 a 34 e não prova dos factos n.º i. a ix. baseou-se nos depoimentos das testemunhas [REDACTED], inspectora da ACT, que realizou a acção inspectiva, conjugado com o auto acima aludido, mas apenas – e como não poderia deixar de ser – na parte em que relatou factos por si praticados e/ou presenciados, no exercício das suas funções, por, neste particular, revelar conhecimento directo [como seja a concretização das circunstâncias espaço-temporais e como se desenrolou a acção inspectiva], associado ao valor probatório do auto, e já não no que respeita à reprodução do conteúdo dos depoimentos que, nessas circunstâncias, lhe foram prestados, não tendo demonstrado conhecimento directo de outros factos para além dos que fez constar no auto, e da testemunha [REDACTED], estafeta, que relatou, de forma pormenorizada e circunstanciada, como iniciou e se desenvolve a sua actividade de estafeta [designadamente desde quando está registado na plataforma, como efectuou o registo e que dados foram necessários, sem qualquer recrutamento ou entrevista; a sua escolha quanto à área geográfica da sua actividade, sem qualquer imposição da ré, que pode alterar quando quiser, além de escolher também o concreto local onde se posiciona para receber propostas de entregas; a sua escolha livre quanto aos dias em que presta actividade e respectivos horários, bem como os dias ou períodos – do dia, semana ou mês, mais ou menos alargados – em que presta serviços, sem que a ré lhe imponha dias/horários, quer mínimos, quer máximos, sem qualquer consequência por desempenhar entregas ou não, independentemente do tempo em que a sua inactividade se verifique; a ausência de exclusividade na prestação de actividade para a ré, podendo – como faz – proceder a entregas para plataformas concorrentes ou terceiros sem necessidade de autorização ou sequer ter que dar conhecimento à ré, tendo, inclusive, trabalhado para outras entidades, designadamente as que constam dos extractos da Segurança Social; quando recebe uma proposta de entrega tem logo conhecimento dos pontos de recolha e entrega e do valor da entrega, podendo aceitar ou recusar livremente, sem qualquer limite máximo de recusas e sem conhecimento de penalizações ou consequências, além de poder recusar uma proposta mesmo depois de a ter inicialmente aceite; os valores das entregas são variáveis, dependendo da distância, das condições meteorológicas, da altura do dia; ao valor associado a cada entrega pode activar o multiplicador – antes entre 0,9 e 1,1 e, actualmente, entre 1 a 1,1, que pode alterar uma vez por dia –, assim definindo esse valor; o GPS e a geolocalização estão activos para poder receber pedidos, mas, posteriormente, pode desligar o GPS, não tendo rotas ou itinerários pré-estabelecidos

18



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

pela ré, podendo escolher livremente qual o caminho que pretende seguir; não tem indicação ou protocolo sobre como se dirigir ao cliente; não utiliza elementos identificativos da ré nem lhe é imposta farda; utiliza o seu veículo e telemóvel próprios, bem como a mochila térmica, que pode ser de qualquer marca; os pagamentos são efectuados pela ré, quinzenalmente e por transferência multibanco, que são variáveis apenas segundo o número de entregas que faz, inexistindo valor mínimo ou máximo, podendo haver ainda acertos de contas com dinheiro com que fique dos clientes; tem conhecimento que pode subcontratar terceiros para efectuar as entregas por si, com comunicação à ré; não tem sistema de avaliação ou pontuação por parte da ré, nem sofreu qualquer consequência/penalização com base na sua *performance*, designadamente bloqueio ou desactivação da conta], num relato que se afigurou manifestamente espontâneo, desinteressado e genuíno, demonstrativo de conhecimento directo sobre os factos que relatou, indo de encontro ao clausulado nos documentos denominados *termos e condições*.

Esses depoimentos foram ainda devidamente conjugados com os depoimentos das testemunhas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], gestores da ré, que, ainda que de forma genérica e sem se aterem ao caso concreto, descreveram o funcionamento da plataforma em causa, em termos globalmente idênticos ao descrito pela testemunha estafeta, esclarecendo, de forma mais precisa, alguns aspectos que caracterizam a actividade dos estafetas [liberdade de escolha da zona de actuação; inexistência de penalizações pelo tempo que demora uma entrega; a utilização do GPS permite apresentar propostas de entrega aos estafetas que estão mais bem posicionados para recolher a encomenda e entregá-las no melhor tempo possível, além de ajudar os estafetas a encontrar a rota mais eficiente até ao ponto de entrega e facultar aos clientes a possibilidade de consultarem onde se encontram as suas encomendas e poderem prever o tempo de entrega; a imposição de utilização de mochila deve-se à necessidade de serem adoptadas boas práticas de higiene e segurança alimentar e para o estafeta poder lograr transportar os produtos no veículo utilizado; o estafeta pode substituir-se por outras pessoas que estejam registadas na plataforma; a ré não escrutina a experiência, qualificações académicas, características pessoais e técnicas dos estafetas para validar o seu registo na plataforma], indo ainda de encontro às conclusões alcançadas no parecer, junto ao *citius* com o requerimento datado de 26.03.2024, que se encontra sujeito à livre apreciação da prova, sendo valorado em conjugação com os demais elementos probatórios disponíveis, mas que foi baseado em testes efectuado por técnicos especializados, cujas aptidões técnicas não foram colocadas em causa, revelando, pela sua experiência profissional, saber qualificado quanto às conclusões que ali fizeram constar.

Por fim, tais depoimentos foram ainda devidamente conjugados e ponderados com os termos e condições juntos aos autos, que regulam a actividade em causa, prevendo o modo de actuação que foi

19



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

descrito pelas testemunhas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] e os registos de definição do multiplicador pelo estafeta e de recusa de entregas por parte do estafeta, juntos com o requerimento datado de 13.03.2024, documentos que não foram impugnados ou colocados em causa por qualquer outro meio de prova.

*

III – QUESTÕES A DECIDIR:

A questão a decidir circunscreve-se a saber se existe ou não um contrato de trabalho entre [REDACTED] e a ré e, em caso afirmativo, determinar a data de início de tal relação laboral.

*

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

Assentes os factos, cabe aplicar-lhes o direito.

A presente acção configura uma acção especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, desencadeada, após participação da *Autoridade das Condições do Trabalho*, pelo Ministério Público, que intervém do lado activo, no exercício de uma competência própria conferida pela lei, intervindo, do lado passivo, a pessoa ou entidade aquele que é identificado como empregador – artigos 186.º-K, n.º 1, e 186.º-L, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho, 15.º-A, n.º 3, da Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro, e 4.º, n.º 1, alínea r), do Estatuto do Ministério Público.

Esta acção pode ser classificada como uma acção de simples apreciação positiva, que prossegue o interesse público de combate à precaridade laboral, mediante a qual se visa pôr fim a uma situação de incerteza quanto à natureza de uma relação jurídica estabelecida entre duas partes, designadamente se a mesma configura um contrato de trabalho, e, em caso afirmativo, definir o momento em que tal relação laboral se iniciou, não envolvendo a condenação da entidade empregadora, ainda que esta fique vinculada ao que venha a ser decidido – artigo 10.º, n.º 1, 2 e 3, alínea a), do Código de Processo Civil.

A definição de contrato de trabalho é dada, desde logo, pelo artigo 1152.º, do Código Civil que estabelece que «*contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob autoridade e direção desta*».

Também o artigo 11.º, do Código do Trabalho refere que «*contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas*».

20



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Como referem Paula Quintas e Hélder Quintas² «o Direito do Trabalho ocupa-se apenas do trabalho que seja livre, por conta alheia, subordinado, remunerado e realizado pelo homem».

O contrato de trabalho é, pois, o «mecanismo jurídico através do qual se realiza o acesso ao trabalho subordinado, analisa-se num acordo entre uma pessoa que oferece e uma pessoa que procura emprego. Por meio deste acordo, uma das partes (o trabalhador) obriga-se a prestar à outra (o empregador), contra uma retribuição, a sua atividade intelectual ou manual, sob a autoridade e direção deste»³.

Da noção legal de contrato de trabalho emergem como elementos essenciais os seguintes:

- ◊ a actividade laboral;
- ◊ a retribuição;
- ◊ a colocação do trabalhador (pessoa singular⁴) sob a autoridade e no âmbito da organização do empregador, a chamada *subordinação jurídica*.

Já o contrato de prestação de serviços é aquele pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição - artigo 1154.º, do Código Civil.

Desde logo, pelo confronto dos dois tipos contratuais emergem traços diferenciadores – no contrato de trabalho o objecto do contrato é a actividade propriamente dita, no contrato de prestação de serviços o objecto do contrato é o resultado dessa actividade; no contrato de trabalho, a retribuição assume carácter essencial e obrigatório para a sua existência, enquanto que no contrato de prestação de serviços essa retribuição é meramente facultativa; o contrato de trabalho caracteriza-se pela existência de “*autoridade e direcção*” da parte empregadora sobre a parte trabalhadora quanto ao exercício da actividade desta última, enquanto que no contrato de prestação de serviços apenas releva o resultado da atividade, não existindo esse poder de direcção quanto à actividade propriamente dita -, mas que, por vezes, têm pontos de confluência e – até – confusão, que tomam a situação duvidosa, dado que o tipo de prestação e a retribuição podem estar presentes de modo semelhante em ambos os contratos - por exemplo, a mesma actividade material pode ser prestada sob a moldura de qualquer um desses contratos, a actividade é prestada mediante retribuição, já que, não sendo esta essencial no contrato de prestação de serviços, quase sempre este contrato tem carácter oneroso⁵.

² In *Código do Trabalho, Anotado e Comentado*, 2016, 4.ª edição, página 63.

³ Jorge Leite, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 1993, página 331.

⁴ A lei exige que seja uma pessoa singular atento o carácter *intuitu personae* do contrato de trabalho.

⁵ Maria do Rosário Palma Ramalho, *Delimitação do Contrato de Trabalho e Presunção de Laboralidade no Código do Trabalho – Breves Notas*, em *Trabalho Subordinado e Trabalho Autónomo: Presunção Legal e Método Indiciário*, 2.ª edição, Coleção Formação Inicial do Centro de Estudos Judiciários, página 57 e 58.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Uma vez que a consideração da natureza da prestação a que um dos sujeitos se obriga ou a onerosidade da sua prestação não são critérios bastantes para afirmar a distinção entre as duas figuras contratuais, consolidou-se como critério distintivo a subordinação jurídica do trabalhador relativamente ao empregador – o trabalhador presta a sua actividade sob a autoridade e direcção da sua entidade empregadora e no âmbito da sua organização.

Assim, o que distingue verdadeiramente o contrato de trabalho é o estado de sujeição do trabalhador relativamente ao empregador, consubstanciado na possibilidade de aquele poder ver ser concretizada por este a sua prestação em determinado sentido⁶.

Já o contrato de prestação de serviço caracteriza-se pela obrigação de prestação de uma actividade dirigida a certo resultado, em regime de autonomia do prestador do serviço perante o credor do mesmo, que se obriga a prestar o resultado da sua actividade, com liberdade na escolha dos meios de exercício dessa actividade.

«Avulta, neste enunciado, a contraposição fundamental do resultado do trabalho (como objeto do contrato) à atividade, em si mesma, que caracteriza o contrato de trabalho. A colocação do acento tónico no resultado do trabalho significa, além do mais, que o processo conducente à produção dele, a organização dos meios necessários e a ordenação da atividade que o condicionam, estão, em princípio, fora do contrato, não são vinculados – mas antes determinados pelo próprio fornecedor do mesmo trabalho. É claro que, em última análise, tais contratos se traduzem numa alienação de trabalho (o que, justamente, se incorpora no resultado devido) – só que esse trabalho não é dominado e organizado pelo beneficiário final (que apenas controla o produto), e sim por quem o fornece, trabalho autónomo, portanto»⁷.

Conclui-se, assim, que os elementos que verdadeiramente distinguem o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviço são a subordinação e a autonomia.

Com efeito, o contrato de trabalho apresenta o elemento típico da subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador de conformar, através de ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou; é ao credor que cabe programar, organizar e dirigir a atividade do devedor, incumbindo-lhe não apenas distribuir as tarefas a realizar, mas ainda definir como, quando, onde e com que meios as deve executar cada um dos trabalhadores.

Por sua vez, no contrato de prestação de serviço, o prestador obriga-se à realização de um serviço, que efetuará por si, com autonomia, sem subordinação à direcção da outra parte.

⁶ Menezes Cordeiro, *Manual do Direito do Trabalho*, 4.ª edição, página 533 e seguintes.

⁷ António Monteiro Fernandes, em *Direito do Trabalho*, 13.ª edição, página 143-144.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Tenha-se em conta que a natureza da relação jurídica que se estabelece entre as partes não está dependente da qualificação ou classificação que as partes fizeram (que terá relevo meramente indiciário), sendo necessária a ponderação global do conteúdo das estipulações contratuais e da concreta forma como o trabalho/serviço foi sendo executado na vigência da relação jurídica⁸, o que acabou por ser vertido no artigo 12.º-A, n.º 3, do Código do Trabalho.

*

Caberia, em princípio, ao trabalhador alegar e provar os factos susceptíveis a permitirem a conclusão de que se está perante uma situação de subordinação jurídica, associada à prossecução de uma actividade e ao recebimento de retribuição, de forma a caracterizar-se a relação jurídica como um contrato de trabalho - artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.

Ciente das dificuldades na diferenciação entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços, o Código do Trabalho consagrou presunções de contrato de trabalho, elencando factos que indiciam e, se verificados, fazem presumir a laboralidade do contrato celebrado - inicialmente no artigo 12.º e, mais recentemente, no artigo 12.º-A.

Assim, se o trabalhador⁹ puder beneficiar de uma presunção de laboralidade, encontra-se dispensado de provar o facto a que ela conduz, sendo que tratando-se, no caso, de uma presunção *iuris tantum*, a mesma é ilidível através de prova em contrário – artigo 350.º, n.º 1 e 2, do Código Civil.

Desta feita, verificando-se os factos que preenchem a presunção da existência de relação laboral - sendo suficiente, como vem sendo entendido doutrinário e jurisprudencialmente, a verificação de, pelo menos, duas destas circunstâncias, mediante a prova dos respectivos factos base para depois se poder inferir a existência de um facto presumido -, fica a cargo do empregador a prova dos factos tendentes a ilidir a presunção, ou seja, a alegação e prova dos factos que denotem que a situação em causa não constitui um contrato de trabalho, antes reveste as características de um contrato de prestação de serviço (ou outro).

Em suma, as presunções em causa não definem substancialmente o que são contratos de trabalho, prevendo apenas hipóteses que fazem presumir a sua existência, que dependerá, sempre e inevitavelmente, da inserção ou não da relação de facto existente, face às suas concretas características

⁸ Júlio Gomes, *Direito do Trabalho*, volume I, 2007, Coimbra Editora, página 137; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 08.01.2008, no processo n.º 08S1328, disponível em www.dgsi.pt.

⁹ Na acção especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, representando o Ministério Público o interesse público e se encontrar, em certa medida, “colocado na posição do trabalhador”, poderá beneficiar de idêntica presunção de laboralidade se vier a ficar demonstrada a factualidade respectiva - acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 12.06.2019, no processo n.º 7/18.1T8CSC.L1-4, disponível em www.dgsi.pt.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

comprovadas, dentro da espécie contratual prevista nos citados 11.º, do Código do Trabalho e 1152.º, do Código Civil.

O artigo 12.º, n.º 1, do Código de Trabalho¹⁰ estabelece uma presunção de contrato de trabalho, presunção que foi introduzida pelo Código de Trabalho de 2009, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, com entrada em vigor a 17.02.2009.

Contudo, procurando responder à contínua modernização da indústria, introdução de novas tecnologias e diversas formas de prestar trabalho, com, designadamente, recurso a plataformas digitais online, na senda do debate que se vem verificando em vários ordenamentos jurídicos internacionais, foi introduzida uma nova presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital, prevista no artigo 12.º-A, do Código do Trabalho¹¹.

Esta norma foi introduzida pela Lei n.º 23/2023, de 3 de Abril, no âmbito da *Agenda do Trabalho Digno*, assumindo-se, na exposição de motivos, que, tendo em conta que «(...) a pandemia veio acelerar tendências de mudança no âmbito da transição digital e da prestação de trabalho neste âmbito», sendo cada vez maior a relevância do trabalho prestado através de plataformas digitais, impõe-se «aprofundar a regulação de novas formas de prestação de trabalho associadas às transformações no trabalho e à economia digital e, desde logo, ao trabalho nas plataformas», propondo-se «a criação de uma presunção de existência de contrato de trabalho com os operadores de plataforma, ao mesmo tempo que são reforçados os deveres de informação e transparência no que ao uso de algoritmos e de outros sistemas de inteligência artificial em contexto laboral diz respeito».

*

Uma vez que, nos termos do disposto no artigo 37.º, n.º 1, da Lei n.º 13/2023, de 13 de Abril, a nova presunção entrou em vigor em 01.05.2023, coloca-se, desde logo, a questão da aplicação da lei no tempo relativamente a relações jurídicas que se iniciaram em momento anterior à entrada em vigor daquele preceito legal – que é o caso em apreço, tendo em conta que o ██████ iniciou a sua actividade na plataforma digital ██████ no mês de Setembro de 2022 – ou se aquela norma apenas pode ser convocada para as relações jurídicas que se constituíram na sua vigência.

¹⁰ Que é o fundamento jurídico indicado na petição inicial, não obstante o Juiz não se encontrar adstrito à alegação de direito ou qualificação jurídica dada pelas partes.

¹¹ «A lei não estabelece qualquer obrigatoriedade de que todas as pessoas que prestam atividade nas plataformas digitais tenham de ver os seus contratos convertidos em contratos de trabalho. (...) O que está na lei é uma presunção e ilidível que visa facilitar e clarificar a distinção entre quem é verdadeiro trabalhador autónomo e quem é um falso trabalhador autónomo perante estas novas formas de prestar trabalho. Não significa que todos que prestam atividade nas plataformas sejam trabalhadores. Quem for verdadeiro autónomo continuará a ser» - Teresa Coelho Moreira e Marco Carvalho Gonçalves, em *Presunção de Contrato de Trabalho no Âmbito de Plataforma Digital*, Revista do Ministério Público, n.º 175.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Inexistindo norma transitória que preveja a sua aplicação imediata – artigo 32.º, a contrario, da Lei n.º 13/2023, de 3 de Abril -, prevê-se no artigo 35.º, n.º 1, da Lei n.º 13/2023, de 13 de Abril, que «*ficam sujeitos ao regime do Código do Trabalho, com a redacção dada pela presente lei, os contratos de trabalho celebrados antes da entrada em vigor desta lei, salvo quanto a condições de validade e a efeitos de factos ou situações anteriores àquele momento*», o que traduz uma solução de direito transitório que vai de encontro ao regime supletivo plasmado no artigo 12.º, n.º 1 e 2, do Código Civil.

Esse preceito legal prevê, no que concerne ao conteúdo de certas relações jurídicas, que a lei nova abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.

Contudo, não obstante tal preceito legal, o Supremo Tribunal de Justiça tem firmado, de forma consolidada, orientação jurisprudencial¹² - da qual não se vislumbra fundamento para divergir -, que, para efeitos da qualificação de uma relação jurídica entre as partes, antes da entrada em vigor das alterações legislativas que estabeleceram o regime da presunção de laboralidade, deve atender-se ao regime jurídico que vigorava à data em que se iniciou/consolidou a relação em causa.

Assim, as presunções de contrato de trabalho apenas são susceptíveis de serem invocadas para o futuro, salvo se se apurar que tenha ocorrido uma mudança de relevo na configuração dessa relação.

«(...) A presunção de laboralidade é um meio facilitador da prova a favor de uma das partes, pelo que a solução de aplicar a lei vigente ao tempo em que se realiza a actividade probatória pode conduzir a um desequilíbrio no plano processual provocado pela impossibilidade de se ter previsto no momento em que a relação se estabeleceu quais as precauções ou diligências que deviam ter sido tomadas para assegurar os meios de prova, o que poderia conduzir à violação do direito a um processo equitativo e causar uma instabilidade indesejável em relações desde há muito constituídas (...)», para além de que se o legislador «(...) estabelece a presunção de que as partes celebraram um contrato de trabalho assente no preenchimento cumulativo de determinados requisitos, o que traduzindo uma valoração dos factos que importam o reconhecimento dessa presunção só se aplica aos factos novos, às relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência (...)»¹³.

A jurisprudência acima citada defende a aplicação das presunções em vigor na data em que a relação jurídica se iniciou, assentando no pressuposto que inexistem alterações nos termos essenciais

¹² Entre outros, vejam-se os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, datados de 12.10.2022, no processo n.º 3347/19.9T8BRR.L1.S1, de 08.07.2020, no processo n.º 4220/15.5T8VFX.L1. S1, de 04.07.2018, no processo n.º 1272/16.4T8SNT.L1. S1, de 21.09.2017, no processo n.º 2011/13.7LSB.L2. S1, de 15.09.2016, no processo n.º 329/08.0TTFAR.E1.S1, e de 15.04.2015, no processo n.º 329/08.0TTCSC.L1.S1, disponíveis em www.dgsi.pt.

¹³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 04.07.2018, no processo n.º 1272/16.4T8SNT.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

da configuração da relação jurídica em causa, procurando proteger as expectativas jurídicas e salvaguardar a segurança das relações já constituídas.

Assim, ocorrendo alterações no núcleo essencial da configuração da relação jurídica – efectuadas, conforme sucederá a esmagadora maioria das vezes, da parte da entidade recebedora da actividade -, inexistirá fundamento para não aplicação da lei nova pela ausência de expectativas jurídicas a proteger.

Ora, no caso em apreço, apesar de se ter dado como provado que os termos e condições aceites pelo estafeta sofreram alterações após o início da relação jurídica estabelecida com a ré, da análise cuidada de ambos os documentos, constata-se que não foram efectuadas alterações ao núcleo essencial da relação jurídica que já se havia estabelecido entre o estafeta e a ré, que se manteve idêntica e com base nos mesmos pressupostos.

Dito isto, [REDACTED] registou-se na plataforma digital da ré no mês de Setembro de 2022, desenvolvendo-se a partir daí a relação estabelecida entre ambos, sem que se descortine na materialidade provada uma modificação da configuração da relação após 01.05.2023.

Nessa medida, **afigura-se que a presunção do artigo 12.º-A, n.º 1, do Código do Trabalho, introduzida pela Lei n.º 13/2023, de 13 de Abril, se revela insusceptível de ser convocada para efeitos de qualificação da relação jurídica estabelecida entre o estafeta em causa e a ré, sendo, assim, de lançar mão da presunção de contrato de trabalho prevista no artigo 12.º, do Código do Trabalho.**

*

Vejamos, então, se se encontram preenchidas, pelo menos, duas das características previstas no artigo 12.º, do Código do Trabalho.

Este preceito legal dispõe que:

«1 - Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma actividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verificarem algumas das seguintes características:

- a) a actividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;*
- b) os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da actividade;*
- c) o prestador de actividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;*
- d) seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de actividade, como contrapartida da mesma;*

26



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

e) o prestador de atividade desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa».

A ré administra, de forma onerosa, uma aplicação informática, que gere um serviço de entregas asseguradas por estafetas, fazendo a ligação entre comerciantes (os que fornecem produtos) e clientes (os que adquirem esses produtos), pelo que a ré poderá ser qualificada como beneficiária da atividade desenvolvida pelos estafetas – artigo 12.º, n.º 1, do Código do Trabalho.

Além disso, nas circunstâncias de tempo, lugar e modo em causa, o estafeta em causa estava a desempenhar a sua actividade para a plataforma ██████, gerida pela ré.

Assim, resta analisar se a factualidade provada permite a verificação das circunstâncias elencadas no artigo 12.º, n.º 1, do Código do Trabalho.

♦ alínea a) – a actividade seja realizada em local pertencente ao beneficiário ou por ele determinado:

O estafeta em causa desenvolve a actividade de entrega de produtos aos seus clientes, após os ter ido buscar aos estabelecimentos comerciais que os disponibilizam, mediante uma contrapartida monetária.

Assim, após ter aceite uma proposta de entrega disponibilizada pela ██████ que é administrada pela ré, de um pedido efectuado por um cliente a um determinado estabelecimento comercial, o seu serviço consiste em transportar os produtos escolhidos pelos clientes do estabelecimento em causa até ao local onde estes se encontram - ou seja, o transporte dos produtos entre o ponto de recolha – o estabelecimento comercial escolhido pelo cliente – e o ponto de entrega – o local de entrega escolhido pelo cliente -, que se situe na área geográfica da cidade de Vila Real.

Conforme resulta da factualidade provada, foi o estafeta quem escolheu a área onde pretendia exercer a sua actividade, tendo optado pela área de Vila Real, sendo que, enquanto aguarda que lhe seja atribuído alguma proposta de entrega, pode, no respectivo perímetro, escolher o local e situar-se onde quiser (podendo estar ou não junto dos estabelecimentos comerciais e, caso esteja, junto dos estabelecimentos comerciais que entender), sem qualquer imposição da ré em que se encontre neste ou naquele local.

Além disso, decide o itinerário que vai utilizar para a realização do serviço, tanto desde o ponto onde efectuou a aceitação do serviço até ao ponto de recolha, como desde o ponto de recolha até ao ponto de entrega.

27



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Por fim, demonstrou-se que, caso assim o pretenda, pode mudar de área de actuação, designadamente para outra cidade, bastando comunicar tal pretensão à ré, que não impõe que permaneça na zona inicialmente escolhida ou que se desloque para outra zona geográfica que não a pretendida pelo estafeta.

Desta feita, não se pode concluir que o estafeta preste a sua actividade em local pertencente à ré ou por esta determinado, pelo que **não se encontra preenchida a circunstância prevista na alínea a).**

♦ **alínea b) – os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da actividade:**

Para realizar as entregas dos produtos que recolhe nos estabelecimentos comerciais e que disponibiliza aos clientes, [REDACTED] utiliza, de forma imediata e no essencial, os seguintes objectos:

- o telemóvel, que lhe permite aceder à [REDACTED], administrada pela ré, aceitar as propostas de entrega que ali lhe são disponibilizadas, e visualizar os locais de recolha e entrega e o valor a receber por cada entrega;
- a mala térmica, onde transporta os produtos disponibilizados pelos estabelecimentos comerciais;
- o veículo onde se faz transportar quando se desloca para fazer uma entrega de produtos a um cliente.

Conforme decorre da factualidade provada, estes objectos utilizados na prestação da sua actividade pertencem ao estafeta, não pertencendo, assim, à ré – conforme estipulado nos termos e condições.

Contudo, conforme também resulta demonstrado, para realizar a sua actividade de entregas de encomendas que sejam efectuadas através da plataforma [REDACTED], o estafeta recorre também à própria aplicação da ré – dado que apenas poderá efectuar entregas de pedidos efectuados na plataforma com recurso à mesma, sem prejuízo de poder desenvolver a sua actividade de estafeta sem acesso a tal aplicação, quando proceda a entregas directamente para os clientes ou para estabelecimentos comerciais que não recorram à plataforma digital online ou até para plataformas concorrentes (como se verificou no caso concreto), actividade que poderá realizar livremente, sem necessidade de autorização por parte da ré por inexistir qualquer dever de exclusividade na prestação de tal serviço.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Questionando-se se a aplicação em si, enquanto plataforma digital, administrada pela ré, pode ser classificada como *equipamento ou instrumento de trabalho*, por consubstanciar numa coisa incorpórea e poder não ser, à partida, susceptível de ser objecto de direito de propriedade, sendo, antes, uma obra intelectual – à qual serão aplicáveis as disposições do Código Civil que não contrariem a legislação especial a que está sujeita – artigos 1302.º, n.º 1, e 1303.º, n.º 1 e 2, do Código Civil –, além de ter resultado provado que a plataforma digital disponibiliza serviços à distância, através de meios electrónicos, a pedido de utilizadores e que, através dessa plataforma, os estabelecimentos comerciais oferecem os seus produtos e, quando solicitado pelos utilizadores clientes, propõe a entrega dos produtos escolhidos através da utilização de serviços de estafetas aí registados, resultando, assim, na principal actividade da ré de intermediação entre os diferentes utilizadores da plataforma, o que é certo é que o estafeta, para prestar a sua actividade nessa plataforma, utiliza a aplicação informática [REDACTED].

Afigura-se que tal aplicação configurará, assim, um instrumento de trabalho, de natureza incorpórea (*software*), que é administrado pela ré, que é quem, em última análise, permite, ou não, a sua utilização por parceiros comerciais, clientes e estafetas, sendo a ré a pessoa colectiva que gere a plataforma digital da [REDACTED] mas não se confunde, nem se esgota, com o *software* que integra tal plataforma digital, *software* esse que é o efectivo instrumento utilizado, com a permissão da ré, pelo estafeta para o exercício da sua actividade.

Não pressupondo a lei que todos os equipamentos ou instrumentos sejam pertença da ré para o preenchimento da circunstância em causa, bastando que só um dos equipamentos ou instrumentos sejam, **afigura-se que a presunção prevista na alínea b) estará preenchida.**

♦ **alínea c) – o prestador de actividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma:**

Conforme resulta da factualidade provada, resultou demonstrado que [REDACTED] é quem decide o seu tempo de actividade, escolhendo livremente os dias e o horário em que tal ocorre, quando inicia e finaliza a sua actividade, bem como períodos de férias ou inactividade.

Assim, inexistente qualquer determinação – prévia ou concomitante – pela ré de horários de início e termo da prestação da actividade, sem prejuízo de poder existir horário de funcionamento da própria aplicação decorrente do local em concreto e/ou da própria natureza da actividade desenvolvida.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Desta feita, não se pode concluir que o estafeta observe horário de início e termo da sua prestação determinado pela ré, pelo que **não se encontra preenchida a circunstância prevista na alínea c).**

♦ **alínea d)** – seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de actividade, como contrapartida da mesma:

Conforme resulta da factualidade dada como provada, demonstrou-se que a ré paga a *Jeferson Neves* a contrapartida pela sua actividade com periodicidade quinzenal.

Contudo, apesar de se verificar tal periodicidade, já não se pode afirmar que tal quantia configure uma quantia certa, dado que a contrapartida auferida pelo estafeta pela sua actividade depende, no essencial, da distância a percorrer entre o local de recolha dos produtos e o local de cada uma das entregas, que variará de entrega para entrega, e dependerá do número de entregas a realizar por dia e semana.

Além disso, relevam ainda outros factores, como o período em que o serviço de entrega é efectuado, qual a época do ano, eventuais condições atmosféricas adversas, etc..

Por fim, tal contrapartida assim composta poderá ainda ser majorada pela intervenção do multiplicador, a escolher pelo estafeta [no valor, actualmente, entre 1 e 1,1 (antes 0,9 a 1.1), que pode ser mudado diariamente, sem quaisquer penalizações decorrentes da fixação de um valor superior].

Deste modo, os valores devidos por cada entrega variam e os quantitativos a receber em cada período de tempo estarão dependentes do número de entregas e do somatório das importâncias que cada entrega representou, determinadas pelos factores acima referidos, inexistindo um valor de contrapartida mínimo ou máximo.

Assim, não se pode considerar que se trate do pagamento de uma quantia certa, que se repetem no tempo, na medida em que o estafeta recebe por pedido, estabelecendo-se o montante a receber quinzenalmente em função do número de entregas realizadas e do preço de cada serviço.

Por sua vez, o preço do serviço também não é certo, variando em função das componentes de fixação do preço supra elencadas, além de que os registos disponíveis apontam no sentido de que os valores recebidos pelo estafeta eram de natureza variável.

Nessa conformidade, não se afigura que se possa concluir que o estafeta recebia periodicamente uma quantia certa, em contrapartida pela actividade que desenvolvia como estafeta, pelo que **a circunstância prevista na alínea d) não se encontra preenchida.**



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

♦ **alínea e)** - o prestador de actividade desempenhe funções de direcção ou chefia na estrutura orgânica da empresa:

Não se demonstrou que [REDACTED], no decurso do relacionamento que estabeleceu com a ré, exerça funções com tais responsabilidades, pelo que **a circunstância prevista na alínea e) não se verifica.**

Assim, existindo apenas o preenchimento de uma das hipóteses previstas no artigo 12.º, n.º 1, do Código do Trabalho, não se pode, ao abrigo de tal preceito legal, presumir a existência de um contrato de trabalho, dado que, para tanto, teriam que estar preenchidas, pelo menos, duas das hipóteses ali previstas.

Desta feita, com base na presunção de laboralidade do artigo 12.º, n.º 1, do Código do Trabalho, **conclui-se que não se pode presumir que a ré celebrou com [REDACTED] um contrato de trabalho.**

*

Não obstante se entender que a presunção de contrato de trabalho prevista no artigo 12.º-A, do Código de Trabalho não é aplicável à situação em apreço, prevenindo a eventualidade de assim não se entender, cumpra indagar se estão reunidas as circunstâncias previstas nesse preceito legal.

O artigo 12.º-A, do Código do Trabalho dispõe que:

«1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre o prestador de actividade e a plataforma digital se verificarem algumas das seguintes características:

a) a plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela;

b) a plataforma digital exerce o poder de direcção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade;

c) a plataforma digital controla e supervisiona a prestação da actividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da actividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica;

d) a plataforma digital restringe a autonomia do prestador de actividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma;

31



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

e) a plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de actividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras actividades na plataforma através de desactivação da conta;

f) os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por esta explorados através de contrato de locação.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por plataforma digital a pessoa coletiva que presta ou disponibiliza serviços à distância, através de meios eletrónicos, nomeadamente sítio da Internet ou aplicação informática, a pedido de utilizadores e que envolvam, como componente necessária e essencial, a organização de trabalho prestado por indivíduos a troco de pagamento, independentemente de esse trabalho ser prestado em linha ou numa localização determinada, sob termos e condições de um modelo de negócio e uma marca próprios.

3 - O disposto no n.º 1 aplica-se independentemente da denominação que as partes tenham atribuído ao respetivo vínculo jurídico.

4 - A presunção prevista no n.º 1 pode ser ilidida nos termos gerais, nomeadamente se a plataforma digital fizer prova de que o prestador de actividade trabalha com efectiva autonomia, sem estar sujeito ao controlo, poder de direcção e poder disciplinar de quem o contrata.

5 - A plataforma digital pode, igualmente, invocar que a actividade é prestada perante pessoa singular ou colectiva que actue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respectivos trabalhadores.

6 - No caso previsto no número anterior, ou caso o prestador de actividade alegue que é trabalhador subordinado do intermediário da plataforma digital, aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, a presunção a que se refere o n.º 1, bem como o disposto no n.º 3, cabendo ao tribunal determinar quem é a entidade empregadora.

7 - A plataforma digital não pode estabelecer termos e condições de acesso à prestação de actividade, incluindo na gestão algorítmica, mais desfavoráveis ou de natureza discriminatória para os prestadores de actividade que estabeleçam uma relação directa com a plataforma, comparativamente com as regras e condições definidas para as pessoas singulares ou colectivas que actuem como intermediários da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respectivos trabalhadores.

8 - A plataforma digital e a pessoa singular ou colectiva que actue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respectivos trabalhadores, bem como os respectivos gerentes, administradores ou directores, assim como as sociedades que com estas se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, são solidariamente responsáveis pelos créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, celebrado entre o trabalhador e a pessoa



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

singular ou colectiva que atue como intermediário da plataforma digital, pelos encargos sociais correspondentes e pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral relativos aos últimos três anos.

9 - Nos casos em que se considere a existência de contrato de trabalho, aplicam-se as normas previstas no presente Código que sejam compatíveis com a natureza da atividade desempenhada, nomeadamente o disposto em matéria de acidentes de trabalho, cessação do contrato, proibição do despedimento sem justa causa, remuneração mínima, férias, limites do período normal de trabalho, igualdade e não discriminação.

10 - Constitui contraordenação muito grave imputável ao empregador, seja ele a plataforma digital ou pessoa singular ou colectiva que actue como intermediário da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respectivos trabalhadores que nela opere, a contratação da prestação de actividade, de forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.

11 - Em caso de reincidência, são ainda aplicadas ao empregador as seguintes sanções acessórias:

a) privação do direito a apoio, subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, designadamente de natureza fiscal ou contributiva ou proveniente de fundos europeus, por período até dois anos;

b) privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos.

12 - A presunção prevista no n.º 1 aplica-se às actividades de plataformas digitais, designadamente as que estão reguladas por legislação específica relativa a transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.

Independentemente das reservas que a técnica legislativa utilizada na redacção da norma suscita e que não cabe aqui escarpelizar¹⁴, afigura-se que, à luz da definição legal, pode concluir-se que a ré integra o conceito de plataforma digital, já que disponibiliza serviços à distância, através de meios electrónicos, a pedido de utilizadores, envolvendo como componente necessária e essencial, a actividade dos estafetas, gerindo, assim, um serviço de entregas asseguradas por estafetas, como [REDACTED], fazendo a ligação entre comerciantes (os que fornecem produtos) e clientes (os que adquirem esses produtos), prestada de forma onerosa.

Assim, resta analisar se a factualidade provada permite a verificação das circunstâncias elencadas no artigo 12.º-A, n.º 1, do Código do Trabalho.

¹⁴ Identificadas por João Leal Amado, em *As plataformas digitais e o Novo Artigo 12.º-A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?*, na Revista do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 3, página 96-97, disponível em <https://arevista.stj.pt>.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Além disso, nas circunstâncias de tempo, lugar e modo em causa, o estafeta em causa estava a desempenhar a sua actividade para a plataforma [REDACTED] gerida pela ré.

♦ **alínea a)** – a plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efectuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela:

Conforme acima referido, o valor da contrapartida a receber pelo estafeta depende, no essencial, da intervenção de dois factores:

- o valor da taxa de entrega (decorrente da agregação de parâmetros como a distância a percorrer entre o local de recolha dos produtos e o local da sua entrega; o período em que decorre o serviço de entrega; as eventuais condições atmosféricas adversas que se fazem sentir, etc.)
- e
- o valor do multiplicador, a escolher pelo estafeta, [no valor, actualmente, entre 1 e 1,1 (antes 0,9 a 1.1), que pode ser mudado diariamente, sem quaisquer penalizações decorrentes da fixação de um valor superior].

Sendo certo que o valor da taxa de entrega é fixada com base em critérios pré-estabelecidos pela ré na aplicação, que tem um papel relevante na fixação de tal valor por ser quem estipula os valores de referência, tal valor é também, em grande medida, conformada pelas opções do cliente (na escolha do estabelecimento comercial, na escolha do ponto de entrega, no momento em que pretende solicitar o serviço de entregas) e do próprio estafeta, pelo uso do multiplicador, fixando-o na ponderação que entender.

É certo que o multiplicador que o estafeta pode escolher diariamente aplicar às suas entregas tem uma amplitude mínima e máxima, que é determinada pela ré, podendo também dizer-se que, das regras da experiência, do funcionamento do mercado e respectivas leis da oferta e da procura, a concorrência com outros estafetas leve a que, na prática, os estafetas não tenham liberdade de aumentar o multiplicador, por assim se sujeitar a não receber propostas de entregas ou diminuir o número de entregas que lhe são apresentadas.

Contudo, além de não se ter demonstrado qualquer relação entre o uso do multiplicador mais elevado e o número de propostas recebido pelos estafetas, não se provou que não tenha existido negociação da parte do estafeta ou que terá ocorrido tentativa de fixação de taxa de entrega mais elevada, de forma infrutífera.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Ora, apurando-se que o valor da contrapartida devida ao estafeta por cada entrega é conformado pela intervenção de três agentes (a ré, o estafeta e o cliente), não será imperativo concluir que é a ré quem determina, unilateralmente, o quantitativo da contrapartida devida ao estafeta por cada entrega, ainda que detenha, conforme acima se referiu, um papel relevante nessa determinação.

Por fim, quando recebe uma proposta de entrega, o estafeta tem logo conhecimento da contrapartida que lhe é apresentada pela aplicação e que irá receber em caso de aceitação do pedido, assistindo-lhe a faculdade de recusar tal proposta, sem que daí decorram quaisquer consequências, represálias ou desvantagens, pelo que não está obrigado a aceitar qualquer proposta que lhe seja apresentada.

Assim, não se demonstra que a plataforma fixe unilateralmente a contrapartida da actividade do estafeta, sem qualquer margem de negociação deste, ou que esta só tenha acesso ao valor a receber pela tarefa/entrega depois de a aceitar.

Nessa conformidade, não se afigura que se possa concluir que a plataforma digital fixa a quantia para a actividade efectuada na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos, pelo que **a circunstância prevista na alínea a) não se encontra preenchida.**

♦ **alínea b) - a plataforma digital exerce o poder de direcção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de actividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da actividade:**

Provou-se que, para iniciar a sua actividade, [REDACTED] teve que se registar na plataforma, remeter documentos pessoais, fornecer o seu e-mail, indicar como pretende fazer as entregas e descarregar a aplicação no seu telemóvel.

Também se demonstrou que é obrigatório possuir uma mochila, com determinadas características, que garantam as boas práticas de higiene e segurança alimentar para o caso de transporte de refeições.

Contudo, estas exigências impostas pela utilização do serviço de entregas gerido pela ré são prévias ao início da actividade propriamente dita, não podendo ainda falar-se de regras específicas conformadoras dessa actividade.

Além disso, demonstrou-se que, apesar de ser obrigatória a utilização da mochila – e que se prende com requisitos obrigatórios de segurança alimentar -, a ré não exige que essa mochila seja da sua marca ou tenha apostado o seu logótipo, além de não se ter provado que a ré imponha regras específicas



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

quanto à forma de apresentação do estafeta – no que concerne ao vestuário ou identificação – ou a algum protocolo na abordagem ao cliente.

Na deslocação entre o ponto de recolha e ponto de entrega, o estafeta tem total liberdade de escolher o percurso que pretende efectuar, sem que esteja vinculado a limite de tempo para as entregas (que poderiam limitar a sua liberdade de decisão) ou adstrito à utilização de sistemas de ajuda à navegação para definir a rota que é necessário seguir (podendo não usar qualquer sistema de navegação ou, querendo utilizar, escolher qual pretende, podendo, inclusive, desligar a aplicação após a recolha do pedido e durante o serviço de entrega).

Desta feita, não se afigura que se possa concluir que a plataforma digital determine regras específicas na prestação da actividade, pelo que **a circunstância prevista na alínea b) não se encontra preenchida.**

♦ **alínea c) – a plataforma digital controla e supervisiona a prestação da actividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da actividade prestada, nomeadamente através de meios electrónicos ou de gestão algorítmica:**

Conforme acima referido, assiste ao estafeta liberdade de escolher a rota para efectuar as suas entregas, sem que esteja obrigado a observar limites de tempo, ou adstrito à utilização dos sistemas de ajuda à navegação que lhe são propostos pela aplicação.

Também já se referiu que os estafetas gozam de liberdade de escolha da forma como se apresentam nas entregas, sem que estejam sujeitos a uma avaliação por clientes ou pela ré, que afecte as propostas que lhe serão apresentadas ulteriormente.

É certo, contudo, que, para que sejam distribuídos pedidos na plataforma [REDACTED], [REDACTED] tem que se colocar *online* - iniciando sessão, com os dados móveis ligados e a localização activada -, passando a plataforma a saber a sua localização, além de que o GPS associado à plataforma permite o acompanhamento do trajecto desenvolvido pelo estafeta entre a recolha e a entrega, quer pela ré, quer pelo cliente.

Pela própria natureza da actividade em causa, facilmente se conclui que o conhecimento da localização do estafeta é essencial para a plataforma, dado que só assim poderão ser direccionados os pedidos, bem como que tal localização se mostra de extrema utilidade para o cliente, de forma a que este possa acompanhar a evolução do pedido que efectuou.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

No entanto, demonstrou-se que, após a recolha do pedido e durante a execução da entrega, o estafeta pode desactivar a geolocalização, sem que isso tenha impacto na realização do serviço ou leve a alguma penalização.

Deste modo, o estafeta não é permanentemente monitorizado através de geolocalização, dado que esta pode estar muitas vezes desativada.

Por outro lado, provou-se que a plataforma disponibilizava aos utilizadores clientes um mecanismo de avaliação da actividade dos estafetas, através do qual os clientes podiam avaliar a forma como o estafeta realizou o seu trabalho.

Contudo, demonstrou-se que esse mecanismo, além de ser facultativo e apenas visível para o estafeta, não condiciona o valor a receber pelas entregas realizadas ou determina que fosse seleccionado para receber futuras propostas de entregas, pelo que tal avaliação não tem qualquer efeito sobre a actividade dos estafetas, não afectando a oferta de entregas, nem a livre utilização da plataforma.

Por fim, não se provou que a ré tenha mecanismos de controlo sobre a actividade do estafeta, através da avaliação feita pelos utilizadores do serviço por esta prestado, tanto os clientes, como os estabelecimentos comerciais, ou que a ré aplique sanções ao estafeta, em caso de atrasos, ausências, más avaliações, períodos de indisponibilidade e recusa de pedidos.

Desta feita, **a circunstância prevista na alínea c) não se encontra preenchida.**

♦ **alínea d)** – a plataforma digital restringe a autonomia do prestador de actividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar actividade a terceiros via plataforma:

Conforme resulta da factualidade provada, o relacionamento estabelecido entre [REDACTED] e a ré assenta na total liberdade de escolha por aquele dos dias e horários em que fará entregas – dentro do horário de funcionamento da plataforma, sem que daqui decorra qualquer constrangimento ou imposição quanto ao horário de trabalho, na medida em que se trata do horário de funcionamento da plataforma –, decidindo, em cada dia, se vai efectuar entregas e, em caso afirmativo, em que período, podendo não se ligar à aplicação durante o período de tempo que quiser, sem que daí resultem quaisquer penalizações.

37



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Além disso, a sua liberdade de actuação permite-lhe aceitar ou recusar ofertas de entregas que lhe sejam propostas pela aplicação, podendo, inclusive, recusar uma entrega após a ter aceite, sem que se tivesse apurado qualquer situação em que o estafeta pretendesse efectuar uma determinada entrega e tivesse sido impedido pela *glovoapp*, vedando o acesso ao cliente ou à sua conta.

Acresce que se demonstrou que o estafeta pode subcontratar a sua conta e fazer-se substituir por terceiros na realização de entregas, além de poder, livremente e sem necessidade de comunicação à ré, realizar a mesma actividade de entregas sem recurso à [REDACTED] ou, até, para plataformas concorrentes ou desempenhar outros serviços.

Por fim, não resultaram demonstrados quaisquer factos que demonstrem a aplicação de sanções por parte da ré ao estafeta, em virtude da forma como este realizou os serviços de entrega.

Desta feita, a circunstância prevista na alínea d) não se encontra preenchida.

♦ **alínea e)** – a plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de actividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras actividades na plataforma através de desactivação da conta:

Conforme se prevê nos *Termos e Condições de Utilização da Plataforma [REDACTED] para Estafetas* «(...) uma Conta Estafeta pode ser temporária ou permanentemente desactivada se: a. Em conformidade com o Código de Ética que rege todos os Utilizadores da Plataforma, utilizar a Plataforma para insultar, ofender, ameaçar e/ou agredir Terceiros, nomeadamente, Utilizadores Cliente, Estabelecimentos Comerciais, outros Estafetas e pessoal da [REDACTED]. b. Violar a lei ou quaisquer outras disposições dos Termos e Condições Gerais ou outras políticas da [REDACTED]. c. Participar em actos ou conduta violentos. d. Violar os seus direitos na aplicação da [REDACTED], causando danos materiais e/ou imateriais a outro Utilizador da plataforma (Estafetas, Utilizadores Cliente e/ou Estabelecimentos Comerciais). e. Na prevenção de acções fraudulentas, se a identidade do Utilizador da Plataforma e/ou dos seus substitutos ou subcontratantes não puder ser verificada e/ou qualquer informação prestada por si e/ou os seus substitutos ou subcontratantes estiver incorrecta. f. A fim de prevenir a segurança de todos os Utilizadores da Plataforma em caso de violação da Política de Mercadorias (...).».

Essa faculdade de exercício de poderes de auto-tutela pela ré, em face do eventual incumprimento pela contraparte, permite à ré que decida se o estafeta pode deixar de ter acesso à [REDACTED].

Tal equivale a dizer que, decorrente de comportamentos que adopte na prestação da sua actividade, o estafeta pode ver a sua conta suspensa ou desactivada, sendo, assim, expulso da

38



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

aplicação, em caso de violação dos termos contratuais aceites para exercício da sua actividade, o que configura uma cessação da relação contratual unilateral por parte da ré, dado que, conforme se expôs, a visualização de propostas de entrega providas da plataforma depende necessariamente da consulta da [REDACTED], sendo, a nosso ver, indiferente que tal sanção possa também ser aplicada aos utilizadores estabelecimentos comerciais ou até utilizadores clientes.

Desta feita, a circunstância prevista na alínea e) encontra-se preenchida.

♦ alínea f) – os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por esta explorados através de contrato de locação:

Uma vez que esta circunstância já foi apreciada acima, remete-se para o que ali foi dito quanto a esse propósito, que aqui se dá por reproduzido.

Desta feita, a circunstância prevista na alínea f) está preenchida.

*

Aqui chegados, verifica-se que está comprovada a ocorrência de duas das circunstâncias que fazem presumir a existência de contrato de trabalho, nos termos do artigo 12.º-A, n.º 1, do Código do Trabalho, correspondentes às previstas nas suas alíneas e) e f).

Assim, o contrato de trabalho presume-se como existente, salvo se se concluir que a ré logrou alegar e provar factos que atestem uma situação de prestação de actividade com autonomia por parte do estafeta, afastando a possibilidade de se concluir por um contrato em que exerce funções com subordinação face à ré – artigo 12.º-A, n.º 4, do Código do Trabalho e 350.º, n.º 2, do Código Civil.

Vejamos.

Tendo em conta a noção legal de contrato de trabalho e verificados os concretos factos provados, afigura-se que o modo como o estafeta exerce a sua actividade detém demasiadas características de autonomia e liberdade, que impedem que se conclua pela existência de subordinação jurídica à ré.

Conforme resulta da factualidade demonstrada, o estafeta é absolutamente livre de escolher a área geográfica onde pretende exercer a sua actividade, bem como o seu período e horário de trabalho, já que decide, conforme entende, os dias e as horas em que realiza entregas, sem qualquer imposição por parte da ré, seja a nível mínimo de entregas ou, sequer, de ligação à aplicação, ou qualquer sanção.

Pode estar sem aceder à plataforma o tempo que entender, sejam horas, dias ou meses, sem que tenha que, sequer, comunicar à ré ou sem que sofra qualquer penalização por essa ausência,

39



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

designadamente menor oferta de propostas de entrega, bastando que se ligue novamente à aplicação para (re)começar a receber tais propostas.

Além disso, é totalmente livre na prestação da sua actividade, dado que é o próprio que, perante uma proposta de entrega, decide se aceita ou recusa efectuar tal entrega, podendo recusar mesmo após ter inicialmente aceite, sem que sofra qualquer penalização.

Apesar de ter que disponibilizar a sua localização para receber propostas de entrega, tal necessidade é compreensível face à actividade desenvolvida, de forma a serem apresentadas as propostas ao estafeta que se encontre mais próximo do ponto de recolha, sendo que, após a aceitação da entrega e sua recolha, pode desligar a localização e o GPS e mantê-la desligada até terminar essa entrega.

Não é obrigado a apresentar-se de determinada forma a nível de indumentária e identificação, não tem que observar regras de protocolo na entrega ou na interacção com o cliente, podendo escolher qual o veículo em que faz as entregas, os itinerários que percorre entre o ponto de recolha e o de entrega, bem como se quer ou não usar sistema de navegação e, em caso afirmativo, escolher qual.

Ainda que o valor da contrapartida pela execução do serviço seja estabelecido em critérios pré-definidos pela ré, tal definição depende também do próprio cliente e da escolha que este faça e do próprio estafeta, que tem também a possibilidade de conformar tal valor com o ajuste que entenda fazer ao multiplicador, tendo prévio conhecimento da contrapartida oferecida pela execução de uma proposta de entrega, podendo, assim, aceitá-la ou recusá-la.

Apesar de se ter demonstrado que ré, com grande amplitude decisória, pode impedir o acesso dos estafetas à aplicação, quando se verifique um incumprimento contratual, não se pode olvidar que tal acesso também pode ser vedado a clientes e comerciantes, sendo que estes últimos também poderão sentir fortes penalizações económicas com esse bloqueio, em virtude da potencial redução de encomendas.

Acresce que o estafeta não depende de qualquer superior hierárquico, não devendo obediência a qualquer pessoa.

Outra circunstância que aponta para a inexistência de subordinação jurídica é o facto de os estafetas, nos quais se inclui [REDACTED], não terem obrigação de exclusividade para com a aplicação administrada pela ré, podendo desempenhar a mesma actividade para outra plataforma concorrente – como acontecia no caso concreto – ou por si próprio, sem recurso a qualquer aplicação, ou desempenhar quaisquer outras actividades.

40



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

De extrema relevância é o facto de poder subcontratar a sua conta ou fazer-se substituir por terceiros na prestação da sua actividade, sem necessidade de autorização da ré, demonstrativo que o que interessa à ré não é a actividade em si mesma, elemento inerente a um contrato de trabalho que é celebrado *intuitu personae*, mas antes o resultado da sua actividade, característica do contrato de prestação de serviço.

Do que resultou demonstrado é que para a ré será indiferente quem presta o serviço em causa, não interessando propriamente a prestação de um tempo de trabalho pré-determinado pelo estafeta em concreto.

O que lhe interessa é que os estafetas que se encontram ligados à aplicação, entre eles, potencialmente, [REDACTED], procedam às entregas que sejam solicitadas na aplicação, sendo-lhe, em larga medida, irrelevantes a identidade de quem as realiza e forma como tais entregas são realizadas.

Razão pela qual no contrato jurídico existente entre ré e [REDACTED] se antevê a existência mais de uma obrigação de resultado (de entrega dos produtos que aceitar transportar) do que de meios (de proceder à prestação de actividade de uma determinada forma e num período temporal previamente definido para proceder a tais entregas).

Deste modo, a ré **logrou demonstrar que o estafeta [REDACTED] executa a sua actividade com efectiva autonomia, sem estar sujeito a qualquer poder de direcção ou poder disciplinar por parte da ré** - artigo 12.º-A, n.º 4 do Código de Trabalho.

*

Tendo-se recorrido à presunção de contrato de trabalho pela verificação de duas circunstâncias previstas no artigo 12.º-A, n.º 1, do Código do Trabalho, mas tendo a ré ilidido tal presunção, sendo inaplicáveis as presunções de laboralidade, há que recorrer ao método indiciário, a fim de se aferir se entre as partes vigorou um contrato de trabalho ou um contrato de prestação de serviços.

A doutrina e a jurisprudência socorrem-se do método indiciário, que consiste em procurar, na situação real em apreço, os factos que normalmente andam associados à existência ou inexistência da subordinação jurídica, de acordo com o modelo prático em que aquele conceito se traduz, passando cada um desses factos a constituir um indício que militará a favor, ou contra, a existência da dita subordinação.

41



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

«A diferenciação entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço centra-se, essencialmente, em dois elementos distintivos: no objeto do contrato (no contrato de trabalho existe uma obrigação de meios, de prestação de uma atividade intelectual ou manual, e no contrato de prestação de serviço uma obrigação de apresentar um resultado) e no relacionamento entre as partes: com a subordinação jurídica a caracterizar o contrato de trabalho e a autonomia do trabalho a imperar no contrato de prestação de serviço»¹⁵.

Uma vez que a consideração da natureza da prestação a que um dos sujeitos se obriga ou a onerosidade da sua prestação não são critérios bastantes para afirmar a distinção entre as duas figuras contratuais, consolidou-se como critério distintivo a subordinação jurídica do trabalhador relativamente ao empregador¹⁶ – o trabalhador presta a sua actividade sob a autoridade e direcção da sua entidade patronal e no âmbito da sua organização.

Os indícios mais significativos e utilizados - apesar de o seu elenco não ser rígido e de nenhum dos indícios (isoladamente) assumir relevância decisiva - são os seguintes¹⁷:

- a) vontade real das partes quanto ao tipo contratual;
- b) objecto do contrato:
 - prevalência da actividade ou do resultado;
 - grau de (in)determinação da prestação;
 - grau de disponibilidade do prestador da actividade relativamente às determinações e necessidades de serviço da contraparte;
 - repartição do risco;
- c) momento organizatório da prestação:
 - pessoalidade da prestação;
 - local de trabalho e titularidade dos instrumentos de trabalho;
 - tempo de trabalho e férias;
 - tipo de remuneração (para além do mais, releva se o pagamento é feito por tempo de trabalho, à tarefa ou por unidade de tempo e se são pagas férias e subsídios de férias/Natal);
 - ocupação em exclusividade (ou não) e grau de dependência económica.

¹⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 08.10.2015, no processo n.º 292/13.5TTCLD.C1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁶ Menezes Cordeiro, em *Manual do Direito do Trabalho*, 4.ª edição, página 533 e seguintes.

¹⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 12.01.2023, no processo n.º 16978/18.5T8LSB.L2.S1, disponível em www.dgsi.pt.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

- grau de inserção na estrutura organizativa da contraparte [aferida em função da (não) presença dos seguintes factores: obediência a ordens e instruções directas do empregador quanto ao modo de cumprimento/execução da prestação; sujeição a normas organizacionais/regulamentares (incluindo regras de conduta); existência de antecedentes em termos de acção disciplinar].
- d) indícios externos:
 - regime fiscal e de segurança social;
 - sindicalização.

Tratando-se de indícios, importa retirar da análise de todos eles «um juízo de globalidade, conduzindo a uma representação sintética da tessitura jurídica da situação concreta e comparação dela com o tipo de trabalho subordinado»¹⁸.

Por fim, tenha-se em conta que a natureza da relação jurídica que se estabelece entre as partes não está dependente da qualificação ou classificação que as partes fizeram (que terá relevo meramente indiciário), sendo necessária a ponderação global do conteúdo das estipulações contratuais e da concreta forma como o trabalho/serviço foi sendo executado na vigência da relação jurídica¹⁹, o que acabou por ser vertido no artigo 12.º-A, n.º 3, do Código do Trabalho.

Dão-se aqui por reproduzidas as considerações acima tecidas quanto às circunstâncias que permitiram dar como ilidida a presunção de laboralidade por parte da ré, acrescentando-se apenas o seguinte.

A nosso ver, não se pode afirmar que o estafeta em causa esteja integrado na organização empresarial da ré, pois que tal pressuporia que esta soubesse sempre quando poderia contar com o estafeta para lhe prestar serviços, o que, face à sua ampla autonomia, não sucede.

Conforme resulta demonstrado na factualidade provada, a ré não controla onde é que o estafeta presta a sua actividade, não podendo dirigir o estafeta para locais onde se verifique maior procura ou que costumem ser escolhidos como pontos de recolha de produtos.

Também não controla quando é que o estafeta presta a sua actividade, não detendo qualquer poder sobre a prestação da actividade efectuada, nem podendo dirigir a actividade deste (se este se liga ou não à aplicação ou, caso se ligue, se executa ou não as propostas de entrega, não estabelecendo períodos

¹⁸ António Monteiro Fernandes, em *Direito do Trabalho*, 13.ª edição, Almedina, Coimbra, 2006, página 148.

¹⁹ Júlio Gomes, *Direito do Trabalho*, volume I, 2007, Coimbra Editora, página 137, e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 08.10.2008, no processo n.º 08S1328, disponível em www.dgsi.pt.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

mínimos ou máximos de ligação), não lhe aplicando quaisquer penalizações ou sanções pela sua ausência – independentemente da sua duração - ou, estando ao serviço, pelas suas recusas às propostas de entrega que lhe são efectuadas pela aplicação.

Ainda que se pudesse afirmar a integração do estafeta na organização produtiva da ré, dado que é certo que contribui para uma organização produtiva alheia, sendo o sistema de entregas arquitectado pela ré, com recurso à plataforma digital, e não tendo ainda ficado evidenciado que o estafeta dispunha de uma organização autónoma, ainda que incipiente, tal poderia constituir um indício relevante de laboralidade da relação estabelecida entre ambos.

Todavia, tem que se ter em consideração a natureza da actividade desenvolvida, já que não se pode afirmar que esta concreta actividade – de recolha e entrega de produtos - envolva o recurso a meios produtivos muito significativos ou a uma grande complexidade organizativa, pelo que uma eventual estrutura empresarial não seria de relevo, sequer, mediano (basta pensar em alguém que se proponha a fazer entregas por si ou um serviço de mudanças, que anuncia na Internet, bastará aguardar um contacto telefónico ou via email para efectuar tal serviço, sem que necessite de um estabelecimento comercial ou de uma estrutura de retaguarda).

Além disso, conforme acima referido, inexistente obrigação de exclusividade por parte do estafeta, que pode desenvolver a sua actividade de entregas para mais do que uma plataforma digital, o que afasta o carácter de estabilidade na inserção de uma organização empresarial alheia, além de poder oscilar entre estruturas empresariais diversas à medida que vai realizando entregas para plataformas digitais diferentes, o que, hipoteticamente, pode ocorrer no mesmo dia, até mais do que uma vez.

De igual modo, também não se revela decisivo que as contrapartidas auferidas pelo estafeta com as entregas propostas pela ré constituam a sua principal fonte de rendimento declarado para efeitos tributários, dado que, no decurso da relação com a ré, auferiu outros rendimentos - como se extrai dos registos da Segurança Social e da Autoridade Tributária.

Além disso, existem trabalhadores autónomos cujos rendimentos provêm, de forma exclusiva, da prestação de serviços a terceiros (por exemplo, músicos de orquestra, advogados, médicos, etc.), sem que se conclua pela existência de subordinação, não sendo forçoso concluir que o estafeta tenha afecto à realização das entregas parte significativa do seu tempo a partir do ano de 2022 (a dependência económica ganha especial enfoque quando se apresenta associada à disponibilização de grandes períodos de tempo com a prestação da actividade).



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Não se desconhece a decisão proferida pela secção social do Tribunal Supremo do Reino de Espanha, datada de 25.09.2020²⁰, em que foi ré a [REDACTED] na qual foi reconhecida a existência de contrato de trabalho entre esta e o estafeta.

Contudo, analisada a sua fundamentação de facto e de direito, conclui-se que essa decisão foi proferida com base no funcionamento da plataforma que deixou de se praticar (e que, de todo o modo, não se demonstrou nestes autos), tendo ainda que se considerar a diferente abordagem que foi adoptada no ordenamento jurídico espanhol no estabelecimento da presunção²¹, que foi estabelecida em sentido mais abrangente.

De referir, também, em sentido contrário (e, sobretudo, com plena pertinência por aplicar legislação que integra o nosso ordenamento jurídico), a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, datada de 22.04.2020²², que decidiu que:

«A Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que uma pessoa, contratada pelo seu empregador presumido ao abrigo de um acordo de serviços no qual se indica que é empresária independente, seja qualificada de «trabalhador» na aceção desta diretiva, quando essa pessoa dispõe da faculdade de:

- recorrer a subcontratantes ou a substitutos para efetuar o serviço que se comprometeu a fornecer;
 - aceitar ou não aceitar as diferentes tarefas propostas pelo seu empregador presumido, ou fixar unilateralmente um número máximo das mesmas;
 - fornecer os seus serviços a quaisquer terceiros, incluindo a concorrentes diretos do empregador presumido,
- e
- fixar as suas próprias horas de «trabalho» dentro de certos parâmetros, bem como organizar o seu tempo a fim de se adaptar à sua conveniência pessoal em vez de unicamente aos interesses do empregador presumido,

²⁰ STS 2924/2020 - ECLI:ES:TS:2020:2924, acessível em <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03>.

²¹ Conforme Real Decreto-Ley 9/2021, de 11 de Mayo, acessível em <https://www.boe.es/eli/es/rdl/2021/05/11/9>.

²² C-692/19 - ECLI:EU:C:2020:288, acessível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=230491&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=8531687> (decisão)

e <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=225922&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=8531687> (texto integral).



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juizo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

uma vez que, por um lado, a independência dessa pessoa não se afigura fictícia e, por outro, não é permitido estabelecer a existência de um vínculo de subordinação entre a referida pessoa e o seu empregador presumido. Todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio proceder, tendo em conta todos os elementos pertinentes relativos a essa mesma pessoa, bem como à atividade económica por ela exercida, à sua qualificação tendo em conta a Diretiva 2003/88».

Pelo exposto, considerando:

- a) a qualificação que as partes deram ao contrato que rege a actividade desenvolvida pelo estafeta;
- b) a inscrição do estafeta, para efeitos de Segurança Social, como trabalhador independente;
- c) a inscrição do estafeta, na Administração Tributária, como empresário em nome individual e emitir facturas nessa qualidade, as quais debita à ré;
- d) a possibilidade de o estafeta decidir quando faz entregas e em que horários, ligando-se para o efeito à aplicação, sem que seja penalizado por eventuais períodos de ausência, ainda que possam ser mais ou menos prolongados, sem que tenha de informar a ré dos períodos em que não se liga à aplicação, ou justificar os períodos de afastamento, organizando o seu tempo de acordo com a sua conveniência pessoal sem qualquer consideração pelos interesses da ré;
- e) a possibilidade de o estafeta recusar fazer entregas, sem qualquer justificação;
- f) a autonomia que o estafeta possui na conformação da sua actividade, nos termos supra analisados;
- g) o valor da remuneração do estafeta ser também conformada por este, ao poder ajustar o multiplicador;
- h) a possibilidade de o estafeta se substituir por outrem na prestação de actividade;
- i) a inexistência do dever de exclusividade do estafeta, que pode fazer entregas por conta de uma empresa concorrente da ré, por conta própria ou realizar quaisquer outras actividades;
- j) a escolha do estafeta na sua zona de actividade, que pode alterar, se assim o pretender;
- k) a contratação, em nome próprio do estafeta, dos seguros necessários para desenvolverem a sua actividade,

afigura-se que a forma como a relação entre a ré e o estafeta se desenvolveu aponta no sentido contrário ao estabelecimento de uma presunção de laboralidade e no sentido de se estar perante um efectivo contrato de prestação de serviços.

46



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real Juízo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

Tendo em conta os indícios acima elencados e procedendo à sua ponderação global, não se afigura que permitam, de forma segura e inequívoca, concluir que a relação mantida entre a ré e o estafeta em causa consubstancia um contrato de trabalho.

Nessa conformidade, tal levará à improcedência da acção, ficando prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas – artigo 608.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável por força do disposto no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo do Trabalho.

*

A responsabilidade tributária inerente a este processo recairá, em face da improcedência da acção, sobre o autor, sem prejuízo da isenção de custas de que beneficia - artigo 527.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo do Trabalho.

*

V – DECISÃO:

Face ao exposto, **julga-se improcedente a presente acção e, em consequência, decide-se ABSOLVER a ré, [REDACTED] UNIPessoal, L.D.º, do pedido de reconhecimento da existência de um contrato de trabalho sem termo existente entre a ré e [REDACTED].**

*

Custas a cargo do autor, sem prejuízo da isenção de que beneficia - artigo 527.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil, aplicável por força do disposto no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo do Trabalho, e 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento das Custas Processuais.

*

Registe e notifique.

*

Comunique – artigo 186.º-Q, n.º 9, do Código de Processo do Trabalho.

*

Por não estarem em causa interesses imateriais e inexistindo outros elementos seguros para determinar a utilidade económica do pedido, **fixa-se à causa o valor de 2000€ (dois mil euros) – 98.º-P, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, e 12.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento das Custas Processuais²³.**

*

Vila Real, 12 de Junho de 2024.

²³ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 11.04.2019, no processo n.º 678/18.9T8STC.E1, disponível em www.dgsi.pt.



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal



Processo: 2778/23.4T8VRL
Referência: 39615010

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juizo do Trabalho de Vila Real - Juiz 2

Avenida Almeida Lucena, 327

5000-660 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.trabalho@tribunais.org.pt

(18 e 19.05, 25 e 26.05, 01 e 02.06,

08 e 09.06 – sábado e domingo;

30.05 e 10.06 – feriados nacionais)

A Juiz de Direito,

Catarina Chiquelho.

(elaborado e revisto pela signatária, com assinatura digital – artigo 153.º do CPC)



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

8. Bibliografia

- AMADO, João Leal. “*As plataformas digitais e o novo artigo 12.º-A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?*”, A REVISTA do Supremo Tribunal de Justiça, N.º 03 - janeiro a junho de 2023, consultado em 03-06-2024 e integralmente disponível em:

https://arevista.stj.pt/wp-content/uploads/2023/07/SOCIAL-As-plataformas-digitais-e-o-novo-artigo-12.%C2%B0-A-do-Codigo-do-Trabalho-empreendendo-ou-trabalhando_-Joao-Leal-Amado.pdf

- CARDEIRA, Jéssica Martins. “*A presunção de laboralidade nas plataformas digitais*”, dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade Direito de Lisboa, março 2023, consultado em 03-06-2024 e integralmente disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/43534/1/203445155.pdf>

- GRAÇA, Alexandre José Nobre. “*Plataformas Digitais e Trabalhadores - Posição dos Sujeitos e Relevância Laboral*”, dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade Direito de Lisboa, 2022, consultado em 03-06-2024 e integralmente disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/40158/1/203207360.pdf>

- GIRARDELLO, Juliano Pedro. “*Trabalho via plataformas on demand: disrupção, alternativas jurídicas e uma prospecção do futuro do direito laboral da espécie*”, dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, fevereiro 2022, consultado em 03-06-2024 e integralmente disponível em:

https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/53331/1/ulfd0150550_tese.pdf

- MOREIRA, Teresa Coelho e GONÇALVES, Marco Carvalho. “*Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital: alguns aspetos materiais e processuais*”, UMinho Editora - Capítulos de livros, dezembro de 2023, consultado em 03-06-2024 e integralmente disponível em:

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/88219/1/21.pdf>



S. R.

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

Assessoria da Comarca de Setúbal

Setúbal, 25 de junho de 2024

Nelson Soares

Assessor | Gabinete de Apoio aos Magistrados Judiciais

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Av.ª Dr. António Rodrigues Manito, nº 43 -1.º andar - 2900-065 SETÚBAL

TELM 962741364

Mail nelson.d.soares@tribunais.org.pt - gamj.setubal@tribunais.org.pt